



Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária

Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/08/2001 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 784554 / 2001 - 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : JOSÉ JULIANO DE FARIAS
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RÉU : MARIA SUELY FARIAS DINIZ MARINHO

Brasília, 31 de DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria agosto de 2001.
ADONETE MARIA de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/08/2001 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 785370 / 2001 - 9
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : PAULO SZARVAS
RÉU : AREMILTON CAMARÃO DO AMARAL E OUTROS

Brasília, 03 de setembro de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/09/2001 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 785380 / 2001 - 3
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : ISMAR BRITO ALENCAR
RÉU : MANOEL CARLOS CANEDO

PROCESSO : AC - 785383 / 2001 - 4
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AUTOR(A) : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RÉU : DJALMA BOMFIM DIONÍSIO DOS SANTOS

PROCESSO : AC - 785384 / 2001 - 8
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RÉU : FRANCISCO NORBERTO PEREIRA

Brasília, 04 de setembro de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/09/2001 - Distribuição por Dependência - Turma

PROCESSO : AC - 785385 / 2001 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AUTORIA : MANOEL ILDEFONSO PEREIRA
ADVOGADO : RENATA BARBOSA DE RESENDE
RÉU : HERMES GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

Brasília, 04 de setembro de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Retificação da Distribuição por Prevenção ocorrida em 14/08/2001 e publicada no dia 24/08/2001, no Diário da Justiça - Seção 1.

PROCESSO : AIRR - 760658 / 2001 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOACYR VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES
OBSERVAÇÃO : PUBLICADO EQUIVOCADAMENTE NA RELAÇÃO DE PROCESSOS NA 3ª TURMA, DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE 14/8/01.
PROCESSO : AIRR - 773119 / 2001 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PEDREIRA NASSAU - EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA
AGRAVADO(S) : RUBENS LOPES DO PRADO
ADVOGADO : EDSON BALDOINO
OBSERVAÇÃO : PROCESSO OMITIDO NA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DE 14/8/01 E NA PUBLICAÇÃO DE 24/8/01 NO DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1.

Brasília, 04 de setembro de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno

Acórdãos

PROCESSO : RMA-718.345/2000.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FANY FAJERSTEIN - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. HOMAR CAIS
ADVOGADA : DRA. CLEIDE PREVITALI CAIS
RECORRENTE(S) : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDOS(S) : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDOS(S) : FANY FAJERSTEIN - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDOS(S) : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por maioria, acolher a preliminar de intempestividade arguida pela União e pela Juíza Eliana Felipe Toledo, em contra-razões, e pelo Ministério Público do Trabalho. Vencidos os Ex.mos. Ministros Francisco Fausto, Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e Almir Pazzianotto Pinto. Rejeitar o acórdão do Ex.mo. Ministro João Oreste Dalazen. Declararam-se suspeitos os Ex.mos. Ministros Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen e impedida a Ex.ma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ELEIÇÃO PARA CARGO DE DIREÇÃO EM TRT. PRAZO. INTIMIDADE.

1. É de oito dias o prazo para recurso em matéria administrativa de decisão de Tribunal Regional do Trabalho, quando cabível (Súmula nº 321/TST). Incidência analógica do art. 6º da Lei 5.584/70.
 2. O termo inicial do prazo de oito dias para recurso em matéria administrativa ao TST impugnando eleição para cargo de direção de TRT coincide com a data da realização do escrutínio, se presente à sessão e ciente o Juiz a quem possa interessar a impugnação.
 3. Recurso em matéria administrativa não conhecido, por intempestividade.

Despachos

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-471.171/98.2

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo a parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, volte-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

ATA DA 8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e um, às dez horas e vinte minutos, realizou-se a Oitava Sessão Extraordinária do egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fernandes, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente justificadamente o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão para exame das matérias extrapauta. Inicialmente, Sua Excelência submeteu ao Colegiado o primeiro tema, relativo à constituição de Comissão de Ministros para acompanhar a elaboração do orçamento relativo ao ano de dois mil e três, que restou deliberada nos termos da seguinte resolução administrativa: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 804/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, constituir Comissão para acompanhar a elaboração do orçamento da Justiça do Trabalho referente ao exercício de 2003, designando para presidir a Ex.ma Ministra Vantuil Abdala e para integrá-la os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen e Ives Gandra da Silva Martins Filho." Na continuidade, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto relembrou as dificuldades enfrentadas pelo Tribunal para a renovação do contrato de assistência médica com a Golden Cross, salientando que para enfrentá-las há três alternativas: "a primeira seria o Tribunal instituir plano próprio; a segunda, nova licitação; e a terceira consistiria na prorrogação do atual contrato por doze meses, a última prorrogação possível." Sua Excelência salientou a existência de Comissão para tratar desse assunto, integrada pelos Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e Antônio José de Barros Levenhagen, sob a presidência do primeiro. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo esclareceu já estar sendo examinada a questão. A matéria restou assim deliberada: "CERTIFICADO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que na Sessão Ordinária hoje realizada pelo Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, o Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto deu conhecimento ao Tribunal Pleno do encaminhamento dos autos do Processo Administrativo nº 34.240/2001, que trata do Plano de assistência médica complementar do Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministro Gelson de Azevedo, Presidente da Comissão temporária constituída para examinar a matéria." Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto passou ao exame da matéria relativa à obra do edifício da nova sede do Tribunal Superior do Trabalho, mais especificamente, do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela OAS. O Excelentíssimo Ministro Presidente indagou aos Senhores Ministros se já poderiam se manifestar sobre a resposta do Banco do Brasil ao pedido de análise do documento apresentado pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, na sessão de dez de agosto de dois mil e um, e endossado pelo Excelentíssimo

Ministro Rider Nogueira de Brito. Antes, porém, Sua Excelência salientou que o Banco do Brasil "respondendo ao pedido de análise daquele documento assumido pelos Ministros Rider de Brito e Vantuil Abdala, confirmou os seus cálculos (...). A construtora OAS nos traz agora um estudo feito pela Fundação Getúlio Vargas. De sorte que, em minha avaliação, nunca houve um pagamento tão examinado quanto este, quer pelo Tribunal, quer pela empresa, com a justificativa, finalmente, juntada pela própria Fundação Getúlio Vargas. A questão que se coloca objetivamente é a seguinte: autorizámo-nos ou não o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato segundo o valor pretendido pela OAS?" No seguimento da sessão, Sua Excelência deu início à votação e solicitou de cada membro do Colegiado uma breve fundamentação do voto. Assim se manifestou o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto: "Senhor Presidente, deixei bem claro na reunião anterior, quando tratamos deste assunto, que não entendo de reequilíbrio financeiro, de obra, de construção, de nada disso, e confesso que, na minha idade, não quero mais entender. Mais do que isso, faço questão de não entender. Por quê? Porque sugeri que entregássemos essa matéria ao Banco do Brasil, que falaria por nós, uma vez que não tem parte na OAS. Certamente que o Banco do Brasil, ao receber um documento da OAS sobre reequilíbrio financeiro, faria a análise, que seria apreciada tecnicamente, o que nós, Ministros, não temos condições de fazer, uma vez que não temos condições técnicas para isso. É até difícil fazer esse juízo crítico. O que aconteceu? O Banco do Brasil entregou um documento em que autorizava pagar mais, dizendo que a OAS tem direito a mais do que pede. Na última reunião, quando votávamos essa matéria, Vossa Excelência achou prudente - eu também faria isso, disse claramente - encaminhar, ao Banco do Brasil, o documento lido pelo Ministro Vantuil Abdala, para que aquela instituição pudesse conhecer algumas questões que estão sendo colocadas. E o Banco do Brasil respondeu de uma maneira muito segura: 'Não. Continuo na mesma posição'. Ontem, estive em meu Gabinete, o Ministro Vantuil Abdala e examinamos essa matéria. Deixarei que Sua Excelência examine alguns aspectos que discutimos, pois não tenho muita familiaridade com eles. De modo que, Senhor Presidente, minha posição continua a mesma, no sentido de aprovarmos a proposta da OAS, em face do parecer do Banco do Brasil." Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, assim se pronunciou: "Senhor Presidente, não vou gastar mais do que um minuto no meu voto. Também não tenho competência técnica, embora tenha feito um esforço muito grande para tentar entender a questão. Tal como o Ministro Francisco Fausto, também entendo que o convênio com o Banco do Brasil S.A. se destina exatamente a suprir a nossa ausência de capacidade técnica. Não tomei uma posição de aprovação na primeira oportunidade porque havia uma manifestação informal, do setor competente do Tribunal Superior do Trabalho, o Controle Interno, que levantava alguns questionamentos sobre a matéria. E, naquele momento, quem tinha assinado, ou melhor, quem teria elaborado - porque nem sequer estava assinado esse primeiro documento - não estava presente, pois se encontrava viajando a trabalho a outro Tribunal Regional. E nós, dada a premência, resolvemos ouvir outra área que também levantou algumas objeções. A mim ficou claro que tais objeções somente foram feitas porque não havia todos os dados. A meu sentir, a objeção principal é que para se fazer o reequilíbrio, dever-se-ia tomar por base pelo menos oitenta por cento dos insumos que são utilizados na obra. E o Banco do Brasil S.A. agora deixou claro que isto foi feito no cálculo da Fundação Getúlio Vargas, ou seja, de que se usou mais de oitenta por cento dos insumos que compõem a obra. Então, a esta altura, já não tenho nenhuma dúvida e aprovo a proposta da OAS. É o meu voto." O Excelentíssimo Ministro Ronaldo Leal, em seguida, manifestou-se nos termos assim consignados: "Senhor Presidente, talvez um dos responsáveis pelo adiamento da decisão, na semana passada, tenha sido, quem sabe, eu, porque insisti no fato de que aquele documento informal que surgiu aqui fosse submetido ao crivo de nosso assessor nessa matéria, que é o Banco do Brasil S.A. E agora, a dúvida que eu tinha está completamente desfeita, na medida em que o nosso assessor, o Banco do Brasil S.A., referenda a proposta da OAS à luz das ponderações daquele documento informal. De modo que, Senhor Presidente, não tenho nenhuma objeção a fazer e aprovo." A seguir, pronunciou-se o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito nos seguintes termos: "O realinhamento é devido, não tenho dúvida a este respeito. Onde é que estava surgindo a discrepância? Ela está surgindo em face da primeira manifestação do nosso órgão de controle interno, apresentando preços que destoavam dos que vieram a ser apresentados pela empresa e praticamente retificados pelo Banco do Brasil S.A. Continuo com a minha posição de entender que é devido o realinhamento, mas tenho para mim uma questão básica: tanto a OAS como o Banco do Brasil S.A. partem de preços em vigor na época em que foi realizado o certame, isto é, os preços dos insumos que a empresa, esta ou qualquer outra, iria utilizar para a execução das obras - preços do mercado, e aqui está o 'xis' da questão. Tomaram os preços do mercado na época da licitação. Mas acontece que o próprio Banco do Brasil S.A., na sua manifestação, no seu exame, mostrou que os preços apresentados pela OAS na licitação, que a levaram a ganhar a concorrência, eram catorze por cento inferiores aos do mercado. Se o Banco do Brasil S.A. e a OAS, agora, tomam preços de mercado da época da licitação, sem levar em consideração esses catorze por cento, que são uma vantagem auferida pela administração, então aquilo que levou ao sucesso da construtora na licitação estará anulado. Creio que, na elaboração de novos cálculos para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devem ser levados em conta, não os preços do mercado na época da licitação, mas os preços que a OAS ofereceu. Senão, esta ou qualquer outra empresa que se apresente em um certame e propõe preços inferiores aos do mercado, levando vantagem sobre as concorrentes, mais adiante pede um realinhamento de preços, por essa ou aquela razão - a razão aqui é absolutamente defensável, é correta, porque houve um alongamento do prazo de execução da obra por fato



não imputável à empresa, mas à União (...) e isso levou a aumento de custos. Daí por que, Senhor Presidente, com este argumento é que entendo que não pode ser deferido o alinhamento no valor pretendido pela construtora. Este é o meu voto. Continuo dizendo: alinhamento sim, mas deve ser levada em consideração a defasagem de preço que a empresa entendeu suportar na época e que a levou a ser vitoriosa no certame, na licitação." Usou da palavra o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira para assim se manifestar: "Senhor Presidente, na sessão passada, eu já havia votado em favor do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, face ao que alegou o Banco do Brasil. Não tenho, como disse o Ministro Vantuil Abdala, condições técnicas para discutir mais do que estamos falando aqui agora. A questão, bem colocada pelo Ministro Rider de Brito, foi explicitamente examinada pelo Banco do Brasil. Convocamos o Banco do Brasil desde o princípio, e Vossa Excelência já disse isso na semana passada, exatamente porque não temos corpo técnico para isso. (...) E até onde sei é que o Banco do Brasil é uma instituição séria e diz que os cálculos estão corretos. Mais do que isto, se eu entendesse a matemática financeira que está escrita, eu não estaria aqui agora, eu estaria fazendo cálculos, etc. (...) Estou acompanhando a maioria." Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França assim se manifestou: "Senhor Presidente, na sessão anterior eu estaria propenso a votar exatamente no sentido da aprovação. O Ministro Vantuil Abdala trouxe aquele documento, onde poderia existir a necessidade de algum esclarecimento, razão pela qual a Corte deliberou no sentido de ouvir o Banco do Brasil. Confesso que não entendo absolutamente nada de matemática financeira e de construção. Por isto mesmo, eu teria de me socorrer de pessoas ou de órgãos técnicos para emitir uma opinião. Não há dúvida nenhuma quanto à questão do reequilíbrio financeiro. A questão que surgiu foi a de como proceder a este reequilíbrio financeiro. Como sou, confesso com toda a sinceridade, analfabeto na questão, entendi votar no sentido de se proceder a diligência para que fossem exauridas todas as possibilidades de esclarecimentos por quem de direito, por quem realmente detém a capacidade técnica para emitir uma opinião. O Banco do Brasil, uma instituição idônea, deu seu parecer, respondeu ao questionamento. Daí por que não há como duvidar da regularidade e, portanto, da legalidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro postulado pela empresa. Louvando-me, pois, nos pareceres dos órgãos técnicos, todos sinalizando a inexistência de qualquer óbice ao pedido, voto pela sua aprovação." Dando continuidade à sessão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen pronunciou-se nos termos a seguir transcritos: "Senhor Presidente, todos estamos acordados em que houve fatos imprevisíveis e imprevisíveis que oneraram, sobretudo, a construtora na execução do contrato. Todos estamos acordados em que há amparo legal e que se faz necessário o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O percentual, para tanto, é a discussão que se trava. Para isso não há outro caminho, a meu juízo, senão me louvar da assessoria técnica prestada pelo Banco do Brasil, que, nesse ponto, é secundado por um índice elaborado, por sua vez, pelo pessoal técnico da Fundação Getúlio Vargas, tendo presente exatamente os insumos que mais concorrem para o acréscimo de preço na etapa atual da edificação do prédio do Tribunal Superior do Trabalho. De modo que, precisando socorrer-me da assessoria técnica do Banco do Brasil, fiar-me-ei inteiramente nela pela idoneidade da instituição, pela credibilidade que ela me inspira e porque estou convencido de que se faz necessário o acenado reequilíbrio financeiro. E mais: a premissa de que parte, com a devida vênia, o Ministro Rider de Brito é equivocada, porque o parecer do Banco do Brasil é expresso, como se recorda, em dizer textualmente o seguinte: 'Em resumo, o percentual que o contratante cotou a menor' - os tais catorze - 'que o mercado na licitação, em nenhum momento poderá ser modificado para maior ou compensado', ou seja, o laudo do Banco tomou como premissa a circunstância de que o reequilíbrio financeiro não seria ensejo para se propiciar à construtora a recuperação de virtual perda que a levou ao êxito na concorrência. De modo que acompanho o laudo do Banco do Brasil". Usou da palavra o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo para se pronunciar nos termos seguintes: "Sr. Presidente, vou pedir vênia para acompanhar o voto do Ministro Rider de Brito pelas razões que passo a explicitar. S. Ex.ª, de fato, fez uma referência a que se considerasse o chamado 'mergulho' - o termo é utilizado pelo Banco do Brasil em seu parecer -, que consiste na redução do preço oferecido, inferior a 14% do valor de mercado para efeito de licitação, e que, certamente, a tornou vencedora dessa licitação. O Banco do Brasil está indicando que, atualmente, está considerando em seus cálculos esse diferencial de 14%, o que, em parte, supriria a ressalva feita pelo ilustre Ministro Rider de Brito. Não encontrei agora, confesso, os valores percentuais a que vou fazer referência e que constaram do parecer, se não me falha a memória, ou da auditoria ou da direção a respeito desse problema. Para mim, o que aconteceu, embora reconheça inquestionavelmente o direito da empresa ao reequilíbrio foi que a empresa, quando venceu a licitação com diferencial de 14% a menor, superavaliou a possibilidade de paralisação da obra - é claro que, na sua experiência, ela sabia que uma obra pública normalmente é interrompida por falta de verba - e subavaliou os insumos. Se não me falha a memória, a média de 14% não foi atribuída pela empresa na subavaliação apenas dos insumos. Ela subavaliou aço e cimento em percentuais muito superiores a 14%. Essa média de 14% resultou do somatório do que chamamos de paralisação e pessoal e insumos. Claro que na oferta da empresa, na licitação, não se fala em paralisação; fala-se em aluguel de equipamentos, vigilância da obra, pagamento de impostos, em água e luz da obra, que realmente vem a constituir o cálculo da paralisação. Mas o que aconteceu? Ela oferece percentuais muito maiores que 14%, quando faz a licitação, especificamente para insumos e agora recuperamos apenas os insumos e deduzimos apenas os 14% e não a integralidade dos descontos que ela ofereceu quando se apresentou como licitante. Portanto, voto com o Ministro Rider de Brito no sentido de que os tais patul aceitando

a necessidade de reequilíbrio dos percentuais subestimados que a empresa apresentou na licitação e não apenas de 14%, que, repito, resultam de uma média que inclui não apenas os insumos, mas também a paralisação e pessoal. Este é meu voto. Aceito o reequilíbrio, não porém nos valores pretendidos pela empresa, e sim calculados a partir da defasagem, chamada "mergulho", que ela mesma ofereceu, quando se apresentou como licitante. É meu voto." Dando continuidade às manifestações, assim se pronunciou o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula: "Senhor Presidente, o Ministro Gelson de Azevedo fez uma manifestação, e, como alega que não tem os dados, talvez eu possa ajudá-lo. Essa manifestação de Sua Excelência certamente está fundada naquele parecer não-assinado, do Controle Interno, em que está dito isso e faço questão de ler: 'A grande diferença entre o valor aceito pelos engenheiros do banco e a proposta de reajuste ora apresentada deve-se ao fato de, na comparação feita por essa equipe em relação aos valores da proposta orçada pelo TST, na época da licitação, terem usado como base o valor total do contrato. A Construtora OAS Ltda. ofereceu o menor preço para execução do projeto, usando como método de formação de preços uma superestimativa do valor mensal de manutenção do canteiro de obras e subavaliando o valor dos insumos básicos. Pode-se observar esse fato ao se comparar os preços unitários desses insumos, com valor de mercado na época de licitação'. Então vêm os seguintes percentuais: um preço, proposta da OAS, variação percentual de 84,56%, concreto FCK 74,58%. Quero apenas destacar que no parecer que Vossa Excelência tem, Ministro Gelson de Azevedo, há uma relação quase de página inteira, sobre os insumos envolvidos numa construção de fundação e estrutura de um prédio do porte do nosso. Aí há alinhamento apenas de quatro insumos, quando, se Vossa Excelência pegar o outro documento, verá que temos mais de vinte insumos envolvidos. Senhor Presidente, no que me cabe dizer, digo a Vossa Excelência que estou absolutamente pacificado, porquanto aquele voto que proferi, o fiz conscientemente e agora está robustecido com os esclarecimentos prestados. Se Vossa Excelência requer fundamentação, solicito que transcreva minha manifestação anterior. Voto de acordo, com a proposta da OAS." Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo usou novamente a palavra para acrescentar ao seu voto os seguintes termos: "farei, agora, a fundamentação com base nos dados de que eu não dispunha na ocasião. Concreto: 25; FCK: 25. Preço de mercado: 149,79; proposta da OAS quando ganhou a licitação: 112. Valor do mergulho: 74%. Concreto: 35; valor de mercado: 188 (estou arredondando); proposta da OAS: 126. Valor de mergulho ou percentual de mergulho: 67% a menos. Concreto: 50; valor de mercado: 225; valor da proposta: 158; variação percentual: 70%. É claro que, agora, ela recupera as diferenças. Isso tudo, na média, somando com a paralisação, somando com o pessoal, ela ofereceu uma proposta global de 14% a menos. Agora, o que estamos reequilibrando? Apenas concreto e ferro, onde ela recupera os 70% com a defasagem dos 14; 70 menos 14; 67 menos 14; 74 menos 14; ela recupera. Então, por meio do que considero um artifício, ela recupera, depois de ter ganho a licitação por um preço inferior. É quase incompreensível que a empresa pudesse, com tanta antecedência e mesmo considerando a estabilidade econômica, mesmo considerando a velocidade da realização do empreendimento, naquela época, oferecer, em termos de armadura, que é ferro, 84% a menos; em termos de concreto: 74, 67, 70%; em torno de aço; 75% a menos. Ela apenas poderia ter oferecido considerando a sua possibilidade de recuperação. Na média, deu 14%, mas com relação específica a esses insumos, deu muito mais. Razão por que acompanho, repito, o voto do Ministro Rider de Brito no sentido de que, para o reequilíbrio, no tocante a esses insumos, que realmente tiveram um reajuste de preço muito maior do que aquele que se pudesse ser previsto, partamos dos percentuais que ela ofereceu a menor e vamos reequilibrar de acordo com os cálculos que o Banco do Brasil ou que a Fundação esteja a realizar. Este é o meu voto. Aceito a proposta de reequilíbrio, mas não no percentual, no valor pretendido pela empresa. É o meu voto." No prosseguimento da sessão, pronunciou-se o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen: "Senhor Presidente, o Banco do Brasil foi contratado exatamente para assessorar o Tribunal. Há considerações feitas por Sua Excelência, o Ministro Gelson de Azevedo, que demandam exame técnico, que foi submetido, exatamente, ao Banco do Brasil. Sua Excelência, se permite depois, e aqui não vai qualquer censura, fazer certas ilações, certas especulações a partir de metodologias na apuração do valor. Eu, pessoalmente, embora o voto seja de Sua Excelência, sinto-me um pouco constrangido, porque sugere que estaríamos endossando um artifício da empresa, mas não estamos endossando, absolutamente, artifício algum. Ficamos de um certo modo, um pouco constrangidos. Por isso se recorreu ao Banco do Brasil, pois lá os técnicos que entendem deliberaram sobre essa metodologia, houve alusão ao tal mergulho catorze por cento, uma explicação que me parece determinante para a aplicação da teoria da imprevisão e que justifica até a metodologia do Banco do Brasil, porque os preços dos insumos tomaram um aumento significativo, muito além do que historicamente podia se prever. Mas Sua Excelência enfocou a subavaliação daqueles insumos, mas reconhece que houve superavaliação no canteiro de obras e concluiu haver uma média de catorze por cento. Se houve, na proposta vitoriosa, a média de catorze por cento, se ela o fez deliberadamente - e é evidente que o fez, porque ela queria ganhar a licitação, e, como Suas Excelências os Ministros Gelson de Azevedo e Rider de Brito confirmam que houve no final a observância do percentual de catorze por cento, e que o Banco do Brasil o considera, então, em termos técnicos, o parecer do Banco do Brasil, para mim, é satisfatório. Agora, estamos deliberando sobre legalidade, que é o que mais nos interessa. Posso, a partir dessas questões em torno de metodologia, porque abaixou-se sessenta por cento e deu-se mais quinze por cento, inferir ilegalidade no parecer do Banco do Brasil, que sugere esse montante? Absolutamente não. Além disso, é sabido que não temos conhecimento

técnico e por isso contratamos o Banco do Brasil. Na metodologia do Banco do Brasil, considerou-se uma discrepância historicamente muito grande nos preços dos insumos básicos: cimento e aço. Mais o fato de que ele observou a redução original de catorze por cento, somado à legalidade evidente do pedido de realinhamento do valor do contrato, voto pela aprovação da proposta da OAS, que aliás é inferior a do Banco do Brasil." Prosseguindo com a votação, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho se pronunciou: "Senhor Presidente, todas as vezes em que Vossa Excelência pediu pronunciamento por escrito sobre as questões do Banco do Brasil, eu as respondi todas por escrito. Acho que fui um dos poucos Ministros que respondeu. E Vossa Excelência sempre que me pediu, fiz um estudo, tive que me debruçar sobre a matéria e na última manifestação, que foi exatamente sobre essa questão, na sessão passada, eu havia colocado na correspondência que enviei a Vossa Excelência uma questão preliminar. Efetivamente, Vossa Excelência várias vezes frisou que é ordenador de despesa e é quem deve decidir e quem responde pelo processo; se Vossa Excelência, depois de aceitar as ponderações do Banco do Brasil, decidir num sentido ou noutro, de acordo com o parecer do Banco do Brasil, a rigor não precisaria nos consultar e estar fazendo toda esta sessão, não precisaríamos estar discutindo, cada um fundamentando. Por isso que respondi preliminarmente a Vossa Excelência que, se o Banco do Brasil era responsável para dar o parecer, então que se seguisse aquilo que o Banco do Brasil dispunha, mas Vossa Excelência, de qualquer jeito, queria ouvir a nossa opinião. E respondi, colocando todas as preocupações que eu tinha e a maior preocupação que eu tinha, efetivamente, é que a metodologia que o Banco do Brasil utilizava não era conhecida, ou seja, a de recalcular tudo com base nos preços como se a obra fosse construída hoje. Fizemos as diligências, pedindo para várias fontes técnicas nos orientarem e essas fontes técnicas, até na conversa que tivemos com o próprio pessoal aqui do Controle Interno, disseram-nos que esses catorze por cento, ou seja, o 'mergulho' estava sendo considerado no parecer do Banco do Brasil. Então, nesse aspecto, fico tranquilo, vou confiar no nosso próprio Controle Interno, que tem interesse em que não percamos o 'mergulho'. Em relação à correspondência atualmente enviada pelo Banco do Brasil e pela OAS, o que noto é que o Banco do Brasil, efetivamente, procurou responder às questões e apresentar o que levou em conta para dizer que o reequilíbrio poderia ser deferido, até em outros percentuais. Enfrentou, inclusive, a questão do percentual postulado pela OAS, dizendo que os insumos com aumento exacerbado representavam mais de oitenta por cento do total de insumos da obra, o que atendia às exigências do documento sobre o qual pedimos pronunciamento. De forma que, Sr. Presidente, aquilo que o Banco do Brasil responde a mim me satisfaz do ponto de vista da legalidade. O nosso Controle Interno estará preocupado com que não percamos o 'mergulho' obtido - aquilo que foi a vantagem que a administração está recebendo. A única coisa que não me satisfaz integralmente foi a resposta da OAS, que simplesmente fez um histórico do problema sem responder a cada um dos itens daquele documento. Mas o que nos interessa mais é, efetivamente, o parecer de quem está fazendo a fiscalização por nós. De forma que, Sr. Presidente, tendo em vista essas considerações, entendo que podemos aprovar o reequilíbrio econômico-financeiro postulado." Em seguida, o Excelentíssimo Ministro João Batista Pereira manifestou-se nos seguintes termos: "Senhor Presidente, inicialmente, anoto duas coisas: a primeira é que, do ponto de vista da legalidade e da necessidade do reequilíbrio pretendido pela empresa, não resta a menor dúvida, subscrevo tudo o quanto aqui já foi articulado a esse respeito; a segunda, anoto um alerta da maior importância que o Banco do Brasil nos faz: é que esses valores orçados por ele dizem respeito a dezembro de dois mil. Mas, Senhor Presidente, o que reinou no início de toda essa discussão em torno do reequilíbrio financeiro foi uma insegurança porque estamos em sede de execução orçamentária, e o Órgão responsável pela fiscalização da execução orçamentária é o Tribunal de Contas da União e, como o Tribunal Superior do Trabalho, possivelmente no futuro, possa até conseguir - e faço votos que consiga - uma orientação formal do Tribunal de Contas da União, para que se examine previamente uma situação dessa natureza, e como não podemos obter essa orientação prévia em torno da legalidade e até mesmo do acerto dos cálculos nessa espécie, o Tribunal Superior do Trabalho se louva, portanto, em dois segmentos: no seu Controle Interno, que é o que nos assessoramos mais imediatamente e, como medida de cautela, resolveu e conta com o assessoramento do Banco do Brasil para examinar, porque somos Juízes do Trabalho e estamos longe de entender tecnicamente essas questões que estão, afinal, afetas ao exame último do Tribunal de Contas da União. Ora, Senhor Presidente, o Tribunal de Contas da União, na fiscalização da execução do orçamento, louva-se também - e sempre se louva - nos pareceres técnicos dos seus técnicos. Conquanto os Senhores Ministros do Tribunal de Contas da União sejam reconhecidamente versados nessa matéria de orçamento, eles não se limitam aos seus conhecimentos pessoais, das suas experiências; somam os seus altos conhecimentos aos conhecimentos dos técnicos que estão à sua disposição. Quem conhece o procedimento no Tribunal de Contas da União bem sabe do que falo. O Tribunal Superior do Trabalho, hoje, na possibilidade de estar já deduzindo do orçamento, empenhando no orçamento importância vultosa, em um título de difícil compreensão para o cálculo, utiliza aquele modelo para o exame dessa questão, louva-se em pareceres técnicos - e aqui há um até da Fundação Getúlio Vargas - e que concluem tanto quanto à legalidade quanto quanto pelo acerto daqueles cálculos. Compreendo as dificuldades, confesso que não sou versado nessas questões, mas me convenci pela clareza e imparcialidade com que se houve o Banco do Brasil nessa questão e em tantas outras que conhecemos; convenci-me do acerto desses cálculos. Portanto, Sr. Presidente, louvando-me na orientação do Banco do Brasil, aprovo o pedido formulado pela Construtora, como voto, Sr. Presidente." A Excelentíssima Ministra Cristina Irgoyen Peduzzi, dando seguimento aos trabalhos, manifestou-se no

termos a seguir consignados: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, voto com a maioria, reiterando aqui breves considerações, que na sessão anterior já formulei, no sentido de que não há qualquer dúvida a respeito da existência de um convênio com o Banco do Brasil, que tem a incumbência técnica de fazer essa fiscalização contábil e integral da construção, naquilo em que o Tribunal não tem condições técnicas de fazê-lo. Se o Banco do Brasil reiterou seu estudo e a sua afirmação de que a pretensão de reequilíbrio formulada pela construtora é adequada, legítima e pertinente, se a construtora fundamentou, também, o requerimento, em estudos feitos pela Fundação Getúlio Vargas, não há como divergir e nem estou em condições técnicas de fazê-lo. Apenas, aqui, registro o fato de que Vossa Excelência, a rigor, nem teria necessidade de ouvir o Tribunal. Está tendo a deferência de fazê-lo, até porque Vossa Excelência, na condição de Presidente do Tribunal, é que tem a responsabilidade sobre esses assuntos de natureza administrativa. De forma que não tenho nenhuma objeção quanto à proposta e, com a maioria, concluo pela sua aprovação." Na continuidade da sessão, usou a palavra o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano para se pronunciar nos termos seguintes: "Senhor Presidente, minha dúvida, na sessão anterior, decorria da sinalização do documento que foi juntado ao processo, que dizia da necessidade de os itens da obra comportarem uma avaliação acima do INCC superior a oitenta por cento, para que se pudesse aplicar a variação de todos os itens sobre a obra globalmente. Daí por que foi encaminhado aquele documento ao Banco do Brasil no sentido de que analisasse aquelas condições, aquelas exigências, à luz da Lei nº 8.666/93. Respondendo o Banco do Brasil, diz que, na realidade, mais de oitenta por cento dos insumos comprometeriam a condução da obra, se os percentuais utilizados fossem com base no INCC, que trata do índice médio, não tenho razão para não acompanhar a proposta da OAS, porque bem analisada pelo órgão que teve a incumbência de fazê-lo." Por fim, pronunciou-se o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto: "Senhores Ministros, estou absolutamente seguro de que proporcionei ao Tribunal todas as informações necessárias. Vossas Excelências, em um sentido ou em outro, não estão decidindo no escuro, mas sim com base em documentação minuciosa acostada a esse processo, o que me leva a dizer novamente que em poucas ocasiões determinadas contas foram apreciadas com tanto rigor e cuidado. Às vezes, parece-me que escapa à percepção o fato de que a construtora cumpriu a sua parte no contrato desde o início. A paralisação da obra, e consequentemente o encarecimento da construção, não resultou de ato da construtora; decorreu de omissão da União, que não proporcionou recursos necessários, mesmo depois de aprovada a obra. Aprovada a obra - e isto passou por todos os canais competentes -, é óbvio que a União tinha conhecimento da construção desse imponente edifício e deveria saber que o atraso motivador de uma paralisação poderia implicar até a ruptura do contrato, por iniciativa da empreiteira. Creio que ao caso se aplicaria a regra elementar do Código Civil. O fato de sermos entidade pública não nos concede privilégios tais, que, mesmo não pagando pontualmente, pudéssemos exigir que a empresa continuasse satisfazendo seus compromissos junto a fornecedores de ferro, de cimento, de areia, de tudo, e pagasse seus empregados, sem que o Tribunal ou a União arcassem com a parte que lhe correspondia. E a paralisação não foi pequena, foi muito prolongada. Disto resultou o pedido do reequilíbrio financeiro. A avaliação do reequilíbrio é algo extremamente tenebroso, difícil, porque tantos são os fatores como aqueles que poderiam eventualmente levar um juiz a arbitrar perdas e danos. Não há precisão matemática. Lembro-me de que fabricantes de peças de revista especializada alinharam todos os componentes de um veículo e respectivos preços de mercado e chegaram à conclusão de que, se o interessado comprasse as peças e montasse o veículo, ele ficaria substancialmente mais barato do que comprado ao fabricante, em uma revendedora. Por que os compradores não procedem assim, se ficaria mais barato? Porque, na verdade, ficaria mais caro. Ou seja, o prédio não é apenas o somatório dos insumos, não pode ser, não pode resultar apenas de soma cuidadosa de um contabilista; o prédio tem mais do que isso. Estou tranquilo quanto à aprovação, absolutamente tranquilo. Lamento que não haja unanimidade em um lance dessa responsabilidade do Tribunal. No momento desta enorme responsabilidade para o Presidente, lamento que não haja unanimidade, mas aceito como regra do jogo. Qual a providência que tomarei? Redigirei ofício ao Tribunal de Contas da União explicando o que se passou. Juntarei toda a documentação e pedirei ao Tribunal de Contas da União que não deixe para as calendas a apreciação dessas contas e que me responda, enquanto eu me encontrar no exercício da Presidência. Por quê? Porque, se as contas forem demasiadas, a juízo do Tribunal, ainda podemos glosar o excesso em futuros pagamentos à OAS, desde que o contrato continue em vigor; o que significa a construção do segundo prédio. Alguém já me disse que o segundo prédio poderá ser levantado até março do ano que vem. Não tenho tanta convicção, mas há uma esperança. Um dos fatores que me levaram a procurar uma decisão rápida do Tribunal é porque, após este impasse, os senhores sabem, teremos outro bem mais complexo. Este envolve contas, o outro envolve projeto. E com a minha tranquilidade assegurada por dois pareceres do Banco do Brasil e pelos votos da expressiva maioria dos Senhores Ministros, sinto-me em condições de enfrentar o segundo problema. Pagar o reequilíbrio e enfrentar o segundo problema." A matéria restou deliberada nos termos consubstanciados na RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05: "CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, ob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lopes eal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, ees Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria

Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por treze votos contra dois votos, aprovar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de construção das estruturas da nova sede do Tribunal Superior do Trabalho, fundado nos dois pareceres técnicos do Banco do Brasil, acostados ao processo nº TST-Pet 26.702/2001. Ficaram parcialmente vencidos os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo que, não obstante concordarem com pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, divergiram quanto ao valor." Em seguida o Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte informou que as notas taquigráficas da sessão anterior seriam acostadas aos autos e que pretendia encaminhá-las ao Tribunal de Contas da União. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às treze horas e vinte e cinco minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Administrativa

Acórdãos

PROCESSO : MA-399.583/1997.6 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REQUERENTE : VALDIR RAMOS SILVA E OUTROS
ASSUNTO : ABONO PECUNIÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido dos interessados.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA - FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO - Não existe direito adquirido ao abono pecuniário sobre férias, conforme prevêm os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, pois, quanto à eficácia temporal das medidas provisórias, tem proclamado o Supremo Tribunal Federal que, se o Congresso não apreciar a medida provisória no prazo do parágrafo único do art. 62 da Carta Magna, ela pode ser reeditada antes do decurso daquele prazo sem que a anterior perca seu efeito. Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : ED-RMA-636.636/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA-VIII
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos presentes embargos declaratórios apenas para corrigir os erros materiais relacionados na fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL.

Constatado erro material no julgado, os embargos de declaração devem ser providos apenas quanto a esta questão para que se providencie a correção dos termos da decisão embargada.

PROCESSO : AC-677.641/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO - AMATRA XXII
RÉU : TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ante o julgamento e o trânsito em julgado da decisão no processo principal, houve perda de objeto da presente ação cautelar, no qual se pretendia a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto perante esta Corte Superior.

Ação Cautelar extinta sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RMA-679.222/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA SÁ VIANA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, reformando a decisão do Tribunal Regional, indeferir a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado do Rio de Janeiro para o fim de percepção do adicional por tempo de serviço.

EMENTA: CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O § 3º do art. 40 da CF/88, bem como o art. 103 da Lei 8.112/91, admitem o cômputo do tempo de serviço federal, estadual ou municipal, tão-somente, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. A pretensão relativa ao cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado do Rio de Janeiro para efeitos de aumento inviabiliza-se, por ser hipótese não contemplada nos citados dispositivos. Recurso provido.

PROCESSO : RMA-696.783/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARMANDO BILHALVA BARCELLOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA - TEMPO DE SERVIÇO - LEI 6.903/81 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. À época da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Recorrente não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção de aposentadoria como juiz classista, concernente ao exercício efetivo da função no período de no mínimo cinco anos. Desse modo, inexistiu direito adquirido à aposentadoria com base na Lei nº 6.903/81, e sim mera expectativa de direito. Por outro lado, a Medida Provisória sucessivamente reeditada sem solução de continuidade preserva sua eficácia, com força de lei, até que eventualmente se consuma, sem reedição, o seu prazo de validade, seja ela rejeitada, ou convertida em lei. Recurso desprovido.

PROCESSO : RMA-696.784/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALÉCIO LANGARO UGHINI
ADVOGADO : DR. CARLOS ARMANDO BILHALVA BARCELLOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA - TEMPO DE SERVIÇO - LEI 6.903/81 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. À época da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Recorrente não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção de aposentadoria como juiz classista, concernente ao exercício efetivo da função no período de no mínimo cinco anos. Desse modo, inexistiu direito adquirido à aposentadoria com base na Lei nº 6.903/81, e sim mera expectativa de direito. Por outro lado, a Medida Provisória sucessivamente reeditada sem solução de continuidade preserva sua eficácia, com força de lei, até que eventualmente se consuma, sem reedição, o seu prazo de validade, seja ela rejeitada, ou convertida em lei. Recurso desprovido.

PROCESSO : RMA-711.444/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ADAUTO FELIX DA HORA E OUTROS
RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para exame da legalidade do ato" (Enunciado 321/TST).

Recurso em matéria administrativa não conhecido.



PROCESSO : RMA-713.019/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROBERTO BORBA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARMANDO BILHALVA BARCELLOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA - TEMPO DE SERVIÇO - LEI 6.903/81 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. À época da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Recorrente não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção de aposentadoria como juiz classista, concernente ao exercício efetivo da função no período de no mínimo cinco anos. Deste modo, inexistia direito adquirido à aposentadoria com base na Lei nº 6.903/81, e sim mera expectativa de direito. Por outro lado, a Medida Provisória sucessivamente reeditada sem solução de continuidade preserva sua eficácia, com força de lei, até que eventualmente se consuma, sem reedição, o seu prazo de validade, seja ela rejeitada, ou convertida em lei. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-718.368/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ELZA CANIÇALI GUASTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário argüida em contra-razões, por incabível.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CABIMENTO. ITEM Nº 70 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDII. ANALOGIA. Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, cristalizada no item nº 70 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, não cabe recurso ordinário contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental, cujo objeto é impugnar decisão pela qual foi declarada a improcedência de Reclamação Correicional, haja vista que, no caso, a competência originária é atribuída ao Corregedor Regional, e o Tribunal Regional atua em segundo grau de jurisdição. Aplicação por analogia em se tratando de pedido de providências. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : RMA-720.857/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOÃO SOARES LIMA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97

Os Juízes Classistas não têm direito à aposentadoria especial, desde que a Lei nº 6.903/81, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem se manifestado no sentido de só não admitir a reedição de medida provisória que já tenha sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem considerado como eficazes as medidas provisórias ainda não votadas por aquela Casa Legislativa, desde que tenham sido reeditadas dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Recurso desprovido.

PROCESSO : RMA-720.859/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RUBENS MOSQUEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. Os Juízes Classistas não têm direito à aposentadoria especial, desde que a Lei nº 6.903/81, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem se manifestado no sentido de só não admitir a reedição de medida provisória que já tenha sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem considerado como eficazes as medidas provisórias ainda não votadas por aquela Casa Legislativa, desde que tenham sido reeditadas dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRO-724.064/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ADILIO BONZE E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO C. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRO-724.090/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ODETE IZIDORIO
ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRO-724.091/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRO-724.092/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ASCENDINO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRO-724.764/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO C. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRO-729.353/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRO-729.355/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEMPKE
AGRAVADO(S) : CONRADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : ROJJC-749.519/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II
RECORRIDO(S) : ADILSON CESAR JUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS PARA A PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO A INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - INTERPRETAÇÃO DO §3º, DO ART. 662 CONSOLIDADO. Qualquer interessado para contestar a Investidura de Juiz Classista a que se refere o art. 662, §3º, da CLT, é aquele que tem por objeto o interesse de agir, ou seja, qualquer pessoa que tenha se apresentado na disputa e que se sinta preterida na nomeação e não qualquer pessoa do povo.

A AMATRA não tem legitimidade para propor a impugnação prevista no §3º, do art. 662 da CLT, uma vez que não tem interesse, no sentido processual. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, interpretando o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, manifestou-se no sentido de que as entidades associativas só têm legitimidade para representar seus filiados, judicialmente, se autorizadas, expressamente, pela assembléia-geral. Recurso não provido.

Despachos

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-749463/01.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO DE MAGALHÃES

DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 69/74, negou provimento ao Agravo Regimental da Fundação, onde se postulava a declaração de nulidade do título executivo judicial por suposta omissão da regra do art. 475, II, do CPC.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação às fls. 77/86.

Tal Apelo, todavia, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.



Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-749464/01.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
RECORRIDO : ELSON COELHO
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 78/80, negou provimento ao Agravo Regimental da Fundação, onde se postulava a retificação de cálculos, a pretexto de erro material decorrente da inclusão da correção salarial da data-base de dezembro de 1988 e dezembro de 1989, os quais não haviam sido deferidos no título executivo.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação às fls. 86/96.

Tal Apelo, todavia, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-749523/01.4 - 16ª REGIÃO

RECORRENTES : PEDRO GARCEZ ABREU E OUTROS, UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA E UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
PROCURADORES : DRS. SÉRGIO VICTOR TAMER E MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Por meio do Despacho de fl. 344, o Exmo. Juiz Presidente do 16º Regional consignou a existência de erro material na aplicação dos coeficientes de correção monetária e da incidência cumulativa de juros de mora. Após concluir pela existência de crédito atual, em favor da Executada, homologou os novos cálculos.

O E. 16º Regional negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Universidade Federal do Maranhão e deu parcial provimento ao dos Exequentes, para cassar o referido Despacho e estabelecer que o Juiz Presidente do TRT não tem competência para determinar revisões de cálculos e decidir sem que a parte contrária seja ouvida, bem como a impossibilidade de devolução de valores já quitados. Determinou, outrossim, que, por se tratar de precatório complementar, todas as questões relacionadas com a quitação da dívida ou excesso de pagamento devem ser submetidas ao juízo de execução para que aprecie e decida sobre a necessidade de expedição de precatório complementar e existência de excesso no mesmo (fls. 394/401).

Contra essa Decisão, os Exequentes, a Universidade Federal do Maranhão e a União interpõem Recurso Ordinários pelas razões de fls. 407/423, 425/437 e 439/451, respectivamente.

Tais Apelos, contudo, não merecem conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme, por reiteradas vezes, vem decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e dos Recursos Ordinários.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO : ROAA-735.256/2001.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ - FETEC/PR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PERDA DE OBJETO - O entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, em relação à matéria, pacificou-se no sentido de que, não obstante tenha se exaurido o período de vigência do Acordo Coletivo, o Tribunal deve manifestar-se sobre o pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso de procedência do pleito, que os empregados atingidos pelo cumprimento do acordado possam pleitear a restituição dos valores relativos aos descontos efetuados em seus salários a tal título. Recurso conhecido e provido.

RELA TÓRIO
O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 815/819, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região em face do Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Apucarana, Assis Chateaubriand, Cornélio Procópio, Guarapuava, Paranavaí, Umuarama e Toledo; Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Paraná e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras, entendeu por declarar o Autor do presente feito carecedor de ação, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Inconformado, recorre ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 825/831, objetivando a reforma do v. Acórdão recorrido, para que seja afastada a preliminar de carência de ação e determinado o retorno dos autos ao E. TRT de origem para o julgamento do mérito da Ação.

Despacho de admissibilidade à fl. 825.

Contra razões oferecidas às fls. 833/835 e 837/840.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PERDA DE OBJETO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

O Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar Ação Anulatória, postulou a declaração de nulidade da Cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1996/1997, que se refere ao desconto assistencial, com vigência de 1º de setembro de 1996 a 31 de agosto de 1996, consoante instrumento normativo anexado à inicial.

O E. Regional, ao apreciar o feito, entendeu por declarar o Autor carecedor de ação, tendo em vista que o período de vigência estabelecido na Convenção Coletiva e o preceito ali previsto na Cláusula 3ª encontram-se destituídos de eficácia, uma vez que, transcorrido o tempo de validade da referida Cláusula, seus efeitos foram proscritos do mundo das partes pactuantes, mormente considerando-se que o prazo de eficácia das normas coletivas não autoriza duração de convenção coletiva superior a dois anos, como preconiza o art. 613, § 3º, da Carta Laboral.

Em suas razões, sustenta o "Parquet" que, tendo em vista a natureza de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho e, por consequência, os efeitos retroativos do pronunciamento jurisdicional, acrescendo-se ainda a natureza eminentemente temporária da norma coletiva, tem-se que a extinção da CCT/ACT não acarreta a perda do interesse de agir do Autor.

Aduz que o MPT age em defesa dos interesses da coletividade de trabalhadores prejudicada com a norma coletiva impugnada, interesses estes que somente podem ser satisfeitos com a sentença declaratória-desconstitutiva, a qual retroage alcançando tal norma em sua origem (art. 158 do CCB), ensejando a possibilidade de ampla

reparação do direito lesado durante toda sua vigência.

Objetiva, portanto, a reforma do v. Acórdão recorrido para que seja afastada a preliminar de carência de ação e seja determinado o retorno dos autos ao E. TRT de origem para o julgamento do mérito da Ação.

Razão assiste ao Recorrente.

Não obstante tenha se exaurido o período de vigência do Acordo Coletivo - 1º de setembro de 1996 a 31 de agosto de 1997 -, o certo é que o Tribunal deveria manifestar-se sobre o pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante do ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitaria, em caso de procedência do pleito, que os empregados atingidos pelo cumprimento do acordado pudessem pleitear a restituição dos valores relativos aos descontos efetuados em seus salários a tal título.

Esse é o entendimento pacificado no seio desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, da qual cito alguns precedentes: ROAA-643872/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 30/3/01; ROAA-656666/00, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 9/3/01 e ROAA-624373/00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paulo, DJ de 6/11/00.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para, reformando-se o v. Acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para o julgamento do mérito da Ação Anulatória, como entender de direito.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para o julgamento do mérito da Ação Anulatória, como entender de direito.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-AG-ES-702.426/2000.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Esta c. Seção de Dissídios Coletivos negou provimento ao agravo regimental, sob o entendimento de que "conceder reajuste salarial é atribuição decorrente do Poder Normativo" (fls. 488/489).

O SINDUSCON, com amparo no artigo 535 do CPC, interpõe o recurso de embargos "visando à reforma da decisão". (fl. 493).

É o relatório.

Em mesa.

VOTO

Tendo o recorrente se apoiado nas disposições contidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, analiso o apelo como embargos declaratórios.

Regular sua interposição, conheço.

O embargante não aponta qualquer omissão, dúvida ou contradição. Limita-se a tecer considerações em torno do mérito do agravo regimental, requerendo o "provimento dos presentes embargos, para determinar a concessão de efeito suspensivo às Cláusulas 1ª e 5ª" (fl. 498).

Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas em lei (art. 535 do CPC), sendo inviáveis quando utilizados com a pretensão de se ver reexaminado o mérito da decisão embargada.

Assim sendo, rejeito os embargos declaratórios.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

PROCESSO : AIRO-604.516/1999.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001) C/J - RODC-604.517/1999.0
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARÁ - CEASA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFPA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO – Diante da Decisão proferida no Processo TST-RODC 604.517/99.0, que corre junto com o presente recurso, na qual foi julgado extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto por Centrais de Abastecimento do Estado do Pará – CEASA.204.

O Sindicato dos Trabalhadores no Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará – STAFFA – suscitou dissídio coletivo de natureza econômica contra a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará – EMATER – e contra Centrais de Abastecimento do Estado do Pará – CEASA –, em processos diversos, que foram juntados a pedido, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do suscitante.

Anteriormente à instauração de dissídio, o Sindicato dos Trabalhadores no Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará – STAFFA – apresentou protesto judicial.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 57-74, acolheu a preliminar de extinção do processo por inobservância do quorum mínimo legal para a validade da Assembléia Geral Extraordinária em relação à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará – EMATER – e rejeitou as preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia, por inépcia da inicial e por ilegitimidade ativa *ad causam*. No mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

Interpostos embargos de declaração pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará – EMATER (fls. 76-7), os quais não foram conhecidos pelo v. acórdão de fls. 81-3.

O suscitante interpôs recurso ordinário (fls. 85-9), insurgindo-se contra a extinção do processo sem julgamento do mérito com relação à EMATER e à mudança da data-base.

Centrais de Abastecimento do Estado do Pará – CEASA – interpôs recurso ordinário a fls. 96-115.

O recurso do suscitante foi recebido, mas o da Centrais de Abastecimento do Estado do Pará – CEASA – teve denegado o seu seguimento por deserto pelo r. despacho de fls. 121-2.

Diante disso, Centrais de Abastecimento do Estado do Pará – CEASA – apresentou o presente agravo de instrumento, pretendendo que se determine o processamento de seu recurso (fls. 1-6).

Oferecida contraminita a fls. 129-31.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 135-7).

É o relatório.

VOTO

Diante da decisão proferida no Processo TST-RODC 604.517/99.0, que corre junto com o presente recurso, na qual foi julgado extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto por Centrais de Abastecimento do Estado do Pará – CEASA.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto por Centrais de Abastecimento do Estado do Pará – CEASA –, tendo em vista que no julgamento do TST-RODC 604.517/99.0 foi extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA – Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-604.517/1999.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001) C/J – AIRO-604516/1999.7

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFFA

ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARÁ - CEASA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESEÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento de real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Sindicato-suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará – STAFFA contra a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará – EMATER e contra a Centrais de Abastecimento do Estado do Pará – CEASA, em processos diversos, que foram juntados a pedido, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 10-6 e 304-10, para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do suscitante.

Anteriormente à instauração de dissídio, o Sindicato dos Trabalhadores no Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará – STAFFA apresentou protesto judicial.

Rol da documentação juntada aos autos: pauta de reivindicações a fls. 10-6 e 304-10; edital de convocação a fl. 321, publicado no dia 22/2/98, no jornal "Diário do Pará"; ata da AGE do dia 3/3/98 a fls. 28-32 e 316-20; lista de presença a fls. 3-7 e 311-5; correspondências enviadas aos suscitados com vista à autocomposição a fls. 38-40 e 323-6; ofícios expedidos pela DRT, convidando os suscitados para discutir a proposta do Sindicato-suscitante, a fls. 41 e 327; estatuto social do suscitante a fls. 79-96 e 357-74; e ata da reunião realizada na DRT para negociação coletiva a fls. 42-3 e 328-9. Defesas apresentadas a fls. 124-52 e 196-226.

Ata de audiência de conciliação e instrução a fl. 120, na qual ficou registrado que as partes não se conciliaram.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 419-36, acolheu a preliminar de extinção do processo por inobservância do quorum mínimo legal para a validade da Assembléia Geral Extraordinária em relação à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará – EMATER e rejeitou as preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia, por inépcia da inicial e por ilegitimidade ativa *ad causam*. No mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

Interpostos embargos de declaração pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará – EMATER (fls. 438-441), os quais não foram conhecidos pelo v. acórdão de fls. 443-5.

O suscitante interpôs recurso ordinário (fls. 447-51), insurgindo-se contra a extinção do processo sem julgamento do mérito com relação à Emater e a mudança da data-base.

A Centrais de Abastecimento do Estado do Pará – CEASA interpôs recurso ordinário a fls. 458-77.

O recurso do suscitante foi recebido, mas o da Centrais de Abastecimento do Estado do Pará – CEASA teve denegado o seu seguimento pelo r. despacho de fls. 483-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 491-5).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

A ata da AGE realizada em 3/3/98 registra que as deliberações foram tomadas em segunda convocação, tendo em vista a inexistência de quorum para a instalação dos trabalhos em primeira convocação (fls. 28 e 316).

Pela lista de presença de fls. 33-7 e 311-5, compareceram à AGE 107 (cento e sete) associados de um total de 591, haja vista as informações contidas nos r. despachos de fls. 99 e 380.

No artigo 11 do Estatuto Social, fotocópia autenticada a fls. 79-96 e 357-74, está regulamentado que:

"A Assembléia Geral reunir-se-á anualmente no mês de janeiro em caráter ordinário e dela tomarão parte todos os trabalhadores associados ao Sindicato. Suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos em relação ao total de associados quites, em primeira convocação, e em segunda convocação, uma hora após, com qualquer número de associados presentes".

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Isso ocorre quando a deliberação da Assembléia-Geral tiver o comparecimento e a votação determinados pela norma consolidada.

Corrobora-se a este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Necessário ainda que se tenha presente que houve indicação do número de associados do suscitante, o que possibilita a aferição da observância do quorum legal.

Observa-se que não se verifica a legitimidade e a representatividade do Sindicato-suscitante, uma vez que na lista de presença da Assembléia-Geral Extraordinária constou a relação de 107 (cento e sete) associados, o que não perfaz o limite mínimo exigido em lei de 1/3 (um terço), in casu, 197 (cento e noventa e sete) associados.

Assim, diante da ausência de quorum mínimo, não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pela Centrais de Abastecimento do Estado do Pará – CEASA.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pela Centrais de Abastecimento do Estado do Pará – CEASA.

Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA – Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Despachos

PROC. Nº TST-ES-783.247/2001.2 TST

Requerente : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Requerido : SINDBAST - SINDICATO DOS EMPREGADORES EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 180/2001-9.

Impugna o conteúdo da Cláusula 1ª, que concede reajuste salarial na ordem de 7% (sete por cento).

A petição inicial não foi instruída com o comprovante de admissibilidade do recurso ordinário interposto para este Tribunal.

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-784.555/2001.2 TST

Requerente : SINDICATO DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PORTO JÚNIOR

Requerido : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA

DESPACHO

O Sindicato das Empresas Jornalísticas de Radiodifusão e Televisão do Estado da Paraíba requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa proferida pelo e. TRT da 13ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 15/2001.

Alega, preliminarmente, perda da data-base e insurge-se contra a concessão do reajuste salarial.

A preliminar argüida deverá ser examinada no julgamento do recurso ordinário pela c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relativamente ao reajuste salarial, o e. TRT da 13ª Região fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"Inexiste vedação legal à concessão de reajuste salarial pelo Poder Judiciário. O art. 13 da Lei nº 10.192, de 14/2/2001, publicada no DOU de 16/2/2001, veda, apenas, a vinculação do referido reajuste a índice de preço, e desde que seja efetuado de forma automática, a fim de não ressuscitar a indexação salarial, geradora de processo inflacionário. Dessa forma, é perfeitamente possível, e legítima, a reposição de perdas amargadas pelos assalariados em geral. Convém ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, IV, *in fine*, previu expressamente o reajuste periódico do salário mínimo, a fim de preservar o poder aquisitivo do trabalhador. Em assim sendo, defiro parcialmente a pretensão do suscitante, fixando o reajuste salarial para os empregados da categoria profissional em 8% (oito por cento), a partir de 1º/1/1999, em consonância com o parecer do Ministério Público" (fl. 196).

A legislação vigente remete as partes à negociação, quando se trata de reajustamento ou aumento real de salário.

Nem sempre, entretanto, os entendimentos alcançam os resultados desejáveis.

No caso, chamado a intervir, o e. TRT da 13ª Região concedeu 8% (oito por cento), a título de recomposição salarial.

A inflação, apesar de aparentemente se achar contida, não foi totalmente debelada, sendo necessária a correção dos salários por um índice módico e razoável, recompondo aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e preservando-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

O percentual concedido, no entanto, parece excessivo, diante daquilo que oficialmente se divulga acerca do aumento do custo de vida.



Defiro parcial efeito suspensivo, para limitar o reajuste a 5% (cinco por cento), até que este e. Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente, ao julgar o recurso ordinário impetrado pelo Sindicato requerente.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 13ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 13 de setembro de 2001 às 13h

PROCESSO : AG-ES - 689262 / 2000-6
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER
PROCESSO : AG-ES - 697893 / 2000-4
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DO SANTOS - SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR(A). MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
PROCESSO : AG-ES - 718377 / 2000-5
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO (AMÉRICA, HORTOLÂNDIA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS).
ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES SINDIPEÇAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO : AG-ES - 718380 / 2000-4
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
PROCESSO : AG-ES - 719500 / 2000-5
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE ANDRÉA WENDPAP
PROCESSO : AG-ES - 719521 / 2000-8
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR(A). ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
PROCESSO : AG-ES - 719522 / 2000-1
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : DR(A). ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
PROCESSO : AG-ES - 720415 / 2000-2
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES, DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADA : DR(A). JISIA MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADO : DR(A). ULISSÉS RIEDEL DE REZENDE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
PROCESSO : AG-ES - 730809 / 2001-9
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA LEITE
PROCESSO : AG-ES - 746049 / 2001-9
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
ADVOGADO : DR(A). RONDON AKIO YAMADA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRO - 763273 / 2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CYNTHIA SERRUYA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RITA MOITTA PINTO DA COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). OLAVO CÂMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO : EI-ED-DC - 428877 / 1998-0
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
PROCESSO : R - 608087 / 1999-0
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECLAMANTE : V. MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECLAMADO(A) : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
OPOENTE (S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO : DR(A). WELLERSON MIRANDA PEREIRA
PROCESSO : ROAA - 702630 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSQUES MALLA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA SILVA PORTO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
PROCESSO : ROAA - 702632 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETETUBA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO COSTA DA SILVA
PROCESSO : ROAA - 711061 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AUTOVIÁRIA BRAGANTINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO : ROAA - 719525 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, TINTAS, VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS, SABÃO, VELAS, ÓLEOS E SIMILARES DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, BARCARENA, ANANINDEUA, MARITUBA, BENEVIDES, SANTA IZABEL, CASTANHAL, ACARÁ, TOME-ACU, CAPITÃO POÇO, SANTARÉM, ABAETETUBA E MARABÁ
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS



RECORRIDO(S) : A PROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : ROAA - 745972 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RODC - 558671 / 1999-5 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : ROAA - 721048 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARCANTE PIRES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : CLUBE BAHIANO DE TÊNIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VASCO VIVARELLI	ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
RECORRIDO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 626105 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	PROCURADOR : DR(A). HELENY F. A. SCHITTINE	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE MARÍLIA E REGIÃO	PROCESSO : ROAA - 747522 / 2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO APARECIDO MEDEIRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
PROCESSO : ROAA - 723691 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). ENIO LUÍS GOLFETTO	RECORRENTE(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S.C. LTDA. - COIFE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MARTINS	ADVOGADO : DR(A). DAISON CARVALHO FLORES	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MAZZEU
PROCURADOR : DR(A). MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO	PROCURADOR : DR(A). SORAYA TABEL SOUTO MAIOR	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITÁRIO	PROCESSO : ROAA - 754846 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
PROCESSO : ROAA - 723692 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS E FITAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUIS SPIES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
PROCURADOR : DR(A). DEBORAH DA SILVA FELIX	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL MUSIC LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIERRONDI DE ARAÚJO
PROCESSO : ROAA - 728500 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : ROAA - 760203 / 2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLEIDE APOLINÁRIO SOUSA DE PAIVA FARIAS
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : QUÍMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE JACUNDÁ - SIMAJA	ADVOGADO : DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA G F GARCIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES DO SUL FLUMINENSE	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES DO SUL FLUMINENSE	PROCESSO : ROAA - 739100 / 2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
PROCESSO : ROAA - 739100 / 2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOELSON BEZERRA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON BEZERRA DE LIMA	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON	
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON	ADVOGADO : DR(A). ALMIR FERREIRA GOMES	
ADVOGADO : DR(A). ALMIR FERREIRA GOMES	PROCESSO : ROAA - 741381 / 2001-2 TRT DA 16A. REGIÃO	
PROCESSO : ROAA - 741381 / 2001-2 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS	ADVOGADO : DR(A). LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO	
ADVOGADO : DR(A). LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA ANDRÉA FARIAS DA SILVA	
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA ANDRÉA FARIAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO	ADVOGADO : DR(A). VALUZIA MARIA CUNHA SANTOS	
ADVOGADO : DR(A). VALUZIA MARIA CUNHA SANTOS		



ADVOGADO	: DR(A). VALDEMIR SILVA GUIMARAES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS AUXILIARES DE FISIOTERAPEUTAS E AUXILIARES DE TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE SENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECCÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAL ASSESSORIA INDÚSTRIA ODONTOLÓGICA AO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS E APRENDIZES, CAVALARISCO E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CENTRO ESPÍRITA "NOSSO LAR" - CASAS "ANDRÉ LUIZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 631470 / 2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 676019 / 2000-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO E OPERADORES DE MÉSAS (TELEFONISTAS EM GERAL) NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S)	: BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIFEP
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 675574 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 681967 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO



ADVOGADO	: DR(A). MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR	PROCESSO	: RODC - 727181 / 2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 757897 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DODDS RIGHETTI MENDES
ADVOGADO	: DR(A). ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIAS NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). ÉSIO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS	PROCESSO	: RODC - 759045 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO CAYE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI	PROCESSO	: RODC - 733114 / 2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MARANGONI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE E OUTRO
PROCESSO	: RODC - 691171 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAQUELINE ANDRÉA WENDPAP	ADVOGADO	: DR(A). CLARISSA PALMA LONGONI
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI	PROCESSO	: RODC - 735253 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 760957 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RODC - 697155 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SAMPAIO AMARAL FILHO	PROCURADOR	: DR(A). MÔNICA FUREGATTI
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDITORAS DE LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS INFORMATIVOS - SINDILISTAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP	ADVOGADO	: DR(A). OLGA MARI DE MARCO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MONTENEGRO
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTROS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP	PROCURADOR	: DR(A). IVANI CONTINI BRAMANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPEPERICA DA SERRA, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS E ITAQUAQUECETUBA	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY BOMBARDA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	PROCESSO	: RODC - 765202 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RODC - 702626 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 736406 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PELOTAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO JESUS DE CARVALHO	PROCURADOR	: DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEPRORS
PROCESSO	: RODC - 726013 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOB BARRETO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA	PROCESSO	: RODC - 765203 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RODC - 749533 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCURADOR	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SERRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CÍVIS DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR LAUXEN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS	PROCESSO	: RODC - 755392 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 765204 / 2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	PROCURADOR	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
		RECORRIDO(S)	: MOINHO PAULISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
		ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO AGOSTINHO	ADVOGADO	: DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE E OUTRO
				ADVOGADO	: DR(A). CLARISSA PALMA LONGONI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria



Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : E-RR-193.116/1995.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE ALLGAYER
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar que o Recurso de Revista da reclamada não merecia conhecimento e restabelecer a decisão regional.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE CONHECIMENTO DOS RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que conhece do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, da Súmula do TST, cuja matéria não tenha sido objeto de apreciação pelo Regional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-211.431/1995.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLIVAR JÚNIOR
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SOARES MOTA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA: Não se conhece do Recurso de Embargos quando não demonstrada violação literal a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial específica.

PROCESSO : E-RR-240.686/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELIR PEDRO MACHADO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reformando o acórdão de fls. 604/612, determinar o retorno dos autos à Vara de Guafba, para que prossiga na execução do feito, nos exatos termos do acórdão de fls. 539/544.

EMENTA: RECURSO PREJUDICADO E RECURSO SOBRESTADO. DISTINÇÃO. EFEITOS. 1. As expressões "recurso prejudicado" e "recurso sobrestado" não se confundem. A decisão que declara estar prejudicado o exame do recurso faz com que o apelo não seja mais objeto de qualquer apreciação futura, ao passo que, em se tratando de decisão que declara estar sobrestado o exame do recurso, o apelo voltará à apreciação da Turma prolatora de tal decisão, após resolvido o incidente que justificou o seu sobrestamento. 2. Uma vez transitada em julgado a decisão em cuja parte dispositiva consta a expressão "prejudicado o exame do recurso da reclamada quanto ao mérito", não se pode pretender atribuir-lhe os efeitos que decorreriam de um mero sobrestamento do recurso, sob pena de agressão à coisa julgada. 3. Ainda que não se cogitasse neste momento de coisa julgada, a ausência de impugnação imediata da parte a quem aproveitaria o sobrestamento resulta em manifesta preclusão, a impedir o exame do recurso tido por prejudicado. 4. Decisão transitada em julgado somente pode ter seu alcance alterado ou suprimido mediante ação rescisória. Não pode o Colegiado examinar recurso que havia considerado prejudicado em decisão anterior, da qual não houve recurso. Recurso de Embargos conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-262.830/1996.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : MANOEL NASCIMENTO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento visto que a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-264.437/1996.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REGINA CELIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE CONTRATUAL - BNCC. O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao Empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia de emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada, nos termos da atual e iterativa jurisprudência da SDI deste Tribunal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-285.061/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da União, ficando prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Reclamante, em face do disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DA RECLAMADA. JUROS DE MORA - "A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o En. nº 304/TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora". Embargos não conhecidos.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - Em face do disposto no art. 500 do CPC, fica prejudicada a análise do Recurso adesivo do Reclamante.

PROCESSO : E-RR-299.971/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ENIO CURSINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando não demonstrada literal violação à lei ou à Constituição da República, nem divergência jurisprudencial específica. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-309.522/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROSANA DE SOUZA MEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
AGRAVADO(S) : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO C. CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. Segundo o disposto no art. 338 do RITST, só cabe Agravo Regimental quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-314.968/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOELCI GRAFF CÂMARA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária ao interesse da parte não significa negativa de prestação jurisdicional. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-322.138/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. RODRIGO LYCHOWSKI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA BRASIL ARCOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO SPELTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que a agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-323.787/1996.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LIMA DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADA : DRA. GISELA BACELAR PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu artigo 14 e esse benefício, por si só não justifica a condenação em honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16), portanto, trata-se de Honorários Assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-327.698/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS AGUIAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-331.355/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo omissão a ser suprida, restam ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : E-RR-333.980/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELMA SALES SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDO RIO - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCURADOR : DR. VANIA LUCIA BELMONT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-337.776/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : HARY JOSÉ FROHLICH
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pelo Reclamado em seus Declaratórios foram devidamente apreciadas, quando do julgamento do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio." Inteligência do Enunciado 327/TST, aplicado pela Turma julgadora. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-339.501/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : JOÃO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-339.813/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE
EMBARGADO(A) : MARIA ALBA DA SILVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ELI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Os entes públicos, quando da terceirização de mão-de-obra, estão sujeitas à responsabilidade subsidiária, consoante a diretriz traçada pelo item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-345.477/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MOAÇIR VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue de forma completa, não cabe a oposição dos presentes declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-346.239/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus Declaratórios foram devidamente apreciadas, quando do julgamento do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. **FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Inteligência do Enunciado 305/TST. **ABONO POR APOSENTADORIA.** A Reclamada não cuidou de trazer modelo paradigma que, se específico, ensinaria, pelo menos, o conhecimento de seu Recurso neste particular. Quanto à ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Constitucional, não há falar-se em violação, uma vez que, conforme firmado, a Corte Regional apenas aplicou norma que entendeu mais benéfica ao Reclamante. Com pertinência ao Acordo Coletivo mencionado nos presentes Embargos, é de se aplicar, o Enunciado 297/TST; o mesmo entendimento aplica-se aos demais dispositivos constitucionais e legais tidos como violados. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. ADICIONAL INTEGRAL.** É tranqüila a jurisprudência deste Tribunal quanto ao direito ao recebimento do adicional integral de periculosidade nas hipóteses de exposição intermitente ao agente nocivo (Lei nº 7369/85 e Decreto nº 93.412/86). **DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, o que levaria ao reexame das provas produzidas, conduta incompatível na atual fase do processo, a teor do Enunciado 126/TST, o que só, afasta a possibilidade de cabimento, quer por violação legal, quer por divergência jurisprudencial. Recurso de Embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO : E-RR-346.315/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos quando seus fundamentos não conseguem infirmar aqueles que levaram ao não-conhecimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : E-RR-352.515/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E OUTROS
EMBARGADO(A) : REINALDO BAJERSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos quando os fundamentos do embargante não conseguiram infirmar o não-conhecimento de seu recurso de revista, não restando configurada a violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-352.568/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE CARVALHO MALTEZ
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST, estabelece que o conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza na hipótese de arguição de violação dos artigos 832 da CLT, 93, inciso IX da Constituição da República e 458 do CPC. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** Estando a decisão embargada em consonância com o Enunciado nº 342 do TST, o recurso de embargos não ultrapassa a fase de conhecimento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-356.162/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO HORACIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão embargada, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-356.248/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-356.315/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IMC - INSTITUTO DE MOLÉSTIAS CARDIOVASCULARES - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIZABETH REZENDE LIMA APARÍCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TONIN

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MÉDICO - SOBREAVISO - ANALOGIA AO FERROVIÁRIO - ART. 244, §2º, DA CLT - INVIABILIDADE. O disposto no art. 244, § 2º, da CLT, somente se aplica aos ferroviários e, por analogia, àqueles empregados que prestam serviços similares; não sendo possível estender essa norma na regência da duração da jornada de trabalho dos médicos, cujas atividades não guardam semelhanças com as dos empregados ferroviários. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-356.365/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : PAULO DUARTE BONFIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados diante da ausência de omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-358.878/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A) : JOÃO MOURA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a incidência do Enunciado nº 297/TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do conhecimento do Recurso de Revista, por violação e por divergência e, se caso for, para julgamento do mérito.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - CELEBRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - PREQUESTIONAMENTO - Tendo em vista a equivocada aplicação do Enunciado nº 297/TST, no tocante à ausência de celebração de concurso público anteriormente à contratação do empregado pelo ente público, na vigência da atual Constituição, tem-se como violado o art. 896 da CLT, dando-se provimento aos Embargos.

PROCESSO : E-RR-359.976/1997.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
ADVOGADO : DR. ABDIAS DE JESUS NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : LINDALVA DE SENA FURTADO
ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA - RECURSO DE REVISTA INADMISSÍVEL - Hipótese em que o Município não comprovou que a Reclamante era enfermeira estagiária, nem que estava submetida à Lei municipal instituidora de regime jurídico único. Não prequestionada a existência, ou não, de concurso público. Tese do TRT no sentido de que o art. 337 do CPC não impõe a obrigatoriedade nas sim uma faculdade. Ausência de violação do art. 896 da CLT, porque não contrariados os arts. 845 da CLT e 337 do CPC pelo TRT, nem afastada a incidência do Enunciado nº 297/TST no tocante ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-360.101/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : ÉLCIO APARECIDO FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO CONTRATADO PARA PRESTAR SERVIÇOS DE GUARDA - LEI MUNICIPAL Nº 1770/84 - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 - ENUNCIADO Nº 123/TST - O não conhecimento do Recurso de Revista, em decorrência da inspecificidade dos arestos indicados, não enseja afronta ao art. 896 da CLT, a teor da atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST (Orientação Jurisprudencial nº 37). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-360.102/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGADO(A) : ROBERTO LOURENÇO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. BENEDICTO TAVARES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DEFUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos da decisão combatida não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-360.609/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ALÍPIO MARTINS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. Já que o adicional de serviço sobre horas extras e noturnas é pago a todos os empregados da Reclamada desde 1953 e, apenas a partir do Acordo Coletivo de 1992, passou a integrar a remuneração das horas extras e noturnas. Não se trata de uma obrigação legal, que foi regularizada através do Dissídio Coletivo. Assim não há se falar em violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. **ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO.** A parcela denominada adicional por tempo de serviço é paga desde 1953, e sua integração na remuneração das horas extras e noturnas ocorreu desde 1992, mediante ajuste em Acordo Coletivo. Esta Corte já pacificou entendimento pelo qual a gratificação por tempo de serviço possui natureza salarial e, portanto, integra o salário para todos os efeitos, conforme orientação cristalizada no Enunciado 203. Assim, uma vez concedida pela Reclamada a gratificação por tempo de serviço, a parcela deve integrar a remuneração das horas extras e noturnas. O fato de tal integração ter ocorrido apenas a partir do Acordo Coletivo de 1992 não significa que antes disso não havia obrigação do pagamento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-364.936/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : OLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-371.854/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : TEMOTEO VITÓRIO CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante; conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada no tocante à produtividade - documento novo por violação do art. 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 36 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma a fim de que analise o Recurso de Revista da Reclamada no tocante à produtividade - documento novo.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO 2º CONTRATO - A atual jurisprudência desta Corte é que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorre um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios. Recurso de Embargos não conhecido. **EMBARGOS DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE.** Deixo de analisar a presente preliminar em face do disposto no art. 249, § 2º do CPC. **DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - AUTENTICAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - Os documentos que comprovam que o dissídio coletivo de 1993 foi julgado extinto sem julgamento do mérito e que os de 1994 e 1995 tiveram seus recursos recebidos com efeito suspensivo juntados aos autos (fls. 276/283), apesar de não serem autenticados, são válidos por constituírem documentos comuns às partes. Há também de se considerar que, se desejava o Reclamante impugnar a autenticidade dos documentos acostados, deveria ter juntado sua cópia que, presume-se, tem ou deveria ter. No caso dos presentes autos somente houve impugnação da parte contrária quanto à forma e não quanto ao conteúdo dos documentos apresentados pela Reclamada como prova. Ademais, a matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 36. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-374.285/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MANDATO. PRAZO. VALIDADE. Praticado o ato no prazo previsto no referido mandato, os procuradores mencionados ficarão habilitados no presente feito, na hipótese da existência de ressalva específica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-385.525/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : REINALDO PONCE
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 E 896 DA CLT POR MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126/TST E 333, I, DO CPC. Não se vislumbra ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, já que o Autor se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, através de depoimentos das testemunhas, bem assim registrou que não houve qualquer contraprova que pudesse refutar referidos depoimentos. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : E-RR-385.638/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDEN COELHO MORATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que conclui pelo não conhecimento de Recurso de Revista, com base na atual jurisprudência deste Tribunal. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-385.802/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TÂNIA PEREIRA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, uma vez que as razões expendidas não conseguem desconstruir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-401.056/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALMOR FURTADO
ADVOGADO : DR. SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e divergência com o Enunciado 342 desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver a Reclamada da condenação à devolução dos descontos efetuados a título de Seguro Func. e Bic Clube.



EMENTA:"DESCONTOS SALARIAIS - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" - (Enunciado 342/TST).

PROCESSO : E-RR-403.457/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA IVONE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A orientação jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 é no sentido de que a conversão do regime do servidor, de celetista para estatutário, por força da implantação do regime jurídico único, acarreta a imediata extinção do contrato de trabalho, passando a correr, a partir de então, o prazo prescricional. Logo, o início da contagem do prazo prescricional bienal, de que trata o art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da lei maior, coincide com a mudança do regime jurídico, que equivale à ruptura do contrato de trabalho.

PROCESSO : E-RR-411.334/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA FERREIRA LEAL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ITEM 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST - "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (item 37/OJ/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-413.034/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROSIMAR CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - MESMA SEMANA - A Constituição da República fixou a duração do trabalho em 8 horas, para a jornada diária, e 44 horas, para a semanal. Não havendo, portanto, limite ao regime de compensação, autorizado pela mesma norma constitucional (art. 7º, inciso XIII). O constituinte, ao limitar a jornada de trabalho em oito horas diárias e o módulo semanal em quarenta e quatro horas, admitiu a possibilidade de compensação de horários, ultrapassando tais limites. De acordo com a norma constitucional acima retratada, o simples fato de a compensação de horário não se dar dentro da mesma semana não invalida o ajuste compensatório. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-418.542/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
EMBARGADO(A) : EDINALDO FRANÇA DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:NULIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELAS TURMAS DO TST E DO TRT - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Ausência de afronta aos arts. 832 e 896 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição. Embargos não conhecidos. **ILEGITIMIDADE PASSIVA** - Ausência de contrariedade aos arts. 896 da CLT e 5º, II, da Constituição e ao Enunciado nº 331/TST. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-418.554/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS SIMÕES ADNET E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:FGTS - PRESCRIÇÃO. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato de trabalho (Enunciado nº 362 do TST). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-419.539/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARTUR JUNKES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, em extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-422.811/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ZIZILE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : VENERÁVEL E-ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO - Segundo a alínea do art. 894 da CLT, somente cabe Recurso de Embargos em decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno. Os arestos colacionados nas razões recursais são oriundos de TRT, sendo inservíveis para o fim pretendido, a teor do dispositivo legal supra citado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-426.722/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARAES
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDIVALDO NUNES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

PROCESSO : E-RR-451.242/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : NÉLIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. FIPs. A simples previsão em Acordo Coletivo de Trabalho de que as FIPs atendem o disposto no § 2º do artigo 74 da CLT não tem o condão de assegurar a correta anotação de horário. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-459.877/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : CARLOS DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ITEM 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST - "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (item 37/OJ/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.289/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO DIRCEU RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA DO TST POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Ausência de violação dos dispositivos invocados (arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93º, IX, da Constituição), inclusive, porque, inclusive, porque a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento, não configura violação do artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - Recurso de Revista não conhecido com apoio nos Enunciados nºs 126, 23 e 296 e, ante a consonância da decisão do TRT com o Enunciado nº 360/TST. Recurso de Embargos em que não se demonstrou alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, jurisprudência inservível por ser de Turma do TST, não sendo possível suplementar as razões da Revista nos Embargos. Subsistência da fundamentação da decisão da Turma do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-461.344/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : EUGÊNIO CEOLA NETO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Incidência do Enunciado nº 333/TST. EMBARGOS DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A ausência de combate à argumentação exposta pela Turma implica em não-conhecimento dos Embargos, por desfundamentados, mormente quando o Recurso de Revista não foi conhecido, e o Embargante, além de não fazer alusão ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, vai direto ao mérito da questão que, sequer, foi debatido. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-462.783/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MIGUEL RINALDO GALLI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso no tocante à irregularidade de representação e à complementação de aposentadoria - Teto - Coisa Julgada. Conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema média trienal - simples/valorizada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o valor da complementação de aposentadoria seja extraído da média valorizada (atualizada) dos cargos efetivos e em comissão do triênio anterior à aposentadoria, observado o teto a que alude a decisão embargada.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Do exame dos autos, verifica-se que correta a decisão embargada, visto que a procuração de fl. 642 e o subestabelecimento do verso da fl. 642 encontram-se devidamente autenticados, consoante atestado no próprio verso pela certidão expedida pelo Cartório do 3º Ofício de Notas e Protesto, que faz menção explícita a ambos os documentos. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO - VIOLAÇÃO A COISA JULGADA.** Houve o pedido para que fosse definida a aplicação da Média Trienal e do Teto quando da análise do item alusivo à Complementação de Aposentadoria no Recurso de Revista e, efetivamente, a Turma omitiu-se quanto ao Teto. Em que pese à Turma ter rejeitado os dois primeiros Embargos Declaratórios e somente no terceiro ter sanado a omissão, não há que se falar em coisa julgada. **MÉDIA TRIENAL VALORIZADA.** Há que ser observada a média trienal valorizada (atualizada), que nada mais é do que a média da remuneração dos cargos efetivos ou em comissão exercidos no triênio anterior à aposentadoria, considerados seus valores à época da aposentadoria para se determinar o valor da complementação de aposentadoria. Ora, em período de elevada inflação, considerar os valores nominais seria repudiar a finalidade da complementação de aposentadoria. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-463.406/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHO E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC. **HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** O Regional entendeu devidas as horas extras, vez que não-existentes os elementos de convicção que demonstrassem tivesse o empregado qualquer parcela significativa de poderes de mando, fiscalização ou gestão, no período em tela. A SBDI-1 já se pronunciou no sentido de que: "A mera denominação do cargo de chefe sem que haja poder de chefia e, principalmente, chefados, não permite o enquadramento da função na hipótese do § 2º, do Art. 224, da CLT e nem do Enunciado 233/TST, ainda que perceba gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. É necessário que o Regional mencione as atribuições exercidas". Portanto, correta a decisão embargada em não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-463.575/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROSICLER POFFO WILWERT
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, se há aposentadoria voluntária, não obstante a continuidade da prestação do trabalho, sem solução de continuidade, o trabalhador não tem direito a receber a multa do FGTS (40%) sobre o período anterior à aposentadoria. O artigo 453 da CLT diz que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, e se o empregado continua a trabalhar nasce um novo contrato de emprego, em que não é computável o período anterior.

PROCESSO : E-RR-466.746/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILBERTO CASSIANO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O Regional condenou a Demandada à devolução dos descontos, uma vez que não veio aos autos a autorização por escrito do Reclamante. O Enunciado nº 342 prevê a obrigatoriedade da autorização prévia e por escrito do empregado para que haja os descontos salariais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-467.259/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IEDA GONZALEZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-471.213/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSCAR ARTHUR PFAFF
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Quadro fático constante das decisões do TRT e da Turma do TST apoiado no Regulamento de Pessoal de 1965, sem o reconhecimento de admissão em 1962 e sem análise do direito à integralidade da complementação de aposentadoria com fulcro nas leis estaduais em vigor antes do aludido Regulamento. Ausência de contrariedade ao art. 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição. Impossibilidade de aplicação dos Enunciados nºs 51 e 288/TST. Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-488.018/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : MARIA ANETE LAGO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:ADESÃO ABDICATIVA. PETROS. Não havendo notícia nos autos de o ex-empregado ter renunciado expressamente, quando da admissão à Petros, a qualquer vantagem instituída pela Petrobrás, não se pode concluir pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI. A renúncia deve ser expressa, não se admitindo renúncia tácita, visto que o fato de o ex-empregado aderir à Petros não significa que renunciou a outras vantagens oriundas da Petrobrás. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-488.582/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARGEMIRO ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. REZENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. É entendimento desta Corte que a Justiça do Trabalho é competente para efetuar os descontos previdenciários e fiscais, (OJ nº 141 da SDI/TST), estes são devidos, na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84 (OJ nº 32 da SDI/TST). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-490.603/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DISCINI
EMBARGADO(A) : KEISSATSU EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A orientação contida no Enunciado 331 do TST, item IV, foi precisamente com o intuito de evitar que o empregado hipossuficiente ficasse desprotegido com a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, independentemente de quem figure como tomador dos serviços, quer ente privado quer integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-492.067/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI, a preliminar de nulidade somente admite conhecimento por violação de lei federal e da Constituição da República. Destaque-se, por oportuno, decisão do STF, no sentido de que: "(...) Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE (Ag Rg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-493.603/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ TUFANIN
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. IEDA CRISTINA GUIMARÃES MARIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT POR MÁPLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que conclui pela aplicação da diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do TST, quando, para devolução da matéria pelo Recurso de Revista, mister o reexame do conjunto fático-probatório traçado pelo Regional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-496.494/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
EMBARGADO(A) : ERNESTO BUZZINI VENTURA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSACÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART.896 DA CLT. A transação extrajudicial, através da rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Inequivocadamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Pelo contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Assim, na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-499.311/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : SÍLVIO CRUZ LEANDRO
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da CLT; e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o prazo flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, nos termos do art. 459 da CLT, e que o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - As matérias suscitadas pelo Reclamado em seus Declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista, pelo que a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. Preliminar não conhecida. **DA OFENSA AO ARTIGO 538 DO CPC** - Quando os Embargos Declaratórios opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide baseiam-se em omissão inexistente, correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Não conhecido. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - Dispõe o art. 459, caput, da CLT, que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, sendo facultado, todavia, o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT). É o entendimento pacífico, notório, iterativo e atual da SDI, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124. Recurso de Embargos ao qual se dá provimento neste aspecto.

PROCESSO : E-RR-502.965/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SARMENTO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando a Turma cuidou de apontar os fundamentos de fato e de direito lastreadores da conclusão.

PROCESSO : E-RR-502.998/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de nenhum dos Recursos de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA: NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Ausência de afronta aos arts. 535 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição. Impossibilidade de conhecimento da preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional por divergência jurisprudencial. Enunciado nº 296/TST. Embargos não conhecidos.
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Jurisprudência inespécífica (Enunciado nº 296/TST). Violações aos arts. 83 e 1090 do Código Civil não prequestionadas. Embargos não conhecidos.
RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO - Não afastada a incidência do Enunciado nº 191/TST, nem demonstrada ofensa aos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 896 da CLT. Jurisprudência inservível (Orientação Jurisprudencial nº 95 da SDI/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-507.285/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : JOSÉ ANTERO FONTES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO COLETIVO - Trata-se de parcela prevista expressamente em acordo coletivo e não na Lei nº 7.639/85, regulada pelo Decreto nº 93.412/86, portanto, não há que se falar em violação aos arts. 7º, inciso XXII, 5º, incisos II, XXXV e LV, e 84, inciso IV, da Lei Maior; 1º da Lei nº 7.369/85 e 193 da CLT e nem em contrariedade ao Enunciado nº 361 do TST. Recurso de Embargos não conhecido. **RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO - DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88 - DIFERENÇAS DOS TÍTULOS POSTULADOS** - Restando incontroverso que a verba denominada "Incorporação da PL" foi incorporada ao salário do Reclamante, anteriormente à Constituição Federal/88, quando vigente o Enunciado nº 251 do TST, que consignava a natureza salarial da referida parcela, não há que se falar em incidência do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal/88, que desvincula da remuneração a participação nos lucros, sob pena de afronta ao direito adquirido inserido no patrimônio jurídico do trabalhador (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-508.211/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, em extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuada no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Incidência do Enunciado 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-509.837/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos quando não preenchidos os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : E-RR-512.032/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : VALDIVINO DAS NEVES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, no tocante às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESFUNDAMENTADA - A SBDI já pacificou o entendimento no sentido de que se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988. **SOBREAVISO E PRONTIDÃO** - Verifica-se que dos argumentos trazidos pela Embargante a matéria ora em litígio é eminentemente fática. Impossível se chegar a conclusão diversa do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo o disposto no Enunciado nº 126 do TST. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS** - Caracterizada a jornada em turno ininterrupto de revezamento, obrigar-se-á o empregador a reduzir a carga horária de trabalho, sem que, com isso, venha a implicar a diminuição dos vencimentos auferidos quando do labor desenvolvido em oito horas diárias. Não procedida a redução da jornada, as horas extrapoladas serão pagas como extras acrescidas do respectivo adicional. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, a partir da CF/88, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do adicional respectivo. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-513.950/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HENRIQUE FORLI NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 6º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 213/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que proceda à análise do Recurso de Revista do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTEMPERATIVIDADE. ENUNCIADO Nº 213/TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 538/CPC. PRAZO. SUSPENSÃO. Os Embargos de Declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia de sua interposição. (Enunciado nº 213/TST). Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-514.707/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : STÊNIO MÁRCIO BOTELHO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Ausência de contrariedade aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto regularmente prestada a jurisdição. Embargos não conhecidos. **HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA LIQUIDANDA** - Hipótese em que a generalidade do inciso II do art. 5º da Constituição da República não viabiliza a ocorrência de afronta a sua literalidade. Impossibilidade de novo exame da jurisprudência indicada na Revista ante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI. Embargos não conhecidos. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO** - Violência ao art. 896 da CLT não caracterizada. Superada a tese do único aresto indicado na Revista pela Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI 1 do TST. Correta aplicação do Enunciado nº 333/TST. Ausência de afronta aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República. Embargos não conhecidos. **DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO** - Violação do art. 896 da CLT não configurada. Correta aplicação do Enunciado nº 126/TST. Ausência de violação do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-515.920/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NILTON MOREIRA DE LIMA E SILVA
ADVOGADA : DRA. GENY DUARTE CORDEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) - DISPENSA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República determina, para as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, a observância do regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações trabalhistas. Se atualmente o regime jurídico aplicável às empresas privadas permite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária e se o referido texto constitucional expressamente elegeu tal regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito das sociedades de economia mista e das empresas públicas que explorem atividade econômica, a conclusão lógica consequente é a de que não existe impedimento a que se efetue a despedida de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-519.984/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NEPTUNIA SOCIEDADE MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ

DECISÃO: Por unanimidade, conceder o Efeito Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conhecer dos embargos por violação legal e dar-lhes provimento para extinguir a execução.
EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EXECUÇÃO - SENTENÇA NORMATIVA PENDENTE DE RECURSO - "COISA JULGADA ATÍPICA" - Modificada a sentença normativa, em face do reconhecimento, pelo TST, da incompetência funcional de TST da 2ª Região, que a proferiu, com consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, resulta que a execução em andamento, com base no título executando que foi excluído do mundo jurídico, deve ser de imediato extinta, por já não mais existir o suporte jurídico de sua exigibilidade. Realmente, a execução estava assentada na coisa julgada atípica, na medida em que a sentença normativa subordinava-se à condição resolutiva, que, uma vez concretizada, desconstituía o título executando que até então representava. Logo, o v. acórdão Regional, ao proclamar que a r. sentença proferida na fase cognitiva da ação de cumprimento, não poderia ser alcançada pelo v. acórdão que julgou extinto o dissídio coletivo, com consequente desaparecimento da sentença normativa que embasava a execução, revela-se equivocada e, mais do que isso, agressiva ao artigo 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal. Recurso de embargos provido para extinguir a execução.

PROCESSO : E-RR-523.741/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROBERTO FERNANDO FÚCCI
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. TELEPAR. Ausência de violação do artigo 468 da CLT e de contrariedade ao Enunciado nº 51/TST. Arestos inespecíficos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-524.431/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 85/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Considerando-se o quadro fático delineado pela 4ª Turma, pelo qual não foi demonstrada nos autos a existência do acordo tácito alegado pelo Demandado, não se vislumbra a apontada ofensa ao Enunciado

85/TST, uma vez que mencionado verbete cuida de hipótese diversa, ou seja, que tenha existido regime de compensação de horários, que, no entanto, não observou os requisitos legalmente exigidos para a sua validade. Em verdade, para se adotar a condição pretendida pelo Reclamado, de que, in casu, houve compensação sindical, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, circunstância esta que difere a aplicação do Enunciado 126/TST o que afasta, de pronto, a alegada violação do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-524.477/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : LAURA PORTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MOISÉS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVOS - INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO DE REVISTA - A Presidência do TRT não poderia se manifestar sobre matéria articulada em contra-razões ao Recurso de Revista, porquanto deveria ficar limitada à admissibilidade, ou não, do apelo interposto pela Reclamada, não lhe cabendo a análise das preliminares ali argüidas. Em se tratando de um simples despacho de expediente, não produz efeito vinculante em relação ao pronunciamento judicial a ser proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho. A tempestividade, por ser pressuposto extrínseco do recurso, pode ser argüida de ofício, pouco importando que a parte não a tenha articulado em contra-razões aos Embargos Declaratórios. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-524.495/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
EMBARGADO(A) : KHALIL MOHAMED OKDE FICHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. A confissão ficta importa presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, podendo ser elidida por prova em contrário, o que, in casu, incorreu. Objetiva-se revolver fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo nos termos do Enunciado 126/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896, ALÍNEAS A E C, DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-524.648/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSMAR FREITAS DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARLI ROCHA DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação, entretanto, não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo."

PROCESSO : E-RR-524.652/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EUCLIDES PAES BARRETO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ S/A - REQUISITO - IDADE MÍNIMA - CIRCULAR BB-05/66 E RP-40/74 - Inaplicável o Enunciado nº 288 do TST, visto que o Reclamante foi admitido no Banco em 1962, quando sequer existia direito à complementação de aposentadoria. Somente em 1965, três anos após a admissão do Reclamante, o Banco criou a complementação da aposentadoria, por meio da Circular BB-10/65, na qual ventilou uma "idade mínima" para a concessão do benefício, idade esta que seria fixada pelo Conselho Administrativo. Arestos inservíveis, oriundos do STF. PROPORCIONALIDADE - A jurisprudência desta Corte é no sentido de serem inaplicáveis, in casu, os Enunciados nºs 51 e 288 do TST, uma vez que não existiu qualquer norma do Banco permitindo a aposentadoria sem a observância de idade mínima. O que fez o empregador quando editou a RP-40/74 foi simplesmente declarar uma condição futura (fixação da data limite), já prevista na Circular que instituiu o benefício. REAJUSTE SEMESTRAL - Não há que se falar em violação dos arts. 444, 468 da CLT e 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, bem como contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, visto que o acórdão embargado teve como fundamento o dispositivo legal que disciplina a matéria, extraído da Lei nº 9.069/95 (artigo 28). Portanto, tornaram-se insubsistentes as regras que fixavam reajuste semestral, porquanto nova legislação retirou-lhes a condição de indexadores de salários, preços ou proventos. Arestos inespecíficos - Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-530.940/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI
AGRAVADO(S) : ALTAIR PEDRO GAZOLA DA ROSA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-550.387/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO E OUTROS
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO COLAÇO BORGES
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. A simples urgência quanto ao não conhecimento do apelo não caracteriza, de forma alguma, negativa de prestação jurisdicional e nem mesmo impede o julgador ao reexame do conteúdo dos seus Embargos de Declaração. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O julgado revela-se inespecífico a teor do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : E-RR-551.015/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADEMIR FORNAZZARI
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Aresto, inespecífico. Violações não configuradas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-551.666/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIÃO
EMBARGADO(A) : ÁLVARO DE JESUS
ADVOGADO : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E AVERSO. NECESSIDADE. Havendo sido juntados aos autos documentos distintos, no verso e averso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no averso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-553.443/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO BRANDA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-555.510/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação e por divergência e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls.699/700, determinar o retorno do feito à Turma de origem para que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI do TST, emita juízo explícito no tocante à incidência da Emenda Constitucional nº 28/2000 à hipótese dos autos.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO PARA O TRABALHADOR RURAL - FATO NOVO (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000) - O advento de Emenda Constitucional após a interposição do Recurso de Revista constitui fato superveniente e, deve, portanto, receber análise, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 81/TST e do precedente nº TST-E-RR-268.517/96. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-555.533/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos quanto ao tema prescrição por má-aplicação do Enunciado 294 do TST e, no mérito, com base no disposto no art. 260 do RI/TST, dar-lhes provimento para, entendendo incidente a prescrição total do direito de postular as diferenças salariais oriundas de sentença normativa, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA. ENUNCIADO 294 DO TST - Incide a prescrição total quanto ao reajuste salarial previsto em sentença normativa, conforme previsto na primeira parte do Enunciado 294 do TST, pois não cabe elevar a sentença normativa à condição de lei. Embargos providos. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA** - O Sindicato tem legitimidade para ajuizar ação objetivando reajustes salariais oriundos de acordo celebrado em Ação Coletiva ou de Sentenças Normativas, independentemente da outorga de poderes de seus associados, na forma do artigo 872, parágrafo único, da CLT, além de que nos autos registra-se a qualificação do substituído. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-556.004/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO QUARIGUAZY DA FRÓTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 896/CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. II - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. Ausência de fundamentação combativa com relação à argumentação da Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-560.064/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BRIGETE MARIA CENCI DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o conhecimento do Agravo, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Em se tratando de um só documento, desnecessária se torna a autenticação em todas as folhas. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-561.035/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LAUZINHO BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. Da exegese do art. 19 da Lei 8880/94, depreende-se que, embora a conversão da moeda brasileira tenha ocorrido em 1º de março de 1994, o fato é que o legislador foi taxativo ao dispor que para aferição do salário referente ao mês de março daquele ano levar-se-ia em consideração a data do efetivo pagamento da remuneração. Considerando-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT, os salários devem ser pagos até o quinto dia útil subsequente à prestação de serviços, não há como se deixar de reconhecer a exatidão e coerência da decisão proferida para fins de comprovação e obtenção do valor da remuneração de março, o valor da URV do dia 6 de abril de 1994. Recurso de Embargos ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-565.384/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
AGRAVADO(S) : MAURICIO NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, portanto, lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-576.199/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BENTO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos quando os fundamentos do embargante não conseguiram infirmar o não conhecimento de seu Recurso de Revista, não restando configurada a violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-577.183/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ZACARIAS QUEIROZ VILAR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. A simples insurgência quanto ao não conhecimento do apelo não caracteriza, de forma alguma, negativa de prestação jurisdicional e nem mesmo remete o julgador ao reexame do conteúdo dos seus Embargos de Declaração. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-579.885/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MILTON VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. DAS HORAS EXTRAS E FÉRIAS EM DOBRO. Decisão de Turma de acordo com Enunciados desta Corte (§ 5º, do art. 896 da CLT) não impulsiona o conhecimento e provimento de Embargos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-581.710/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : WIRMAEL ALVES
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - Devidos os descontos previdenciários sobre a totalidade do crédito reconhecido judicialmente, não havendo previsão legal para que se faça o desconto incidindo sobre o valor de cada parcela referente ao mês em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-581.920/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RENE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O pagamento do adicional de periculosidade condiciona-se ao desempenho de trabalho sob condição de risco. Nas horas de sobreaviso o empregado está, na verdade, em sua residência, aguardando ordens, e não no local ou área de risco em que presta serviços. Assim, não cabe a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, enquanto não for assegurado o desempenho sob condição de risco gerador para o recebimento do adicional de periculosidade e para a sua incidência para o efeito de integração nas demais parcelas. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-582.976/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : OSMIRO DA PAZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DA RECLAMADA - CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO - PREVALÊNCIA - APLICABILIDADE - As cláusulas de acordo coletivo devem prevalecer sobre as de convenção coletiva quando o referido instrumento for celebrado posteriormente a este último e sem qualquer ressalva dos acordantes, porque deve-se prestigiar o princípio da realidade, ou seja, de que as partes (sindicato profissional e empregador) conhecem de forma mais pormenorizada todo o contexto que envolve a prestação de serviços, e a capacidade econômico-financeira do empregador, e podem, por isso mesmo, direcionar seus interesses atentos a essa realidade que os cerca. **In casu** há de se aplicar a convenção coletiva, visto que o regional consignou serem suas cláusulas mais favoráveis em relação às cláusulas do acordo coletivo, sem apontar a ordem cronológica em que foram firmadas. A violação ao dispositivo legal e ao texto constitucional invocados encontram óbice no Enunciado nº 297 do TST. Aresto convergente. Recurso de Embargos não conhecido. **EMBARGOS DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE** - As matérias suscitadas pelo Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas quando da análise do Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC. **REFORMATIO IN PEJUS** - A Turma excluiu da condenação o pagamento das horas extras por entender válido o turno ininterrupto de revezamento, não havendo que se falar em reformatio in pejus, pois o Regional condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras porque entendia inválido o turno ininterrupto de revezamento. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO** - Arestos inespecíficos, visto que abordam matérias que não foram objeto de análise pelo julgado atacado. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-583.265/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO SAMPAIO BRITO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-583.458/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA ROSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COOPERATIVA. CONSELHO FISCAL. SUPLENTE. O cargo de membro suplente do Conselho de Administração não está sob a tutela concedida pelo art. 55 da Lei nº 5.764/71, não cabendo ao intérprete elastecer a norma. Assim, a conclusão lógica a que se chega é que o artigo prevê, tão-somente, a garantia no emprego àqueles empregados eleitos diretores de Cooperativas, não abrangendo membros suplentes. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-590.105/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO HIROSHI TOKUBO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TAKAHIRO OKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que esta se pronuncie acerca da omissão suscitada no tocante à indicação dos preceitos legais suscitados no Recurso de Revista.

EMENTA: OMISSÃO SOBRE OS PRECEITOS LEGAIS APONTADOS NO RECURSO DE REVISTA - EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE SEJA INVOCADA A VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS LEGAIS SUSCITADOS - DESNECESSIDADE - Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a obrigatoriedade quanto à invocação expressa, quer na Revista, quer nos Embargos, dos preceitos de lei tidos como violados, não significa exigir da parte a utilização de expressões verbais como "contrariou", "feriu", "violou", etc, porquanto o que se pretende é que seja articulada a matéria e invocado o dispositivo legal pertinente, de modo que se possa deduzir da argumentação expandida a violação suscitada. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-590.154/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos da CAPAF por violação dos arts. 896 da CLT e 7º, XXVI, da CF, e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do abono salarial previsto na Cláusula 2ª do Acordo Coletivo. Fica prejudicado o exame do Recurso de Embargos do Banco.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA CAPAF - ABONO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXVI DA LEI MAIOR - ARTIGO 896/CLT - A norma coletiva que concedeu o abono salarial tem plena validade jurídica e deve prevalecer, tornando necessário respeitar o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicção de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. Recurso de Embargos conhecidos e providos. **RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA.** Prejudicado em face do provimento do Recurso de Embargos da CAPAF.

PROCESSO : E-RR-590.704/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GENARO QUEIROZ DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de que foram preenchidos os pressupostos do Recurso de Revista no que tange ao tema "complementação de aposentadoria - teto", não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.898/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO VILLA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que esclareça os pontos suscitados nos Embargos Declaratórios de fls. 819/827, alusivos à alegação de supressão de instância e de inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 789 da CLT (fls. 824/827).

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - A ausência de manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, importa em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüente violação do artigo 93, inciso IX da CF, implicando no retorno dos autos ao órgão de origem, para esclarecimento dos pontos suscitados. Embargos providos.

PROCESSO : AG-E-RR-591.014/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não consegue desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-591.722/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALECIO LUIZ BELARMINO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - O artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal não trouxe qualquer mudança no entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo, uma vez que, ao adotá-lo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se objetiva gerar efeitos econômicos, mas tão-somente estabelecer um parâmetro para o cálculo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-593.525/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SÔNIA DE FÁTIMA DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : AG-E-RR-596.339/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADA : DRA. DIRCE BEATO
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S) : CÍCERO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, portanto, conseguisse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-600.781/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSE MARY ESTEVÃO TOLENTINO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não consegue desconstituir os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : E-RR-603.498/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE : ANTENOR BARBOSA DE GOIS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão embargada e não conhecer do Recurso de Revista por falta de prequestionamento, quanto à alegada violação do art. 114 da Constituição da República, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Quanto ao Recurso de Embargos do Reclamado, por unanimidade, não conhecer.
EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - PROCESSO EM EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O prequestionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Embargos conhecidos e providos. EMBARGOS DA RECLAMADA - DIFERENÇAS DE CORRENTES DA PORTARIA Nº 2.339/77 - PERCENTUAL DE 38,96% OU 7,60% - OFENSA A COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do art. 894 da CLT, deve ser verificada em relação à sua literalidade. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-609.016/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOELCO MANHÃES MADEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correta a decisão embargada em não conhecer do Recurso de Revista, visto que as matérias suscitadas pelos Reclamantes em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. A decisão embargada não conheceu da revista entendendo que não foram violados os dispositivos legais e o texto constitucional invocados, visto que as vantagens pessoais percebidas pelo paradigma não decorrem do simples exercício da mesma função executada pelos Reclamantes, mas de aspectos outros que, embora não mencionados pelo Juízo ad quem, eram suficientes para inviabilizar o pleito equiparatório, à medida que se torna distinta a situação jurídica a que um e outro estão submetidos. Quanto à questão da existência de quadro de carreira não homologado pelo Ministério Público, o acórdão do Regional foi expresso ao consignar, por ocasião do julgamento dos declaratórios, que a referida questão era inovatória, porquanto não alegada oportunamente nas razões de recurso ordinário. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, muito embora o Enunciado nº 6 estabeleça a necessidade de homologação pelo Ministério do Trabalho para se tornar válido o quadro de carreira, é de se observar que o § 2º do art. 461 da CLT não consigna tal exigência. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-629.106/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO DA CUNHA SEGUI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 5.841/91. PREQUESTIONAMENTO. Incidência do item 118 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte e do Enunciado nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-630.577/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MAURÍCIO EUSTÁQUIO CALIXTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LÚCIO DOS S. SCARPELLI
EMBARGADO(A) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AG-E-AIRR-633.933/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEREZA
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra decisão proferida em Agravo de Instrumento é cabível tão-somente para reexame dos seus pressupostos extrínsecos. Inteligência do Enunciado 353 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-634.111/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NÉLSON JOSÉ MARQUES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, porquanto a decisão agravada encontra-se em sintonia com a orientação contida no Enunciado nº 353 do TST.

PROCESSO : AG-E-AIRR-636.166/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
ADVOGADO : DR. FABJO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS SOUZA FIALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. Segundo o disposto no art. 338 do RI/TST, só cabe Agravo Regimental quando a decisão recorrida é despacho ou decisão monocrática. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-637.864/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FRANCIVALDO FRANCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida na impugnação aos Embargos; conhecer dos Embargos, por divergência e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 97/99 e 108/109, determinar o retorno do feito à Quinta Turma para que examine o Agravo de Instrumento, afastado o não-conhecimento, como entender de direito.
EMENTA: PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA NA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - Argüição vinculada à matéria de fundo tratada no Recurso de Revista, enquanto em discussão nos Embargos o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade quanto à guia de custas processuais. Prefacial que se rejeita. AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULARIDADE DO TRASLADO - CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAS AO RECURSO ORDINÁRIO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - Em se tratando de Recurso de Revista interposto com a comprovação regular das custas correspondentes ao acréscimo da condenação pelo TRT e ao qual foi denegado seguimento porque

não preenchido pressuposto específico de admissibilidade, tendo sido conhecido o Recurso Ordinário da Reclamada, o fato de faltar autenticação à cópia da guia de custas relativas ao Recurso Ordinário não enseja o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, consoante notória, iterativa e atual jurisprudência da SDI do TST (Orientação Jurisprudencial nº 217/TST). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-639.879/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : OLAIR RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que a agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-642.012/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CATERPILLAR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO FRANCHI
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC - A Reclamada através dos Embargos Declaratórios pretendia modificar o julgamento do feito. Evidenciado o propósito da Embargante em protelar o deslinde da controvérsia, em face do pronunciamento explícito acerca dos aspectos deduzidos em razões recursais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-642.317/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-642.643/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
EMBARGADO(A) : KURT ALBERTO WALTER
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma para prosseguir no exame do Agravo de Instrumento, afastado o óbice da deficiência de traslado.
EMENTA: PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ARTIGO 897, § 5º DA CLT - PRESENÇA CONSTATADA - Quando há constatação de que todas as peças obrigatórias elencadas no § 5º do artigo 897 da CLT encontram-se devidamente juntadas para a formação do instrumento, dá-se provimento aos Embargos para afastar o óbice da deficiência de traslado, prosseguindo a Turma no exame do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : E-RR-643.354/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WELIS DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que, afastado o óbice do Enunciado 126/TST, julgue o Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT POR MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126/TST. Não poderia a turma julgadora assentar-se no Enunciado 126/TST como obstáculo ao exame da divergência jurisprudencial colacionada nas razões de revista, o que culminou em violação do art. 896 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-648.686/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA REIS COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS J. LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 5º, inciso LIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: UNIÃO FEDERAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - ARTIGOS 35 E 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E ART. 6º DA LEI 9028/93 - PRAZO EM DOBRO - DECRETO-LEI Nº 779/69. De acordo com o que dispõem os artigos 35 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei 9028/93, a intimação da União Federal de despacho que denega seguimento a recurso de revista deve ser feita pessoalmente, contando-se a partir daí o prazo recursal. De igual forma a União goza das prerrogativas descritas no Decreto-Lei nº 779/69, dentre elas o prazo recursal contado em dobro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-652.149/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MUNIZ
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. CONTATO HABITUAL E PERMANENTE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. CUMULAÇÃO. Nos autos trata-se do pagamento concomitante dos adicionais de periculosidade e penosidade, enquanto que o dispositivo celetista trata de opção entre os adicionais de periculosidade e insalubridade, não havendo se falar em aplicação do artigo 193, § 2º da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-653.672/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DILSON MANOEL DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99/TST - ITEM X - Consoante reza a Instrução Normativa nº 16/99, em seu item X, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir ausência de peças, ainda que essenciais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-655.792/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ LOPES DO NASCIMENTO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA EX RATIONE LOCI - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - NULIDADE NÃO DECRETADA - Não há que se falar em violação do art. 651, § 3º da CLT, visto que a matéria foi razoavelmente interpretada pela decisão impugnada, ao entender que em se tratando de incompetência relativa, e não tendo sido demonstrada a existência de qualquer prejuízo ao Reclamado, impõe-se a manutenção do julgado recorrido, evitando-se, assim, o desperdício de recursos materiais e humanos para a repetição desnecessária de atos processuais que a declaração de nulidade da sentença ocasionaria e que embora seja no local da prestação do serviço que estão reunidas, em tese, as provas orais que poderiam ser colhidas para a instrução do feito, facilitando a sua apresentação em juízo, no presente caso houve a produção de prova por meio de carta precatória, o que não acarretou prejuízo para as partes na instrução do processo. Pertinência do Enunciado nº 221 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-656.497/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O entendimento majoritário desta Corte é no sentido de que, se os documentos constantes no anverso e no verso são distintos, a autenticação aposta no verso da folha que contém a certidão de intimação do despacho agravado só alcança o que ali está registrado. No anverso há documento diverso - a cópia do despacho agravado. Nessa ótica, perfeitamente razoável, a pretensão recursal da parte encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Afasta-se, dessa forma, qualquer possibilidade de ofensa a texto legal ou dissenso pretoriano. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada, ante os termos da orientação contida no item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-658.082/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTENESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. VINCULAÇÃO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Provido o Agravo de Instrumento, toda a matéria é devolvida ao Tribunal, inclusive no que se refere aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista. É elementar que a Decisão do Agravo de Instrumento não vincula a decisão do Recurso de Revista, e concluir-se de forma contrária, ou seja, que o juízo de admissibilidade já se fazia perfeito e acabado, pelo fato de ter sido afirmado na Decisão do Agravo que estariam presentes os pressupostos extrínsecos do recurso, seria ofender o princípio da devolutividade inerente a todos os recursos, o que ultrapassa o limite do razoável. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-658.978/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
EMBARGADO(A) : OUROBRAZ S/A COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando nulo o despacho de fl. 145, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que julgue os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. O art. 93, inciso IX, da Carta Constitucional impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao Magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção, pela análise circunstanciada das

alegações formuladas pela parte. Não se pode olvidar que o Enunciado 297/TST, para a configuração do prequestionamento, exige a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, sobre a matéria objeto de impugnação no Recurso. Daí a recusa da Turma em enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos veiculados nos Declaratórios, configura omissão, autorizando o conhecimento dos Embargos. Recurso de Embargos ao qual se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-661.816/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ BENSABATH ORNELLAS
ADVOGADO : DR. GERALDO RIOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99/TST - ITEM X - Consoante reza a Instrução Normativa nº 16/99, em seu item X, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir ausência de peças, ainda que essenciais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-662.021/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : NILBEN BORBA
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva - Enunciado 353 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-662.557/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : CARLOS GOMES MIGUEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. FIPs. A previsão em Acordo Coletivo de Trabalho que as FIPs atendem o disposto no § 2º do artigo 74 da CLT não tem o condão de assegurar a correta anotação de horário. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-662.881/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : AMANTINO MACIEL NETO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pelo Reclamado, em seus declaratórios, foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Correta a decisão embargada ao não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, pois do exame dos autos verifica-se que a verdadeira pretensão do ora Embargante, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito, bem como o reexame de matéria de fato e prova que fora devidamente apreciada e analisada quando do julgamento do Recurso Ordinário. **HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Correto o acórdão impugnado ao não conhecer da revista com fundamento no Enunciado nº 126, pois impossível se chegar a conclusão diversa do Regional sem que haja o reexame de matéria de prova. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-662.939/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : KÁTIA SOARES LOPES
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL S/A. As empresas de economia mista, quando da terceirização de mão-de-obra, estão sujeitas à responsabilidade subsidiária, consoante a diretriz traçada pelo item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-667.854/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CHARLES ALEXANDRE DE SOUZA ALCANTARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o processo a partir do acórdão embargado, de fls. 14/16, inclusive, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de proceder à publicação do despacho de fls. 08, intimando o agravante para indicar as peças necessárias à regular formação do Agravo de Instrumento, e, após, renovar as demais intimações ao agravado.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Ao indeferir o curso do agravo de instrumento nos próprios autos, com base na faculdade conferida pela antiga redação da Instrução Normativa nº 16/99, a autoridade judiciária deve determinar a publicação do despacho respectivo para notificação do agravante, sob pena de se configurar o cerceamento do direito de defesa, redundando em prejuízo à parte, que se viu impossibilitada de proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-669.047/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : BENEDITO SÉRGIO PATRON
ADVOGADO : DR. WALDUR TRENTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CF, NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte, no que se refere ao tema sob enfoque, tem se manifestado no sentido de que a prevalência da prova testemunhal, em detrimento de prova documental alicerçada em Acordo Coletivo de Trabalho, não é suficiente para malferir o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, já que, em respeito ao princípio da primazia da realidade, a eficácia das folhas individuais de presença, como meio de prova da jornada de trabalho, pactuadas em norma coletiva, está atrelada à apuração da verdadeira jornada laborada pelo empregado, não subsistindo quando elididas por prova em contrário. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-671.313/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVAN DO ROCIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APPA. DECRETO-LEI 779/69. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. NÃO ISENÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13 DA SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-672.015/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
EMBARGADO(A) : MATIAS GODÓI
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. ENUNCIADO 353/TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva. Inteligência do Enunciado 353 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-681.327/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ BEZERRA DE ARIMATÉIA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA. O inciso I, do § 5º, do artigo 897 da CLT é claro no sentido de que, na formação do Agravo de Instrumento, deverá conter, obrigatoriamente, dentre outras peças, cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Tal obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo, a referida peça, em peça essencial, quer pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta, quer pelo fato, mais específico aos autos, de que se liberado o bem ou valor constrito, o executado no processo principal deverá indicar novo bem à penhora ou pagar o débito, no caso, o Banco Banorte S.A., ora agravado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-688.034/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ARILEIDE FONSECA NEVES
AGRAVADO(S) : OSCAR PASSOTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. No fundamento norteador da decisão embargada, não se perquiriu a respeito das teses de mérito veiculadas no Agravo de Instrumento, mas de pressuposto de *cabimento* dos Embargos à SDI contra decisão proferida em Agravo de Instrumento. *In casu*, aplicável o Enunciado nº 353 do TST a impedir o prosseguimento dos Embargos interpostos, porquanto a parte não pretendeu reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, único pressuposto de admissibilidade em se tratando de Embargos à SDI em Agravo de Instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-694.284/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO(A) : MANOEL FEITOSA MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-709.509/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDUARDO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls.103/104, determinar o retorno dos autos à Quarta Turma para que examine a admissibilidade do Recurso de Revista, no tocante aos pressupostos específicos e/ou intrínsecos, como entender de direito, afastado o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUIA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - REGULARIDADE - O art. 899 da CLT não prevê a pena de deserção para a hipótese de equívoco no preenchimento da guia relativa à complementação do depósito recursal no tocante ao Juízo em que tramita o feito (2ª Vara do Trabalho de Recife ao invés de 2ª Vara do Trabalho de Olinda), desde que preenchidos os demais requisitos quanto ao valor e quanto à identificação do processo (nome das partes, número do processo, CTPS e PIS/PASEP). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-557.118/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDSON FELICIANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Rede Ferroviária Federal - Arrendamento de linhas férreas - Sucessão trabalhista". Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Rede Ferroviária Federal S/A - Arrendamento de linhas férreas - Responsabilidade solidária" e dar-lhe provimento parcial para impor à Rede Ferroviária Federal a condenação subsidiária pelos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos.

EMENTA:REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - SUCESSÃO. A Ferrovia Centro Atlântica S.A. assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S/A. Se o contrato de trabalho permanece após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, surgiu aí, novo empregador, qual seja, a Ferrovia Centro Atlântica. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Apesar do disposto no Edital de Licitação, em relação aos trabalhadores cujos contratos permaneceram após a licitação, suas cláusulas só têm validade no campo civil, ou seja, entre as partes para eventual direito de regresso, mas não no campo trabalhista, o qual tem regência legal própria, sendo irrelevante o vínculo entre sucedido e sucessor e a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. Na hipótese dos autos, não houve solução de continuidade do contrato de trabalho do reclamante, devendo ser preservada a unidade que lhe é peculiar. Forçosa a manutenção da condenação da Ferrovia Centro Atlântica ao pagamento dos débitos trabalhistas pleiteados, diante da sucessão, neste caso, configurada. Só não haveria a responsabilidade da empresa sucessora nesta hipótese excepcional, em relação aos contratos de trabalho rescindidos antes da licitação. **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que era com ela mantido e que subsistiram após a sucessão, porque se está diante de uma situação peculiar em que houve apenas a transferência provisória, mediante contrato de arrendamento, de um trecho da ferrovia que passou a ser explorado por novo titular. Toda a principiologia do Direito do Trabalho é no sentido de vincular o empregado à empresa como garantia não só da continuidade do contrato de trabalho, como da percepção de seus haveres trabalhistas. Embargos parcialmente conhecidos e parcialmente providos.

Despachos

PROCESSO Nº TST-E-RR-446.484/98.4 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANÍZIO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, CASSIANO PEREIRA VIANA E CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ



DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, contra o v. acórdão de fls. 201/204, prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, que conheceu de seu recurso de revista apenas quanto à verba honorária e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir essa verba da condenação.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento, dado que irregular a representação processual.

Com efeito, constata-se que os Drs. José Alberto Couto Maciel e Roberto Caldas de Oliveira, que subscrevem as razões de embargos, não detêm poderes nos autos para representar a reclamada, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, tendo em vista que não constam do rol de advogados elencados nas procurações de fls. 64 e 144.

Registre-se que a procuração de fl. 198, cuja juntada foi requerida pela petição de fl. 198 assinada pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, embora esta refira-se às partes e ao processo em epígrafe, na realidade outorga-lhe poderes para atuar no processo em que figura como parte COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP, empresa esta que não está em litígio nos presentes autos.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-337.800/97.9 - 3ª Região

EMBARGANTE : DELVAIR ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 709/719, complementado pelo de fls. 733/738, que deu provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir a integração das horas extras na complementação de aposentadoria do reclamante.

Sustenta o embargante o cabimento dos embargos, apontando violação do art. 444 da CLT e contrariedade aos Enunciados 51 e 288 do TST. Argumenta que a Circular Funci nº 444/64, que determina a observância da média trienal, piso e teto no cálculo do benefício complementar, foi alterada pela Circular Funci nº 494/67, segundo a qual a mensalidade da aposentadoria do associado seria equivalente a 125% da média das remunerações sobre o que haja realizado as últimas 12 contribuições mensais, incluindo-se, pois, na base de cálculo as horas extras. Afirma que o art. 444 da CLT e os Enunciados 51 e 288 do TST impõem a observância da Circular Funci nº 494/67, por ser posterior e revogadora da Circular Funci nº 444/64 e haver instituído condições e direitos mais favoráveis.

Impugnação a fls. 755/758.

Os embargos são tempestivos (fls. 739, 740 e 747), em razão do recesso do final do ano, e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 183, 547 e 691).

Em que pese a argumentação do embargante, os embargos não merecem seguimento.

A c. 2ª Turma conheceu da revista do reclamado quanto ao tema "horas extras - integração na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, com fundamento apenas na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI desta Corte, que consolida o entendimento de que as horas extras não integram o cálculo da complementação da aposentadoria.

Não analisou a c. Turma o tema, portanto, sob o enfoque deduzido nas razões de embargos nem mesmo quando instado por meio embargos declaratórios. E o embargante não arguiu, em suas razões, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, permitindo que se consumasse a preclusão.

Nesse contexto, não há como aferir-se a violação legal indicada ou a contrariedade aos Enunciados 51 e 288, desta Corte ante a inexistência de tese para confronto, circunstância esta que atrai a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST ao **PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS**.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-352.608/97.0 - 9ª Região

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO : GILSON CARDOSO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 494/499, complementado pelo de fls. 522/525, que não conheceu do seu recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício" e "turnos ininterruptos de revezamento" e dele conheceu quanto a "base de cálculo das horas extras do portuário" e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a integração dos adicionais de risco e de produtividade no cálculo das horas extras. Ainda, conheceu do recurso de revista do reclamante quanto à "forma de execução da APPA" e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos pelas razões de fls. 527/533. Insurge-se contra o não-conhecimento do recurso de revista quanto ao "vínculo empregatício". Diz que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda o ingresso no serviço público sem prévia aprovação em concurso público e que, sendo essa a hipótese dos autos, foi violado o artigo 37, II, da Constituição Federal. Argumenta que a nova redação dada ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal excluiu da sua incidência as autarquias, destacando que atua em regime de exclusividade e que a atividade portuária constitui serviço público, nos termos do artigo 21, XXI, "f", da Constituição. E, nesse contexto, sustenta que está sujeita ao regime do precatório judicial, na forma dos artigos 100 da Constituição Federal e 6º da Lei nº 9.469/95. Por fim, alega que o recurso de revista quanto aos "turnos ininterruptos de revezamento" está embasado em divergência jurisprudencial específica centrada na interpretação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 896 da CLT. Diz que não ficou demonstrado nos autos que o reclamante sujeitava-se ao regime de escalas, nos termos da Lei nº 4.860/65, merecendo ser revisto o julgado quanto à condenação ao pagamento das horas excedentes da 6ª diária.

Os embargos são tempestivos (fls. 526 e 527) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 492). Dispensado o recolhimento de custas e do depósito recursal, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Em que pese a argumentação da embargante, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne ao tema "vínculo empregatício", não ficou demonstrada a violação do artigo 37, II, da Constituição Federal.

O acórdão da Turma, examinando o tema, consignou que a relação de emprego estabeleceu-se anteriormente à Constituição Federal de 1988, e, nesse contexto, efetivamente, o reconhecimento do vínculo empregatício com ente da administração pública não viola o artigo 37, II, da CF/88.

Isso porque a nova ordem constitucional estabelecida com a Constituição Federal de 1988 é de aplicação imediata, mas não atinge situações jurídicas já consolidadas no tempo, sob a égide da Constituição pretérita, que, segundo a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não impunha a obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros da administração pública.

Quanto à forma de "execução da APPA", a c. Turma examinou a controvérsia à luz da Orientação Jurisprudencial nº 87/SDI, que, partindo da interpretação dos artigos 100 e 173, § 1º, da Constituição e 6º da Lei nº 9.469/97, conjuntamente com o artigo 883 da CLT, fixou entendimento de que é direta a execução contra a reclamada, Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, a execução contra a reclamada se **PROCESSA DE FORMA DIRETA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA**. E isso porque, embora com natureza jurídica de autarquia, esta explora atividade eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina.

Nesse contexto, não se constata, efetivamente, ofensa à literalidade do disposto nos arts. 100 e 173 da Constituição Federal, este último com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, tendo em vista que a atividade econômica exercida pela reclamada não é típica da administração pública e não se desenvolve em caráter de monopólio, em face do disposto no art. 21, XII, "f", da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: E-RR-269.910/96, Rel. Min. Levi Ceregado, DJ 19/11/99; E-RR-145.568/94, Rel. Min. Levi Ceregado, DJ 8/10/99 e E-RR-271.657/96, Rel. Min. Moura França, DJ de 10/3/2000.

Quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, a decisão da Turma está em consonância com o Enunciado nº 360 do TST.

Realmente, o acórdão da Turma registra excerto extraído do acórdão do Regional, no qual ficou consignado o entendimento daquela Corte quanto à matéria, de que a concessão de um intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, pois a interrupção a que faz menção o dispositivo constitucional refere-se ao revezamento, à alternância de turnos, não à jornada diária, e nesse mesmo sentido são expressos os termos do referido verbete sumular.

Logo, estando a controvérsia em consonância com enunciado de súmula desta Corte, efetivamente o recurso de revista não merece conhecimento pelo prisma da divergência jurisprudencial, porque foi cumprido o papel institucional do Tribunal Superior do Trabalho, de pacificação da legislação federal em matéria trabalhista.

Dai por que o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, é expresso ao estabelecer que "a divergência jurisprudencial apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho", e, nesse contexto, a c. Turma, ao não-conhecer da revista, quanto ao tema, nada mais fez do que observar os ditames do referido dispositivo de lei.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-358.481/97.8 7ª Região

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. TERESA D'ELIA GONZAGA
EMBARGADO : DAGOMIR PEDRO GARCIA
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E AVAIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 313/317, que não conheceu integralmente de seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento dos embargos com fulcro no artigo 894, b, da CLT. Afirma que o não conhecimento da revista, que se encontrava fundamentada, importou em violação do artigo 896 da CLT. Aduz que, no período de 13.9.84 a 20.1.93, firmou com o reclamante contrato de natureza administrativa, sob a égide da Lei Municipal nº 1.770/84 e com respaldo no artigo 106 da Constituição Federal anterior, sendo pois a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar o feito. Articula com o Enunciado nº 123 do TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento do vínculo direto com o município no período de 13.8.82 a 12.9.84, em que o reclamante trabalhou para a PROSASCO - Progresso de Osasco S.A., empresa de economia mista municipal, sob o regime celetista e mediante convênio, com fulcro na Lei municipal nº 1.036/71 e Contrato nº 731/73. Assevera que colacionou divergência jurisprudencial apta a alavancar a revista e aponta contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto. Por fim, argumenta que a estabilidade do artigo 19 do ADC não se estende às sociedades de economia mista.

Os embargos são tempestivos (fls. 318 e 319) e estão subscritos por **PROCURADOR**.

Em que pese a argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Em relação à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, consoante registrado pela Turma, o Regional limitou-se a consignar que o contrato firmado entre o Município de Osasco e o reclamante é de emprego, inexistindo, portanto, vínculo de natureza administrativa (fl. 314). Não emitiu, como se vê, tese à luz do disposto na Lei municipal nº 1.770/84, que segundo alega o embargante teria autorizado a contratação pelo Regime Administrativo. Nesse contexto, não se verifica afronta ao artigo 106 da Constituição Federal, não objeto de prequestionamento explícito, ao teor do Enunciado nº 297 do TST, ou contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, valendo destacar que o embargante não indica violação do artigo 114 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao tema da unicidade contratual, registra a c. Turma que o Regional concluiu que "restou plenamente caracterizada a sucessão trabalhista nos termos do artigo 10 e 448 da CLT, existindo, assim, continuidade do contrato de trabalho, e sendo imperioso reconhecer o vínculo de emprego desde 13.8.1982" (fl. 315). Não analisou aquela Corte a questão sob o prisma veiculado nas razões de embargos, que, assim, encontram óbice no Enunciado nº 297 do TST.

De outra parte, entendeu a c. Turma que os arestos colacionados não autorizavam o conhecimento da revista, porque ineficazes, ao teor do Enunciado nº 296 do TST, na medida que os modelos não analisam a controvérsia a luz do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT e que embasado o acórdão recorrido.

Incide, pois, à espécie, a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, no seguinte sentido:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. Precedentes: E-RR 88.559/1993, Ac. 2.009/1996, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.1996; E-RR 13.762/1990, Ac. 1.929/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.1995; E-RR 31.921/1991, Ac. 1.702/1995, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.1995; AG-E-RR 120.635/1994, Ac. 1.036/1995, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.1995; E-RR 2.802/1990 Ac. 826/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.1995; AGAI 164.489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.1995; AGAI 157.937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.1995".

Por fim, consignava a c. Turma que o reconhecimento do vínculo de emprego é em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, razão pela qual não se aplica à hipótese o entendimento agasalhado no item II do Enunciado nº 331 do TST, que assim, não pode ser tido por **CONTRARIADO**.



O paradigma colacionado a fls. 321/322 não autoriza o **PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS, PORQUE ORIUNDO DA MESMA 5ª TURMA, PROLATORA DA DECISÃO EMBARGADA (Orientação Jurisprudencial nº 95 da SDI).**

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT, no sentido de que, no que concerne à estabilidade do artigo 19º do ADCT, os embargos encontram-se desfundamentados, porque não há qualquer dos pressupostos da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-368.487/97.7 - 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
EMBARGADO : NELSON LUIZ DA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 601/607, que não conheceu integralmente de seu recurso de revista.

Sustenta o embargante o cabimento dos embargos, renovando a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que foi violado o artigo 896 da CLT, uma vez que a revista merecia ser conhecida, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, ante a recusa do Regional em apreciar os declaratórios oportunamente opostos. No mérito, em relação ao tema "gratificação semestral", assevera que a revista versava sobre descumprimento, pelo Regional, do disposto no artigo 461 da CLT, uma vez que o pedido estava embasado no princípio da isonomia, revelando-se inaplicável o óbice dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Afirma que a alegação de violação dos artigos 461 da CLT, 1090 do C.C. e 5º, II, da CF, autorizava o conhecimento da revista. Diz que foi violado o artigo 896 da CLT e indica divergência jurisprudencial.

Os embargos são tempestivos (fls. 608/609), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 616/618), custas pagas e depósito recursal efetuado pelo valor da condenação (fls. 493 e 506).

Em que pese a argumentação usada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

A c. Turma, ao apreciar o conhecimento da revista quanto à referida preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argüida sob o fundamento de que, não obstante a interposição de embargos de declaração, a c. Turma do Regional teria deixado de apreciar questão relativa ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 461 da CLT e 1.090 do C.C., para o deferimento da gratificação semestral, entendeu não configurada referida omissão, ponderando que o acórdão impugnado não se furtou a emitir pronunciamento sobre as matérias suscitadas no recurso ordinário. Ressaltou que o Regional manteve o fundamento adotado na r. sentença, de que o banco discriminava o reclamante, pagando-lhe a gratificação em valor inferior à dos outros empregados. Concluiu que o Tribunal Regional subsumiu os fatos da causa ao preceito normativo que reputou aplicável a espécie, no caso, o princípio constitucional da isonomia, dirimindo o conflito mediante razoável interpretação do sistema legal.

Como se vê, o acórdão da Turma revela que todas as questões suscitadas no recurso ordinário foram enfrentadas pelo Regional, razão pela qual, efetivamente, não ficou configurada a invocada negativa de prestação jurisdicional, de modo a ensejar o conhecimento da revista com fulcro em violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

No que diz respeito ao tema "gratificação semestral", igualmente, não assiste razão ao embargante.

Com efeito, a 5ª Turma não conheceu da revista com fulcro nos Enunciados 126 e 221 do TST, sob o singular argumento de que o Regional, com base nas provas dos autos, concluiu que o reclamado descumpriu o princípio da isonomia, pagando gratificação simples para o reclamante, enquanto que aos seus paradigmas pagou em dobro (fl. 606).

Não reproduz a c. Turma, no entanto, os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Regional, de modo a concluir-se pela má aplicação dos referidos óbices à hipótese dos autos, ponto esse não objeto de impugnação específica pelo embargante, ou pela apontada violação dos artigos 461 da CLT, 1.090 do C.C. e 5º, II, da Constituição Federal. Dessa forma, não tendo a revista ultrapassado a fase de conhecimento e adentrado o mérito da controvérsia, não há como se aferir a divergência jurisprudencial apontada, ante a inexistência de tese para confronto.

Incólume, pois, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-372.845/97.2 - 2ª Região

EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADA : JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZANO

D E S P A C H O

A 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 186/189, não conheceu do recurso de revista da reclamada relativamente ao pagamento das sétima e oitava horas, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, sob o fundamento de que não configurado atrito com o Enunciado nº 85 do TST - que trata do tema diverso - e de que incidente o Enunciado nº 296 do TST, em relação à divergência acostada.

Nos embargos à SDI de fls. 191/195, a reclamada sustenta que o não-conhecimento da revista, quanto ao pagamento das sétima e oitava horas, constitui ofensa aos arts. 896 da CLT e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal e atrito com o Enunciado nº 85 do TST, além de divergir dos arestos que colaciona. Assevera que o reclamante trabalhava oito horas diárias em turnos de revezamento, apesar de, pela Carta de 1988, tal tipo de atividade ter uma jornada de seis horas. Assim, continua a reclamada, como o reclamante já percebia pelo trabalho de oito horas, somente seria devido o adicional pelas sétima e oitava horas trabalhadas e não as horas extras acrescidas do referido adicional.

Os embargos, contudo, não merecem prosseguimento. Efetivamente, como bem asseverou a Turma, o Enunciado nº 85 do TST trata do não-atendimento das exigências legais "para adoção do regime de compensação", hipótese distinta da dos autos, em que se discute o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas trabalhadas, considerando que a jornada para quem trabalha em turnos ininterruptos de revezamento é de seis horas. Portanto, não há como aferir a contrariedade ao verbete referido.

Por outro lado, a violação do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal não foi examinada por ocasião do exame do não-conhecimento da revista da reclamada. Assim, sua invocação, somente em sede de embargos à SDI, constitui inovação recursal.

Nesse contexto, afastados o atrito com o Enunciado nº 85 do TST e as ofensas constitucionais acima referidas, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 896 da CLT.

Saliente-se, outrossim, que os paradigmas de fls. 193/195 analisam o mérito da controvérsia, isto é, a percepção apenas do adicional em relação às sétima e oitava horas trabalhadas. Ocorre, todavia, que a Turma, ao não conhecer da revista, não examinou o pleito da reclamada, sendo que tais paradigmas não enfrentam os óbices elencados pela decisão embargada para não conhecer da revista da reclamada. Portanto, revelam-se inespecíficos os julgados de fls. 193/195, à luz do Enunciado nº 296 do TST, incidente na espécie.

Com fulcro na Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-374.858/97.0 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : CLÁUDIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

D E S P A C H O

A douca Terceira Turma não conheceu do recurso de revista por entender que a decisão regional que concluiu pela responsabilidade subsidiária do reclamado demonstrou entendimento consistente com os termos do inciso IV do Enunciado 331 do TST (fls. 236-43).

Inconformado, o Município de Curitiba interpõe embargos, apontando violação do artigo 896 da CLT, tendo em vista a infringência apontada na revista aos arts. 37, II, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93.

No entanto, vê-se claramente que a r. decisão recorrida está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação PROcessual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Neste sentido é que não há que se falar em violação do art. 896 da CLT, única hipótese de conhecimento dos embargos, neste caso, onde não se conheceu do recurso de revista porque a decisão regional se apresentou em consonância com o Enunciado citado e transcrito.

Pelo exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-407.016/97.8 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : CLEONICE MARIA RODRIGUES E OUTRAS

ADVOGADA : DR. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF

ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 248/253, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, com apoio da Orientação Jurisprudencial nº 138. Quanto à prescrição - mudança de regime, não foi conhecida a revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto. Quanto à competência da Justiça do Trabalho, alegam ofensa ao art. 114 da Lei Maior.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a sua pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à violação do art. 114 da Constituição da República, improspera o inconformismo das Demandantes, pois, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 492/91-1-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a atribuir-lhe a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único.

Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data referente à alteração do regime jurídico.

É que o regime implantado pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-435.243/98.8 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSEFA DOS SANTOS FILHA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF

ADVOGADA : DR. GISELE DE BRITTO

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 259/261, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma e sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto. Quanto à competência da Justiça do Trabalho, alegam ofensa ao art. 114 da Lei Maior.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.



COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à violação do art. 114 da Constituição da República, impropria o inconformismo dos Demandantes, pois, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 497/91, I-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elafeteou a competência da Justiça do Trabalho de forma a atribuir-lhe a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único.

Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data referente à alteração do regime jurídico.

É que o regime implantado pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-683.402/2000.1 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 EMBARGADO : RICARDO NUNES PIPOLINI
 ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

D E S P A C H O

Os presentes embargos são interpostos contra decisão da 1ª Turma desta Corte, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por irregularidade de traslado, uma vez que não foram juntadas as cópias da guia de recolhimento de custas e do depósito recursal referente ao recurso de revista.

Ressalto que o despacho denegatório ao recurso de revista patronal fundamentou-se no Enunciado nº 218 do TST, já que o apelo foi interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

A ora embargante sustenta que seu apelo merecia conhecimento. Isso porque o recurso de revista denegado foi interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, sendo que este foi interposto antes da promulgação da Lei nº 9.756/98. Assim sendo, não estava obrigado a trasladar os comprovantes de pagamento das custas PROCessuais.

Por outro lado, considerando-se que no recurso de revista estava sendo discutida justamente a inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal, naturalmente não estaria obrigado a efetuar mencionado depósito. Aponta, desse modo, vulneração aos arts. 5º, II e XXXV e LV da Constituição Federal.

O apelo não merece seguimento por irregularidade de representação PROCessual, nos termos do art. 37 do CPC, tendo em vista que o Dr. Winston Sebe, que subscreve os embargos, não possui PROCuração nestes autos.

Inexistente, pois, o recurso, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-579.006/99.0 - 9ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FURTILDES ROCHA
 EMBARGADA : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 479/488, no tópico em que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por não configurada a violação dos artigos 59, § 2º, da CLT, e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como por aplicação do óbice do Enunciado 296 do TST, quanto à divergência colacionada.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada, ao não conhecer da revista que preenchia todos os requisitos legais, violou o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, visto que inviabilizada a apreciação do mérito, e, conseqüentemente, o acesso ao Supremo Tribunal Federal e a apreciação do tema constitucional. Argumenta que a desconsideração do acordo tácito de compensação, evidenciado pelos elementos dos autos, importou a violação dos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e 59, § 2º, da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 489 e 490) e estão subscrevidos por advogado habilitado nos autos (fls. 460/462).

Em que pese a argumentação usada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela e. Turma, firmou o Regional a tese de que "a Constituição Federal deixa clara a necessidade de acordo ou convenção coletiva de trabalho para a compensação de horários (artigo 7º, XIII). O acordo tácito alegado não subsiste ante a evidente necessidade de que seja escrito" (fl. 481).

Destacou aquela Corte regional que a previsão no contrato de trabalho de que será considerado sujeito ao regime de compensação o empregado do qual não for exigido labor aos sábados (fl. 162, artigo 5º) não se equipara a acordo válido porque não resultante de ajuste entre empregado e empregador, mas decorrente do arbítrio deste a determinação dos horários a serem compensados.

Nesse contexto em que decidida a questão, efetivamente, não se constata afronta ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que faculta a compensação de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

De outra parte, como retratado pelo Regional, o regime de compensação foi descaracterizado pelo constante extrapolamento da jornada semanal de 44 horas, como revelam os documentos dos autos, o que afasta a apontada afronta literal do artigo 59, § 2º, da CLT, como decidido.

Independentemente dos fundamentos expostos, o caso em exame é de regime compensatório de forma tácita, como admite a embargante em suas razões de embargos, que, por isso mesmo, carece de eficácia, seja sob a luz da norma constitucional, seja em face do artigo 59 da CLT.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Importa mencionar que o não-conhecimento da revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento PROCessual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos PROCEDimentos traçados no ordenamento PROCessual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do PROCesso, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe a operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O não-conhecimento da revista não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido PROCesso legal.

O devido PROCesso legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o PROCedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Nesse sentido, oportuno citar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRAG nº 152.676-0/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. INADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas PROCessuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os PROCEDimentos estatuídos nas normas instrumentais.

2. Recurso de Revista inadmitido, porque a solução da lide implicaria no reexame das provas carreadas para os autos, porque não demonstrada a divergência jurisprudencial. Controvérsia a ser dirimida à luz da legislação ordinária que disciplina a matéria, e não viabiliza a instância extraordinária.

Agravo regimental improvido" (DJU 3/11/95).

Por fim, não tendo a revista ultrapassado a fase do conhecimento, e, conseqüentemente, não tendo sido emitida tese de mérito quanto ao tema em comento, não há como aferir-se à divergência jurisprudencial indicada, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância que atrai a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-582.784/99.0 - 3ª Região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : ALBERTO NOGUEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADOS : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SADI PANSERA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S/A contra o v. acórdão de fls. 716/718, complementado pelo de fls. 724/726, que não conheceu de seu recurso de revista, por deserto. Aponta como violados os artigos 896 da CLT e 509 do CPC. Diz que os depósitos recursais efetuados pela RFFSA, adicionados aqueles que efetuou, alcança o valor da condenação. Argumenta que a RFFSA teve seu agravo de instrumento não-conhecido e que referida decisão já transitou em julgado. Nesse contexto, invocando o fato de a RFFSA não mais poder ser excluída da lide, alega que não há mais nenhum conflito de interesses que impeça o aproveitamento dos depósitos recursais por ela efetuados. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI e aponta como violados os artigos 899 da CLT, 509 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

O recurso, entretanto, não merece seguimento.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI - Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 10.4.2000, Decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime, E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime, dentre outros).

Ora, registra a e. Turma que a r. decisão de primeiro grau arbitrou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), posteriormente reduzido pelo e. TRT para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consigna, ainda, que a FCA, por ocasião de seu recurso ordinário, depositou a quantia de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais - fl. 717).

Diante desse cenário, quando da interposição de seu recurso de revista cabia à Ferrovia Centro Atlântica depositar, ou o valor nominal remanescente da condenação (R\$ 7.408,00 - sete mil, quatrocentos e oito reais), ou o limite legal vigente à época (R\$ 5.419,27 - cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos - Ato GP 311/98, DJ de 31/7/98).

O depósito efetuado (fl. 717), entretanto, foi apenas no importe de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), de modo que o recurso de revista encontra-se efetivamente deserto.

Registre-se, por oportuno, que os depósitos efetuados pela Rede Ferroviária Federal S/A (segunda reclamada) ao longo do feito em nada beneficiam a Ferrovia Centro Atlântica S/A. É isso porque, segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos: os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei).

Igualmente, é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no PROCesso do Trabalho, ao fixar que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses" (sem grifo no original).

Considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide, não se revela juridicamente acertado que a Ferrovia Centro Atlântica S/A, ora recorrente, possa se beneficiar do depósito efetuado pela Rede Ferroviária Federal.

Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário, que, *in casu*, não se verifica.

Nesse sentido, a cátedra de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito PROCessual Civil, 8ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 1992 - p. 112), *in verbis*:

"Em matéria recursal, diz o art. 509 que 'o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses'. A regra se aplica, evidentemente, ao litisconsórcio unitário apenas, porque nos demais casos não se justifica a comunicação de efeito do recurso aos co-litigantes omissos, já que não se impõe a necessária uniformização na disciplina da situação litigiosa. Nem mesmo a circunstância de ser necessário o litisconsorte importará a comunhão de interesses sobre o recurso de um dos co-litigantes, uma vez que esse tipo de consórcio PROCessual nem sempre reclama decisão idêntica para todos."



Nesse contexto, não há como se afastar a pena de deserção imposta ao recurso de revista, sendo irrelevante a circunstância de o agravo de instrumento da RFFSA não haver sido conhecido por meio de acórdão já transitado em julgado, pois o recurso deve preencher os pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes no ato de sua interposição.

Incólumes, pois, os artigos 899 da CLT, 509 do CPC e 5º, XXXV e LV, da CF.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-624.429/2000.9 - TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA CONTINENTAL LTDA.
 ADVOGADA : DR. CARLA NAZARÉ JORGE MELLÉM SOUZA
 EMBARGADO : MIGUEL ARCÂNGELO ABREU
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo regimental contra decisão da colenda SDI desta Corte, prolatada a fls. 127-9, que não conheceu dos seus embargos porquanto não configurada a divergência jurisprudencial apresentada. Na oportunidade, ficou registrado que a cópia da publicação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios constitui peça de traslado obrigatório, sem a qual se torna impossível verificar a tempestividade do recurso de revista.

Na hipótese, nota-se, de plano, a impropriedade do apelo ora apresentado, tendo em vista o disposto nos arts. 338 e seguintes do RITST, que prevêem, na Justiça do Trabalho, o cabimento do recurso ora intentado. Nenhum dos dispositivos ali inscritos se encaixa na hipótese vertente, uma vez que o presente agravo regimental, como dito, foi interposto contra decisão colegiada.

Assinale-se que o princípio da fungibilidade não socorre a embargante, ante a inafastável impropriedade da interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Incabível o recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-633.245/00.3 - 24ª Região

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : EMERSON PAULO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA CORCIOLI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 102/103 e 113/115), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional que apreciou os embargos declaratórios.

Nas razões de embargos de fls. 129/143, o reclamado arguiu prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, salientando que a Turma deixou de examinar os aspectos articulados em sede de embargos de declaração. Indica afronta aos arts. 832 da CLT, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. No mérito, defende a regularidade do traslado, com o argumento de que a certidão referida não consta da enumeração contida no art. 897 da CLT, redação dada pela Lei 9.756/98. Sustenta, que o despacho denegatório consignava expressamente a tempestividade da revista. Aponta ofensa aos arts. 897 da CLT, 154 do CPC e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Não se vislumbra a nulidade arguída, uma vez que toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada nos acórdãos da Turma, que consignou os motivos norteadores da sua decisão, de que o agravo de instrumento não pode ser conhecido, pois o reclamado não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça tida como imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Além disso, expendeu tese acerca das novas disposições instituídas pela Lei nº 9.756/98, inclusive, afastando a alegação de que a certidão de publicação referida não está enumerada dentre as peças a que se refere o art. 897 da CLT.

Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais à sua formação, não havendo que se falar em afronta aos arts. 832 da CLT, 5º, II, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Quanto à ausência da certidão de publicação do acórdão do TRT, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em 23.11.1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tomaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Nesse contexto, mostra-se irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamado com base em intempestividade, ou ter registrado ser ela tempestiva. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, dentre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Logo, não há que se cogitar de nenhuma ofensa ao art. 897 da CLT, ou ao art. 154 do CPC, até porque a decisão proferida pela Turma apresenta-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, que, igualmente, considera a certidão de publicação do v. acórdão do Regional como peça de traslado obrigatório. Precedentes: EAIRR 598.025/99, Min. V. Abdala, julgado em 12.2.2001, por maioria; EAIRR 637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00, unânime; EAIRR 598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 549.281/99, Min. Rieder de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR 635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AG-E-AIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Não se constatam também as violações constitucionais indicadas.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de PROCLAMAR a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Importa mencionar que o não-conhecimento do agravo de instrumento por falta de pressuposto de cabimento, estabelecido no ordenamento PROCessual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos PROCedimentos traçados no ordenamento PROCessual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, editada a fim de regular o curso do PROCesso, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. O não-conhecimento do agravo de instrumento não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido PROCesso legal.

O devido PROCesso legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o PROCedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Diante do exposto, não constitui cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os PROCedimentos estatuidos nas normas instrumentais.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-641.346/00.7 - 6ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : NELSON DE SOUZA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para determinar que sejam remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas além da sexta diária. Para tanto, aplicou o Enunciado nº 199 do TST, sob o fundamento de que, no caso dos autos, ficou incontroverso que a pré-contratação das horas extras deu-se no ato da admissão do empregado (fl. 144).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 148/150). Insurge-se contra o conhecimento do recurso de revista interposto pelo reclamante. Diz que o e. Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SDI, e que, por essa razão, deveria ter sido aplicado o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Alega ser inaplicável o Enunciado nº 199 do TST. Traz aresto a confronto.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 147/148) e subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 151), não merecem prosseguir, porque desertos.

Com efeito, as guias de custas e depósito recursal apresentadas pelo reclamado a fls. 154/155 encontram-se em cópias desprovidas de autenticação, sendo, portanto, imprestáveis, ex vi do artigo 830 da CLT.

Por outro lado, o Enunciado nº 245 desta Corte é taxativo ao consignar que "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Ora, o v. acórdão embargado teve sua publicação implementada no DJ do dia 2/3/2001 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 147. Nesse contexto, o prazo recursal teve seu início no dia 5/3/2001 (segunda-feira) e o seu término no dia 12/3/2001 (segunda-feira). O reclamado, entretanto, somente efetuou a comprovação do depósito recursal, no dia 22/3/2001 (fl. 153), inviabilizando, assim, o prosseguimento de seu recurso, por deserto.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-651.778/00.7 9ª Região

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
 PROCURADORA : DRA. MARILENA INDIRA WINTER
 EMBARGADO : ARLINDO DA SILVA SANTANA
 ADVOGADA : DRA. ZORAIDE SANT'ANA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte fls. 42/43, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com cópias da petição inicial, da contestação, da sentença, do acórdão do Regional e da respectiva certidão de intimação.

Sustenta o cabimento dos embargos, apontando violação dos artigos 896, 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544 do Código de PROCesso Civil, bem como contrariedade ao Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho. Argumenta que as peças apontadas não são essenciais ao encaminhamento de controvérsia, que se resume a vício de representação.



Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26/1/2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Referidas peças, à exceção da certidão de intimação do acórdão do Regional, encontram-se expressamente elencadas como de traslado obrigatório pelo inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de não conhecimento do agravo.

Não cuidando o agravante de trasladar as peças obrigatórias, aplica-se à espécie o disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Incide, ainda, a espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que diz respeito à necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, a decisão embargada encontra-se em sintonia com a jurisprudência da c. SDI:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Por fim, não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-662.667/00.7 2ª Região

EMBARGANTE : JORGE GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRª CRISTIANE DA SILVA
EMBARGADO : BRAZALCO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 74/78, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamado para, excluindo o pagamento da jornada suplementar, julgar imPROCedente a demanda.

A fls. 80/85, mediante fac-símile, o reclamante apresenta embargos à SDI, visando ao restabelecimento da condenação suprimida pela Turma.

Todavia, não há como prosperar o recurso, uma vez que não juntado aos autos o respectivo original.

Com efeito, estabelece o artigo 2º da Lei nº 9.800/99 que os originais do recurso interposto por meio de fac-símile devem ser entregues em Juízo até 5 dias após o término do prazo recursal. Portanto, revela-se necessária, para a convalidação do ato praticado por fax, a apresentação do original, sob pena de não conhecimento do recurso.

No caso em exame, não foi observada a exigência legal acima, razão pela qual inviável se mostra o prosseguimento do recurso interposto.

Com estes fundamentos e com fulcro na RA 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-663.510/00.0 3ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : NILO DE CAMPOS SERRANO
ADVOGADA : DRª VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma, no v. acórdão de fls. 123/126, complementado a fls. 139/142, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que irregular o traslado, uma vez que não foi juntada a certidão de publicação do acórdão do TRT, que apreciou os embargos de declaração.

Nos embargos à SDI de fls. 144/147, a reclamada alega que todas as peças necessárias para o julgamento do PROCesso estão presentes, por isso, sustenta que o não-conhecimento do agravo caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Assevera que o despacho denegatório nada tratou acerca da intempestividade da revista e a contraminuta foi silente quanto à tempestividade do agravo. Destaca que a certidão referida não é peça essencial, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT e sustenta que os atos PROCessuais devem ser aproveitados ao máximo. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 127, 162, § 2º, e 458 do CPC e traz arrestos ao confronto.

Os embargos não merecem prosseguimento.

Verifica-se que o agravo foi interposto em 5.4.00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do artigo 897 da CLT.

Além disso, a Instrução Normativa nº 16/99, que veio uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, reforçou tal exigência, ao explicitar que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifado)

Cumpra consignar, também, que a deficiência na formação do instrumento não autoriza a conversão do julgamento em diligência (Enunciado nº 272 do TST, Instrução Normativa nº 6/96, XI, Instrução Normativa nº 16/99, X).

Registre-se, ainda, ser irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamante com base em intempestividade. E isso porque, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Incólumes, portanto, todos os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados, especialmente os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. Os arts. 127 e 162, § 2º, do CPC, tratam de equidade e de decisão interlocutória, respectivamente, aspectos não discutidos nos embargos, razão pela qual inviável aferir-se a vulneração alegada.

O recurso também não merece prosseguimento por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto de fl. 146 não apresenta fonte de publicação, motivo pelo qual incide, na espécie, o Enunciado nº 337 do TST.

Cabe registrar, ainda, que a decisão da Turma apresenta-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, que, igualmente, considera a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, que apreciou os embargos de declaração, como peça de traslado obrigatório. Precedentes: EAIRR 598.025/99, Min. V. Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria; EAIRR 637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00, unânime; EAIRR 598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR 635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime. Incidente, pois, o Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no art. 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-692.801/00.0 5ª Região

EMBARGANTE : EDILSON ANDRADE FERNANDES
ADVOGADA : DRª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 805/809, complementado pelo de fls. 817/818, que deu provimento ao recurso de revista do reclamado quanto ao tema "enquadramento - prescrição", para declarar a prescrição absoluta do direito de reclamar o pedido de reenquadramento funcional e promoções.

Sustenta o cabimento dos embargos, aduzindo que houve reconhecimento expresso pelo reclamado do desvio de função havido, sem a correspondente promoção, prevista no próprio Plano de Cargos e Salários. Assim, a prescrição a ser aplicável no caso é a parcial, uma vez que do desvio decorreu direito que se incorporou ao seu contrato de trabalho, nos termos do disposto nos artigos 442 e 444 da CLT, não podendo ser removido, sob pena de violação do artigo 468 da CLT. Afirma que incide na espécie a exceção prevista no Enunciado nº 294 do TST e aponta violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, II, da Constituição Federal. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arrestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 819 e 820) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 14 e 814).

Em que pese a argumentação do embargante, os embargos não merecem seguimento.

A controvérsia dos autos diz respeito à prescrição para reclamar enquadramento funcional, em razão de preterição, com fulcro em norma regulamentar da empresa.

A c. Turma, após registrar que o Regional afastou a prescrição total e a incidência do Enunciado nº 294 do TST em relação ao pedido de reenquadramento, sob o fundamento de que o direito pretendido estaria garantido pelo artigo 468 da CLT, haja vista a integração da norma regulamentar no seu contrato de trabalho, conheceu da revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Para tanto, asseverou que a hipótese envolve discussão a respeito de enquadramento funcional com base em norma regulamentar da empresa, em que se discute o próprio direito ao reenquadramento, não se tendo certeza sobre a existência do próprio núcleo do direito, destacando que o Enunciado nº 294 desta Corte autoriza a incidência da prescrição plena nos casos em que o direito às parcelas não estiver previsto em lei e em que se discute a própria existência desse direito.

No mérito, considerando que o ato lesivo que ensejou o pedido de reenquadramento data de janeiro de 1991 e a ação só foi proposta em agosto de 1998, a c. Turma aplicou a prescrição total, com fundamento no Enunciado nº 294 do TST.

Referida decisão encontra-se em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 144 da SDI: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Precedentes: E-RR 119096/94, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99, decisão unânime (reenquadramento); E-RR 226238/95, Min. Rider de Brito, DJ 2.10.98, decisão unânime (reenquadramento); E-RR 161539/95, Min. Nelson Daiha, DJ 14.8.98, decisão unânime (reenquadramento); E-RR 163025/95, Min. Francisco Fausto, DJ 14.8.98, decisão unânime (empregado aposentado); E-RR 906/87, Ac. 165/90, Min. J. C. Fonseca, DJ 1º.8.90, decisão unânime (enquadramento); E-RR 3393/83, Ac. TP 591/89, Min. Guimarães Falcão, DJ 12.5.89, decisão unânime (enquadramento).

Nesse contexto, o PROCessamento dos embargos sob o prisma da divergência jurisprudencial encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, a c. Turma não analisou a controvérsia sob o enfoque das razões de embargos, não tendo emitido tese acerca dos dispositivos legais e constitucionais indicados, circunstância que inviabiliza a aferição da violação, ante a inexistência de tese para confronto, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST, como obstáculo ao PROCessamento dos embargos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-E-AIRR-705.822/00.5 - 3ª Região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : GERALDO FELIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 141/143), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional que apreciou os embargos declaratórios.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 28.7.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Logo, não há que se cogitar de nenhuma ofensa ao art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT, até porque a decisão proferida pela Turma apresenta-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, que, igualmente, considera a certidão de publicação do v. acórdão do Regional como peça de traslado obrigatório. Precedentes: EAIRR 598.025/99, Min. V. Abdala, julgado em 12.2.2001, por maioria; EAIRR 637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00, unânime; EAIRR 598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR 635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AG-E-AIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Não se constatam também as violações constitucionais indicadas.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contém o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de **PROCLAMAR a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).**

Importa mencionar que o não-conhecimento do agravo de instrumento por falta de pressuposto de cabimento, estabelecido no ordenamento **PROcessual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.**

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos **PROCedimentos traçados no ordenamento PROcessual.**

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, editada a fim de regular o curso do **PROcesso, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.**

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. O não-conhecimento do agravo de instrumento não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido **PROcesso legal.**

O devido **PROcesso legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o PROCedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.**

Diante do exposto, não constitui cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os **PROCedimentos estabelecidos nas normas instrumentais.**

Saliente-se que a Turma não emitiu tese acerca da competência legislativa privativa da União, a que se refere o art. 22, I, da Carta Política, razão pela qual incidente, no particular, o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-685.790/2000.4 - TRT -1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADOS : OSIEL TEREZINO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal Superior do Trabalho em 20/7/2001, sob o nº 79805/2001-2, pela qual Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ requer: "a juntada dos anexos instrumentos de **PROcuração e substabelecimento**"; " **que doravante as intimações sejam dirigidas aos novos PROCuradores, em especial ao Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa**"; " **ainda, vista dos autos por 05 (cinco) dias**", o Exmo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "1 - Junte-se. 2 - Observe-se (CPC. art. 236, § 1º). 3 - Defiro a vista pelo prazo de cinco dias."

Brasília, 28 de agosto de 2001.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-385.090/97.0 - 9ª Região

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
 EMBARGADA : MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA DE PROENÇA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.242/244, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, sob o argumento que o apelo encontra óbice na alínea "a", in fine, do artigo 896 consolidado, uma vez que a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 331, inciso IV do CPC.

Irresignado, interpõe Embargos o Reclamado postulando a reforma do Acórdão da Turma, acostando arestos que entende divergentes, alegando violação dos artigos 37, inciso VI, da CF e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher sua pretensão, visto que a decisão da Turma foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, do Enunciado nº 331, que é no sentido que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação **PROcessual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)**".

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária decorre da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67), e, mesmo assim, não se acatela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasma, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Há que se registrar ainda que Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e o Enunciado nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes público, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar a empresa prestadora.

Não há, por isso, que se falar em violação do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao artigo 37, inciso VI da CF, não foi prequestionado no momento oportuno, resultando preclusa a invocação no apelo (Enunciado nº 297/TST).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-383.789/97.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MILTON FLORES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

O Exmº Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, por intermédio do despacho de fls. 359/360, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que os arestos trazidos a confronto encontravam óbice no art. 896, alínea "b", da CLT, e quanto à violação ao art. 468 da CLT o recurso esbarrava no Enunciado nº 221 desta Corte.

Inconformado com o despacho, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do mesmo.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos do ora Embargante, não há como se acolher a pretensão, pois segundo o disposto no art. 338 do RITST, o recurso cabível quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática é o Agravo Regimental e não os Embargos previstos no art. 894 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por incabível.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-377.854/97.5 - 10ª Região

EMBARGANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. LUSINARDO DA SILVA

D E S P A C H O

Embargos em Recurso de Revista interpostos pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Distrito Federal e Outros, às fls.567/574, em que se insurge contra o Acórdão de fls.563/565, que não conheceu do Recurso de Revista por eles interposto, com fulcro no disposto no Enunciado nº 333 do TST.

Com esta decisão, a Turma manteve o Acórdão do Regional, que acolheu a arguição de prescrição total do direito, extinguindo o **PROcesso com julgamento do mérito.**

Consignou o Acórdão da Turma, à fl.563:

"**MUDANÇA DO REGIME. PRESCRIÇÃO.** A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, que assere:

"128. **MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que assere:

"Recursos de Revista e de Embargos. Conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Não há, por isso, que se falar em violação dos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista dos Reclamantes.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-ED-ERR-332.788/96.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E AREF ASSREUY JÚNIOR
 EMBARGADO : LUIZ ALBERTO SCHWEINITZ
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado, LUIZ ALBERTO SCHWEINITZ, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-473.089/98.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : PAULO ALVES
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 727/732, complementado pelo de fls. 742/745, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante às horas extras - cargo de confiança, sob o fundamento que a matéria versada nos presentes autos não mais autoriza a revisão pretendida, uma vez que o Tribunal de origem concluiu pela não-caracterização do exercício de função de confiança. Baseou sua decisão nos fatos e nas provas contidas nos autos, sendo inviável nessa esfera recursal concluir-se de maneira contrária, sem reexaminar os fatos (incidência do Enunciado nº 126/TST). Quanto à participação nos lucros (gratificação semestral), a revista não foi conhecida por encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando, quanto às horas extras - cargo de confiança, contrariados os Enunciados nºs 204 e 232 do TST, bem como violado o art. 896 da CLT.

Sobre a questão da gratificação semestral - participação nos lucros, alega violado o art. 896 da CLT, por má aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Impugnação não foi apresentada. O Recurso foi interposto tempestivamente.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Regional entendeu devidas as horas extras, com base nas provas trazidas aos autos, que o levou a concluir que o Reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 224, § 2º da CLT. A SBDI-1 já se pronunciou no sentido de que: A mera denominação do cargo de chefe sem que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, não permite o enquadramento da função na hipótese do § 2º, do Art. 224, da CLT e nem do Enunciado 233/TST, ainda que perceba gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. É necessário que o Regional mencione as atribuições exercidas".

Desta forma, não há que se falar em contrariedade aos Enunciados nºs 204 e 232 do TST.

Portanto, correta a decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista com base no Enunciado nº 126 do TST, pois somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos seria possível concluir de forma diversa do Regional.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A Turma não conheceu da revista com apoio no Enunciado nº 126 do TST, por entender que resolver a questão de forma diversa da decidida pelo TRI implicaria o revolvimento de fatos e provas, PROCedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Afirma o Reclamado que a Turma estava obrigada a examinar as normas regulamentares do Banco, por serem nacionais, portanto, sujeitas ao controle do TST.

Razão não assiste ao ora Embargado, pois o Regional, para chegar a conclusão de que devida a gratificação semestral, tomou como base as normas regulamentares do Banco. Incensurável a decisão embargada ao não conhecer da revista, com apoio no Enunciado nº 126, pois somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos seria possível concluir de forma diversa.

Desta forma, incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-629.937/00.5 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA ZÉLIA SILVA DA MOTA
 ADVOGADA : DRª LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 106/108, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à prescrição - viúva de ex-empregado, com fundamento que o direito de ação começou a fluir a partir da data da aposentadoria e não do óbito do empregado.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando violação dos arts. 7º, inciso XXIX da Constituição da República, 468 e 896 da CLT, 23 da Lei nº 5.478/68 e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Trouxe arrestos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da ora Embargante, não há como acolher a sua pretensão, uma vez que, quanto a ofensa ao art. 7º, inciso XXIX da Lei Maior, incabível a sua aplicação, pois in casu trata-se de prescrição de pensionista e não de empregado.

Com relação à violação do art. 23 da Lei nº 5.478/68, correta a decisão embargada ao aplicar o Enunciado nº 297 do TST, vez que se trata de matéria não analisada pelo acórdão impugnado.

Sobre a vulneração ao art. 468 da CLT, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 desta Casa, porque trata de matéria que em momento algum foi analisada nos presentes autos.

Quanto aos arrestos trazidos a confronto, desservem ao fim pretendido, pois não abordam o elemento fundamental do julgado atacado, qual seja, de que o direito de ação começou a fluir a partir da data da aposentadoria e não do óbito do empregado.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-603.167/99.5 - 10ª Região

EMBARGANTES : ABADIA ROSÁRIA DE MORAIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
 ADVOGADA : DRª NADYA DINIZ FONTES

D E S P A C H O

Alegam os Embargantes que a liminar concedida em 18.10.99, nos autos do PROCesso nº 589.421/99.0, que suspendeu a execução da parte incontroversa tratada na Carta de Sentença nº 444-1/88, foi fruto de um engano lamentável, mas reparado no julgamento do ROMS-412.761/97.6, com trânsito em julgado em 04/08/00, dispondo contrariamente aos motivos autorizadores da liminar, porque ausentes o FUMUS BONI IURIS e o PERICULUM IN MORA alegados na liminar.

Como há fato novo, materializado no Acórdão proferido no ROMS-412.761/97.6 que, segundo afirma, suplantou a decisão da Turma constante do PROCesso cautelar nº 589.321/99.0, postulam os Embargantes a concessão de antecipação de tutela para desapensação do PROCesso nº 589.421/1999.0, com a consequente remessa do mesmo à MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, objetivando a apensação à Carta de Sentença nº 444-1/88, tendo em vista a vinculação destes, e para que se dê cumprimento à decisão superior da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, prolatada no Acórdão nos autos do ROMS-412.761/1997.6, e transitada em julgado em 04.09.2000.

Em que pese as argumentações dos Embargantes, o pedido não pode ser acolhido, pelos mesmos fundamentos expostos no despacho proferido anteriormente nos autos, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quais sejam: a) nos termos do artigo 809 do CPC, a ação cautelar será apensada aos autos principais; b) o apensamento foi determinado pela parte dispositiva do acórdão que julgou o Agravo Regimental interposto pelos Agravantes, somente podendo ser rescindido pela via PROCessual adequada (CPC, artigo 469, inciso I).

Pelos fundamentos expostos, INDEFIRO a concessão da Tutela Antecipada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-523.710/98.9 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ORLANDINO RODERES
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 EMBARGADA : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 78/80, conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, por entender que: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. ATUALIZAÇÃO DO FGTS SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. A aposentadoria voluntária extinguiu o contrato de trabalho. Com isso, estava autorizado o saque do FGTS. Se o empregado optou por não movimentar a sua conta vinculada, por ter continuado a trabalhar na empresa, não pode pretender, por isso, que a atualização legal recaia sobre os valores depositados antes da data da aposentadoria, pois ela se limita, na forma da Lei nº 8.036/90, a incidir somente sobre aqueles efetuados após a jubilação" (fl. 78).

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando violação dos arts. 7º, inciso I da Constituição da República, 10, inciso I do ADCT, à Lei nº 8.036/90, bem como divergência com os arrestos trazidos a confronto.

Impugnação, às fls. 132/134.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

A aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, não gerando direito à indenização de contrato anterior. Se o empregado continua trabalhando, como no caso dos autos, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato de trabalho, onde não é computável o período anterior.

Ademais, não há como acolher a sua pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 177.

Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais e legais invocados.

Quanto aos arrestos trazidos a confronto, encontram-se superados pela atual jurisprudência pacificada nesta Corte. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-500.019/98.0 - 10ª Região

EMBARGANTES : IVANISE FERNANDES DE OLIVEIRA WOLF E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

D E S P A C H O

Embargos em Recurso de Revista interpostos pelas Reclamantes, às fls.339/363, insurgindo-se contra o Acórdão de fls.331/337, que negou provimento ao Recurso de Revista por elas interposto.

Com esta decisão, a Turma manteve o Acórdão do Regional que julgou imPROCedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Signou o Acórdão da Turma, à fl.331:

"RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC MEDIDO EM MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Cuidando-se de reclamatória trabalhista ajuizada em face de Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos, à época, pelo regime jurídico celetista, incide, na espécie, a Lei nº 8.030/90, ante a prevalência da Lei federal, em face do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição da República, que atribui competência privativa à União para legislar sobre Direito do Trabalho".

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 218 da Orientação Jurisprudencial, que asseve:

"218. PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista dos Reclamantes.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



PROC. Nº TST-E-RR-491.858/98.1 - 18ª Região

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO
 ADVOGADA : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : TÚLIO ANTÔNIO BARRETO DE AZEVEDO BASTOS
 ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO SOARES SILVA

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 104/106, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à prescrição dos depósitos do FGTS, por entender que, segundo decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/08/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST.

Irresignado, interpõe Recurso de Revista o Reclamado, postulando a reforma do Acórdão embargado, acostando um aresto que entende divergente, alegando violação do art. 7º, inciso XXIX, da Lei Maior.

Alega ser aplicável o art. 7º, inciso III da Constituição da República.

Impugnação não foi apresentada.

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a sua pretensão, vez que correta a decisão embargada ao aplicar o Enunciado nº 95 do TST, que convive com o novo texto constitucional.

Quanto a questão da aplicação do art. 7º, inciso III da Constituição da República, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Sobre os arestos trazidos a confronto, encontram-se superados, pois o Órgão Especial no julgamento do IJERR-103.655/94, em 26.08.99, decidiu pela validade do Enunciado nº 95/TST, vez que não viola o texto constitucional.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-386.053/97.9 - 9ª Região

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO : JOACIR GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 198/201, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à forma de execução, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 87.

Irresignada, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, postulando a reforma do Acórdão da Turma, acostando arestos que entende divergentes, alegando violação dos arts. 5º, inciso II, 100 e 173, § 1º da Constituição da República e artigo 6º, da Lei nº 9.496/97, reiterando a alegação de que a nova redação do artigo 173, § 1º excluiu a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica", afastando, por isso, a incidência da norma constitucional sobre as autarquias.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher sua pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 87.

A alteração PROCEdida pela Emenda Constitucional nº 19/98, ao art. 173, § 1º da Nova Carta Magna, não trouxe qualquer modificação substancial na situação da Reclamada, uma vez que a nova redação do preceito constitucional sob enfoque não alcançou a discussão da qualificação jurídica da Embargante que, embora na condição de entidade autárquica, exerce, na verdade, atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com regência própria, administrativa e financeiramente, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas.

Assim, em se tratando de Autarquia imprópria, não há que se falar em violação dos artigos 100 da Constituição Federal/88 e 6º da Lei nº 9.469/97, uma vez que a situação debatida nos autos encontra-se em plano diametralmente oposto ao disciplinado pelos referidos preceitos.

Sobre a ofensa ao art. 5º, inciso II da Constituição da República, unprospera o inconformismo da Demandada, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, verbis:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo PROCESSUAL', seria mister o exame prévio da legislação PROCESSUAL infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-393.226/97.5 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : IVETE MARIA COELHO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDE
 ADVOGADA : DR. GISELE DE BRITTO

D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 248/251, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a sua pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-399.218/97.6 - 10ª Região

EMBARGANTES : ANA AMÉLIA BARRETO GOMYDE E OUTROS
 ADVOGADA : DR. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDE

D E S P A C H O

Embargos em Recurso de Revista interpostos pelos Reclamantes, às fls.291/299, que se insurgem contra o Acórdão de fls.286/289, que não conheceu do Recurso de Revista por eles interposto, com fulcro no disposto no Enunciado nº 333 do TST.

Com esta decisão, a Turma manteve o Acórdão do Regional, que acolheu a arguição de prescrição total do direito, extinguindo o PROCESSO com julgamento do mérito.

Consignou o Acórdão da Turma, às fls.287/288:

"A jurisprudência dominante neste Tribunal, pacificada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128, é a de que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, que asseverou:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asseverou:

"Recurso de Revista e de Embargos. Conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Não há, por isso, que se falar em violação dos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista dos Reclamantes.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-403.387/97.4 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : SOLANGE MENDES RANGEL E OUTRAS
 ADVOGADA : DR. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDE
 ADVOGADA : DR. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls.305/309, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma e sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-383.059/97.1 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DA SILVA DUTRA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREURY JÚNIOR

D E S P A C H O

Os embargos interpostos pelo reclamante não merecem prosseguir por irregularidade de representação.

Os ilustres advogados subscritores da peça recursal não detinham, quando da interposição do recurso de embargos, poderes regularmente outorgados pela parte, porquanto o substabelecimento juntado a fl. 286 deu-se em fotocópia sem a devida autenticação, em total desatenção aos termos do artigo 830 da CLT. Asseverou-se, ainda, que, conforme consta da parte final do recurso, houve pedido de concessão de prazo para a regularização da representação irregular, que, no entanto, não é possível por não se inferir do ato recursal a urgência prevista no artigo 37 do CPC, o que torna seródia a juntada do substabelecimento original a fl. 290.

Da mesma forma deve se salientar que as disposições do artigo 13 do CPC, no tocante à regularização da representação PROCESSUAL, não se aplicam na fase recursal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 149 desta colenda Subseção Especializada.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-400.891/97.5 - 10ª Região**

EMBARGANTES : ANTÔNIA AURINEIDE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
Advogado : Dr. Ademir Marcos Afonso
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 226/228, que não conheceu de seu recurso de revista, que versava sobre o tema "mudança de regime celetista para estatutário - extinção do contrato - prescrição biennial", por aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme da c. SDI desta Corte.

Sustentam os embargantes que a decisão embargada afrontou o artigo 896 da CLT, visto que a revista merecia conhecimento, em face da natureza constitucional da matéria em debate. Argumentam que a arguição de violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, que ampliou o prazo prescricional para cinco anos, autorizava o **PROCESSAMENTO DA REVISTA. Dizem que foram violados os artigos 7º, XXIX, "a", e 39, § 2º, da Constituição Federal. Acrescentam que a alteração unilateral do regime jurídico do servidor público, pelo Estado, independentemente de opção do servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior.**

Os embargos são tempestivos (fls. 229/230) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

Em que pese a argumentação usada pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela c. Turma, o Regional concluiu pela prescrição do direito de ação dos reclamantes, sob o fundamento de que a mudança do regime celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, atraindo a incidência da prescrição total nos termos do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

A decisão encontra-se, efetivamente, em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: **MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR 220.700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98, decisão unânime; E-RR 220.697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98, decisão unânime; E-RR 201.451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98, decisão unânime; RR 196.994/95, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.98, decisão por maioria; RR 242.330/96, Ac. 1ªT 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime; RR 193.981/95, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.97, decisão unânime; RR 153.813/94, Ac. 3ªT 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.97, decisão unânime; RR 238.220/96, Ac. 4ªT 7.019/97, Min. Moura França, DJ 5.9.97, decisão unânime; RR 213.514/95, Ac. 5ªT 4.968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.8.97, decisão unânime.

Nesse contexto, efetivamente, o **PROCESSAMENTO DA REVISTA encontrava óbice no Enunciado 333 do TST, como decidido.**

A revista não se viabilizava, igualmente, por violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Uma vez consolidada a tese de que a mudança de regime do servidor público extingue o contrato de trabalho, a observância da prescrição biennial extintiva traduz a correta aplicação do mencionado preceito constitucional.

No que concerne à indicação de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 39, § 2º, da Constituição Federal, a decisão embargada não emitiu tese quanto ao seu conteúdo, ressentindo-se do necessário prequestionamento, circunstância que atrai o óbice do Enunciado 297 do TST.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-400.892/97.9 - 10ª Região

EMBARGANTES : WANDUI DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADAS : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Advogado : Dr. Sérgio da Costa Ribeiro
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 252/254, que não conheceu de seu recurso de revista, que versava sobre o tema "mudança de regime celetista para estatutário - extinção do contrato - prescrição biennial", por aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme da c. SDI desta Corte.

Sustentam os embargantes que a decisão embargada afrontou o artigo 896 da CLT, visto que a revista merecia conhecimento, em face da natureza constitucional da matéria em debate. Argumentam que a arguição de violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, que ampliou o prazo prescricional para cinco anos, autorizava o **PROCESSAMENTO DA REVISTA. Dizem que foram violados os artigos 7º, XXIX, "a", e 39, § 2º, da Constituição Federal. Acrescentam que a alteração unilateral do regime jurídico do servidor público, pelo Estado, independentemente de opção do servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior.**

Os embargos são tempestivos (fls. 255/256) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

Em que pese a argumentação usada pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela c. Turma, o Regional concluiu pela prescrição do direito de ação dos reclamantes, após verificar o efetivo decurso do biênio constitucional a que alude o art. 7º, XXIX, "a", da Magna Carta, tendo em vista que entre a data da mudança de regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorrerá lapso temporal superior a dois anos.

A decisão encontra-se, efetivamente, em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: **MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR 220.700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98, decisão unânime; E-RR 220.697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98, decisão unânime; E-RR 201.451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98, decisão unânime; RR 196.994/95, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.98, decisão por maioria; RR 242.330/96, Ac. 1ªT 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime; RR 193.981/95, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.97, decisão unânime; RR 153.813/94, Ac. 3ªT 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.97, decisão unânime; RR 238.220/96, Ac. 4ªT 7.019/97, Min. Moura França, DJ 5.9.97, decisão unânime; RR 213.514/95, Ac. 5ªT 4.968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.8.97, decisão unânime.

Nesse contexto, efetivamente, o **PROCESSAMENTO DA REVISTA encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST, como decidido.**

A revista não se viabilizava, igualmente, por violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Uma vez consolidada a tese de que a mudança de regime do servidor público extingue o contrato de trabalho, a observância da prescrição biennial extintiva traduz a correta aplicação do mencionado preceito constitucional.

No que concerne à indicação de violação do artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, a decisão embargada não emitiu tese quanto ao seu conteúdo, ressentindo-se do necessário prequestionamento, circunstância que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à indicada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, os embargantes não logram êxito quanto à tese sustentada de existência de direito adquirido à prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910, em face da incomunicabilidade dos dois regimes jurídicos, o celetista e o estatutário.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-400.991/97.0 - 10ª Região

EMBARGANTES : CÁSSIA MARIA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 265/268, que não conheceu de seu recurso de revista, que versava sobre o tema "mudança de regime - servidor público - extinção do contrato - prescrição", por aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme da c. SDI desta Corte.

Sustentam os embargantes que a decisão embargada afrontou o artigo 896 da CLT, visto que a revista merecia conhecimento, em face da natureza constitucional da matéria em debate. Argumentam que a arguição de violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, que ampliou o prazo prescricional para cinco anos, autorizava o **PROCESSAMENTO DA REVISTA. Dizem que foram violados os artigos 7º, XXIX, "a", 5º, XXXVI, e 39, § 2º, da Constituição Federal.**

Os embargos são tempestivos (fls. 265 e 270) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação usada pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela c. Turma, o Regional firmou o entendimento de que o contrato de emprego existente entre as partes foi extinto para atender ao comando constitucional do art. 39, de modo a unificar o regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, sob a última natureza (administrativa). A Lei nº 8.162/91, de forma expressa, considerou extinto o contrato em razão da transposição do servidor para o Regime Jurídico Único. E, uma vez "ajuizada a ação em prazo superior a 2 (dois) anos após a transposição do servidor para o regime jurídico único, com a conseqüente extinção da relação de emprego, a prescrição é total para se reivindicar parcelas decorrentes do citado contrato de trabalho (CF, artigo 7º, inciso XXIX, "a", parte final). (fl. 240)." (fl. 266).

Referida decisão encontra-se, efetivamente, em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR 220.700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98, decisão unânime; E-RR 220.697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98, decisão unânime; E-RR 201.451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98, decisão unânime; RR 196.994/95, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.98, decisão por maioria; RR 242.330/96, Ac. 1ªT 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime; RR 193.981/95, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.97, decisão unânime; RR 153.813/94, Ac. 3ªT 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.97, decisão unânime; RR 238.220/96, Ac. 4ªT 7.019/97, Min. Moura França, DJ 5.9.97, decisão unânime; RR 213.514/95, Ac. 5ªT 4.968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.8.97, decisão unânime."

Nesse contexto, efetivamente o **PROCESSAMENTO DA REVISTA encontrava óbice no Enunciado 333 do TST, como decidido.**

A revista não se viabilizava, igualmente, por violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Uma vez consolidada a tese de que a mudança de regime do servidor público extingue o contrato de trabalho, a observância da prescrição biennial extintiva traduz a correta aplicação do mencionado preceito constitucional.

No que concerne à indicação de violação dos artigos 39, § 2º, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida não emitiu tese quanto ao seu conteúdo, ressentindo-se do necessário prequestionamento, circunstância que atrai o óbice do Enunciado 297 do TST.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-405.999/97.1 - 1ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : ADILSON DE ARAÚJO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 458/460, complementado pelo de fls. 470/471, no tópico em que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento", por não configurar a violação do artigo 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal, bem como por aplicação do óbice do Enunciado 126 do TST, quanto à divergência colacionada.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada, ao não conhecer da revista que preenchia todos os requisitos legais, violou o artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, visto que não deu às partes a completa prestação jurisdicional a que tem direito e violou o devido **PROCESSO legal. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto. Argumenta que os turnos de revezamento não ficaram caracterizados nos autos. Pretende o acolhimento dos embargos para exclusão das horas extras da condenação ou, ao menos, para facultar a sua compensação (fls. 473/475).**

Os embargos são tempestivos (fls. 472 e 473) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 455/456, 457).

Em que pese a argumentação usada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão à embargante quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não indica ela os pontos que entende omissos ou com fundamentação deficiente na decisão embargada, não se podendo inferir tal conclusão apenas pelo simples fato da revista não ter sido conhecida. Deve ser salientado que as razões que ensejaram o não-conhecimento da revista encontram-se devidamente explicitadas na decisão embargada e a embargante sequer indica os pontos que não teriam sido analisados por inteiro, de modo a configurar eventual nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.



Na questão do fundo, igualmente, não assiste razão à embargante.

Com efeito, consoante registrado pela c. Turma, consignou o egrégio Regional que "os controles de frequência juntados aos autos demonstram, de forma clara, as alegações contidas na peça vestibular, no sentido de que os reclamantes estavam sujeitos a turno ininterrupto de revezamento, previsto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal de 88." (fl. 405) (fl. 460).

Nesse contexto, a análise da alegação da embargante de que os reclamantes trabalhavam em escala fixa, de 12 por 36 horas, efetivamente esbarrava no óbice do Enunciado 126 do TST, como decidido, não se configurando, assim, nenhuma afronta ao artigo 896 do TST, de modo a viabilizar o **PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS**.

De outra parte, não tendo a revista ultrapassado a fase do conhecimento e, conseqüentemente, não tendo enfrentado o mérito da controvérsia, não há como se aferir a divergência apontada, ante a inexistência de tese para confronto, atraindo a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST.

Na realidade, a argumentação usada revela mero inconformismo com o posicionamento adotado, o que não caracteriza ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º do Texto Constitucional.

Importa mencionar que o não-conhecimento da revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento **PRO-CESUAL**, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos **PROCEDIMENTOS TRAÇADOS NO ORDENAMENTO PRO-CESUAL**.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do **PROCESO**, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O não-conhecimento da revista não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido **PROCESO** legal.

O devido **PROCESO** legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o **PROCEDIMENTO RECURSAL** com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Nesse sentido, oportuno citar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRAG nº 152.676-0/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in verbis*:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. INADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas **PROCESUAIS** que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os **PROCEDIMENTOS** estatuidos nas normas instrumentais.

2. Recurso de Revista inadmitido, porque a solução da lide implicaria no reexame das provas carreadas para os autos, porque não demonstrada a divergência jurisprudencial. Controvérsia a ser dirimida à luz da legislação ordinária que disciplina a matéria, e não viabiliza a instância extraordinária.

Agravo regimental improvido" (DJU 3/11/95)."

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- E-RR-406.025/97.2 10ª Região

EMBARGANTE : GUIOMAR MENDES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO : DR. DILEMON PIRES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o acórdão de fls. 328/331, que não conheceu do seu recurso de revista mediante aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por estar a controvérsia em debate nos autos superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI, que, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 128 da e. SDI, fixou entendimento de que "a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Nos embargos, a reclamante sustenta que o não-conhecimento do seu recurso de embargos importou violação do artigo 896 da CLT. Insiste na tese de que a transposição do regime jurídico não resulta na extinção do contrato de trabalho, apontando violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Diz que a matéria é constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal proferir a última decisão sobre o tema. Alega que a prescrição aplicável às demandas ajuizadas por servidores públicos está prevista no artigo 110, I, da Lei nº 8.112/90, tanto assim que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal expressamente exclui o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal da aplicação aos servidores públicos. E, nesse contexto, sustenta que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não pode ocasionar a redução do prazo prescricional de cinco para dois anos, sob pena de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 333/340).

Embora tempestivos (fls. 332/333) e subscritos por **PRO-CURADOR DEVIDAMENTE HABILITADO NOS AUTOS (fl. 30)**, os embargos não merecem seguimento.

Discute-se nos autos a prescrição incidente nos contratos de trabalho sobre os quais se operou a transposição de regime, de celetista para estatutário.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que até a mudança do regime da CLT para o estatutário, o reclamante detém a condição de empregado, razão pela qual os prazos prescricionais a serem aplicados são aqueles previstos no art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Nesse contexto, somente a partir de referida mudança, passando à condição de servidor público, o prazo prescricional dilata-se para cinco anos, para propositura de ação perante a Justiça Federal. Assim, a mudança de regime efetivamente faz cessar o liame empregatício, passando a relação a ter natureza administrativa.

Logo, extinto o contrato de trabalho, o prazo é de dois anos para propositura da ação, o que não foi observado, *in casu*, na medida em que a transmutação do regime ocorreu em 17.8.90, com a Lei Distrital nº 119, enquanto a reclamação foi ajuizada somente em 16/3/95.

A matéria em debate nos autos constituiu foco de reiterados precedentes no âmbito desta Corte, até ser sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da e. SDI (Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2ª T, 13031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1ª T, 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3ª T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3ª T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4ª T, 7019/1997, Min. Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5ª T, 4968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997).

Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não foi prequestionado pela Turma, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST, para a espécie.

Nesse contexto, a e. Turma, ao aplicar o Enunciado nº 333 do TST como óbice ao conhecimento da revista com fundamento da referida orientação jurisprudencial, não violou o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-426.960/98.3 - 10ª Região

EMBARGANTES : MARIA DAS GRAÇAS GALENO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Advogada Dra. Rosamira Lindóia Caldas
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 247/249, que não conheceu de seu recurso de revista, que versava sobre o tema "prescrição - mudança de regime", por aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme da e. SDI desta Corte, bem como porque não configurada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sustentam os embargantes que a decisão embargada afrontou o artigo 896 da CLT, visto que a revista merecia conhecimento, em face da natureza constitucional da matéria em debate. Argumentam que a arguição de violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, que ampliou o prazo prescricional para cinco anos, autorizava o **PROCESSAMENTO DA REVISTA**. Dizem que foram violados os artigos 7º, XXIX, "a", e 39, § 2º, da Constituição Federal. Acrescentam que a alteração unilateral do regime jurídico do servidor público, pelo Estado, independentemente de opção do servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior.

Os embargos são tempestivos (fls. 250/251) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação usada pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela c. Turma, o Regional concluiu pela prescrição do direito de ação dos reclamantes, sob o fundamento de que a mudança do regime celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo este o marco inicial para a contagem da prescrição total nos termos do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

A decisão encontra-se, efetivamente, em perfeita sintonia com a jurisprudência da e. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR 220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98, decisão unânime; E-RR 220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98, decisão unânime; E-RR 201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98, decisão unânime; RR 196994/95, Ac.2ªT 13031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.98, decisão por maioria; RR 242330/96, Ac.1ªT 7826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime; RR 193981/95, Ac.3ªT 7399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.97, decisão unânime; RR 153813/94, Ac.3ªT 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.97, decisão unânime; RR 238220/96, Ac.4ªT 7019/97, Min. Moura França, DJ 5.9.97, decisão unânime e RR 213514/95, Ac. 5ªT 4968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.8.97, decisão unânime".

Nesse contexto, efetivamente, o **PROCESSAMENTO DA REVISTA** encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST, como decidido.

A revista não se viabilizava, igualmente, por violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Uma vez consolidada a tese de que a mudança de regime do servidor público extingue o contrato de trabalho, a observância da prescrição bial extintiva traduz a correta aplicação do mencionado preceito constitucional.

No que concerne à indicação de violação do artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, a decisão embargada não emitiu tese quanto ao seu conteúdo, ressentindo-se do necessário prequestionamento, circunstância que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à indicada violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, os embargantes não logram êxito quanto à tese sustentada de existência de direito adquirido à prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910, em face da incommunicabilidade dos dois regimes jurídicos, o celetista e o estatutário.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-427.168/98.5 - 10ª Região

EMBARGANTES : PEDRO DE SOUSA VAL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

Advogado Dr. Sérgio da Costa
Ribeiro
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 284/286, que não conheceu de seu recurso de revista, que versava sobre o tema "mudança de regime - servidor público - extinção do contrato - prescrição do recolhimento do FGTS", por aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme da e. SDI desta Corte, bem como porque não configurada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sustentam os embargantes que a decisão embargada afrontou o artigo 896 da CLT, visto que a revista merecia conhecimento, em face da natureza constitucional da matéria em debate. Argumentam que a arguição de violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, que ampliou o prazo prescricional para cinco anos, autorizava o **PROCESSAMENTO DA REVISTA**. Dizem que foram violados os artigos 7º, XXIX, "a", e 39, § 2º, da Constituição Federal. Acrescentam que a alteração unilateral do regime jurídico do servidor público, pelo Estado, independentemente de opção do servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior.



Os embargos são tempestivos (fls. 287 e 288) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação usada pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela c. Turma, o Regional concluiu pela prescrição do direito de ação dos reclamantes, após verificar o efetivo decurso do biênio constitucional a que alude o art. 7º, XXIX, "a", da Magna Carta, tendo em vista que entre a data da mudança de regime jurídico e o ajuizamento da reclamação transcorreu lapso temporal superior a dois anos.

A decisão encontra-se, efetivamente, em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: **MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR 220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98, decisão unânime; E-RR 220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98, decisão unânime; E-RR 201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98, decisão unânime; RR 196994/95, Ac.2ºT 13031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.98, decisão por maioria; RR 242330/96, Ac.1ºT 7826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime; RR 193981/95, Ac.3ºT 7399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.97, decisão unânime; RR 153813/94, Ac.3ºT 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.97, decisão unânime; RR 238220/96, Ac.4ºT 7019/97, Min. Moura França, DJ 5.9.97, decisão unânime; RR 213514/95, Ac. 5ºT 4968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.8.97, decisão unânime".

Nesse contexto, efetivamente, o **PROCESSAMENTO DA REVISTA ENCONTRA ÔBICE NO ENUNCIADO 333 DO TST, COMO DECIDIDO.**

A revista não se viabilizava, igualmente, por violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Uma vez consolidada a tese de que a mudança de regime do servidor público extingue o contrato de trabalho, a observância da prescrição bienal extintiva traduz a correta aplicação do mencionado preceito constitucional.

No que concerne à indicação de violação do artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, a decisão embargada não emitiu tese quanto ao seu conteúdo, ressentindo-se do necessário prequestionamento, circunstância que atrai o óbice do Enunciado 297 do TST.

Quanto à indicada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, os embargantes não logram êxito quanto à tese sustentada de existência de direito adquirido à prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910, em face da incomunicabilidade dos dois regimes jurídicos, o celetista e o estatutário.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-460.535/96.7 - 4ª Região

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
EMBARGADO : JOÃO FRANCISCO SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DA COSTA WERLANG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 376/383, deu parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, para condená-lo de forma apenas subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa prestadora de serviços. Para tanto, aplicou a orientação sumulada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 392/393.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de embargos (fls. 395/405). Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a c. Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, não emitiu juízo explícito acerca do disposto nos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.666/93. Tem como violados os artigos 832 da CLT, 535, I e II, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Alega ser inaplicável o item IV do Enunciado nº 331/TST. Aponta como vulnerados os artigos 70 e 71 da Lei nº 8.666/93 e colaciona arestos.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 394/395) e subscritos por **PROCURADOR**, não merecem prosseguimento.

Com efeito, não há que se falar, in casu, em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a c. Turma, ao aplicar a orientação sumulada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, por certo que afastou a pertinência dos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.666/93. E isso porque, a matéria a que se referem os mencionados dispositivos legais é a mesma contemplada no verbete sumular deste Tribunal. Nesse contexto, não se configura a apontada violação dos artigos 832 da CLT, 535, I e II, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

No tocante ao mérito, o v. acórdão recorrido, ao condenar o reclamado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa prestadora de serviços, real empregadora do reclamante, decidiu em absoluta conformidade com o item IV do Enunciado nº 331/TST, que assim dispõe: **"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação PROCESSUAL e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."**

Nesse contexto, os embargos encontram óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, sendo, portanto, inviável o seu prosseguimento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-462.731/98.6 - 10ª Região

EMBARGANTES : MATUTINA MARIA DE OLIVEIRA GARCEZ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelas reclamantes contra o v. acórdão de fls. 206/208, complementado pelos de fls. 252/253 e 261/263, que não conheceu de seu recurso de revista, que versava sobre o tema "relação de emprego - convênio - legalidade", porque não configurada a violação dos artigos 2º, 3º e 468 da CLT, ante a falta de prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297 do TST, bem como do artigo 19 do ADCT, porque não informado o tempo de serviço prestado à reclamada, para se verificar o direito à estabilidade pretendida, e, ainda, por ser inovatória à discussão acerca do artigo 443 da CLT. No que concerne a indicação de afronta ao art. 9º da CLT, concluiu o acórdão embargado pela incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Sustentam o cabimento dos embargos com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Insurgem-se contra a condenação ao pagamento da multa prevista no § único do artigo 538 do CPC, pretendendo o seu cancelamento. Argumentam que os declaratórios opostos tinham por objeto o prequestionamento da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, não tendo intuito protelatório. Indicam divergência jurisprudencial e colacionam arestos. No mérito, asseveram que ficou demonstrada a violação dos dispositivos indicados. Diz em que a sua situação funcional é anterior a Constituição Federal de 1988 e o art. 19 do ADCT, reconhecendo-a, contemplou com estabilidade os servidores que já contavam mais de cinco anos de serviço. O não-reconhecimento do vínculo empregatício importou a violação dos artigos 2º, 3º, 9º e 443 da CLT e 19 do ADCT. Aduzem que a Constituição Federal só permite a celebração de convênio para a execução de serviço entre a União e os Estados e municípios e que, no caso, houve a celebração de um contrato tácito, nos moldes do artigo 443 da CLT. Colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 264 e 266) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 21).

Em que pese a argumentação usada pelas embargantes, os embargos não merecem seguimento.

A c. Turma rejeitou os embargos declaratórios opostos pelos reclamantes, sob o fundamento de inexistência da omissão apontada, qual seja, a ausência de análise da indigitada afronta aos artigos 2º, 3º, 9º e 468 da CLT, visto que limitada a reapreciação da revista, apenas ao exame da ofensa ao art. 9º da CLT. E, por considerá-los protelatórios, condenou as embargantes a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Os embargos, quanto a esse aspecto, não se viabilizam por divergência jurisprudencial, uma vez que os paradigmas colacionados se mostram inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296 do TST, na medida em que não abordam a imposição da multa.

Na questão de fundo, igualmente não assiste razão às embargantes.

Consoante retratado pela c. Turma, o Regional confirmou a decisão de primeiro grau que afirmou a inexistência de vínculo empregatício com a União, ao teor do Enunciado nº 331 do TST, reconhecendo a legalidade do convênio firmado por pessoa jurídica autônoma para a contratação de trabalhador para prestar serviço à União.

Como se extrai da respectiva ementa, transcrita pela c. Turma, firmou a Corte Regional a seguinte tese:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. UNIÃO. CONVÊNIO. LEGALIDADE. Chancelada constitucional e legalmente, é válida a contratação de pessoal por pessoa jurídica autônoma para, mediante Convênio, prestar serviço à União (Constituição 1967-69, art. 13, § 3º, e DL-200/67), inaplicável à hypothesis o E-256, sob pena de fraude ao critério de admissão no serviço público através de concurso público (CF/88, art. 37, II, e anterior art. 97, § 1º, CF/67-69) e, não, pela via judicial (fl. 147)".

Não decidiu a questão, como se vê, à luz do disposto nos artigos 2º, 3º e 468, da CLT, indicados como violados, ressentindo-se o acórdão recorrido do necessário prequestionamento. Revela-se, portanto, acertada a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST, ao conhecimento da revista, posto que não se poderia aferir a violação legal apontada, ante a inexistência de tese para confronto.

De outra parte, no que diz respeito à indicação de violação do artigo 9º da CLT, a análise da alegação dos embargantes de que é nulo o convênio firmado entre a União e a CAEEB para contratação de mão-de-obra, cujo objetivo é desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT, de modo a reconhecer o vínculo empregatício com a reclamada, esbarra efetivamente no óbice do Enunciado nº 126 do TST, visto que não se poderia chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a decisão recorrida, sem revolver o conjunto fático-probatório existente nos autos.

Acrescente-se, outrossim, que não foi registrado pelo Regional o tempo de serviço prestado pelas embargantes para o fim de aquisição da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, não havendo como se concluir pela sua violação.

Por fim, a invocação de afronta ao artigo 443 da CLT é inovatória, porque não abordada na revista, não tendo, por essa razão, sido examinada pelo acórdão embargado. A ausência do necessário prequestionamento atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-475.991/98.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS SPIS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 176/178, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, considerando que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais invocadas em razões de revista.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram rejeitados às fls. 186/187.

O reclamante interpôs embargos à SDI, sustentando, em síntese, que seu recurso de revista merecia **PROCESSAMENTO** (fls. 189/193). Suscitou que, **acaso os embargos não sejam considerados cabíveis, seja o apelo recebido como recurso extraordinário.**

Impugnação apresentada às fls. 195/198.

Mediante a petição de fl. 201, protocolizada em 23.05.2001, o reclamante suscitou a suspensão do feito, ante a possibilidade de ocorrência de acordo entre as partes.

À parte contrária foi conferido o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre o pedido (fl. 201).

A certidão de fl. 204 informa que não houve manifestação do reclamado.

Ante o exposto:

1 - INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, ante a ausência de manifestação pelo embargado. Registre-se que decorreram mais de três meses desde o pedido formulado à fl. 201, tempo suficiente para que as partes chegassem a um acordo, se esse fosse viável;

2 - **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos interpostos, pois esse recurso é cabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva, nos termos do Enunciado nº 353/TST. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no mencionado verbete, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva;

3 - INDEFIRO o pedido de que o apelo seja recebido como recurso extraordinário pois, inexistindo qualquer dúvida quanto ao não cabimento de embargos na hipótese dos autos, em face do que dispõe o Enunciado nº 353/TST, caberia ao reclamante, caso desejasse e entendesse cabível, interpor de imediato recurso para o STF.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-483.023/98.1 5ª Região

EMBARGANTE : JOSÉ CAIRES MEIRA
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOEL PEREIRA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 113/116, não conheceu do recurso de revista do reclamante por não demonstrada a preliminar de nulidade do acórdão do e. Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e por se harmonizar com a iterativa jurisprudência desta e. Corte a decisão proferida pelo e. Regional, que declarou nulo o contrato de trabalho celebrado com o Município sem prévia aprovação em concurso público, após a promulgação da Constituição Federal, e julgou imPROCedente a reclamação.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 119/122, os quais foram rejeitados a fls. 125/126.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de embargos a fls. 128/133. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, articulando com violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Alega que, mesmo após instada por meio de embargos declaratórios, não se manifestou a c. Turma sobre o disposto nos arts. 5º, XXII, e 7º, I e II, da Constituição Federal e 2º, 3º, 442, 447, 478 e 457, § 1º da CLT; 18 e 19 da Lei 8.035/90. No mérito, indica violação dos referidos preceitos legais e constitucionais. Argumenta que o art. 2º da CLT não excetua a Administração Pública, ao atribuir ao empregador os riscos da atividade econômica, sendo que a decisão que indefere os consectários da rescisão contratual transfere somente ao empregado os riscos da atividade econômica, pois o empregador foi beneficiado com os serviços prestados. Aduz que o art. 457, § 1º, da CLT conceitua os salários de forma ampla, e que o art. 7º, III, da Constituição da República assegura a todo o trabalhador o direito ao FGTS em relação ao tempo de serviço, pelo que também houve ofensa ao direito de propriedade contido no art. 5º, XXII, da Carta Magna.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a c. Turma deixou claro o entendimento de que a decisão do e. Regional que declara nulo o contrato de trabalho celebrado sem a realização prévia de concurso público, após a Constituição Federal, harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, afastando, expressamente, a violação de todos os preceitos indicados no recurso de revista. Ressalte-se, ainda, que, no julgamento dos embargos declaratórios, asseverou a Turma que a indicação de ofensa aos arts. 457, § 1º, da CLT, 5º, XXII, e 7º, I, II e III, da Constituição Federal não foi devidamente argüida no recurso de revista, pelo que se mostrou inovatória a sua articulação nos embargos declaratórios. Incólumes, portanto, os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, uma vez outorgada a devida prestação jurisdicional, com a apreciação de todas as questões objeto da revista.

Consoante registrado pela c. Turma, o Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho por não observada pelo Município, para a contratação do reclamante, a exigência prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, de realização prévia de concurso público.

A decisão encontra-se, efetivamente, em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, já sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, nos seguintes termos: A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Nesse contexto, efetivamente, o PROCessamento da revista encontrava óbice no Enunciado 333 do TST, como decidido.

Considerando-se, portanto, a declaração de nulidade do contrato de trabalho, o recurso de revista não se viabilizava pela violação dos arts. 2º, 3º, 447 e 478 da CLT e 18 e 19 da Lei 8.035/90, cuja aplicação depende, necessariamente, da formalização regular do contrato de trabalho, o que não é o caso dos autos.

Já no que se refere aos arts. 5º, XXII, 7º, I, II e III, da Carta Magna e 457, § 1º, da CLT, deixou claro a c. Turma que a sua arguição nos embargos declaratórios revelou-se inovatória, o que inviabilizou a admissibilidade da revista.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-485.765/98.8 - 1ª Região

EMBARGANTE : ABN AMRO BANK
ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : CLÓVIS AFFONSO COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 107/108, prolatado pela 3ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista que versava sobre o tema "horas extras - cargo de confiança", por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o cabimento dos embargos, indicando violação do artigo 896 da CLT, visto que inaplicável à hipótese o óbice apontado. Aduz que o reclamante desempenhava função de confiança e percebia gratificação, sendo-lhe aplicável o § 2º do art. 224 da CLT e o Enunciado nº 204 do TST. Dessa forma, conclui ser indevida a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 109/110), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 98/100) e o depósito recursal e as custas foram recolhidos a contento (fls. 82/83).

Em que pese a argumentação, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela Turma (fl. 108) e transcrito nas razões dos embargos (fls. 111), o Tribunal Regional não consignou se o valor da gratificação percebida pelo reclamante era superior a um terço do salário, registrou apenas que correspondia ao grau de responsabilidade exigido pelo cargo.

Com efeito, o embargante não afirma em seu arrazoado que o reclamante recebia gratificação no valor de um terço do salário, apenas reafirma que "era compensado pela gratificação percebida".

Realmente, intransponível o óbice do Enunciado nº 126 do TST porque, para se aferir se o reclamante percebia gratificação não inferior a um terço do salário, imprescindível o revolvimento das provas, ou seja, teria que se acrescentar ao quadro fático delineado pelo Tribunal Regional informação nova não veiculada.

Dessa forma, não há que se falar em violação do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pois a tese defendida parte do pressuposto da percepção de gratificação não inferior a um terço do salário base.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-499.679/98.4 - 3ª Região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : LUIZ MOURA DA SILVA
ADVOGADA : DRª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDERÉ CRUZ E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, mantendo-a, no pólo passivo da lide, juntamente com a RFFSA, solidariamente condenada pelo e. Regional Para tanto, asseverou "estarem presentes todos os pressupostos da sucessão, uma vez que se tratava de uma relação jurídica de emprego entre as partes (vínculo de emprego), houve continuidade nessa relação porque o reclamante continuou trabalhando para o novo empregador, a Rede Ferroviária Federal S.A. foi substituída pela Ferrovia Centro Atlântica e existia um vínculo entre as Reclamadas, consubstanciado pelo contrato de concessão" (fl. 461). Ressaltou, outrossim, que a rescisão do contrato de trabalho do reclamante ocorreu quando este já trabalhava para a Ferrovia Centro Atlântica (fl. 457).

Inconformada, a Ferrovia Centro Atlântica S.A. interpõe recurso de embargos (fls. 464/470). Tem por violados os artigos 8º, 10, 448 da CLT, 5º, II, 21 XII, "d", 170, 173, 174, 175 da CF, 1º, 14, 23 e 29, VI, da Lei nº 8.987/95, 55, XI, da Lei nº 8.666/93, 12, I e 20 da Lei nº 8.031/90 e 29, parágrafo único, da Lei nº 9.074/95. Alega que, no caso dos autos, não há sucessão trabalhista, sob o fundamento de que a transferência de bens decorrentes do contrato de arrendamento é provisória. Argumenta que não houve mudança na propriedade ou alteração na estrutura da Rede Ferroviária Federal, que ainda subsiste no mundo jurídico, ressaltando, ainda, que, nos termos da Lei nº 8.092/90, a sua sucessão se dará pela União. Assevera, ainda, que não houve sucessão, mas mera concessão de serviço público, materializada no contrato de arrendamento celebrado com a RFFSA. Por fim, salienta que no compromisso contratual firmado pela Rede Ferroviária, esta assumiu, exclusivamente, a responsabilidade pelo seu passivo trabalhista, obrigando-se a indenizar a concessionária no tocante a valores eventualmente pagos, decorrentes de atos e fatos ocorridos anteriormente ao contrato de concessão. Nesse contexto, afirma que a desconsideração do referido negócio jurídico implica vulneração do artigo 5º, XXXVI, da CF, que resguarda a intangibilidade do ato jurídico perfeito.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, na medida em que esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST.

Realmente, o v. acórdão embargado encontra-se em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 225/SDI, *in verbis*: "225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICA S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo."

Registre-se que referida orientação veio de ser confirmada recentemente pela SDI (PROCesso nº TST-E-RR-557.118/99.0, Min. Vantuil Abdala, julgado em 27.8.01), inviabilizando, assim, o prosseguimento dos presentes embargos.

Por outro lado, cumpre salientar que a c. Turma não emitiu juízo quanto à circunstância de a União ser a sucessora da RFFSA nem, tampouco, analisou a controvérsia sob a ótica da intangibilidade do ato jurídico perfeito. Nesse contexto, o recurso também encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, dada a ausência de prequestionamento das matérias acima mencionadas.

Incólumes os artigos 8º, 10, 448 da CLT, 5º, II, 21 XII, "d", 170, 173, 174, 175 da CF, 1º, 14, 23 e 29, VI, da Lei nº 8.987/95, 55, XI, da Lei nº 8.666/93, 12, I e 20 da Lei nº 8.031/90 e 29, parágrafo único, da Lei nº 9.074/95.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- E-RR-500.126/98.9 4ª Região

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADA : MAURO PICANÇO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO G. SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 314/319, não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "pena de confissão", sob o fundamento de que o entendimento proferido pelo e. Regional de ser aplicável à União a revelia e confissão quanto à matéria fática, harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 322/323, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos a fls. 326/327.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 330/337. Alega violação do art. 896 da CLT, sob o argumento de que o seu recurso de revista merecia alcançabilidade por violação legal e constitucional. Pretende afastar a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Aduz que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 118 do TST, para que se configure o prequestionamento basta que o juízo enfrente a matéria, sendo exagero de forma a exigência de menção ao dispositivo legal pertinente. Argumenta que a sua intenção em se defender ficou cristalina nos autos, e que a aplicação da revelia é indevida, pois não foi observado o art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 779/69. Invoca os arts. 303, 320, II, e 351 do CPC.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a c. Turma não examinou a violação dos arts. 818 e 844 da CLT, combinado com os arts. 333, I, do CPC e 320 do CPC, porque também não foi analisada pelo e. Regional. Concluiu que não foi devidamente argüida no recurso ordinário, revelando-se inovatória a sua veiculação nos embargos declaratórios.

Em suas razões de embargos, argumenta a reclamada com a Orientação Jurisprudencial nº 118 do TST, segundo a qual desnecessária a menção explícita do dispositivo legal na decisão recorrida para se configurar o prequestionamento, bastando que haja tese sobre a matéria.

Verifica-se, portanto, que a reclamada, ao argumentar apenas com a definição de prequestionamento, não impugna o fundamento adotado pela Turma, ou seja, o fato de que os preceitos legais em questão não foram veiculados no momento oportuno, ataindo a preclusão.

Consoante registrado pela c. Turma, o Regional concluiu pela aplicação da revelia e confissão à União, diante da sua ausência injustificada na audiência em que estava intimada para depor.

A decisão encontra-se, efetivamente, em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 152, segundo a qual é aplicável a revelia prevista no art. 844 da CLT às pessoas jurídicas de direito público, pois as prerrogativas que lhes foram outorgadas constam expressamente do Decreto-Lei nº 779/69, entre as quais não se encontra a inaplicabilidade da revelia.

Nesse contexto, efetivamente, o PROCessamento da revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST, como decidido, não tendo sido configurada a violação do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 779/69.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- E-RR-509.667/98.5 12ª Região

EMBARGANTE : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
EMBARGADA : MARIA PETROLINA IGNACIO RONCAGLIO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 80/82, que conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou imPROCedente o pedido de pagamento de salários de cento e vinte dias decorrentes da garantia de emprego instituída por instrumento normativo.

Nos embargos, sustenta que o conhecimento do recurso de revista violou o artigo 896 da CLT, porquanto embasado em divergência jurisprudencial que, em realidade, não lhe favorecia. Quanto ao mérito, diz que a reclamante gozava de estabilidade normativa, conquistada em dissídio coletivo, razão pela qual a reclamada não poderia tê-la demitido sem motivo justificado. Afirma que a controvérsia está superada pelo Enunciado nº 348 do TST, segundo o qual "é inválida a concessão de aviso prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos", cuja aplicação requer. Colaciona arestos (fls. 84/86).

Embora tempestivos (fls. 83/84) e subscritos por PROCURADOR devidamente habilitado nos autos (fls. 25 e 77), os embargos não merecem seguimento.

A pretensão da embargante de impugnar, nos embargos, a especificidade da divergência jurisprudencial justificadora do conhecimento do recurso de revista não prospera; seja porque consubstanciada em alegação meramente genérica; seja porque, de qualquer forma, a reapreciação pela e. SDI da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI, que fixou entendimento de que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência paradigmática, conclui pelo conhecimento ou não do recurso de revista. Precedentes: E-RR-88559/1993, Ac.2009/1996, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.1996; E-RR 13762/1990, Ac. 1929/1995, Min.Vantuil Abdala, DJ 30.6.1995; E-RR 31921/1991, Ac. 1702/1995, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.1995; AG-E-RR 120635/1994, Ac. 1036/1995, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.1995; E-RR 02802/1990, Ac. 0826/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.1995; AGAI 164489-4-SP, STF - 2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 09.06.1995; e AGAI 157937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 09.06.1995.

Quanto ao mérito, a controvérsia não possui a roupagem fática que lhe pretende conferir a embargante, ao requerer a aplicação do Enunciado nº 348 do TST, na espécie.

O quadro fático fixado pela Turma é de que a cláusula prevista na sentença normativa que assegura a estabilidade entrou em vigor no curso do aviso prévio da reclamante.

O Enunciado nº 348 do TST não se amolda ao caso dos autos, como alegado pela embargante, porque disciplina a hipótese fática inversa, qual seja, a invalidade da concessão de aviso prévio na fluência da garantia de emprego.

Por outro lado, a controvérsia relativa ao direito da reclamante ao salário de 120 dias decorrente da garantia de emprego, instituída por instrumento normativo no curso do aviso prévio, está pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, que, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 40 da e. SDI, corretamente invocada pela Turma para prover o recurso de revista da reclamada, fixou entendimento de que "a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias".

Pelo entendimento desta Corte, sufragado na referida orientação jurisprudencial, a norma coletiva que assegura garantia de emprego aos integrantes da categoria profissional não contempla empregado que, no início da sua vigência, esteja cumprindo aviso prévio.

Nesse contexto, a admissibilidade dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, mostrando-se superado o entendimento firmado pelos arestos paradigmáticos colacionados a fls. 85/86, que por esse motivo não impulsionam o conhecimento do recurso pelo prisma da divergência de teses.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-512.123/98.8 - 9ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : PEDRO GOLES
ADVOGADO : DR. EVAIR DOS SANTOS DUARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 153/156, complementado a fls. 163/164, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao acordo tácito de compensação, ante a inexistência do aresto paradigma, mantendo, contudo, a aplicação do Enunciado nº 85 do TST. Não conheceu, também, da revista quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras, tendo em vista que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 264 do TST.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 166/169. Alega que o TST considera válido o acordo tácito de compensação de jornada, merecendo conhecimento a revista, bem como aplicável o Enunciado nº 85 do TST. Colaciona arestos a confronto. Afirma, ainda, que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido das horas extras, nos termos do Enunciado nº 191 do TST Indica violação dos art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 1.090 do Cód. Civil.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, não PROCUROU a reclamada fundamentar o seu recurso de embargos com violação do art. 896 da CLT, a fim de alcançar a revisão dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, tanto no que se refere à demonstração da especificidade do aresto paradigma nele colacionado, quanto acerca da validade do acordo tácito e da aplicação do Enunciado nº 85 do TST.

Ressalte-se que a Turma se limitou a examinar o único aresto colacionado a confronto na revista, concluindo pela aplicação do Enunciado nº 296 do TST, bem como do Enunciado nº 85 do TST, contra a qual a reclamada se insurge, mesmo sendo vencedora neste particular.

A pretensão do embargante, como se verifica, pressupõe o revolvimento das premissas concretas de especificidade da divergência paradigma viabilizadora do conhecimento do seu recurso de revista, PROCEDIMENTO obstaculizado em sede de embargos, tendo em vista que a jurisprudência da e. SDI consagrou a soberania das Turmas para o exame o conhecimento ou não do recurso de revista embasado em divergência jurisprudencial (Orientação Jurisprudencial nº 37). Precedentes: E-RR 13.762/90, Ac.1.929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, Decisão unânime; E-RR 31.921/91, Ac.1.702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, Decisão por maioria; E-RR 120.635/94, Ac. 1.036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95, Decisão unânime; E-RR 2.802/90, Ac. 826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95, Decisão por maioria; AGAI 164.489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, Decisão unânime; e AGAI 157.937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95, Decisão unânime.

De outro modo, não PROCEDA o inconformismo quanto à base de cálculo das horas extras. E isto porque a reclamada desloca o debate para a base de cálculo do adicional de periculosidade, asseverando que de acordo com o Enunciado nº 191 do TST, as horas extras não devem incidir na base de cálculo do referido adicional. Contudo, a decisão embargada trata da base de cálculo das horas extras, na qual se inclui o adicional de periculosidade, previsto em lei, nos termos do Enunciado nº 264 do TST. Despropositada, portanto, as argumentações lançadas.

Não viabilizam a admissibilidade do recurso de embargos, portanto, os preceitos constitucionais indicados como violados.

Importa mencionar que a inadmissibilidade do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento PROCESUAL, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, consequentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos PROCEDIMENTOS traçados no ordenamento PROCESUAL.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do PROCESO, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade, mantendo-se incólume os artigos 5º, II e 93, IX, da Constituição Federal.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O devido PROCESO legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o PROCEDIMENTO recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela recorrente.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- E-RR-523.655/98.0 20ª Região

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURDO LEITE NETO
EMBARGADA : RENILDE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 372/376, que deu provimento ao recurso de revista da reclamante pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 378/379) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 382/384, cominando-lhes o pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 386/394. Argui, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Tem como violados os artigos 535 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF. Diz que a e. Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, não examinou a circunstância de que o reclamante jamais invocou a aplicação do artigo 5º, XXXVI, da CF, vindo a fazê-lo apenas por ocasião do recurso de revista, em flagrante descompasso com o disposto nos artigos 303, 264 e 294 do CPC. Nesse contexto, tem por inaplicável a multa que lhe foi imposta por ocasião da rejeição de seus declaratórios, apontando como vulnerado o artigo 5º, LIV e LV, da CF. No mérito, insurge-se contra o conhecimento do recurso de revista, uma vez que o reclamante não indicou violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, ou mesmo debateu a violação do direito adquirido, vindo a fazê-lo, em caráter inovatório, apenas por ocasião do recurso de revista, em flagrante descompasso com o disposto nos artigos 303, 264 e 294 do CPC. Cita precedentes da e. 4ª Turma, que abordaram a questão trazida nas contra-razões de recurso de revista, e não conheceram do recurso de revista em vista do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Embora tempestivos (fls. 385/386), subscritos por PROCURADOR devidamente habilitado nos autos (fls. 366/367) e satisfeita a garantia do juízo (fls. 395/396), os embargos não merecem PRO-Cessamento.

Com efeito, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, cabe registrar que a reclamada, nos declaratórios opostos no âmbito da e. Turma, não argumentou com a circunstância de ser inovatória a invocação do artigo 5º, XXXVI, da CF. Realmente, nos referidos embargos de declaração, limitou-se a reclamada a postular que fossem examinados os seguintes aspectos: (a) que o reclamante, em sua revista, alegou a violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, ao passo que o e. TRT solucionou a controvérsia à luz do artigo 7º, XI, da Carta Magna e (b) que a parcela denominada PL é fruto exclusivamente de acordo judicial (c) que o deferimento da referida parcela decorre de simples liberalidade do empregador, caracterizando-se, por via travessas, o contrato benéfico do artigo 1.090 do CCB, cuja interpretação é restritiva (fls. 378/379).

Nesse contexto, não há como se ter por configuradas as apontadas ofensas aos artigos 535 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, na medida em que a entrega da prestação jurisdicional se deu de forma plena.

Por outro lado, verifica-se que os questionamentos formulados pela reclamada em seus declaratórios referem-se ao mérito da controvérsia, ao passo que, na hipótese em exame, o recurso de revista foi conhecido e provido no tocante à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Por isso mesmo, não há como se afastar a pecha de protelatórios atribuída aos embargos de declaração, do que resultam incólumes os artigos 538 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF.

Registre-se, por fim, que a e. Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, a fim de que se manifeste sobre a circunstância atinente à incorporação da parcela "PL", ocorrida anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, na presente fase PROCESUAL, não se afigura pertinente a alegação segundo a qual o reclamante jamais invocou o artigo 5º, XXXVI, da CF, na medida em que relacionada com o mérito da controvérsia, que não chegou, sequer, a ser examinada. Incólumes os artigos 303, 264 e 294 do CPC.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-531.889/99.0 - 6ª Região

EMBARGANTE : LENI GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
EMBARGADO : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 141/144, complementado pelo de fls. 162/164, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre o tema "responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST quanto às violações apontadas, e do Enunciado 296 do TST quanto à divergência colacionada.

Sustenta a embargante o cabimento do recurso, aduzindo que demonstrou, em seu recurso de revista, divergência jurisprudencial específica sobre o tema, bem como as violações constitucionais indicadas. Argumenta que desde a inicial vem articulando com o Enunciado 331, IV, do TST, não PROCEDENDO a conclusão quanto à falta de prequestionamento. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST e violação dos artigos 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal.



Os embargos são tempestivos (fls. 165 e 166) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 6).

Em que pese a argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela Turma, o Regional ateu-se à análise a lide sob o aspecto do estabelecimento do vínculo empregatício tratado no item II do Enunciado nº 331 do TST, segundo o qual a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, em face do disposto no artigo 37 da Constituição Federal que proíbe os órgãos públicos de contratar pessoal sem concurso.

Não se pronunciou a Corte Regional, como expressamente consignado pela Turma, sobre a subsidiariedade de que trata o item IV do referido Enunciado nº 331 do TST, apontado como contrariado, e sobre o qual se fundem as alegações de violação constitucional e ilegal.

Registre-se, por relevante, que, não obstante a embargante tenha oposto embargos declaratórios junto ao Regional objetivando pronunciamento acerca de responsabilidade subsidiária, aquela Corte não apreciou a matéria, deixando de emitir tese a esse respeito. E, nos presentes embargos, a embargante não articula com preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, permitindo que se consummasse a preclusão.

Nesse contexto, ante a ausência de prequestionamento da matéria sob tal enfoque, o conhecimento da revista efetivamente encontrava óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Destaque-se, ainda, que o instituto do prequestionamento, insculpido no Enunciado nº 297 do TST, significa que não é passível de recurso matéria que não foi analisada e, portanto, prequestionada pela decisão judicial impugnada. Não se configura ele a partir da mera arguição da matéria constitucional pela parte, no recurso, mas sim quando tal matéria tenha sido debatida e seja objeto de análise efetiva e explícita da decisão recorrida, o que não ocorreu em relação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST e aos artigos 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Por fim, não tendo a revista ultrapassado a fase de conhecimento, não há como se aferir as violações indicadas ou a divergência jurisprudencial apontada, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância essa que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST ao **PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS**.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-532.034/99.2 6ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANIBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 211/214, complementado a fls. 225/227, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 297 do TST e a inobservância do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 229/231. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argumentando com violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. Alega que a c. Turma, ao não conhecer do recurso de revista no tocante à multa do art. 477 da CLT, não outorgou às partes a completa prestação jurisdicional, pois inviabilizou a admissibilidade da revista que reunia os pressupostos necessários.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, em suas razões de embargos, não indica a reclamada, especificamente, quais as questões que não foram devidamente apreciadas pela Turma. A exposição fundamentada no tópico que entende a parte ser essencial ao deslinde da controvérsia e que, por isso mesmo, necessita de maiores esclarecimentos pelo órgão julgador, é imprescindível ao exame da preliminar de nulidade em que se **PROCede ao confronto entre o pedido formulado no recurso e a efetiva outorga da prestação jurisdicional**.

A falta de indicação expressa da omissão no recurso de embargos inviabiliza a análise da violação dos preceitos constitucionais apontados como violados, por se revelar desfundamentado o recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-536.232/99.1 - 3ª Região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : WILSON LARA RIBEIRO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO, MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E SADI PANSERA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte não conheceu da revista interposta pela Ferrovia Centro Atlântica, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Para tanto, ressaltou serem inespecíficos os arestos transcritos no recurso, por não abordarem a circunstância fática de o reclamante, embora contratado pela RFFSA, haver sido demitido pela FCA, na medida em que absorvido em seu quadro de empregados. Afastou, também, a apontada violação aos artigos 10 e 448 da CLT, sob o fundamento de que a FCA assumiu o contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a RFFSA e, por via de consequência, a responsabilidade por todos os direitos daí decorrentes. Não conheceu, outrossim, do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., mantendo o v. acórdão do Regional que o responsabilizou de forma solidária pelos débitos trabalhistas objeto da lide (fls. 680/687).

Inconformada, a Ferrovia Centro Atlântica S.A. interpõe recurso de embargos (fls. 703/708). Tem por violado o artigo 896 da CLT. Diz que o conhecimento de sua revista viabiliza-se ante a ofensa perpetrada pelo e. Regional aos artigos 10 e 448 da CLT. Alega que, no caso dos autos, não há sucessão trabalhista, sob o fundamento de que a transferência de bens decorrentes do contrato de arrendamento é provisória. Argumenta que não houve mudança na propriedade ou alteração na estrutura da Rede Ferroviária Federal, que ainda subsiste no mundo jurídico. Em vista do exposto, sustenta que a sua condenação deve se limitar ao período em que o reclamante lhe prestou serviços. Assevera, ainda, que não houve sucessão, mas mera concessão de serviço público, materializada no contrato de arrendamento celebrado com a RFFSA. Por fim, salienta que no compromisso contratual firmado pela Rede Ferroviária, esta assumiu, exclusivamente, a responsabilidade pelo seu passivo trabalhista, obrigando-se a indenizar a concessionária no tocante a valores eventualmente pagos, decorrentes de atos e fatos ocorridos anteriormente ao contrato de concessão.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, na medida em que esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST.

Realmente, o v. acórdão embargado encontra-se em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 225/SDI, *in verbis*: "225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICA S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo."

Registre-se que referida orientação veio de ser confirmada recentemente pela SDI (**PROCESSO** nº TST-E-RR-557.118/99.0, Min. Vantuil Abdala, julgado em 27.8.01), inviabilizando, assim, o prosseguimento dos presentes embargos. Incólumes, os artigos 10, 448 e 896 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-548.060/99.7 - 3ª Região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ CUSTÓDIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA E
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S/A contra o v. acórdão de fls. 551/555, que não conheceu de sua revista, por deserta. Aponta como violados os artigos 896 da CLT, 5º, II e LV, e 8º da Lei nº 8.542/91. Diz que a soma dos depósitos recursais efetuados ultrapassa o valor do limite legal imposto à época da interposição do recurso.

O recurso, entretanto, não merece seguimento.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI - Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 10.4.2000, Decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime, dentre outros).

Ora, registra a c. Turma que a r. decisão de primeiro grau arbitrou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor da condenação e que, por ocasião do recurso ordinário, foi depositado o importe de R\$ 2.447,00 (fl. 552).

Quando da interposição de seu recurso de revista, portanto, cabia à Ferrovia Centro Atlântica depositar, ou o valor nominal remanescente da condenação (R\$ 17.553,00), ou o limite legal vigente à época (R\$ 5.419,27 - Ato GP 311/98, DJ 31/7/98).

O depósito efetuado (fl. 552), entretanto, foi apenas no importe de R\$ 2.973,00, de modo que o recurso de revista encontra-se efetivamente deserto.

Incólumes os artigos 896 da CLT, 5º, II e LV, e 8º da Lei nº 8.542/91.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-550.414/99.7 - 2ª Região

EMBARGANTE : NIVALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 698/702, complementado pelo de fls. 709/710, que deu provimento parcial ao recurso de revista do reclamante para determinar que o pagamento da complementação de aposentadoria seja efetuado de modo integral, posto que admitido na vigência da Circular Funci nº 380/59, observando-se a média trienal e o teto. Quanto ao tópico da integração do AFR e ADI, a revista não foi conhecida, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI, a atrair o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Alega que a média a ser observada no cálculo da complementação de aposentadoria é a valorizada. Transcreve arestos a confronto. Argumenta, também, que os proventos totais do cargo, a que alude a norma regular, correspondem à remuneração do empregado, que é integrada pelas comissões pagas sob a denominação de ADI e AFR e, por tal razão, devem ser observadas no computo de complementação de aposentadoria. Diz que, quanto à inclusão do AFR e ADI no cálculo dos proventos de aposentadoria, a controvérsia deve ser examinada pelo prisma dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, não se aplicando, ao caso, a Orientação Jurisprudencial nº 21 do TST, merecendo, pois, conhecimento a revista no particular (fls. 712/717).

Os embargos são tempestivos (fls. 711/712) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 5 e 694).

Em que pese à argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

No tocante à inclusão do AP e ADI no cálculo dos proventos de aposentadoria, a decisão embargada encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 21 vazada nos seguintes termos: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. CÁLCULO. AP E ADI. NÃO INTEGRAÇÃO. Precedentes: E-RR 50.883/92, Ac.1767/96, Min. Francisco Fausto, DJ 7.6.96, Decisão unânime; E-RR 69.535/93, Ac.893/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.9.96, Decisão unânime, com ressalvas do Min. Moura França; E-RR 90.662/93, Ac. 291/96, Min. Leonardo Silva, DJ 13.9.96, Decisão unânime, com ressalvas do min. Moura França; EEDRR 42.854/92, Ac.1.677/95, min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, Decisão unânime; E-RR 37.705/91, Ac. 1.650/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 3.11.95, Decisão unânime; E-RR 5.422/89, Ac. 831/95, Min. Ney Doyle, DJ 5.5.95, Decisão unânime; E-RR 25.920/91, Ac. 5.116/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.95, Decisão por maioria.

O exame da controvérsia pelo prisma dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST afigura-se precluso, porquanto não prequestionado no acórdão da Turma e não foram opostos embargos de declaração com essa finalidade, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Nesse contexto, o **PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS ENCONTRA** óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à observação da média valorizada, cumpre destacar que a 3ª Turma, ao examinar os declaratórios opostos pelo reclamante, consignou à fl. 710 que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito da aplicação da média trienal valorizada e que tal matéria não foi veiculada nas razões do recurso de revista. Dessa forma, a pretensão do reclamante também encontra-se preclusa.



Ademais, a decisão embargada encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDI de que para o cálculo da complementação de aposentadoria devida pelo Banco do Brasil deve ser observada a média trienal, uma vez vigente na Circular Funci nº 380/59 à hipótese.

Mais uma vez, os embargos encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-550.586/99.1 - 3ª Região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : RAIMUNDO EXPEDITO DE OLIVEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S/A contra o v. acórdão de fls. 724/726, complementado pelo de fls. 732/734, que não conheceu de seu recurso de revista, por deserto. Aponta como violados os artigos 896 da CLT e 509 do CPC. Diz que os depósitos recursais efetuados pela RIFSA, adicionados àqueles que efetuou, alcançam o valor da condenação.

O recurso, entretanto, não merece seguimento.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI - Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 10.4.2000, Decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime, E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcelos, DJ 16.4.99, Decisão unânime, dentre outros).

Ora, registra a e. Turma que a r. decisão de primeiro grau arbitrou em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) o valor da condenação, montante que foi integralmente recolhido pela reclamada por ocasião do recurso ordinário (fl. 725). Ressaltou, entretanto, que o e. TRT majorou o valor da condenação, fixando-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fl. 725.

Quando da interposição de seu recurso de revista, portanto, cabia à Ferrovia Centro Atlântica depositar, ou o valor nominal remanescente da condenação (R\$ 8.500,00), ou o limite legal vigente na época (R\$ 5.419,27 - Ato GP 311/98, DJ de 31/7/98).

O depósito efetuado (fl. 609), entretanto, foi apenas no importe de R\$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais), de modo que o recurso de revista encontra-se efetivamente deserto.

Registre-se, por oportuno, que os depósitos efetuados pela Rede Ferroviária Federal S/A (segunda reclamada), ao longo do feito, em nada beneficiam a Ferrovia Centro Atlântica S/A. E isso porque, segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei).

Igualmente, é preempatório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no PROCESSO do Trabalho, ao fixar que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original).

Considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide, não se revela juridicamente acertado que a Ferrovia Centro Atlântica S/A, ora recorrente, possa se beneficiar do depósito efetuado pela Rede Ferroviária Federal.

Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário, que, in casu, não se verifica.

Nesse sentido, a cátedra de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 8ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 1992 - p. 112), in verbis:

"Em matéria recursal, diz o art. 509 que 'o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses'. A regra se aplica, evidentemente, ao litisconsórcio unitário apenas, porque nos demais casos não se justifica a comunicação de efeito do recurso aos co-litigantes omissos, já que não se impõe a necessária uniformização na disciplina da situação litigiosa. Nem mesmo a circunstância de ser necessário o litisconsorte importará a comunhão de interesses sobre o recurso de um dos co-litigantes, uma vez que esse tipo de cooperação PROCESSUAL nem sempre reclama decisão idêntica para todos."

Nesse contexto, não há como se afastar a pena de deserção imposta ao recurso de revista, do que resultam incólumes os artigos 896 da CLT e 509 do CPC.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-312.265/96.4 3ª Região

EMBARGANTES : SEBASTIÃO GERALDO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADA : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE M. LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, em que se discutia o reajuste de março/90, em face do disposto no artigo 12 da Lei municipal 5.673/90. Para tanto, entendeu incidirem na espécie os Enunciados nºs 221 - em relação à indicação de afronta ao artigo 444 da CLT - 297, no pertinente ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à divergência carreada. Destacou, ainda, que, ao teor do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é incabível recurso de revista por ofensa a Lei municipal (fls. 311/320, 326/327 e 336/337).

Os reclamantes, inconformados, interpõem, a fls. 346/350, embargos à SDI. Asseveram que outras Turmas conheceram e deram provimento a recurso de revista em PROCESSOS em que se discutiam o reajuste com base na Lei municipal 5.673/90, trazendo arestos para corroborar sua tese. Alegam que a Lei nº 8.030/90 tem como destinatários apenas os servidores civis da União. Sustentam que a competência legislativa da União se restringe a legislar sobre Direito do Trabalho e não sobre política salarial. Citam decisão do Supremo Tribunal Federal e tese de doutrinador e defendem a concessão do reajuste com base no artigo 12 da referida lei municipal.

Os embargos, contudo, não merecem prosseguimento.

Os arestos carreados à fl. 347 mostram-se inespecíficos, porque analisam o mérito do reajuste pleiteado. Ocorre que a Turma, apesar de consignar o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho acerca do reajuste referido, não emitiu tese sobre a PRO-Cedência ou não do pleito, uma vez que a revista não foi conhecida em face dos óbices dos Enunciados nºs 23, 221, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho e em decorrência da impossibilidade de aferição de ofensa à lei municipal. Assim, os paradigmas, ao não abordarem tais fundamentos, são inespecíficos.

O julgado de fl. 349, por outro lado, não atende ao comando do artigo 894, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Inviável, ainda, aferir-se, em sede de embargos, ofensa a lei municipal, ao teor do referido artigo 894, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Salienta-se, apenas a título de esclarecimento, que os demais argumentos aduzidos nos embargos dizem respeito ao mérito da controvérsia, que, conforme asseverado, não foi examinado pelo acórdão embargado.

Ante o exposto, com fulcro na Resolução Administrativa nº 78/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-261.688/96.1TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO BRASIL S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADOS : WILDE DIAS DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLEOMENES TELES S. CORREA

D E S P A C H O

A Terceira Turma do TST, mediante acórdão de fls. 596/598, não conheceu do Recurso de Revista dos reclamados, em face do Enunciado 333 de TST, consignando que a sentença coletiva cria normas gerais e abstratas, o que impede a formação de coisa julgada material. Este é o entendimento que, reiteradamente, vem norteando os julgados desta Corte. Vejam-se os seguintes precedentes: "AG-E-RR-248.231/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito; AG-E-RR-150.338/94, Relator Ministro Leonaldo Silva; e ROAR-141.025/94, Relator Ministro Leonaldo Silva."

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 600/604 foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 612/614).

Inconformados, o Banco do Brasil e Outra interpõem Recurso de Embargos, apontando como violados os artigos 896, alíneas "a" e "c", II da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, inciso XXIX e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 616/629).

1. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - COISA JULGADA - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988

Entendem os reclamados que seu Recurso de Revista, no particular, merece ser conhecido, uma vez que demonstradas as violações aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição da República. Aduzem que está demonstrada a coisa julgada em relação às URPs de abril e maio de 1988, pois as referidas parcelas foram negociadas em nível nacional, por força do dissídio coletivo da categoria profissional a que pertencem os reclamantes.

A Terceira Turma não conheceu do Recurso, neste aspecto, ante o que determina o Enunciado 333 do TST.

Sem razão os embargantes.

A sentença normativa tem natureza constitutiva ou declaratória de direito, ao passo que a do dissídio individual é condenatória. Naquela, o sindicato representa a categoria de forma genérica; nessa, é o próprio empregado quem busca a satisfação do direito pretendido.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem afirmou:

"No tocante às URPs de abril e maio/88, realmente houve julgamento do pedido no DC 43/88 do TST, quando foi indeferido o pedido de reposição dessas perdas salariais a partir de setembro/88 (fls. 90). Provavelmente, o indeferimento se deu porque o próprio Governo Federal determinou a reposição através de lei. Não há, portanto, coisa julgada em relação ao período deferido pela sentença" (fls. 470).

A Turma desta Corte entendeu que a decisão proferida em dissídio coletivo não constitui coisa julgada em PROCESSO de dissídio individual ante a inexistência da triplíce identidade aludida no art. 301, parágrafo 2º, do CPC.

Por outro lado, asseverou que nas condições normativas de natureza econômica está implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, o que proporciona a possibilidade de revisão da norma coletiva, nos exatos termos do art. 873 da CLT. Além disso, a sentença coletiva cria normas gerais e abstratas, o que impede a formação de coisa julgada material. Concluiu ser este o entendimento que, reiteradamente, vem norteando os julgados desta Corte. Vejam-se os seguintes precedentes: "AG-E-RR-248.231/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito; AG-E-RR-150.338/94, Relator Ministro Leonaldo Silva; e ROAR-141.025/94, Relator Ministro Leonaldo Silva" (fls. 597). E cita decisão no Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido:

"Sentença normativa: inexistência de coisa julgada material.

Sentença normativa - embora editada por órgão jurisdicional ao caso de um PROCESSO - é forma de edição de normas gerais e abstratas e, por isso, não faz coisa julgada material: a correção de sentenças em dissídios individuais que não lhes aplique as normas gerais ou as aplique erroneamente se faz mediante recurso de revista (CLT, art. 896, b), do mesmo modo previsto para a revisão das decisões contrárias à lei: o que a respeito se decida na revista, contudo, não pode ser questionado em recurso extraordinário fundado na violação da coisa julgada (AGAA-207.824-RS, relator Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 22/05/98)." (fls. 597)

A Terceira Turma desta Corte, ao examinar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, esclareceu, *in verbis*:

"A triplíce identidade ensejadora de coisa julgada refere-se à mesma causa de pedir, mesmo pedido, e mesmas partes. Na hipótese, não se percebe identidade de partes, já que no dissídio coletivo figura como parte a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas empresas de crédito e na presente demanda figuram os reclamantes Wilde Dias da Fonseca e Outro. Por óbvio que não são as mesmas partes.

No que diz respeito à afirmação de que a sentença Coletiva não forma coisa julgada material, refere-se ao fato de que nada impede que o obreiro, por sua própria conta, pleiteie verba já discutida em dissídios coletivos e indeferida, não havendo impedimento legal para tanto.

Por fim, vale salientar que não se trata de ação de cumprimento de cláusula normativa, trata-se sim de pedido de verba em dissídio individual que foi indeferida em dissídio coletivo" (fls. 613/614).

Ante o exposto, não há justificativa para o conhecimento do Recurso de Revista, visto que restou provada a inexistência de coisa julgada e foi bem aplicado o Enunciado 333 do TST, razão pela qual ílesos os artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

O Regional consignou, a fls. 471, que os recorrentes renovam a prescrição, referindo que os reclamantes se aposentaram, respectivamente, em 30/06/71 e 31/07/72, ocasião em que foram extintos seus contratos de trabalho e que, nos termos do artigo 11 da CLT, e 7º, XXIX, da Constituição da República de 1988, já prescreveu o direito de ação dos reclamantes. Concluiu, ainda, que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão dos empregados, as quais foram observadas, decorrente, por esse motivo, ser aplicada a prescrição.

Fundamentou, ainda, o Regional não haver qualquer prescrição a ser declarada. Inicialmente, porque o primeiro argumento trazido pelos recorrentes é equivocado, uma vez que os reclamantes não estão pretendendo complementação salarial em razão da aposentadoria, mas em função dos planos econômicos do Governo Federal, que se sucederam, neste caso, a partir de junho de 1987. Como a reclamação é de maio de 1992, não há a prescrição quinquenal consumada. Em segundo lugar, porque o fato de a complementação de aposentadoria ser regida pelas normas em vigor na data de admissão dos empregados não tem nada a ver com a prescrição.



No Recurso de Revista, o Banco e a PREVI sustentam que a ação está prescrita, visto que os reclamantes se aposentaram em 30/06/71 e 31/07/72, respectivamente, ocasião em que foram extintos seus contratos de trabalho. Apontam ofensa aos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República.

A Turma desta Corte, a fls. 539, entendeu que não foram violados os citados dispositivos de lei, visto que a exegese ofertada pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem a fls. 471 é de cunho interpretativo. Ademais, a fim de aferir se a reclamação está realmente prescrita, mister seria mais detalhes para se poder delimitar as datas, o que demandaria, também, reexame de fatos e provas.

Correta a decisão embargada, bem aplicado o Enunciado 126 do TST. Illosos os supracitados dispositivos de lei.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-284.749/96.8 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S. C. LTDA. E JOSÉ CARLOS PASCOAL
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA AGUIAR SILVA E GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 646/651, não conheceu do Recurso de Revista do Itaipu, no tocante ao vínculo empregatício e diferenças salariais (salário retido), ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

Inconformada, interpõe a Itaipu Binacional Recurso de Embargos à SDI, sustentando que a decisão embargada, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, porquanto demonstrada violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. Por fim, aduz que, ao aplicar o Enunciado, a decisão embargada violou os artigos 22, 61, 102, da Constituição da República e 126, do CPC. Aduz a Itaipu que é equivocada a aplicação do Enunciado 126 do TST, pois o reexame de fatos e provas não se faz necessário para a análise do pedido, uma vez que o cerne da questão é que o Tratado Bilateral entre o Brasil e o Paraguai prevalece em relação às normas internas, inclusive no que tange ao contrato firmado com a prestadora de serviços.

Incensurável o acórdão que apreciou o Recurso de Revista.

A Turma, ao não conhecer de ambos os temas, não apreciou o tema sob o enfoque dado pela reclamada embargante, não tendo se pronunciado acerca do Tratado firmado entre o Brasil e o Paraguai, limitando-se a apreciar a matéria sob a ótica dos pressupostos intrínsecos do recurso e da jurisprudência interna.

De fato, a decisão regional, no particular, está baseada nas provas produzidas nos autos e a pretensão da reclamada é o seu reexame. A incidência do Enunciado 126 do TST é clara e se torna desnecessária, porque impossível, a reanálise da divergência jurisprudencial colacionada e da possível violação literal de preceito de lei, ante a faticidade da matéria.

Ainda que afastada a incidência do Enunciado 126 do TST, persiste a inespecificidade dos arestos acostados, que não são passíveis de revisão, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI.

Não se vislumbra, pois, violação ao art. 896 da CLT a ensejar o seguimento do Recurso de Embargos, tampouco violação aos artigos 22, 61, 102 da Constituição e 126 do CPC, uma vez que a decisão da Turma está em consonância com as normas processuais aplicáveis à espécie.

Destarte, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT e com respaldo nos Enunciados 296, 297 e 361 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-323.283/96.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ALFREDO LUIZ AMARAL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 458/465) interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Segunda Turma do TST (fls. 436/443), complementado pelo de fls. 453/455, mediante o qual o seu Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos seguintes temas: incompetência em razão da matéria, impossibilidade jurídica de pedido, ilegitimidade passiva, prescrição e abono de permanência em serviço. O Recurso foi conhecido ainda, mas teve provimento negado no que diz respeito às diferenças de complementação de aposentadoria - realinhamento - adicional de dedicação integral.

Sustenta o embargante que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a matéria, que seu Recurso de Revista merece provimento, no que diz respeito ao realinhamento porque demonstrada a divergência jurisprudencial e, que, quanto ao abono de permanência em serviço, foi violado o art. 896 da CLT, haja vista ter sido demonstrada a contrariedade ao Enunciado 97 do TST.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, não assiste razão ao reclamado, porque o Recurso de Revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, visto que não se observou o Enunciado 337 do TST, isto é, embora tenha juntado aos autos cópias autenticadas dos arestos paradigmas, o recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, as ementas dos acórdãos trazidos ao confronto.

Por outro lado, não vislumbro haver-se violado literalmente o art. 114 da Constituição da República, diante do que decidiu o Tribunal Regional do Trabalho de origem, *in verbis*:

"As diferenças de complementação de aposentadoria postuladas pelo autor são decorrentes da relação de emprego mantida entre o empregado e o Banco reclamado, como também de condições estabelecidas através da relação empregatícia, indo ao encontro do que dispõe o art. 114, da Carta Constitucional, 'in fine' '...outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho'.

Observa-se que a Associação referida pelo recorrente foi criada pelo antigo Banco da Província do RS, constando expressamente do art. 1º do seu Estatuto: 'Fundada pelo Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A...' (fl. 7). Portanto, não pairam dúvidas de que a complementação da aposentadoria é direito remanescente do contrato de trabalho, não se tratando, por óbvio, de relação jurídica autônoma.

A salientar, ainda, que o Banco da Província, em fusão com outros Bancos formou o Banco Sulbrasileiro, sucedido pelo atual Banco Meridional do Brasil S/A, ora reclamado.

Rejeita-se a prefacial" (fls. 381).

Como se está a ver, as diferenças pleiteadas são decorrentes da relação de emprego entre o reclamante e o reclamado.

Ademais, conforme asseverou o acórdão embargado, *in verbis*:

"não deixou claro o eg. Regional se antes da fundação da Associação existia o direito dos empregados do Banco a complementação de aposentadoria" (fls. 438).

No que diz respeito às diferenças de complementação de aposentadoria - realinhamento - adicional de dedicação integral, sustenta o reclamado, em síntese, que o Regional deixou claro ter o realinhamento atingido apenas os empregados comissionados e o art. 12 do Regulamento Empresarial somente admitir o repasse aos aposentados dos aumentos gerais e coletivos concedidos aos empregados em atividade. Aponta como contrariado o Enunciado 97 do TST e violados os artigos 5º, inciso II, da Constituição da República e 896 da CLT.

Consignou o Tribunal Regional do Trabalho de origem não merecer reforma a decisão recorrida, que, considerando corresponder o realinhamento salarial, operado em novembro de 1989, a aumento coletivo concedido espontaneamente ao pessoal da ativa, estendeu-o aos jubilados face a previsão regimental contida no art. 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios.

Asseverou, ainda, que, consoante intervenção pericial a fls. 268/269, quesitos 10 e 11, o aumento dos salários atingiu todos os comissionados e não beneficiou os aposentados, como assegurado pelo art. 12 referido, impondo-se corroborar o entendimento de que a majoração salarial questionada caracterizou-se como aumento coletivo, tanto que dirigida a cada grupo de cargos-funções, como previsto no documento de fls. 292, *in fine* e não ao trabalhador de modo personálfimo, nada respaldando a argumentação de que o reajuste tivesse atendido ao critério de merecimento, como apregoadado pelo contestante.

Assim, a prova dos autos nos leva à conclusão de que o reajuste relativo ao realinhamento atingiu todos os empregados exercentes da função realinhada, na hipótese a de Assistente da Direção Geral, exercida pelo autor quando de sua aposentadoria, a evidenciar seu caráter coletivo. Por derradeiro, tendo os ex-funcionários do Banco da Província do RGS, como aposentados, direito aos mesmos reajustes concedidos aos empregados da ativa, face o artigo 12º do Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios, mantém-se a decisão que atribuiu ao autor a complementação de seus proventos pelo realinhamento praticado em novembro de 1989.

Assim, diante desse quadro revelado pela Corte soberana no exame de matéria fática probatória, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 97 do TST, nem em violação a qualquer dispositivo de lei.

Por fim, no que concerne ao tema abono permanência em serviço, também não entendo ter-se ofendido o art. 896 da CLT, porque não demonstrada a contrariedade ao Enunciado 97 do TST, uma vez que a Turma julgadora não conheceu do Recurso de Revista, no particular, por desfundamentado.

Tal decisão, contudo, não deve ser reformada, porque, realmente, o recorrente, neste aspecto, não apontou expressamente dispositivo de lei tido por violado, nem trouxe arestos a fim de estabelecer o confronto de teses.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-363.113/97.2 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALFONSO LUEBKE
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADA : ARTEX S.A. FÁBRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DESPACHO

A Quarta Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 185/186, não conheceu do Recurso de Revista do reclamante, com base no Enunciado 333 do TST. A decisão restou assim ementada:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quanto não evidenciada afronta à literalidade dos dispositivos legais e preceitos constitucionais invocados. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de revista não conhecido" (fls. 185).

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 188/197). Sustenta violação ao art. 896 da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista, porquanto validamente fundamentado em divergência jurisprudencial e em ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT. Aduz que obteve da Previdência Social aposentadoria espontânea por tempo de serviço e, sem justa causa, por iniciativa do empregador, teve seu contrato de trabalho rescindido. Aduz, ainda, ser incontroverso que, no momento da concessão da aposentadoria supra-mencionada, não se registrou qualquer solução de continuidade da prestação de serviços, assim, foi mantido o contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade, inclusive anterior à aposentadoria. Sustenta, ainda, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Colaciona arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a qual é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Destarte, estando a decisão embargada em consonância com a orientação jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, em face da razoabilidade da interpretação dada à matéria, tampouco em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com respaldo nos Enunciados 333 e 221 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-364.850/97.4 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUELY DE FÁTIMA FERREIRA AGUIAR GOMES
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante (fls. 187/197) contra o acórdão proferido pela Segunda Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido (fls. 182/184), consignando-se na ementa, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado 333/TST) (fls. 182).

Sustenta a embargante haver sido ofendido o art. 896 da CLT, visto que demonstrada a violação aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República, bem como caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 187/197).

A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 128. Dessa forma, não vislumbro a apontada violação aos textos da Constituição da República.

Já os arestos trazidos a confronto desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-365.883/97.5 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA LINDINALVA FERNANDES DIAS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITO



D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra o acórdão proferido pela Quarta Turma do TST (fls. 156/158), mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, consignando-se na ementa, *in verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra 'c' do art. 896 da CLT, quando ocorre a extra subsunção da descrição dos fatos ao conceito previsto na norma, gerando os efeitos nela contidos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de revista não conhecido" (fls. 156).

Sustenta a embargante haver sido vulnerado o art. 896 da CLT, visto que restou demonstrada a violação aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º, da Constituição da República, bem como caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 160/163).

A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante nesta Casa, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a violação aos textos da Constituição da República invocados.

Já os arestos trazidos a confronto deservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-368.919/97.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ETERNIT S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA MIRANDA
EMBARGADO : MIGUEL CORREA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS

D E S P A C H O

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 89/91, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada com base no Enunciado 296 do TST.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos à SDI (fls. 93/98). Sustenta que, ao contrário do decidido pela Turma, o paradigma de nº 90485267, proveniente da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, reúne as mesmas premissas de fato de direito ostentados pelo caso concreto, sendo, pois, especificamente divergente. Colaciona, ainda, os arestos de fls. 96/98 a fim de demonstrar dissídio jurisprudencial.

Ocorre que, em nenhum momento, refere-se a embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem, estando, pois, desfundamentado o Recurso de Embargos.

Não tem pertinência a colação de arestos ao Recurso de Embargos (fls. 96/98) a fim de demonstrar divergência jurisprudencial, uma vez que, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista, com base no Enunciado 296 do TST, não há tese a ser confrontada.

Por outro lado, tendo a Turma fundamentado o não-conhecimento do Recurso de Revista na inespecificidade dos arestos, encontra o Recurso de Embargos óbice também na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-375.870/97.7TRT- 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO CANUTO FILHO
ADVOGADO : DR. APRÍGIO CAMARGO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 80/82, deu provimento ao Recurso de Revista do reclamado para excluir da condenação a incorporação do adicional noturno, com fundamento no Enunciado nº 265 do TST.

Inconformado, interpõe o reclamante Recurso de Embargos à SDI (fls. 84/86). Sustenta ser fato incontroverso que prestou serviço em horário noturno ao longo de vinte dois anos e, portanto, sempre contou com a verba do adicional noturno para atender suas despesas, "sendo sua retirada um golpe insuportável em sua economia doméstica" (fls. 85). Aduz que a jurisprudência é tranquila e pacífica no sentido da incorporação de gratificação percebida por mais de dez anos, devendo ser dado o mesmo entendimento ao adicional noturno. Aponta violação ao art. 7º, VI, da Constituição da República. Afirma, por fim, que não é aplicável ao caso dos autos o Enunciado nº 265 do TST.

Cumpra ressaltar que a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI, que assenta o entendimento de que a gratificação de função percebida por 10 ou mais anos se incorpora ao salário do empregado, não é aplicável ao caso dos autos, em que se discute adicional noturno. A decisão da Turma está corretamente fundamentada no Enunciado nº 265 do TST.

Consoante o referido Enunciado, o adicional noturno só é devido quando o empregado trabalhe em jornada que o justifique. Assim, mesmo após um longo período, se passar para o horário diurno, o empregado perde o direito à percepção do adicional noturno.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-381.616/97.2TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE NOGUEIRA LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Segunda Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, consignando-se na ementa, *in verbis*: "RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENUNCIADO 330/TST - ALCANCE - REVERBERAÇÃO DE TÍTULOS ESTRANHOS AO TERMO DE QUITAÇÃO SOBRE AS PARCELAS DELE CONSTANTES - POSSIBILIDADE. O Enunciado nº 330/TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do solvens: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. Ressalve-se, no entanto, que a Resolução Administrativa nº 4/94, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, ao confirmar o verbete, é clara, quando pontua que 'a quitação, como está expresso no Enunciado, não alcança parcela omitida e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que constantes do recibo'. Não prospera recurso de revista, quando a decisão regional se molda à compreensão jurídica uniformizada pelo Col. TST (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido" (fls. 89).

A embargante aponta como violado o art. 896 da CLT, porque demonstrada a contrariedade ao Enunciado 896 da CLT. Assevera, *in verbis*:

"Com a devida 'venia', é conhecido o entendimento manifestado em decisões do Tribunal no sentido de que a exegese 'que entende que a eficácia liberatória do termo de quitação restringe-se aos valores nele consignados, contraria o Enunciado nº 330 do TST, uma vez que o Enunciado refere-se 'parcela'. E de sua redação depreende-se que 'parcela inclui título e valor, e a quitação tem eficácia liberatória em relação à parcela (título + valor), exceto se houver oposição especificada quanto ao valor de determinado título" (fls. 95).

Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT.

Consignou a Turma julgadora, *in verbis*:

"O Enunciado nº 330/TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do solvens: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. Ressalve-se, no entanto, que a Resolução Administrativa nº 4/94, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, ao confirmar o verbete, é clara, quando pontua que "a quitação, como está expresso no Enunciado, não alcança parcela omitida e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que constantes do recibo" (fls. 91).

Referida decisão encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, sedimentada no Enunciado 330 do TST, *in verbis*:

"Quitação. Validade. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-382.942/97.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DE ASSUNÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 100/102, não conheceu do Recurso de Revista do reclamante, com base no Enunciado 333 do TST. A decisão restou assim ementada:

"RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO - EXTINÇÃO CONTRATURAL DECORRENTE DA APOSENTADORIA - ART. 453 DA CLT - unicidade contratual rejeitada. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho primitivo, pouco importando a continuidade do vínculo, na prática. Por isso, na forma do art. 453 da CLT, é indevida indenização pelo período anterior à opção pelo FGTS, sob o ilegal argumento da unicidade ou soma dos períodos contratuais, como se a aposentadoria não houvesse extinto o primeiro vínculo. Recurso de Revista não conhecido" (fls. 100).

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 104/117). Aponta violação ao art. 896 da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista, porquanto validamente fundamentado em divergência jurisprudencial e em ofensa ao art. 453 da CLT. Diz que teve seu contrato de trabalho rescindido por iniciativa do empregador. Sustenta, ainda, ser incontroverso que, no momento da concessão da aposentadoria supramencionada, não se registrou qualquer solução de continuidade da prestação de serviços, assim foi mantido o contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade, inclusive no período anterior à aposentadoria. Colaciona arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, revela-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Estando a decisão embargada em consonância com a orientação jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com respaldo nos Enunciados 333 e 221 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-385.821/97.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : CARLOS RONALDO CAPILÉ DE SOUZA E SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA E ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Trata-se de Recursos de Embargos interpostos por ambas as partes, contra o acórdão de fls. 272/279, complementado pelo de fls. 289/291, mediante o qual a Quarta Turma do TST conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do SERPRO, consignando na ementa, *in verbis*:

"Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal deroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. In casu, a norma coletiva estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. Aliás, o deferimento do pedido de pagamento de diferenças decorrentes desse dissídio implicaria duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas (fls. 272).

Quanto ao Recurso de Revista do reclamado, conheceu e deu provimento, concluindo, *in verbis*:

"A leitura desse dispositivo não deixa dúvida de que o lucro líquido apurado pelo reclamado, no dia 30 de junho de cada exercício, através de balanço geral, não guarda a mínima sintonia com o prêmio-produtividade a ser distribuído entre seus empregados. Ao contrário, a sua dicção é clara no sentido de que sua apuração decorre do fato de ser o resultado de suas operações, após deduzidos os valores destinados a diversos fundos e provisões e também do prêmio-produtividade. Referido lucro líquido, após mencionada apuração, constituirá fundo de reserva para atender a aumento de capital da empresa e não representa, como se observa, pressuposto de exigibilidade do prêmio-produtividade. Tal direito está desvinculado da existência de lucro" (fls. 272).



Passo ao exame dos Recursos de Embargos à SDI-1 do TST.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE

Inconforma-se o reclamante com a decisão proferida pela Quarta Turma do TST que conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada relativamente ao tema "diferenças salariais inter-níveis - RARH". Aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 468 da CLT. Argumenta que o fato de os empregados do SERPRO terem direito adquirido à observação das normas internas da empresa não retira nem diminui a competência desta Justiça de julgar os dissídios coletivos.

Não vislumbro terem sido demonstradas as violações aos citados dispositivos de lei.

O interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse geral, logo se conclui que inexistente, no caso em tela, direito adquirido à diferença entre as referências, isto porque a norma coletiva, oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão, estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela e contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte, em período de inflação galopante e difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido, por implicar duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de sustentabilidade das empresas (fls. 276).

Ademais, a SDI-1 do TST firmou entendimento, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 212, *in verbis*:

"SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA.

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC-8.948/1990), que alterou as diferenças inter-níveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

E-RR-348.052/97, Min. Moura França, DJ 22/09/00 - E-RR-342.401/97, Min. Moura França, DJ 22/09/00 - E-RR-318.386/96, Min. Rider de Brito, DJ 24/03/00 - E-RR-306.316/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 25/02/00 - RR-338.803/97, 1ª T, Min. Ronaldo Leal, DJ 30/06/00 - RR-326.933/96, 4ª T, Juiz Conv. Márcio Rabelo, DJ 01/10/99 - RR-137.330/94, Ac. 5ª T 425/97, Min. Armando de Brito, DJ 04/04/97."

Ante o exposto, incide o Enunciado nº 333 do TST.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO

O reclamado, no presente Recurso, aponta como violado o art. 896 da CLT, sob o fundamento de que seu Recurso de Revista merece ser conhecido e provido, no que diz respeito ao tema "ajuda-alimentação - tickets-refeição - natureza", uma vez que demonstrou terem sido ofendidos o art. 458 da CLT e a Lei 6.231/76. Aduz que foi mal aplicado o Enunciado 126 do TST. Por fim, alega a necessidade de conhecimento dos Embargos também por divergência e o provimento.

Asseverou o acórdão proferido pela Quarta Turma, *in verbis*:

"No entanto, registra o acórdão do Regional que o reclamado não trouxe aos autos a certidão de filiação ao plano PAT vigente durante o contrato de trabalho do reclamante, esclarecendo que o documento de fl. 76 - certidão de inscrição no Plano PAT - é relativa ao ano de 1993, quando já findo o contrato de trabalho do reclamante.

Em consequência, concluiu o Regional que os tickets tem caráter salarial, integrando a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais, de acordo com o Enunciado 241 do TST.

Nesse contexto, estando a decisão revisanda, no que diz respeito à inexistência de filiação ao PAT, amparada na prova dos autos, incide na espécie o óbice do Enunciado 126 do TST, posto que não se poderá chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o Regional, sem revolver fatos e provas, o que é dedado nesta instância recursal, inviabilizando o conhecimento da revista por violação legal ou divergência jurisprudencial" (275/276).

Como se observa, diante de tais assertivas, não assiste razão ao embargante.

A decisão regional está em consonância com o Enunciado 241 do TST, e, quanto à inexistência de filiação ao PAT, só com o reexame dos fatos e das provas poder-se-ia chegar ou não a conclusão contrária. Todavia, o Enunciado 126 do TST veda tal possibilidade.

Incólumes, pois, os artigos 896 e 458 da CLT e a Lei 6.321/76.

No que concerne ao conhecimento e provimento do Recurso de Revista do reclamante em relação ao "prêmio-produtividade", também não procede o fundamento do reclamado quando diz que foi violado o art. 896 da CLT, porque o Recurso encontrava óbice no Enunciado 296 do TST, uma vez que a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1 do TST, assenta, *in verbis*:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISORIAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO.

E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18/10/96 - E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30/06/95 - E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23/06/95 - AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 12/05/95 - E-RR-02802/90 Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05/05/95 - AG-AI 164.489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 09/06/95 - AG-AI-157.937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 09/06/95."

Incide, pois, o Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Recursos de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-385.954/97.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : GERALDO REGINALDO MOREIRA
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 152/154, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI e no Enunciado nº 333 do TST.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos à SDI (fls. 156/159). Aponta violação ao art. 896 da CLT, porquanto demonstrada a viabilidade do Recurso de Revista por meio da invocada inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91. Sustenta ser inconstitucional o art. 118 da Lei 8.213/91, que instituiu a garantia de emprego pelo prazo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, pois afrontaria o art. 7º, inciso I, da Constituição da República - o qual requer regulamentação por lei complementar - e, ainda, o art. 110, inciso I, do ADCT.

O entendimento predominante nesta Corte firmou-se no sentido de que o art. 7º, inciso I, da Constituição da República apenas trata da proteção geral do trabalhador contra despedida arbitrária, não vedando ao legislador ordinário estabelecer outras garantias, como a estabilidade provisória do acidentado prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.

Neste sentido sedimentou-se a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI, *in verbis*:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118 DA LEI 8213/91."

Destarte, estando a decisão da Turma corretamente fundamentada na jurisprudência pacífica da SDI-1, não se vislumbra violação ao art. 896 da CLT, porquanto o conhecimento do Recurso de Revista, de fato, encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, §5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-404.696/97.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO : JEAN CARLOS PACHECO
 ADOVADA : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Segunda Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, em face do que assenta o Enunciado nº 331, item IV, do TST (fls. 129/132).

Sustenta a embargante (fls. 137/144) que, ao manter a responsabilidade subsidiária do Ente Público, a decisão da Turma violou os artigos 5º, inciso II, 37, § 6º, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Não prospera o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da administração pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços, por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.

A decisão da Turma está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-450.041/98.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADOS : EDWARDS RODRIGUES DA SILVA E FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS E NORIVAL FURLAN

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Primeira Turma do TST (fls. 304/306), complementado pelo de fls. 314/316, a qual conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do reclamante, consignando na ementa, *in verbis*:

"O beneficiário da assistência judiciária está isento de pagar honorários de perito, ainda que fique vencido no objeto da perícia, pois a Lei nº 1.060/50, de aplicação subsidiária, que dispõe acerca da assistência judiciária aos necessitados, é clara ao estabelecer que tal assistência abrange a isenção dos honorários periciais (art. 3º, inciso V)" (fls. 304).

A fls. 315, acresceu-se o seguinte entendimento, *in verbis*:

"...o acórdão embargado não proferiu julgamento *ultra e extra petita*, porquanto a corte *a quo* manteve a condenação do reclamante ao pagamento de honorários periciais, não obstante a concessão de benefícios da justiça gratuita, e a discussão travada na revista era justamente a quem atribuir o pagamento dos aludidos honorários, tendo em vista que o reclamante hipossuficiente é isento do pagamento de honorários periciais. Nesse contexto, o entendimento adotado pelo colegiado, com apoio na disposição contida na Lei nº 1.060/50".

No presente Recurso (fls. 318/320), a reclamada suscita a nulidade do acórdão de fls. 314/316, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que restaram violados os artigos 5º, incisos XXXV, e LV, 93, inciso IX, da Constituição da República e 458 do CPC.

Por ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, não pode ser examinada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face do que determina a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI 1 do TST, *in verbis*:

"EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/1988. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988. Precedentes: E-RR-207.207/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 04/12/98; E-AIRR-201.590/95, Ac. 4937/97, Min. Cnca Moreira, DJ 08/05/98; E-RR-170.168/95, Ac. 3411/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29/08/97; E-RR-41.425/91, Ac. 0654/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/05/95"

Por outro lado, não vislumbro terem sido violados os artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República. Sustenta a embargante que o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte foi omisso no que diz respeito a julgamento *ultra e extra petita*, porquanto o Recurso de Revista objetivou a isenção do pagamento dos honorários periciais e não a atribuição de pagamento às reclamadas.

Sem razão. A decisão de fls. 315 foi clara ao afirmar que não ocorreu julgamento *ultra e extra petita*, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho de origem manteve a condenação do embargado ao pagamento de honorários periciais, não obstante a concessão de benefícios da justiça gratuita, e a discussão abordada na revista referia-se a quem atribuir o pagamento dos citados honorários, tendo em vista que o "reclamante hipossuficiente é isento do pagamento de honorários periciais" (fls. 315). Ademais, concluiu o Colegiado desta Corte, este é o entendimento consagrado na Lei nº 1060/50.

Como se observa, ficou evidenciado que a prestação jurisdicional ocorreu de forma completa, não se configurando, em consequência, a ofensa aos citados dispositivos de lei. Ademais, decisão contrária ao interesse da parte não significa negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-451.435/98.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada (fls. 258/260), contra o acórdão proferido pela Terceira Turma (fls. 236/241), complementado pelo de fls. 255/256, que não conheceu do seu Recurso de Revista no que diz respeito ao tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento -, em face do que assentam os Enunciados nºs 126 e 360 do TST.

A embargante suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República.



De plano, não procede a argumentação da reclamada, em face do que determina a Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST, *in verbis*:

"EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/1988. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988. Precedentes: E-RR-207.207/1995, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 04/12/98, decisão unânime (art. 93, IX da CF/1988); E-AIRR-201.590/95. Ac. 4937/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 08/05/98, decisão unânime (art. 93, IX da CF/1988); E-RR-170.168/1995, Ac. 3411/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 29/08/97, decisão por maioria (art. 458, CPC); E-RR-41.425/1991, Ac. 0654/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/05/95, decisão unânime (art. 458, CPC)."

Incidir, pois, o Enunciado nº 333 do TST.

No tocante ao tema turno ininterrupto de revezamento, sustenta a embargante que seu Recurso de Revista merece ser conhecido porque há divergência específica, e, ademais, a matéria é a prevista na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDII do TST, que assenta, *in verbis*:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva."

Por fim, aduz que o não-conhecimento do Recurso implicou violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 259/260).

O Regional, mediante decisão proferida a fls. 199/200, assim entendeu, *in verbis*:

"O reclamante trabalhou, a partir de agosto/92, como corretamente reconhecido pelo Juízo de primeiro grau, em turnos de revezamento. Os horários cumpridos completavam as vinte quatro horas diárias, e revezando-se o autor em horários matutinos e vespertinos e vespertinos e noturnos" (fls. 199). E mais adiante, concluiu: "a existência de intervalo intrajornada não descaracteriza os denominados turnos ininterruptos de revezamento. Aderem à corrente de que o revezamento demonstrado assegura o direito a jornada normal de seis horas diárias" (fls. 200).

Como se observa, o Tribunal Regional do Trabalho de origem decidiu de acordo com o que preceitua o Enunciado 360 do TST, *in verbis*:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Não é, pois, a hipótese da Orientação jurisprudencial nº 169 do TST.

Por outro lado, a embargante deveria indicar como violado o art. 896 da CLT, visto que seu Recurso de Revista não foi conhecido no particular.

Ilesos, pois, os artigos 5º, incisos XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-483.205/98.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADOS : JACIR JOSÉ SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AZEVEDO CASASANTA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada (fls. 311/314), contra o acórdão proferido pela Segunda Turma do TST (fls. 291/293) complementado pelo de fls. 308/309, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, por deserto, consignando-se na ementa, *in verbis*:

"DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. A fim de garantir o juízo, deve a parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou perfazer o valor da condenação, sob pena de deserção" (fls. 291).

No presente Recurso, sustenta a reclamada que o não-conhecimento do Recurso de Revista implicou na violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República e 131 do CPC. Aduz que foi observada a Instrução Normativa nº 03/93, alínea "b", item II, do TST.

A Segunda Turma desta Corte, mediante acórdão, assim fundamentou sua decisão, *in verbis*:

"A MM. Junta de Conciliação e Julgamento, à fl. 246 dos autos, arbitrou à condenação o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), não tendo o E. Regional, por ocasião da decisão de fls. 272/276, alterado esse valor.

Quando da interposição do Recurso Ordinário, a Empresa comprovou, à fl. 257, o depósito de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

A Reclamada, ao manifestar, em 16/2/98, Recurso de Revista, procedeu ao depósito de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), conforme demonstra a guia colacionada à fl. 284.

Estabelece a letra "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 o seguinte:

"b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso." (fls. 291/292).

Mais adiante, concluiu o Colegiado, *in verbis*:

"Da análise dos autos, constata-se que a Reclamada não depositou, em relação à Revista, a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao limite legal estabelecido no Ato GP/TST nº 278 de 1º/8/1997, vigente à época da interposição desse Recurso, e que o depósito efetuado não atingiu o valor da condenação, o que implica concluir que o juízo recursal não se acha garantido.

Logo, não tendo o depósito recursal referente ao Apelo patronal alcançado os valores acima consignados, impõe-se declarar a deserção da Revista" (fls. 292).

Em primeiro lugar, entendo que caberia à parte apontar como violado o art. 896 da CLT, tendo em vista que seu Recurso de Revista não foi conhecido.

Todavia, mesmo que assim não se entenda, não está demonstrada a violação apontada, pois o TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139 pacificou a matéria, *in verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/04/00; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/04/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/03/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. 5753/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 27/02/98".

Incidir, pois, o Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-596.179/99.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
 EMBARGADAS : PECÚNIA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante (fls. 353/355), contra o acórdão proferido pela Terceira Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido (fls. 346/348), sob o fundamento de que, havendo confissão do autor e confirmação pelos cartões de ponto acerca da realização de intervalo para refeição, não é hipótese de aplicação do Enunciado 118 do TST, porque a finalidade da paralisação interjornada está prevista em lei. Asseverou, ainda, não haver falar em violação ao art. 4º da CLT, seja pela falta de prequestionamento, seja por a exceção nele prevista ("...salvo disposição especial expressamente consignada") dizer respeito aos intervalos para refeição, sendo ilógico que durante este período esteja o empregado à disposição do empregador para qualquer fim, mesmo porque isso depende de prova e resultaria em afronta ao Enunciado nº 126 do TST.

Por fim, asseverou que o fato de haver sido reconhecida a condição de bancária não implica deferimento dos intervalos para refeição como extras, na medida em que já foram consideradas as jornadas extraordinárias além da sexta.

No presente Recurso, a reclamante aponta como violados os artigos 57 da CLT, 5º, inciso II, da Constituição da República e persegue a aplicação do Enunciado 118 do TST (fls. 353/355). Por fim, concluiu haver-se ofendido o art. 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem, mediante acórdão de fls. 281, assim entendeu, *in verbis*:

"Assiste parcial razão à embargante, pois não obstante a postulação pugne contraditoriamente pelo pagamento de quatro (04) horas extras diárias, neste particular, cinge-se o pleito às horas excedentes da sexta diária, observado o limite apontado na exordial (horário das 8:00 às 18:00, com 1:00 h de intervalo para refeição, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 8:00 às 12:00 horas).

Conforme se infere do Termo de Audiência de fls. 37, a reclamante confessou a existência do intervalo para refeição de 1h30min, fato este corroborado pelos cartões de ponto acostados aos autos pela reclamada (fls. 49/70).

Com efeito, segundo regra prevista no § 2º do art. 71 da CLT, os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. Logo, forçoso é concluir que o intervalo havido (1:30h) deverá ser deduzido, remanescendo 2h30min relativas ao período excedente da sexta diária, de segunda a sexta-feira, não havendo que se cogitar de redução de intervalo relativo aos sábados, posto que nestes dias o mesmo inexistia, haja vista o encerramento da jornada às 12:00 horas."

A fls. 294 concluiu o Regional, *in verbis*:

"Na verdade pretende a embargante a reforma do julgado que mandou deduzir da condenação de horas extras, 1h30min de intervalo para refeição usufruído, porque os mesmos não são computados na duração do trabalho, segundo regra do § 2º do art. 71 da CLT. Portanto, verifica-se que o único objetivo da embargante é obter deste Tribunal a reforma de seu próprio julgado, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, segundo regra assente no art. 836 da CLT."

Nas razões de Recurso de Revista, a reclamante aponta contrariedade ao Enunciado 118 do TST e violação aos artigos 4º e 224 da CLT, sob o fundamento de que o intervalo para refeição concedido numa jornada diária de trabalho deve ser computado como extra, porque a lei não autoriza a concessão de intervalo diário.

Todavia, não vislumbro haver sido violado o art. 896 da CLT.

O Enunciado 118 do TST assenta, *in verbis*:

"JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada."

Como se está a ver, não se aplica à hipótese dos autos, porque, tendo a embargante confessado e os cartões de ponto confirmado a realização de intervalo para refeição, não é hipótese de incidência de tal Enunciado desta Corte.

A violação ao art. 4º da CLT foi afastada, tendo em vista, também, a falta de prequestionamento, o que se mantém, por estar correta a aplicação do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Recursos de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-613.657/99.5TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTES : ÁLVARO JOSÉ PIRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
 EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. IDAÍSA MOTA CAVALCANTI FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto contra a decisão da Quarta Turma (fls. 213/214) mediante a qual não foi conhecido o Recurso de Revista dos reclamantes, com base no Enunciado 296 do TST.

O Recurso foi interposto a destempo.

Publicado o acórdão no dia 07/12/00 (quinta-feira), o prazo recursal teve início em 11/12/00, uma vez que o dia 08 (sexta-feira) foi feriado, e termo no dia 18/12/00 (segunda-feira). O Recurso de Embargos somente foi apresentado no dia 31/01/01 (quarta-feira), portanto fora do prazo legal.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-645890/00.0 15ª Região

EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S/A
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA
 EMBARGADO : EDUARDO CORREIA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. BICHARA ASSAD NAFFAH NETO

DESPACHO

A E. 3ª Turma, por meio do v. Acórdão de fls. 107/109, complementado às fls. 120/121, negou provimento ao Agravo de Instrumento patronal, confirmando o Despacho denegatório do Recurso de Revista, uma vez que não preenchidos os pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT.

Inconformada, a Reclamada apresenta recurso de Embargos, pelas razões de fls. 147/157.

Não há como ser conhecido o Apelo.

O Enunciado nº 353 desta Corte assim dispõe:

"Embargos. Agravo de instrumento. Agravo Regimental. Cabimento - Revisão dos Enunciados nºs 195 e 335. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."



No caso, a decisão embargada conheceu do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento. não havendo qualquer discussão quanto aos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista ou do próprio Agravo.

À vista do exposto, por incabível, denego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-659058/00.0 15ª Região

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADOS : DRS. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX E CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO : LUIZ VICENTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE FREITAS

DESPACHO

A E. 1ª Turma, por meio do v. Acórdão de fls. 160/163, negou provimento ao Agravo de Instrumento patronal, confirmando o Despacho denegatório do Recurso de Revista, uma vez que não preenchidos os pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT.

Inconformada, a Reclamada apresenta recurso de Embargos, pelas razões de fls. 183/189.

Não há como ser conhecido o Apelo.

O Enunciado nº 353 desta Corte assim dispõe:

"Embargos. Agravo de instrumento. Agravo Regimental. Cabimento - Revisão dos Enunciados nºs 195 e 335. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

No caso, a decisão embargada conheceu do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, não havendo qualquer discussão quanto aos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista ou do próprio Agravo.

À vista do exposto, por incabível, denego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-682.694/00.4 TRT-3ª REGIÃO

EMBARGANTE : I.H. PICHIONI S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. VITOR RICARDO BHERING BRAGA
EMBARGADO : FLÁVIO LÚCIO DE MELO FRANCO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto, a fls. 54/58, contra acórdão proferido pela Segunda Turma (fls. 50/51), que, por ausência de traslado de peças obrigatórias, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, entre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O Agravo Regimental é previsto tão-somente contra decisões monocráticas: proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

Caberia, então, o Recurso de Embargos à SDI desta Corte, conforme previsto nos artigos 894 da CLT e 32, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno.

Não há de se cogitar, no presente caso, da aplicação do princípio da fungibilidade, outrora previsto no Código de Processo Civil de 1939, porém não mais prestigiado no Código de 1973, mesmo porque o escopo a que se destinam os recursos são diversos. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte, ou demonstrando-se ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente. Tais fundamentos não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, NÃO ADMITO o Recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-685.790/00.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S. A. - TELERJ
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADOS : OSIEL TEREZINO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID BRITO GOULART

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada (fls. 96/102), contra o acórdão proferido pela Primeira Turma do TST, que não conheceu do seu Agravo de Instrumento, sob o entendimento de que a decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, por se tratar de dois documentos diferentes, caso trasladados em faces diferentes de uma única folha, deverão ser autenticadas isoladamente no anverso e no verso. Insuficiente, no particular, a autenticação em apenas uma das faces.

A Turma considerou, pois, não-autenticada a certidão de publicação da decisão agravada, uma vez que a agravante procedeu tão-somente à autenticação no anverso da folha em que constava a decisão atacada. Concluiu que não resultou caracterizada a indicada violação ao art. 461, § 1º, da CLT, visto que o Regional reputou devida a equiparação salarial, com base no exame do conjunto fático probatório constante dos autos, em face da identidade de funções entre reclamantes e paradigma. Aplicou o Enunciado 126 do TST.

Verifica-se que o Recurso de Embargos não procede.

A agravante deixou de autenticar o verso de fls. 81. Verificase, no caso, tratar-se de documentos distintos, e a autenticação no anverso da mencionada folha confere autenticidade somente ao documento ali existente.

Hipótese de aplicação das disposições constantes do art. 830 da CLT, que estabelece, *in verbis*:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

A jurisprudência deste Tribunal aponta em igual sentido, conforme se segue:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

E-AIRR-389.607/97 - Red. Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 05/11/99 - por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96 - Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 01/10/99 - unânime - (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-264.815/96 - Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 25/06/99 - por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96 - Min. Vantuil Abdala - DJ 25/06/99 - por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96 - Min. Ermes Pedro Pedrassani - DJ 13/11/98 - unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Ademais, a Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento, no item IX, estabelece, *in verbis*:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-704.335/00.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALBERTO MORAES BARROS FILHO
ADVOGADO : DR. ADJAR ALAN SINOTTI
EMBARGADOS : ADROALDO DIAS LOKARBRÁS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. E PAULISCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 110/116) interposto pelo reclamante, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma do TST, (fls. 99/101), mediante o qual seu Agravo de Instrumento não foi conhecido consignando-se na ementa, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de que não se conhece" (fls. 99).

Sustenta o embargante que o Agravo de Instrumento merece conhecimento, pois observou o contido nos artigos 525, inciso I, do CPC e 3º, incisos I, II, da Lei 1060, de 5/2/50, daí entender terem tais dispositivos de lei sido violados (fls. 110/116).

Assim registra o acórdão recorrido, *in verbis*:

"O presente agravo não comporta conhecimento porque o agravante não providenciou a autenticação das peças trasladadas, desatendendo, assim, o disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, editada com o objetivo de uniformizar o procedimento relativo ao agravo por instrumento na Justiça do Trabalho, e já em vigor à época da interposição do recurso, que, no item IX, estabelece a obrigatoriedade de autenticação, tanto no anverso quanto no verso, sob pena de não-conhecimento do agravo" (fls. 99/100).

Além do mais, consignou a decisão embargada, *in verbis*:

"... o agravante não providenciou também o traslado das procurações dos advogados do segundo e terceiro agravados, peças indispensáveis na formação do instrumento, uma vez que o artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige contenha este todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de que o presente agravo seja provido.

Esta Corte, em sintonia com as novas disposições de ordem processual, editou a Instrução Normativa nº 16/99 objetivando uniformizar o procedimento relativo ao Agravo por instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, que, no item III, vedou o seu conhecimento "se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (fls. 100).

O agravante deixou de autenticar todos os documentos necessários à formação do Instrumento.

Hipótese de aplicação das disposições constantes do art. 830 da CLT, que estabelece, *in verbis*:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

A jurisprudência deste Tribunal aponta em igual sentido, conforme se segue:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

E-AIRR-389.607/97 - Red. Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 05/11/99 - por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96 - Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 01/10/99 - unânime - (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-264.815/96 - Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 25/06/99 - por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96 - Min. Vantuil Abdala - DJ 25/06/99 - por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96 - Min. Ermes Pedro Pedrassani - DJ 13/11/98 - unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Ademais, a Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento, no item IX, estabelece, *in verbis*:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99).



A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-366.892/97.2 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDEMAR NERIS TÁMBORENO
 ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 E GILBERTO STURMER
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
 GIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADAS : DR. AS ROSÂNGELA GEYGER E MÁR-
 CIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : ED-ROAR-325.495/1996.9 - TRT DA 4ª
 REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ FORSTER
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : VLADIMIR NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ODILIA MARQUES MENDES PE-
 REIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Decla-
 ratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do
 Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclare-
 cimentos.

PROCESSO : ROMS-365.157/1997.8 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-
 TECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROSSI PEREI-
 RA
 RECORRIDO(S) : ALBERTO NEVES PEREIRA E OU-
 TROS
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BAR-
 TIOTTO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJJ DO RIO
 COATORA : DE JANEIRO/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Or-
 dinário para, reformando o acórdão Regional recorrido, conceder a
 segurança impetrada para determinar a revogação da ordem de rein-
 tegração dos empregados no emprego e excluir da condenação a
 verba honorária, invertendo o ônus da sucumbência quanto às cus-
 tas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO
 - SENTENÇA CAUTELAR QUE DETERMINA O CUMPRIM-
 ENTO IMEDIATO DE PEDIDO DE READMISSÃO - A fun-
 ção do processo cautelar é assegurar a viabilidade da pretensão e não
 satisfazê-la, pois ele contém características de prevenção e provi-
 soriedade. Logo, antecipar a prestação jurisdicional de mérito, de-
 terminando a reintegração dos empregados, fere direito líquido e certo
 do empregador ao devido processo legal, seja porque a via (cautelar)
 não é própria para o fim colimado, seja porque a determinação de
 reintegrar só pode ser exigida após o trânsito em julgado da sentença
 condenatória (Orientação Jurisprudencial nº 63 da SD12). In casu.

vale destacar que, não obstante a interposição de recurso ordinário à
 sentença cautelar, não se pede no writ para imprimir efeito suspensivo
 ao apelo ordinário. VERBA HONORÁRIA - CONDENAÇÃO -
 NÃO-CABIMENTO - Na Justiça do Trabalho, a condenação em
 honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e
 simplesmente da sucumbência. Contrária a jurisprudência desta corte
 decisão que não observa o teor do Verbete nº 219 do TST.

PROCESSO : ROAR-380.511/1997.2 - TRT DA 23ª
 REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ADEMIR FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE
 DADOS DO ESTADO DO MATO GROS-
 SO- CEPROMAT
 ADVOGADO : DR. JOÃO AFONSO DA COSTA RIBEL-
 RO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento
 ao recurso ordinário interposto.
 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE CONTEÚDO
 FÁTICO. IMPROPRIIDADE. Incabível o exame da violação do
 art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, por meio de ação
 rescisória, quando verificada a intenção dos Autores na reapreciação
 dos fatos e provas em que fundamentada a decisão rescindenda para
 considerar quitados, por meio de acordo coletivo posterior, os índices
 de correção salarial pactuados em termo aditivo a acordo coletivo não
 cumprido pelo empregador. Recurso ordinário improvido.

PROCESSO : ROMS-397.308/1997.4 - TRT DA 22ª
 REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE
 FEITOSA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS GARCIA
 MARTINS CHAVES
 RECORRIDO(S) : BENEDITO MUNIZ NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BE-
 ZERRA
 AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE TE-
 RESINA/PI

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso
 Ordinário de folhas 144-9, em face da preclusão consumativa; II -
 por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário
 de folhas 114-43, mantendo a decisão proferida pelo egrégio Tribunal
 Regional do Trabalho de origem. Custas na forma da lei, já re-
 colhidas.

EMENTA: 1) RECURSO ORDINÁRIO - DUPLO ARRAZOADO
 DA PARTE - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO - PRE-
 CLUSÃO CONSUMATIVA - Considerando que da interposição de
 recurso decorre a consumação do ato processual de recorrer, não pode
 a parte, posteriormente, ainda que no prazo legal, aditá-lo ou com-
 plementá-lo, em face da preclusão consumativa. 2) MANDADO DE
 SEGURANÇA - CAUTELAR - ARTIGO 807 DA LEI ADJE-
 TIVA CIVIL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E
 CERTO DO IMPETRANTE - A finalidade do presente mandado de
 segurança é revogar ato da autoridade coatora que, conforme dispõe o
 artigo 807 do CPC, determinou à reclamada abster-se de rescindir o
 contrato do reclamante até julgamento final da reclamação trabalhista,
 diante da existência de ação cautelar concedida e cumprida de rein-
 tegração do empregado. Não há direito líquido e certo ao pedido do
 impetrante, porquanto os efeitos da cautelar perduram até o trânsito
 em julgado da demanda principal. Vale salientar que em momento
 algum o impetrante se insurgiu contra o caráter satisfativo que foi
 imprimido à medida cautelar, não exsurgindo no mandamus pedido de
 jurisdição em torno da legalidade ou não da ação utilizada pelo
 reclamante.

PROCESSO : ED-ROAR-401.717/1997.1 - TRT DA 2ª
 REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 EMBARGANTE : SATHEL USINAS TERMO E HIDROE-
 LÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ENOQUE TADEU DE MELO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TOSTES SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MATHEUS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Decla-
 ratórios para, sanando contradição, esclarecer que o provimento do
 Recurso Ordinário foi apenas para excluir da condenação os ho-
 norários advocatícios, passando a parte dispositiva a ter a seguinte
 redação: ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em
 Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unani-
 midade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir
 da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR CONTRA-
 DIÇÃO.

PROCESSO : RXOFROAR-413.107/1997.4 - TRT DA
 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. NADYR MARIA SALLES SEGU-
 RO
 RECORRIDO(S) : GENTIL DE ANDRADE MATOS E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à
 Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.
 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 19 DO
 ADCT. O art. 19 do ADCT concedeu estabilidade não apenas para os
 servidores estatutários admitidos sem concurso público, mas, também,
 para aqueles contratados sob o regime da CLT, desde que preenchido
 o requisito temporal ali previsto. Remessa de Ofício e Recurso Or-
 dinário desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAR-417.114/1998.0 - TRT DA
 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO JOSÉ DE ARRUDA
 COELHO
 RECORRIDO(S) : ANA ARISA RAMOS VIANA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GONDIM VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso
 Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E
 REMESSA NECESSÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMEN-
 TO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 298 DO TST. Verifica-se
 da decisão rescindenda não ter sido abordado o tema da vinculação da
 remuneração dos servidores ao salário-mínimo, pelo que não se ha-
 bilita à cognição da Corte a alegada ofensa às normas constitucionais
 invocadas, a teor do Enunciado 298 do TST. Recurso a que se nega
 provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-417.174/1998.8 - TRT DA
 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ALICE SOARES DIAS
 ADVOGADO : DR. FÉLIX MARQUES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROS-
 SO S.A. - BEMAT
 ADVOGADO : DR. ARLINDO FERREIRA DA SILVA
 FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO
 NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embar-
 gos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AU-
 SÊNCIA. 1. Embargos declaratórios interpostos contra acórdão que
 julga improcedente pedido de rescisão, tendo em vista a ausência de
 prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados. 2. A
 mera insurgência da Embargante contra a tese adotada no acórdão
 embargado não enseja o acolhimento de embargos declaratórios que
 visam a obter um juízo integrativo-rectificador da decisão. 3. Em-
 bargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-417.176/1998.5 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : RAINHA SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU
 RECORRIDO(S) : ALICEU CRESPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Re-
 curso Ordinário para excluir a condenação da Autora como litigante
 de má-fé e a consequente indenização imposta, bem como anular a
 determinação do egrégio Tribunal Regional do Trabalho de expedição
 de ofício ao Ministério Público do Trabalho para as providências
 cabíveis e afastar a condenação da Autora em honorários advocatícios
 da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE
 LEL CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMEN-
 TO. AUSÊNCIA. 1. Acórdão rescindendo que mantém a revelia da
 Reclamada, ante o não-comparecimento de preposto à audiência inau-
 gural. Pedido de rescisão fundado em violação ao art. 5º, inciso LV,
 da Constituição Federal, por cerceamento de defesa, porque não jun-
 tado aos autos, pela Secretaria da então Junta de Conciliação e Jul-
 gamento, atestado médico que comprovaria a impossibilidade de lo-
 comoção do preposto e justificaria o pretenso adiamento da audiência.
 2. Quando em discussão violação de lei, embora não se exija menção
 expressa ao preceito na decisão rescindenda, é necessário que a ma-
 téria, a qual se refere a violação legal, tenha sido abordada no bojo do
 julgado rescindendo. 3. Não se vislumbra violação ao princípio da
 ampla defesa se a decisão rescindenda limita-se a asseverar a ausência
 de prova a justificar o não-comparecimento da parte na audiência.
 Súmula nº 298, do TST.



PROCESSO : AC-421.499/1998.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : TELEVISÃO IMEMBUÍ S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO E. CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento da Ação Cautelar, suscitada em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgá-la procedente para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.970/92, a qual tramita perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria/RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo TST-ROAR-437.569/98.8. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: 1) **COMPETÊNCIA DO TST PARA EXAMINAR E JULGAR CAUTELAR QUE INCIDE SOBRE RESCISÓRIA - MEDIDA DE URGÊNCIA PROPOSTA QUANDO O PROCESSO PRINCIPAL AINDA SE ENCONTRAVA NO TST - MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE FATO - DEMANDA PRINCIPAL ATUALMENTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO STF - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO IURISDICTIONIS** - Não obstante o exaurimento da competência recursal do TST no processo principal, que, atualmente, está em sede de agravo de instrumento no STF, perdura a competência deste Tribunal para examinar a ação cautelar originária ajuizada na época em que o feito principal estava no âmbito do TST, em face do princípio da perpetuatio iurisdictionis. 2) **NÃO-CABIMENTO DA CAUTELAR SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO - ARTIGO 489 DO CPC - O CPC não veda a utilização da cautelar na rescisória. O artigo 489 do CPC, ao negar a suspensão da execução, fá-lo exclusiva e expressamente em razão do simples ajuizamento da rescisória. Não veda a aludida norma, nem nenhuma outra, que a execução seja suspensa por outra ação que não a rescisória, desde que esteja dotada de eficácia estancadora.** 3) **CAUTELAR - CONCESSÃO - CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA** - In casu, está demonstrada a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da cautelar, notadamente o fumus boni iuris, considerando que o TST, ao julgar o processo principal, em que a presente cautelar incide, deu provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a rescisória e desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastou da condenação as diferenças derivantes da aplicação da escala móvel da cláusula 8ª do acordo coletivo da categoria. Outrossim, o adiantado estágio da execução é prova de situação de risco.

PROCESSO : ROAR-424.795/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SUZETE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Ré para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI.** O cabimento de ação rescisória fundada em "violação de lei" está condicionado a demonstração de infringência ao texto expresso de lei, isto é, contrariedade estridente ao dispositivo, negando o que o legislador consentiu ou consentindo o que ele negou. Para que isso ocorra, é necessário que a decisão tenha-se apoiado no texto invocado, enquadrando os fatos naquela figura jurídica. In casu, não há como reconhecer a vulneração de dispositivo de lei, em face da ampla divergência jurisprudencial neste Tribunal em torno da matéria relativa à responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração pública direta, indireta ou das fundações. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-424.796/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SOLANGE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Ré para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI.** O cabimento da ação rescisória fundada em "violação de lei" está condicionado a demonstração de infringência ao texto expresso de lei, isto é, contrariedade estridente ao dispositivo, negando o que o legislador consentiu ou consentindo o que ele negou. Para que isso ocorra, é necessário que a decisão tenha-se apoiado no texto invocado, enquadrando os fatos naquela figura jurídica. In casu, não há como reconhecer a vulneração de dispositivo de lei, em face da ampla divergência juris-prudencial existente neste Tribunal em torno da matéria relativa à responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração pública direta, indireta ou das fundações. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-445.388/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARMOZITA MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
RECORRIDO(S) : CALSETE INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO SETE LAGOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IONE ABREU DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO HOMOLOGADO - COLUSÃO - O DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA PRESSUPOE O JULGAMENTO DA LIDE** por decisão que acolha ou rejeite a pretensão, o que não ocorre quando o litígio se resolve por acordo entre as partes, que em juízo, pessoalmente, ratificara a composição, situação em que não há vencedores nem vencidos. In adequação, na hipótese, da previsão citada no inciso III do artigo 485 do CPC. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-465.807/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEVI PATROCÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO ALÉM DO PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE NÃO MAIS ERA REGIDO PELA CLT.** Tem-se que a decisão rescindenda violou a Lei Estadual nº 10.219/92, no momento em que extrapolou a execução para além do período em que o Reclamante não mais era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, devendo assim a execução ser limitada até a data em que cessou o vínculo celetista. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-478.121/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO : DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MIGUEL VIOLADA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos. Custas na forma da lei já recolhidas.

EMENTA: 1) **DO RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS EM LIQUIDAÇÃO** - De acordo com o pedido da exordial da rescisória e com os documentos enfileirados nos autos, a sentença rescindenda é aquela que examinou a impugnação dos cálculos, em que o juiz da execução decidiu a controvérsia instalada na liquidação da sentença, revelando, portanto, a decisão rescindenda sentença de mérito, que poderá ser desconstituída mediante o ajuizamento da rescisória. **RESCISÓRIA - CABIMENTO - AINDA QUE CONTRA A SENTENÇA RESCINDENDA NÃO SE TENHAM ESGOTADO TODOS OS RECURSOS - SÚMULA Nº 514 DO STF** - Em conformidade com a Súmula nº 514 do STF "admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos", razão pela qual não importa em impossibilidade jurídica do pedido o fato de que seriam cabíveis embargos a execução e, posteriormente, agravo de petição, para rediscutir o acerto ou desacerto na elaboração dos cálculos do perito. **OFENSA À COISA JULGADA - PARCELA AJUDA DE CUSTO - APURAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO** - Não obstante conste do título executivo judicial a aplicação da prescrição parcial, tal prescrição somente atinge o direito de receber as diferenças salariais da ajuda de custo no período prescrito, e não o de recompor a parcela ajuda de custo para obter o valor real da importância devida no período não prescrito. Do reconhecimento da

natureza salarial da ajuda de custo para efeito de integração à remuneração e da determinação de apuração das diferenças em conformidade com os reajustes legais e convencionais da categoria a que pertence o reclamante decorre que a aludida parcela é débito relativo a salário e, em consequência, dívida de valor, ante sua natureza alimentar. Portanto seu valor real deve ser preservado no instante do pagamento, permitindo a apuração dos valores efetivamente devidos desde o recebimento da primeira prestação, para aferir o valor exato do débito efetivamente exigível no período não prescrito, uma vez que a parcela em comento é de caráter continuado. Assim, viola a coisa julgada a conta que procede à incidência dos reajustes somente a partir do período não prescrito. 2) **DO RECURSO ORDINÁRIO DO EMPREGADO. OFENSA À COISA JULGADA - HORAS EXTRAS - APURAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A SENTENÇA RESCINDENDA - NÃO-CONFIGURAÇÃO** - Não exsurge ofensa à coisa julgada quando o perito apura o valor das horas extras em conformidade com os documentos juntados aos autos, de acordo com o comando da sentença de primeiro grau.

PROCESSO : RXOFROAA-492.298/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
PROCURADOR : DR. JOSÉ RIBAMAR P. CALADO
RECORRIDO(S) : ISABEL PERES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAREZ MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE AJUIZADA COM O PROPÓSITO DE DESCONSTITUIR DECISÃO DE MÉRITO. NÃO-CABIMENTO.** Na conformidade do art. 486 do CPC, apenas os atos judiciais que não dependem de sentença é que podem ser anulados, nos termos da Lei Civil. Cuidando-se de sentença já transitada em julgado, avulta a carência de ação anulatória em razão de o pedido de desconstituição ser dedutível somente em sede de ação rescisória, a teor do artigo 485, daquele Código. Remessa e recurso voluntário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-500.574/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LAURO DIÓGENES FILGUEIRAS NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA** 1. Embargos declaratórios interpostos contra acórdão que julga improcedente pedido de rescisão, tendo em vista a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados. 2. A mera insurgência da Embargante contra a tese adotada no acórdão embargado não enseja o acolhimento de embargos declaratórios que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-501.336/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FRANCESCO BARBIERI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 554 DO CPC.** 1. Embargos declaratórios que apontam omissão no julgamento de embargos declaratórios anteriores quanto a suposta violação aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 554 do CPC. 2. A omissão de que trata o inciso II do art. 555 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão. Ora, se os esclarecimentos prestados anteriormente reputam impertinente ao deslinde da questão o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e se não se suscitou ofensa ao art. 554 do CPC, impõe-se considerar infundados os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.



PROCESSO : ROMS-521.347/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUBRIOIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MELACE
RECORRIDO(S) : ANTONIO ADELINO ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS LOBO FELIPE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 20ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE EXECUÇÃO. Mandado de segurança impetrado por credora da empresa executada, pretendendo a anulação de sentença homologatória de adjudicação. Sentença somente passível de desconstituição por meio de ação anulatória. Mandado de segurança incabível. Decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-530.278/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUCIMAR DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Não se configura, na espécie, um dos fundamentos insculpidos no art. 485 do CPC, capaz de autorizar o corte rescisório. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AC-548.033/1999.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : RENATA DE CAMPOS ABREGO
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
EMBARGADO(A) : DULCE MARIA RODRIGUES DE MACHADO TOZZATTI
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
EMBARGADO(A) : ULYSSES CELESTINO XAVIER
EMBARGADO(A) : ROMEU RENÊS DA COSTA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA SARMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios da Requerida para corrigindo erro material, determinar que conste, à folha 142, a correta referência ao processo nº TST-AR-18.990/97.9, ao invés do nº TST-ROAR-534.756/99.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO CAUTELAR. ERRO MATERIAL.

Constatado erro material em acórdão que declara a perda de objeto de ação cautelar, tendo em vista a equivocada referência ao processo principal, definitivamente julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, merecem provimento os embargos declaratórios.

PROCESSO : AG-ROAR-548.435/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S) : ÁLVARO ANTÔNIO LOPES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do Agravo Regimental, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. Revisa-se intempestivo o agravo regimental interposto contra despacho que já fora atacado por declaratórios, contendo a mesma matéria neles versada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ROAR-549.353/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DIOMAR MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÔNIA REGINA M. BARREIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO QUE O SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO 1. Caracteriza-se a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão regional formulado na petição inicial da ação rescisória se o litígio é posteriormente composto por meio acordo homologado em primeira instância (CPC, art. 512). Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição do acórdão regional, ainda que haja a mera referência à aludida sentença homologatória de acordo na petição inicial. 2. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROAR-554.082/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NORMA MACEDO BATISTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. São requisitos da caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A decisão rescindenda, proferida em sede de agravo de petição, foi suficientemente explícita ao registrar que os cálculos haviam sido elaborados em conformidade com o comando contido na sentença do processo de conhecimento, a qual estipulara como base de cálculo dos créditos devidos o salário mínimo. Bem examinando a alegação veiculada nas razões em exame acerca da existência de erro material na sentença quanto à base de cálculo das parcelas, defrontada-se com o fato constringedor de a pretensão rescindente, embora disparada contra o acórdão do agravo de petição, ter visado na verdade desconstituir a decisão proferida no processo de conhecimento. Assim, agiganta-se ainda mais a convicção de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se à obtenção de novo julgamento da causa, a partir da correção de pretensa injustiça da qual a recorrente fora vítima. Tal objetivo é sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada material e não a correção de eventual erro de julgamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-554.089/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir contradição.

PROCESSO : ED-ROAR-569.230/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. Embargos declaratórios em embargos declaratórios, apontando omissão, porquanto não se haveria examinado se houve, ou não, ofensa a coisa julgada, ante o reexame de questão prejudicial, já decidida incidentalmente em processo trabalhista anterior. 2. Não há omissão se a questão não foi suscitada pela parte. A omissão a que se refere o art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-569.231/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. ISABELA RIBEIRO R RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
RECORRENTE(S) : JOAQUIM AUGUSTO SOUZA DE MEZES
ADVOGADO : DR. HELOÍSA GATO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA MARIA GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de adiamento do julgamento, formulado pelo patrono da Prodepa — Processamento de Dados do Estado do Pará, através da petição de nº TST-Pet-86546/2001 e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. COLUSÃO 1. Rescinde-se sentença homologatória de transação entre servidor e estatal em que se evidencia a colusão entre as partes consistente em reconhecer estabilidade no serviço público sem permissivo legal e em ordenar a imediata readmissão, tratando-se de servidor admitido após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público, máxime quando há decisão administrativa anterior, devidamente fundamentada, em sentido contrário à pretensão de readmissão. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento, de forma a manter acórdão que julga procedente o pedido de rescisão formulado pelo Ministério Público do Trabalho para, em juízo rescisório, rejeitar o pedido formulado na petição inicial da ação trabalhista.

PROCESSO : ROAR-569.235/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : IBRAIM GONÇALVES RIOS
ADVOGADO : DR. EMERSON VAYRES CARMONA
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: ESTABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. In casu, a decisão rescindenda concluiu pela inexistência do direito do obreiro à estabilidade vindicada, com amparo em cláusula de acordo coletivo de trabalho, a partir da análise dos elementos materiais constantes dos autos da reclamatória, os quais demonstraram que o empregado não havia implementado um dos pré-requisitos para tal, qual seja, o tempo de serviço (estar a três anos ou menos do direito à aposentadoria). Assim, não há como prosperar a demanda rescisória pelo prisma da violação de lei, porque a possível infringência de norma de acordo ou convenção coletiva não dá azo a ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC, já que a violação nele ressaltada diz respeito a interpretação de lei; ademais, eventual injustiça no modo de interpretar a prova, não pode ser corrigida pela via da rescisória. Trata-se aí de decisão meramente injusta. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-571.175/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ROSA MARIA SORCE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 1. Embargos declaratórios interpostos contra acórdão que julga procedente o pedido de rescisão, tendo em vista a violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e a incompatibilidade de qualquer legislação infraconstitucional em outro sentido, dentre as quais a alegada Lei Municipal nº 2.961/88. 2. A mera insurgência dos Embargantes contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração das alegadas omissões, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-571.229/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES BRASFRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO FONSECA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Para que a ação rescisória fundada no inciso V do art. 485/CPC vingue, é imprescindível que a exegese efetivada na decisão rescindenda seja de tal modo absurda que viole, em sua literalidade, o dispositivo legal. Na verdade, não se pode usar a rescisória, que tem natureza extraordinária, buscando revisão de provas e interpretação de fatos. Ademais, a injustiça do *decisum* ou a má apreciação das provas não autorizam o cabimento da Rescisória, já que tais hipóteses não se adequam aos permissivos legais do artigo 485 do Código de Processo Civil. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : RXOFROAR-576.313/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TULA BRUNELLI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, afastada a prejudicial de decadência e, passando desde logo ao exame do mérito, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente a v. decisão rescindenda (Processo TRT da 4ª Região REO/RO nº 94.014587-1, Reclamação Trabalhista nº 1428.18/92 da MM. 18ª JCI de Porto Alegre/RS) para, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário, e invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. Na vigência da MP 1577/97 e de suas reedições modificou-se o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória quando forem as partes antes da administração direta, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou-se após a entrada em vigor da referida Medida Provisória, tem-se como aplicável o prazo decadencial elástico garantido pelo ajuizamento da rescisória. **PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 83 DO TST.** Decisão rescindenda proferida quando já pacificada a matéria no âmbito deste E. Tribunal. **IPC DE JUNHO/87.** Ausência de direito adquirido (OJ nº 58 da SBDI-1). **URPs DE ABRIL E MAIO/88.** Limitação da condenação aos termos da OJ nº 79 da SBDI-1. Remessa *Ex Officio* parcialmente provida. Recurso Ordinário prejudicado, em virtude do parcial provimento do Recurso, de Ofício.

PROCESSO : ROAG-576.922/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MANOEL DOMINGOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO M. C. DA ROCHA
RECORRIDO(S) : COPAGRO - COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. Mandado de segurança impetrado para discutir suposto direito de preferência dos Impetrantes decorrente de anterioridade de penhora. Insurgem os Impetrantes contra o rateio de dinheiro penhorado entre os credores de outras Varas do Trabalho. Petição inicial indeferida, sob o fundamento, entre outros, de que é incabível no caso. 2. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Para impugnar decisão proferida no processo de execução, dispõe a parte de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT, máxime se a lei não prevê outro remédio processual para tanto. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-576.956/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO
RECORRIDO(S) : LÍGIA BRAGA FARIAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 30ª JCI DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de cassar a ordem que determinou a penhora em renda diária do Impetrante, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM RENDA DIÁRIA. HOSPITAL.

1. Mandado de segurança contra decisão que, em execução definitiva, determina a penhora em renda diária do Hospital impetrante. 2. É admissível, em tese, a penhora sobre a renda diária ou faturamento da empresa, mas desde que sejam observadas as normas impostas nos arts. 677 e 678, do CPC, mormente mediante a nomeação de depositário-administrador e a apresentação de plano de pagamento ao credor, tudo de maneira a permitir que a empresa continue desenvolvendo suas atividades, tanto quanto possível. O Juiz sensível e cômico de suas atribuições deve conduzir a execução de modo a conciliar a exigência de pronta satisfação do crédito trabalhista com a não menos importante exigência de desenvolver a execução de modo a não arrasar o devedor, à luz do princípio do menor sacrifício do executado. 3. Viola o direito líquido e certo do executado ordem genérica de penhora sobre a renda diária da empresa, sem se precaver o Juiz das formalidades legais, porquanto, se cumprida à risca, pode inviabilizar as atividades desenvolvidas e, tratando-se de hospital, pode provocar a paralisação de serviço essencial à comunidade. 3. Recurso ordinário provido para cassar a decisão impugnada.

PROCESSO : ROAR-581.114/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURO RAMOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIGBAN - EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão que mesmo após provocação formulada em embargos de declaração não emite qualquer pronunciamento quanto à violação ao art. 5º, § 2º, da Lei 8906/94, no tocante à eventual irregularidade de representação da então Reclamada. 2. Infundada a pretensão de desconstituição de julgado que não trata da matéria abordada no dispositivo legal apontado por violado em ação rescisória. Ressente-se, pois, de prequestionamento a matéria reputada violada na petição inicial da ação rescisória. Incidência da Súmula 298, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-581.561/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA PONTES BARRETO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : HUMBERTO DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. AILTON BAPTISTA ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DE CONFISSÃO FICTA - EXTENSÃO DA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Se a decisão rescindenda reconheceu o desacerto na aplicação da confissão ficta pela primeira instância, mas considerou que, diante da ausência de pedido de reapreciação da causa à luz das demais provas, o Tribunal não poderia adentrar no mérito das questões debatidas, incorreta se mostra a invocação de violação do art. 348 do CPC como fundamentação da ação rescisória, pois este apenas define o que seja confissão e, em relação a tal matéria, o acórdão rescindendo não firmou tese em sentido contrário. Caberia à Parte, no caso, articular com violação ao princípio da devolutividade ampla do recurso ordinário (CPC, art. 515), único aspecto enfrentado pelo Regional. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-584.640/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO LUIS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, determinar seja retificada a atuação a fim de que passe a constar como recorrido Fernando Luis Santos Lima, e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, em sede de juízo rescindente, desconstituir a cláusula relativa à verba honorária e em sede de juízo rescisório excluí-la do acordo judicial. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, V, DO CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ART. 485, INCISO III, DO CPC. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA.** 1 - As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas à não-intervenção do Ministério Público em processo em que tal era obrigatória e colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, remetem na realidade à violação dos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva mas exemplificativa, em função da qual se impõe a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485, sobretudo o do inciso V, do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. É preciso, por outro lado, interpretar o art. 485, inciso II, que trata da legitimação do terceiro juridicamente interessado, no cotejo com o art. 127 da Constituição, pelo qual fora atribuído ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Equivale a *dizer* ser possível ingressar com ação rescisória na condição de terceiro interessado se a sentença que julgou a lide do processo rescindendo tiver envolvido preceito de lei cuja violação importe em violação da própria ordem jurídica, pois o seu interesse o será jurídico e não simplesmente econômico. A despeito dessas considerações, verifica-se que a decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial, dela não constando, embora o pudesse, qualquer tese sobre a higidez do negócio jurídico à luz dos arts. 1º do Decreto-Lei nº 1.377/74 e 1º do Decreto-Lei nº 779/69, inviabilizando o corte rescisório à falta do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST. Já o compromisso assumido pelo Município de depositar a quantia devida ao reclamante na Secretaria do Juízo não viola por si só o art. 100 da Constituição. É que tal violação somente seria vislumbrável se, descumprido o acordo, fosse processada a execução direta contra o ente público; o que não ocorreu tendo em vista a formação de precatório para pagamento do débito. 2 - Já no que concerne ao motivo de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, consubstanciado na existência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, cabe salientar desde de logo a circunstância de ele só ser invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide, segundo se infere do *caput* da norma processual. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são absolutamente discerníveis nos autos, uma vez que o acordo envolveu apenas salários atrasados. De igual modo, tais indícios e presunções não podem ser tirados da multa acertada pelo descumprimento do pactuado, uma vez que o fora no percentual de 100%, o que se encontra em consonância com o art. 920 do Código Civil, sendo inviável extrair-se da cláusula penal o vício que lhe é assacado não só por conta da sua acessoriedade, mas sobretudo pela certeza de que, prosseguindo a ação trabalhista, essa sanção jurídica seria imposta na conformidade do artigo 467 da CLT. 3 - Alertado alhures para a legitimidade do Ministério Público em ajuizar ação rescisória com fundamento no inciso V, do artigo 485, do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo rescindendo, cabe enfrentar a alegação de afronta ao artigo 14 da Lei 5.584/70 com a homologação de cláusula alusiva à verba honorária. Artes é ne-



cessário salientar que tal cláusula não se insere na transação subjacente à decisão homologatória, de modo que eventual corte rescisório não implica a nulidade do negócio jurídico na esteira do princípio da indivisibilidade que o preside, por conta da exceção prevista no § único do artigo 1.026 do Código Civil. Tampouco se constitui em óbice ao exame da pretensão rescindente a aparente inexistência de prequestionamento à medida que, diferentemente da propalada ofensa ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.377/74, tal violação remonta não à transação em si mas à decisão que a homologara em contravenção objetiva a tal preceito normativo. Com essas considerações, defronta-se com a agressão à norma do artigo 14, da Lei 5.584/70, uma vez que os honorários advocatícios lá ajustados o foram sem o concurso do requisito da assistência sindical. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : ROAR-584.644/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : LADJANE HERMENEGILDA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS

DECISÃO: Por unanimidade, determinar seja ratificada a atuação com a exclusão dos nomes dos advogados João Luis Lôbo Silva e Fabiano de Amorim Jatobá por terem renunciado ao mandato que lhes fora outorgado pelo Município, e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário a fim de, em sede de juízo rescindente, desconstituir a cláusula relativa à verba honorária e em sede de juízo rescisório excluí-la do acordo judicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, V, DO CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ART. 485, INCISO III, DO CPC. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1 - As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas à não-intervenção do Ministério Público em processo em que tal era obrigatória e colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, remetem na realidade à violação dos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva mas exemplificativa, em função da qual impõe-se a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485, sobretudo o do inciso V, do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. É preciso, por outro lado, interpretar o art. 485, inciso II, que trata da legitimação do terceiro juridicamente interessado, no cotejo com o art. 127 da Constituição, pelo qual fora atribuído ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Equivale a dizer ser possível ingressar com ação rescisória na condição de terceiro interessado se a sentença que julgou a lide do processo rescindendo tiver envolvido preceito de lei cuja violação importe em violação da própria ordem jurídica, pois o seu interesse o será jurídico e não simplesmente econômico. A despeito dessas considerações, verifica-se que a decisão rescindente acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial, dela não constando, embora o pudesse, qualquer tese sobre a higidez do negócio jurídico à luz do art. 37, inciso II, § 2º da Constituição ou dos arts. 167 do Texto Constitucional, 4º da Lei nº 8.197/91, 1º do Decreto-Lei nº 1.377/74 e 1º do Decreto-Lei nº 779/69, inviabilizando o corte rescisório à falta do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST. De outra parte, o compromisso assumido pelo Município de depositar a quantia devida ao reclamante na Secretaria do Juízo não viola por si só o art. 100 da Constituição. É que tal violação somente seria vislumbrável se, descumprido o acordo, fosse processada a execução direta contra o ente público, o que não ocorreu tendo em vista a formação de precatório para pagamento do débito. 2 - Já no que concerne ao motivo de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, consubstanciado na existência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, cabe salientar desde de logo a circunstância de ele só ser invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide, segundo se infere do *caput* da norma processual. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são absolutamente discerníveis nos autos. Além da circunstância de que à época do ajuste ainda não havia sido pacificada a jurisprudência sobre a nulidade absoluta do contrato firmado sem o precedente do concurso público, e é temerário deduzir a colusão da evolução jurisprudencial, o acordo envolveu apenas salários atrasados e décimo-terceiro salário vencido, verbas sobre as quais até esta Corte tem se mostrado sensível. 3 - Alertado alhures para a legitimidade do Ministério Público em ajuizar ação rescisória com fundamento no inciso V, do artigo 485, do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo rescindendo, cabe enfrentar a alegação de afronta ao artigo 14 da Lei 5.584/70 com a homologação de cláusula alusiva à verba honorária. Antes é necessário salientar que tal cláusula não se insere na transação subjacente à decisão homologatória, de modo que eventual corte rescisório não implica a nulidade do negócio jurídico na esteira do princípio da indivisibilidade que o preside, por conta da exceção prevista no § único do artigo 1.026 do Código Civil. Tampouco se constitui em óbice ao exame da pretensão rescindente a aparente inexistência de prequestionamento à medida que, diferentemente da propalada ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, tal violação remonta não à transação em si mas à decisão que a homologara em contravenção objetiva a tal preceito normativo. Com essas considerações, defronta-se com a agressão à norma do artigo 14, da Lei 5.584/70, uma vez que os honorários advocatícios lá ajustados o foram sem o concurso do requisito da assistência sindical. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : ROMS-584.737/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO GOULART
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCI DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PERDA DE OBJETO. 1. Mandado de segurança contra decisão que determina a intimação do Ministério Público do Trabalho por intermédio de oficial de justiça. 2. Constatando-se que no processo principal já se procedeu à intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho, objeto de impugnação no mandado de segurança, perde o objeto por superveniente ausência de interesse processual do Impetrante. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ROAR-583.982/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação da Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-596.680/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALDO DE ABREU GOULART
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. MARISE SOARES CORREA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos declaratórios apontando omissão em acórdão proferido nos embargos de declaração anteriores, "quanto à possibilidade legal de se concederem dois prazos à Autora para que fosse emendada a inicial". 2. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000. 3. Evidencia-se novamente a mera discordância do Embargante com o acórdão embargado quando, sob a alegação de omissão, busca restabelecer a decisão que declarou a inépcia da petição inicial da ação rescisória. 4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-606.945/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CARDOSO DAS NEVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERVEJA E DE BEBIDAS EM GERAL E DE ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. ADEAR JONAS DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. Não há demonstração inequívoca de que os documentos ora juntados (recibos de pagamento) não poderiam ter sido utilizados para afastar a pretensão do Sindicato no processo de conhecimento. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFROAR-613.471/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. ELDIMAR SIEMRA FURTADO
RECORRIDO(S) : VILMA BERNARDO RAMOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, dar provimento à Remessa de Ofício para, afastada a prejudicial de decadência e, passando desde logo ao exame do restante do mérito, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindente (acórdão 4442/95 - proc. TRT da 7ª Região 2830/95 - Reclamatória Trabalhista 312/95 da MM. Vara do Trabalho de Crato/CE) para, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes com efeito ex tunc e julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário. Custas da Ação Rescisória, a cargo da Ré, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor da inicial, dispensada do recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. Na vigência da MP 1577/97 e de suas reedições modificou-se o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória quando forem as partes entes da administração direta, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou-se após a entrada em vigor da referida Medida Provisória, tem-se como aplicável o prazo decadencial elástico garantidor do ajuizamento da rescisória. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decretação de nulidade da contratação de servidor público sem a observância da forma de investidura em cargo ou emprego público (concurso público), com efeito *ex nunc*, viola o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, vez que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta (art. 145 do Código Civil). Remessa de Ofício provida. Recurso Ordinário prejudicado.

PROCESSO : ROAR-619.255/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O v. Acórdão rescindendo limitou a condenação às diferenças salariais das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16, 19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos daqueles meses, de forma não cumulativa e até a data-base superveniente da categoria, corrigido monetariamente até a data da efetiva satisfação do crédito. Tal Decisão coaduna-se com a jurisprudência da Casa, não se configurando na hipótese, pois, as violações apontadas. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-619.981/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO JOSÉ ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PROTelação. Se a decisão embargada não é omissa, visto que apreciou todos os pontos da controvérsia e deixou claro que a decisão rescindente não reconheceu a condição de corretor autônomo de seguros ao Empregado, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRO-621.808/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA CERAVOLO PIKUNAS
AGRAVADO(S) : EMERSON CAETANO GONÇALVES

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que seja retirada da capa a autoridade coatora, equivocadamente inserida; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC NA FASE RECURSAL - Em grau de recurso, meio não considerado urgente, a regra é preencher totalmente os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (prazo, preparo e regularidade de representação) no instante da interposição do apelo. Assim, ao subscrever o recurso, o advogado há de estar habilitado para a prática do ato, com mandato nos autos ou na peça recursal. O art. 13 do CPC não tem aplicabilidade na fase recursal, mas única e exclusivamente na fase instrutória do processo, no âmbito do juízo de primeiro grau, a quem compete verificar irregularidade ou nulidade sanáveis e fixar prazo para que as supram as partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-624.389/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARLENE MARIA LOPES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinta a presente Ação Rescisória, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido, restando prejudicado o exame de mérito do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Apenas pode ser rescindida a última decisão que produziu a coisa julgada material. Dessa forma, não há como se rescindir o acórdão proferido em sede regional, que não julgou o mérito da causa, posto que impossível o pedido. Ação Rescisória extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-628.784/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : WILTON SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a presente Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido nos autos do Processo nº TRT - RO-1602/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 e julgar procedente apenas em parte o pedido inicial da Reclamação Trabalhista que teve curso na MM. Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Manaus/AM, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, isso para limitar a condenação, a respeito, ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março/88 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88. A douta SDI deste Colendo Tribunal, acompanhando as decisões proferidas pela Suprema Corte, tem repetidamente decidido, quanto às URPs de abril e maio/88, pela existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. **IPC DE JUNHO DE 1987.** Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que decisão condenatória em diferença salarial decorrente do denominado Plano Bresser viola os princípios contidos no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional. **URP DE FEVEREIRO/89.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei nº 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do colendo TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu as referidas diferenças. **IPC DE MARÇO DE 1990.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo qualquer ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República. Remessa de ofício e Recurso Voluntário conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO : ED-AR-630.735/2000.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ADEMAR XAVIER MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inócorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. 2. Evidencia-se a mera discordância dos Requeridos-Embargantes com o acórdão embargado quando, sob a alegação de omissão, busca a improcedência do pedido de rescisão do julgado. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-636.609/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ENÉAS DE JESUS NERY
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida nas razões recursais, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e ficando prejudicado o exame dos demais tópicos abordados no apelo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. Rescindível é a decisão que por derradeiro solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Regional. Recurso Ordinário conhecido e provido, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-636.616/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

Recorrido(s): Banco Bradesco S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Na conformidade do art. 495 do CPC, o termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda e não a data em que as partes tomam conhecimento da sua ocorrência. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-636.642/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OBTENÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. Para fins rescisórios, os documentos acostados na ação rescisória não são documentos novos, eis que sua existência não era ignorada pelo autor, mas que deles não fez uso porque não quis. Não demonstrado, portanto, o disposto no artigo 485, VII, do CPC, fazendo com que a remessa necessária e o recurso voluntário sejam desprovidos.

PROCESSO : ROAR-637.455/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRUZ ALTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VILSON BATISTA JOCHIMS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Não se vislumbra a alegada violação dos arts. 1º e 5º, do Decreto-Lei nº 2.425/88, 5º, caput, II e XXXVI, 173, § 1º, da Constituição, 327, 836 e 872 da CLT, 267, V, e 471 do CPC a autorizar a desconstituição pretendida. Isso porque a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre eles, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298/TST. Aliás, diante das alegações expendidas acerca da existência de documento novo e de ofensa à coisa julgada operada no Dissídio Coletivo ajuizado pela CONTEC, defronta-se com o fato constrangedor de a pretensão rescindente, embora disparada contra o acórdão proferido em agravo de petição, ter visado na verdade desconstituir a decisão proferida no processo de conhecimento em que foram deferidas diferenças relativas às URPs de abril e maio de 1988. Constatado o divórcio entre a causa de pedir e o pedido de rescisão extrai-se a inépcia da inicial, na forma do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, à medida em que dos fatos ali expostos não decorre logicamente a conclusão de desconstituir o acórdão do agravo de petição, afastada a alternativa de o Tribunal examinar a pretensão rescindente à luz da decisão do processo de conhecimento, face à proibição de julgamento *extra petita*. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-641.046/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORLANDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARQUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 70ª JCI DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. ANISTIA. Sentença proferida em Ação Trabalhista que acolheu o pedido de reintegração no emprego, com fundamento na Lei da Anistia (Lei nº 8.878/94). Neste caso, a antecipação de tutela foi negada, mas, proferida a sentença, foi determinada a imediata reintegração, executado, assim, uma obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da sentença. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-645.037/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
RECORRIDO(S) : GERSON MORAES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A decisão sujeita ao corte rescisório é a última de mérito proferida no processo de conhecimento pois, na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença de 1º grau. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda a sentença, tendo sido esta substituída pelo acórdão regional, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento

PROCESSO : RXOFROAR-647.451/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO LIMA MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBÔA MELO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. A substituição, insculpida no art. 512 do CPC, dispõe que apenas pode ser rescindida a última decisão que produziu a coisa julgada material. Não há como se rescindir, pois, sentença originária que restou substituída por aresto regional, o qual reexaminou toda a questão meritória apreciada em Primeiro Grau. Correta a decisão Regional que negou provimento ao Agravo Regimental. Remessa oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROMS-649.434/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

RECORRENTE(S) : FRANCESCA CATTANEO FERRUCCI
ADVOGADA : DRA. SUELI GISSONI
RECORRIDO(S) : LUCAS GABRIEL GERMAIN SCHEPENS
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. Ocorrendo o pagamento das custas processuais em nome de pessoa estranha aos autos, resta caracterizada a deserção do recurso da Recorrente, motivo pelo qual não se conhece do mesmo.

PROCESSO : RXOFROAG-649.470/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ENIO SOLIANI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento à Remessa necessária; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário da Agravante.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. Inexistindo demonstração inequívoca dos pressupostos de admissibilidade da ação cautelar - *periculum in mora* e *fumus boni iuris* - impossível o provimento da remessa necessária.

PROCESSO : ROAG-651.174/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : ADONIAS TOMÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo da Recorrente já recolhidas.

EMENTA: 1) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES - NÃO CONFIGURAÇÃO - O artigo 99 do Regimento Interno do TRT da 17ª Região, que exige certidão de trânsito em julgado específica para ajuizamento da rescisória, não se reveste de juridicidade, haja vista que a norma regimental não tem o condão de produzir regras processuais, em usurpação da competência exclusiva da União, assegurada em preceito constitucional. Ademais, a certidão de trânsito em julgado enfiada nos autos está a contento. Além de estar em fotocópia autenticada e subscrita pela diretora de Secretaria da 1ª CJ de Vitória/ES, revela o número da reclamação trabalhista, as partes litigantes e a data de trânsito em julgado, sendo própria para a aferição do prazo decadencial. 2) RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA: a) DECADÊNCIA CONFIGURADA - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - PAGAMENTO DE RESCISÃO COMPLEMENTAR - RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA INTEMPESTIVO - RECURSO ORDINÁRIO DO EMPREGADO, QUE NÃO DEVOLVEU A QUESTÃO AO TRT - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA SILENTE A RESPEITO - ENUNCIADO Nº 100 DO TST, COM A NOVA REDAÇÃO - Se o recurso ordinário da empresa, que pretendia a reforma da decisão de primeiro grau a respeito da rescisão complementar, não foi conhecido por ser intempestivo; se o apelo ordinário do empregado não devolveu a questão ao TRT; e, ainda, se o recurso de revista da empresa é silente no que tange à matéria da rescisão complementar, a última decisão de mérito, *in casu*, foi prolatada no primeiro grau, considerando que o TST, em nova redação do Verbete nº 100 firmou que, salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo não potará o termo inicial do prazo decadencial e, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. b) PRESCRIÇÃO - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONS-

TITUIÇÃO FEDERAL - DECISÃO RESCINDENDA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO TOTAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL - JURISPRUDÊNCIA DO STF - Se a discussão dos autos consiste em averiguar se no caso de pedido das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 a prescrição quinquenal é total ou parcial, em face da construção jurisprudencial do TST, não exsurge a violência literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, com diapasão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em que o preceito não qualifica se a prescrição por ele regulada é total ou parcial. Saliente-se que a questão não atrai a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SD12, haja vista que, conforme foi exaustivamente assinalado, não tem assento constitucional. c) IPC DE JUNHO DE 1987 - DECISÃO RECORRIDA ALICERÇADA NA PERTINÊNCIA DO VERBETE Nº 83 DO TST - ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE JULGA A QUESTÃO À MARGEM DO TEXTO CONSTITUCIONAL - Se no acórdão rescindendo a questão alusiva a plano econômico é dirimida à margem da Carta Magna, o fato de a rescisória vir fundada em manifesta indicação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não sinaliza que a controvérsia objeto desta demanda seja de cunho constitucional. Se o juízo rescindendo, ao afastar a prescrição total, condena a reclamada a pagar as diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, sem adotar nenhum fundamento legal, incidem na hipótese os termos do Verbo nº 298, e, ainda, o teor do Verbo nº 83, ambos desta corte, porque a decisão rescindenda não está assentada em tese constitucional. d) LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA - PREQUESTIONAMENTO - Não obstante a limitação das diferenças salariais decorrentes de plano econômico à data-base da categoria resultar de imperativo legal, a violação literal de lei, na rescisória, pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Assim, a ausência de adoção manifesta de lese a respeito da aludida questão no acórdão cognitivo rescindendo impede a desconstituição alicerçada em dispositivo de lei, nos termos do Verbo nº 298 do TST.

PROCESSO : ROAR-653.360/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PONTES

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MÁRIO AMÉRICO DA SILVA BARROS

ADVOGADA : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação a multa aplicada nos Embargos Declaratórios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Enunciado nº 298 desta C. Corte. Recurso provido em parte.

PROCESSO : ROAR-653.874/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO

RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO GORDILHO BAHIANA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo da Autora, já recolhidas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO QUE NÃO ATESTA A REALIDADE DOS AUTOS - DATA INVEROSSÍMIL EM COEJO COM DOCUMENTAÇÃO ENFEIXADA NOS AUTOS - Considerando a jurisprudência desta corte, certidão que atesta data inverossímil de trânsito em julgado, não obstante desfrutar de fé pública, constitui presunção relativa de veracidade, que pode ser desbançada pela documentação enfiada nos autos. Na hipótese, contra a última decisão da causa, publicada em 3/5/96, caberiam embargos declaratórios para o STF, que não foram opostos. Em desconformidade com a realidade dos autos a certidão atesta que a decisão transitou em julgado em 27/5/96. Por outro lado, em diligência requerida, apurou-se que a funcionária que assina a aludida certidão não pertence ao quadro funcional da Junta que encaminhou o documento.

PROCESSO : ROAR-656.534/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CRISTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE REMUNERAÇÃO - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA Nº 83/TST. Se a matéria for de interpretação controvertida nos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada, porquanto, mesmo errônea ou não convincente, a interpretação da lei pelo órgão judicial competente não autoriza o exercício da ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROHC-659.647/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : ZENO SIMM E OUTRO

ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

PACIENTE : JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

RECORRIDO(S) : FABYAN AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 16ª CJ DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando prejudicado o exame do pedido liminar requerido nas razões de recurso.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. Na hipótese vertente, o paciente aceitou o encargo de depositário dos bens penhorados nos autos do processo nº 26.732/95, tendo ficado ciente de que, como fiel depositário, se obrigava a não abrir mão dos aludidos bens sem autorização do presidente da Junta, "sob as penas da lei". Contudo o depositário, além de omitir, no momento da realização da penhora, que não era o proprietário dos bens constritos, devolveu-os à proprietária, RCTI - Rede Computar de Treinamento de Informática Ltda, com quem firmara contrato de cessão de direitos de arrendamento mercantil com opção de venda (Leasing), sem comunicar o fato ao juízo da execução. Diante desse quadro, independente da questão relativa à propriedade dos bens constritos, em que o paciente assumiu o encargo de depositário, mas não comunicou ao juízo da execução a existência de contrato de leasing e eventual rescisão para desonerar-se do encargo assumido, sendo, portanto, infiel aos deveres próprios do auxiliar de justiça, a decretação de sua prisão em um ano pelo juiz presidente da 16ª CJ de Curitiba está justificada nos termos do art. 1.287 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-662.025/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUBSTITUTO PROCESSUAL. O sindicato, substituído processual e autor da Reclamação Trabalhista em cujos autos foi proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar no pólo passivo da Rescisória. Inteligência do art. 487 do CPC. Recurso Ordinário a que se dá provimento para, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que proceda à apreciação da demanda, como entender de direito.

PROCESSO : ROAR-662.481/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

RECORRIDO(S) : EVARISTO ZANCHETTA

ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do segundo Recurso Ordinário apresentado pela Autora (folhas 89-100), em face de se verificar a preclusão consumativa; II - por unanimidade, quanto ao primeiro Recurso Ordinário (folhas 76-87), rejeitar a preliminar de deserção, suscitada pela Procuradoria-Geral do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.



EMENTA:1) RECURSO ORDINÁRIO - DUPLO ARRAZOADO DA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA (NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO) - Considerando que da interposição de recurso decorre a consumação do ato processual de recorrer, não pode a parte, posteriormente, ainda que no prazo legal, aditá-lo ou complementá-lo, em face da preclusão consumativa. 2) **AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. 2.1) INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N.ºS 83/TST E 343/STF** - Não são pertinentes, na hipótese, as Súmulas n.ºs 83/TST e 343/STF, pois elas só se aplicam a matéria infraconstitucional; e, no caso, não houve indicação expressa, na exordial, de ofensa a norma dessa natureza. 2.2) **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (NÃO CARACTERIZAÇÃO)** - *In casu*, o corte rescisório não está legitimado porque, quanto aos arts. 7.º, XXIII, e 5.º, II, da Constituição (únicos dispositivos expressamente indicados como violados na exordial), não se configura a violação direta e frontal, nos moldes do art. 485, V, do CPC. O primeiro, ao assegurar adicional de remuneração para as atividades insalubres ou perigosas, "na forma da lei", remete à legislação ordinária a caracterização de tais atividades (CLT, art. 192); o segundo erige princípio genérico (o da reserva legal), cuja afronta somente é aferível a partir da constatação de violência a outra norma de natureza infraconstitucional. Logo, ambos somente poderiam ficar vulnerados pela via indireta ou reflexa, já que antes seria atingida a norma específica reguladora da matéria. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-664.037/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. EDSON TELES COSTA
EMBARGADO(A) : JOSAFÁ BATISTA DOS SANTOS CARDOZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RINALDES MARTINS DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ora arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-ROAR-667.965/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando a decisão de folhas 273-274, negar provimento ao Recurso Ordinário da Requerente.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. O prazo de decadência para o ajuizamento de ação rescisória flui do dia subsequente ao esgotamento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obstruiu o trânsito em julgado, ressalvadas apenas as hipóteses de dúvida razoável quanto à intempestividade ou quanto ao cabimento do recurso (arts. 485, *caput*, e 495 do CPC e Súmula nº 100, item III, do TST). 2. Constatada a interposição extemporânea de agravo de instrumento contra a decisão que denega seguimento a recurso de revista, configura-se a decadência do direito de rescisão do julgado, ante o ajuizamento da ação rescisória após ultrapassado o biênio legal, contado a partir do esgotamento do prazo para a interposição do aludido recurso. 3. Agravo inominado provido para, reformando a decisão monocrática recorrida, negar provimento ao recurso ordinário.

PROCESSO : A-ROAR-670.169/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VENTILADORES BERNAUER S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : OSVALDO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AJUIZAMENTO DE OUTRA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Agravo inominado contra decisão que rejeita configurada a decadência do direito de rescisão do julgado, ante o ajuizamento de ação rescisória após o biênio decadencial, não in-

terrompido pelo ajuizamento de uma outra ação no decurso do biênio. 2. A citação em outra ação não tem o condão de interromper a contagem do prazo decadencial, porquanto os processos são autônomos e o prazo para o ajuizamento de ação rescisória flui ininterruptamente a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda, independentemente de outra ação contra ela ajuizada nesse ínterim. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RXOFROAR-670.626/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios não conhecidos porque opostos intempestivamente.

PROCESSO : ROAR-671.270/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : DIONNE ROSA MELLO COUTO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, posto que o será, no âmbito do processo trabalhista, ao fim do octidécimo legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material. A dúvida, ao contrário, cinge-se à hipótese de o juízo *ad quem* não conhecer do apelo da parte, invocada amíúde para sustentar a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado 100 do TST, na medida em que, a despeito de se referir à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de enfatizar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material. Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, nem sempre essa ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de não caber, ou não mais caber, recurso contra a decisão definitiva. Sendo assim, é de rigor identificar a ocorrência de coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória. Ciente de que essa se materializa quando da sentença não cabe ou já não cabe mais qualquer recurso, vem à mente, de pronto, a irrecurribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei. No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincido com a data de publicação da sentença e no segundo, com o último dia do prazo de recurso, erigidos uma e outro em termo inicial do prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra o despacho que tenha denegado seguimento aos recursos eventualmente aviados, visto que, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, nessas circunstâncias eles são considerados inexistentes. Com essas colocações, depara-se com a irrelevância da decisão que não conheceu do agravo de instrumento, por intempestivo, para a constituição da coisa julgada formal, que se operou efetivamente quando do esgotamento do prazo recursal. É uma vez que esse ocorreu em 14/6/96, conforme registrou o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento, defronta-se com a decadência da ação rescisória, proposta em 10 de setembro de 1999, ou seja, fora do biênio do art. 495 do CPC. Recurso não provido.

PROCESSO : ROAR-671.539/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL
RECORRIDO(S) : IRANI PEREIRA DE AMORIM E ROMUALDO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ART. 485, INCISO III, DO CPC. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. Malgrado não se exija em sede de colusão provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não se encontram sequer esboçados nos autos. Sobre tudo considerando o fato, extremamente elucidativo, de constar da ata de audiência o registro de que os Reclamantes lá estavam presentes, acompanhados por seus advogados, ocasião em que requereram, inclusive, o recebimento direto do valor acordado. De outro lado, apesar de o Ministério Público ter apresentado os documentos de fls. 12/94, referentes ao Procedimento Investigatório promovido em face dos acontecimentos relativos à ação trabalhista (TRT-RO-6001/98), os indícios aptos à demonstração do conluio não podem ser extraídos de circunstâncias genéricas ocorridas em outros processos. De resto, como adequadamente registrado no acórdão recorrido, o contexto de insegurança das partes quanto a direitos e obrigações gerado com a iminente privatização do Banco estaria a respaldar a opção pelo acordo com homologação judicial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-671.556/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SERGIPE
ADVOGADO : DR. ANA PAULA XIMENES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. No tocante à invocada violação do art. 453 da CLT, resulta inafastável a incidência do Enunciado nº 83/TST. Isso porque a sentença foi proferida em 22 de março de 1999, época em que havia controvérsia sobre a continuidade do contrato de trabalho subsequentemente à concessão da aposentadoria, questão somente pacificada em 2000 (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). Cumpre alertar, de outro lado, para o fato de a alteração imprimida ao mencionado dispositivo pela Lei nº 9.528/1997 ter ocorrido após a aposentadoria do recorrido, não podendo retroagir em seu prejuízo. Quanto ao art. 37, II e XVI, da Constituição, verifica-se não ter sido emitido pronunciamento que induzisse à ideia de ofensa ao referido dispositivo, motivo pelo qual não há lugar para o juízo rescindente, cujo exercício pressupõe a adoção clara de tese jurídica da qual seja possível a ilação sobre a norma legal violada, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 298/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-676.070/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HUMAITÁ SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO(S) : PEDRO OSÓRIO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS APARECIDO VIEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 70ª JCI DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO SUBTILIBECIDO. NÃO-CABIMENTO. O ato atacado no presente mandado de segurança consiste na decisão prolatada pela autoridade diata coatora nos autos de "correção parcial" que, ao reconsiderar despacho no qual havia sido reconhecida a nulidade dos atos posteriores à sentença, determinou o prosseguimento da execução, com expedição de mandado de penhora. Tal decisão desafiava a interposição do recurso, o que afasta o cabimento do *mandamus*, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-677.285/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA
ADVOGADO : DR. JURANDIR FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARTINEZ
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.



PROCESSO : ROAR-678.080/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DE CERQUEIRA LIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFAEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do art. 808, III, do CPC, negar provimento ao recurso ordinário interposto nos autos da ação cautelar em apenso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. Imperioso alertar para o detalhe de não ter sido emitida tese na decisão rescindenda que induzisse à idéia de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional e 6º da LICC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 298/TST. No particular, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindente. Dessa forma, limitando-se a Vara do Trabalho a reconhecer que a dispensa do recorrido consistira em ato discriminatório, sem abordar a questão de sua suposta adesão ao plano de demissão voluntária do Banco, o qual, segundo sustenta o recorrente, constituía ato jurídico perfeito, resulta inafastável a incidência do Enunciado nº 298. De outra parte, bem examinando a sentença rescindenda, constata-se que a condenação ao pagamento de horas extras fundamentou-se no depoimento das testemunhas do reclamante em abono da jornada alegada na inicial. Conclui-se, desse modo, que o reconhecimento da vulneração dos arts. 818 da CLT, 125, I, 333, I, do CPC, 5º, caput, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição, sob o enfoque dado à matéria pelo recorrente, demandaria incursão no conjunto fático-probatório do processo rescindendo, inadmitida no âmbito da ação rescisória, que não guarda qualquer sinonímia com recurso, sendo incabível com o intuito de reparar eventual erro de julgamento da decisão rescindenda. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-679.201/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Compulsando a decisão rescindenda, verifica-se, de plano, não ter havido emissão de tese que induzisse à idéia de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição. E nem poderia, já que não estava em discussão nos autos a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a tomadora de serviços, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária desta última em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora. Nesse passo, o juízo entendeu materializada a responsabilidade da ECT na esteira da culpa *in vigilando* e da culpa *in eligendo*, concluindo pela inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ante o disposto nos arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição. Proferida a decisão rescindenda em 30/09/98, resulta inafastável o óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF, conforme ressaltou o acórdão recorrido. Isso porque à época havia nítida controvérsia sobre a responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos débitos trabalhistas das empresas prestadoras de serviços. Tanto é assim que no julgamento do RR-297.751/96 foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência para revisão do Enunciado nº 331/TST, cuja decisão, publicada no DJU de 09/02/2001, foi de alterar o item IV do referido verbete sumular, valendo ressaltar, a propósito, que a orientação ali adotada é em sentido diametralmente oposto à tese defendida pela ECT na presente rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-679.202/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES
ADVOGADO : DR. SALVADOR F. DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o Recurso Voluntário interposto pelo Município, revogando-se a liminar deferida em sede cautelar, ante a ausência de possibilidade de se desconstituir a decisão rescindenda.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. A substituição, insculpida no art. 512 do CPC, dispõe que apenas pode ser rescindida a última decisão que produziu a coisa julgada material. Não há como se rescindir, pois, sentença originária, que restou substituída por aresto regional, o qual reexaminou toda a questão meritória apreciada em Primeiro Grau. Remessa de Ofício conhecida e provida para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Recurso Voluntário prejudicado.

PROCESSO : RXOFROAR-679.206/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPIAÚ
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RODRIGUES GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. Ausentes as violações legais apontadas pelo Autor, não procede o pedido de rescisão fundado no inciso V do art. 485 do CPC. **ERRO DE FATO.** Para que o erro dê ensejo à rescisão do *decisum*, imprescindível se mostra a exigência de que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROMS-680.441/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IRATAN ANTUNES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : NICOLAS THEODORE GATOS & FILHOS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCI DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a realização da perícia independente do depósito prévio de honorários periciais.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO - ILEGALIDADE. O Processo do Trabalho tem caráter gratuito e alimentar, não sendo compatível com a aplicação da regra do art. 19, § 2º, do CPC, que obriga a prévia antecipação das custas e honorários pelo Autor para a realização de atos e diligências essenciais à solução do litígio. Assim, a determinação de antecipação de honorários referentes à perícia técnica contábil reveste-se de ilegalidade, na medida em que é incompatível com os princípios do Processo do Trabalho e com a Súmula nº 236 do TST, segundo a qual "a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais é da Parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia". Conclui-se, portanto, que, ao final, o vencido na demanda em que houve perícia é quem deverá efetuar o pagamento relativo aos honorários correspondentes, caso não seja beneficiário da Justiça gratuita. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-680.476/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARMEN SANZ YÉBOLES CAMAÑO
ADVOGADO : DR. LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI MORADE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : ANITA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROMS-683.669/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo da Empresa, já recolhidas.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO- INCIDENTE DE EXECUÇÃO - ARTIGO 893, § 1º, DA CLT - PENHORA SOBRE CONTA CORRENTE DA EMPRESA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (EMBARGOS À EXECUÇÃO) - HIPÓTESE QUE NÃO CONCRETIZA DANO IRREPARÁVEL - Tratando-se de decisão que determina a penhora sobre conta corrente da empresa, em execução definitiva, o recurso previsto para impugná-la são embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT. Quando a decisão é sobre incidente de execução, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente se permite recurso depois da decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo do recurso imediatamente tabível. Ressalte-se que a jurisprudência só tem admitido ultrapassar a barreira do cabimento do *writ* quando a decisão, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos, já que não foi comprovado o comprometimento da regularidade das atividades da empresa.

PROCESSO : ROAR-685.056/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CÉLIA APARECIDA MOTTA
ADVOGADO : DR. MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Diante das afirmações de que existiam documentos comprovando a existência de moléstia incapacitante e de que a empresa autorizou que a Empregada fizesse uma cirurgia na coluna, bem como custeou o acompanhamento médico, não se vislumbra qualquer ofensa aos arts. 118 da Lei nº 8.213/91 e 131 do CPC, porquanto o convencimento do Juízo prolator da decisão rescindenda esteve amplamente fundamentado nas provas dos autos. 2. **ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não houve afirmação categórica do Juiz prolator da decisão rescindenda no sentido de que as condições estabelecidas na Cláusula 41ª da Convenção Coletiva não eram cumulativas, ou de que não estavam presentes cumulativamente, na hipótese em questão. O Juiz, ao avaliar as provas dos autos, entendeu que estavam preenchidos os requisitos da referida cláusula, de modo que só se pode inferir que ele considerou estarem presentes os três requisitos concomitantemente. Desta forma, não há qualquer vício de percepção a macular a decisão rescindenda por erro de fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-686.560/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE
INTERESSADO(A) : CARLOS ARLEI LOIOLA
ADVOGADO : DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código do Processo Civil. Custas a cargo do Autor, no importe de R\$ 107,94 (cento e sete reais e noventa e quatro centavos) calculadas sobre o valor da causa.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE INVOCACÃO EXPRESSA DO § 2º DO INCISO II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o acolhimento de pedido, em ação rescisória, atado à desconstituição de julgado vinculado à nulidade da contratação, na administração pública, à falta de concurso público, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, sob pena do insucesso do pleito rescisório, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 10 da Colenda SDI-2 desta Corte. Remessa de ofício conhecida para extinguir o processo sem julgamento do mérito.



PROCESSO : ED-A-ROMS-690.410/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO BOMFIM FABRÍCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENDINA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por ausência do pagamento da multa imposta na decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA NA DECISÃO EMBARGADA - ART. 557, § 2º, DO CPC - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária do pagamento da multa imposta por ocasião do julgamento do agravo anteriormente interposto e considerando que a parte final do § 2º do art. 557 do CPC dispõe que a interposição de qualquer recurso fica condicionada ao depósito do valor da multa respectiva, os presentes embargos declaratórios não alcançam conhecimento, por ausência de um dos pressupostos extrínsecos desse recurso. Embargos declaratórios não conhecidos, por ausência do pagamento da multa imposta na decisão embargada.

PROCESSO : AIRO-692.155/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SANECON SOCIEDADE TÉCNICA CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO MACHADO DIAS

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que seja retirada da capa a autoridade coatora, equivocadamente inserida; II - por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - Não se conhece de agravo que deixa de apresentar peça essencial à sua formação, desatendendo ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação da Lei nº 9.756/98.

Processo : ED-ROMS-693.851/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BENEDITO APARECIDO ADÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO BALDISSIN
EMBARGANTE : LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BRAZ DE SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE AMPARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

Processo : RXOFAG-695.765/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA CALADO NETO
INTERESSADO(A) : DULCINEIA CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE B. RODRIGUES MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE AJUIZADA COM O PROPÓSITO DE DESCONSTITUIR DECISÃO DE MÉRITO. NÃO-CABIMENTO. Na conformidade do art. 486 do CPC, apenas os atos judiciais que não dependem de sentença é que podem ser anulados, nos termos da Lei Civil. Cuidando-se de sentença já transitada em julgado, avulta a carência de ação anulatória em razão de o pedido de desconstituição ser dedutível somente em sede de ação rescisória, a teor do artigo 485 daquele Código. Remessa a que se nega provimento.

Processo : ROAR-696.731/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SABROE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA
ADVOGADO : DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prosiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. O Recurso de Revista interposto nos autos originários teve como objeto o tema versado desta Ação e o seu trancamento não se deu por intempestividade, assim como o sucessivo Agravo de Instrumento. Logo, o trânsito em julgado da Decisão rescindenda coincide com a data consignada na Certidão apresentada pela Autora, o que afasta a decadência. Recurso a que se dá provimento.

Processo : ED-ROMS-697.145/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CÁSSIA DENISE FRANZÓI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUIZ CÉSAR MILANI
ADVOGADO : DR. ROGERIO VERDADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

Processo : ROMS-704.593/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA LIMA NETO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Mandado de segurança contra decisão que, em execução definitiva, determina a penhora de numerário em conta corrente da Impetrante e a transferência do dinheiro para instituição financeira oficial. 2. Incabível mandado de segurança se a parte dispõe de embargos à execução, com efeito suspensivo, para discutir a nulidade da penhora, a teor dos artigos 884 da CLT e 741, inciso V, do CPC, e, ante eventual pronunciamento desfavorável, subsequente agravo de petição. 3. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do impetrante (Lei nº 1.533/51, art. 5º, II). 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-704.928/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EQUIPESCA - EQUIPAMENTOS DE PESCA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MACIA FERRAZ
RECORRIDO(S) : EDEMAR BOAVENTURA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DARCI CATTANI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, embora por fundamento diverso do da decisão recorrida.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. A pretensão rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, somente pode ser acolhida se houver demonstração inequívoca de violação literal de lei, o que pressupõe indicação expressa, na petição inicial, do dispositivo tido por violado, uma vez que, neste caso, o dispositivo violado é a própria causa de pedir da ação. Recurso ordinário desprovido.

Processo : RXOFROAR-711.043/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIZ DO CARMO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO RECLAMANTE NO CURSO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. O corte rescisório não se justifica pelo prisma do inciso II do art. 485 do CPC - invocado em razão de a decisão rescindenda ter sido prolatada por Juízo incompetente -, sob o fundamento de que no curso da demanda trabalhista houve a implantação do regime jurídico único no Estado. Isso porque os efeitos da coisa julgada se limitam à realidade fática da ocasião em que proferida a sentença, de modo que a incompetência superveniente não impede o exame da lide no âmbito desta Justiça Especializada. Com efeito, apesar de a decisão no processo rescindendo ter aludido ao pagamento de prestações vincendas, não é preciso desusada perspicácia para se perceber o ter feito a título de bordão forense, insuscetível de sugerir a idéia de que se estava expressamente deferindo tais parcelas ciente da novação do regime jurídico. Sendo assim, a questão fica projetada para o âmbito da execução, a fim de que o Juízo exerça a consentida atividade cognitiva complementar de interpretar o alcance daquela locução, sem que isso importe violação à coisa julgada.
Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

Processo : AIRO-711.392/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : LAUCÍDIO DA SILVEIRA NANTES
ADVOGADO : DR. ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL (INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 841, § 1º DA CLT) - O art. 841, § 1º, da CLT dispõe sobre citação inicial ou notificação postal do réu, ou seja, ato pelo qual o juízo dá ciência ao réu de ação proposta contra ele, e não sobre intimação, isto é, ato pelo qual se dá ciência à parte de atos e termos do processo (art. 234 do CPC). Logo, tal artigo não se aplica ao caso dos autos, que cuida de intimação da decisão proferida na ação rescisória, hipótese em que as partes são intimadas mediante tão-só publicação no órgão oficial, conforme estabelece o art. 236 do CPC, de aplicação subsidiária, plenamente observado, o que torna válida a intimação realizada. 2. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO, EM FACE DE EQUÍVOCO QUANTO AO DIA DA SEMANA EM QUE INICIOU O PRAZO RECURSAL - O mero equívoco por parte do despacho agravado quanto ao dia da semana em que iniciou o prazo recursal não tem o condão de afastar a intempestividade decretada pelo juízo de admissibilidade *a quo*, pois, do exame dos autos, é possível inferir que o recurso, efetivamente, foi interposto após o ocídio legal a que a parte teria direito, nos termos do art. 895, "b", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ROAR-712.010/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAURO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LAMINAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LEONARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. São requisitos da caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inciso IX do artigo 485 do CPC. Recurso não provido.

Processo : RXOFAG-713.926/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA CALADO NETO
INTERESSADO(A) : ELIAS DA SILVA FRANCO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CABIMENTO - HIPÓTESE DE AÇÃO RESCISÓRIA. É incabível Ação Anulatória que visa a nulidade de acórdãos e mesmo de sentenças, sem qualquer conotação de relação jurídica continuada, com trânsito em julgado, que apenas podem ser rescindidos mediante a propositura de Ação Rescisória, prevista no artigo 485 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, na mesma linha de entendimento, que a decisão examinadora do mérito da causa, constitui-se sentença de mérito, por isso só sendo desconstituível através da ação rescisória, meio processual adequado para tanto. Remessa Necessária e Recurso Ordinário desprovidos.



Processo : ROAG-715.293/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. O mandado de segurança não é instrumento hábil a debater matéria já resolvida por embargos à execução. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Processo : RXOFROAG-715.302/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA MONTEIRO DOS SANTOS PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, § 3º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUTOS APARTADOS PRE-VISTOS NO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. 1. A jurisprudência deste eg. TST tem entendido que, havendo previsão no Regimento Interno do respectivo Tribunal no sentido de que o Agravo Regimental deve ser processado em autos apartados, deve a mesma ser respeitada. Isso porque a Carta Magna, em seu art. 96, I, a, concede aos Tribunais a prerrogativa de elaborarem os seus Regimentos. 2. Em se verificando que o Regimento Interno do TRT da 17ª Região (art. 121, § 1º) prevê a tramitação do Agravo Regimental em autos apartados, compete à parte providenciar o traslado das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena de não-conhecimento do recurso. Processo extinto, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, § 3º, do CPC.

Processo : RXOFAR-715.308/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JANICE MUNIZ MELO
INTERESSADO(A) : ANTONIO ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas da Rescisória pelo Autor, no importe de R\$ 40,00, arbitrado sobre R\$ 2.000,00, valor dado à causa na inicial.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. Rescindível é a decisão que por derradeiro solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de aresto do TRT substituído por acórdão deste eg. TST. Processo extinto, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Processo : ED-RXOFAR-715.318/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CLÁUDIA NUNES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

Processo : ROAR-716.593/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA ZANETTI CARDOSO LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE GAGO NETO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo 1º Regional na Reclamação Trabalhista nº 375/94, oriunda da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento dos reajustes salariais pela variação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes. Recurso provido.

Processo : ROAR-717.210/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : OVERLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSEBRÁS TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO, INSTALAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - REVELIA E CONFESSÃO FICTA - PREPOSTO NÃO MUNIDO DA CARTA DE PREPOSIÇÃO - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 13 DO CPC. A imposição de revelia e o encerramento sumário da instrução, por não ter o alegado preposto apresentado, na audiência inaugural, carta de preposição, só é admissível após o oferecimento de prazo para que a Reclamada venha a regularizar a sua situação, apresentando o instrumento de preposição. Isso porque a não-apresentação da carta de preposição é sanável diante do disposto no art. 13 do CPC e diante do fato de que a exigência do referido documento (carta de preposição) não está prevista em lei. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOFAR-717.808/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
AUTOR(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUZA
INTERESSADO(A) : JAIME PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício, julgar procedente, em parte, a presente Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido nos autos do Processo nº TRT - RO-002/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente apenas em parte o pedido inicial da Reclamação Trabalhista que teve curso na MM. Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de João Pessoa/PB, no tocante às URPs de abril e maio/88, para limitar a condenação, a respeito, ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março/88 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo, doutro tanto, integralmente, da condenação o índice decorrente da URP de fevereiro/89 e seus reflexos.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88. A douta SDI deste Colendo Tribunal, acompanhando as decisões proferidas pela Suprema Corte, tem repetidamente decidido, quanto às URPs de abril e maio/88, pela existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. IPC DE JUNHO DE 1987. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA NA PETIÇÃO INICIAL. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o aco-

lhimento de pedido em ação rescisória, atado à rescisão de decisão vinculada ao deferimento de diferenças salariais emergentes de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, sob pena do insucesso do pleito rescisório, por aplicação do Enunciado nº 83/TST. URP DE FEVEREIRO/89. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei nº 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do Colendo TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu as referidas diferenças. Remessa de ofício conhecida e provida parcialmente.

Processo : CC-718.158/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
SUSCITANTE : 1ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SUSCITADO(A) : 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 1ª Vara do Trabalho de Maringá-PR, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: COMPETÊNCIA - EMPREGADO VIAJANTE. Na falta de agência ou filial a que o empregado pudesse estar subordinado, há de prevalecer o foro do domicílio do autor, que, no caso é em Maringá - Estado do Paraná, onde também exerce suas atividades. Cumpre ressaltar que a Ação foi proposta em 5/9/00, quando já vigente a nova redação do § 1º do art. 651 da CLT (27/10/99), de índole mais benéfica ao empregado. Conflito de Competência julgado procedente.

Processo : ROAR-718.687/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : GREICY SOARES JORGE
ADVOGADO : DR. MODESTO DE ARAUJO NETO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar que seja reaberto o prazo para que o Embargado se manifeste sobre as razões de embargos declaratórios; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar apensada para determinar a suspensão da execução da decisão rescindenda, que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.322/89, em trâmite perante a MM. 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, até o efetivo trânsito em julgado da decisão proferida na presente ação rescisória.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO NÃO PRECEDIDA DE PRONUNCIAMENTO DA PARTE EMBARGADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Consoante pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal, viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a Parte contrária se manifestar. Recurso ordinário provido. 2. AÇÃO CAUTELAR APENSADA. Tendo em vista a procedência do pedido rescisório, dá-se provimento ao recurso ordinário em ação cautelar, para determinar a suspensão da execução da decisão rescindenda até o trânsito em julgado da presente ação rescisória.

Processo : ROAR-719.519/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : M.I. COSTA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONAM GONDIM CRUZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SOUZA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para ressuscitar matéria amplamente discutida e julgada (como, no caso, o reconhecimento de vínculo empregatício e o direito a verbas consectárias), nem tampouco para questionar a apreciação judicial dos fatos, a interpretação legal e a análise de provas implementada pelo Juiz natural da causa. Recurso ordinário a que se nega provimento.



Processo : ROAR-726.183/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AFONSO CARLOS VOLPATO MELHORATO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, arguida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindente de Primeiro Grau, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 315/96, pela MM. Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar a incidência dos descontos fiscais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS FISCAIS. Procedo o corte rescisório, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, para se desconstituir a decisão rescindente que considero indevida a dedução relativa ao Imposto de Renda, eis que os descontos devidos a título de Imposto de Renda, em cumprimento de decisão judicial, de acordo com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da doutra Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada, devem ser calculados observando-se o momento da satisfação da obrigação, e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados e não o foram. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROMS-727.199/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM
RECORRENTE(S) : HERALDO FRÓES RAMOS
ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDO PIACENTINI
RECORRIDO(S) : ÁLVARO COSTA
ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS
RECORRIDO(S) : CASA DAS FRUTAS TRICOLOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de conceder a segurança pleiteada, confirmando a liminar concedida.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIDÊNCIA ATENDIDA POR LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. Não se pode conceber que haja perda de objeto superveniente ao ajuizamento do *mandamus* em face de concessão de liminar de caráter satisfativo. O fato de ter sido concedida a liminar somente vem a confirmar a violação do direito líquido e certo reclamado, servindo de mais um subsídio para o julgador regional conceder a segurança, confirmando a liminar

Processo : ROAR-727.724/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOISÉS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo de folhas 156-7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo do Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais), dispensado do recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Processo : ROMS-729.279/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. KOITI TAKEUSHI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA ADELINO MACHADO DE MATOS
ADVOGADO : DR. LILIAN TAUIL MARTINS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO LIMITES DA DECISÃO EXEQÜENDA - NÃO-VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Decisão do Juízo de execução que apenas individualiza para o caso concreto o comando contido na parte dispositiva da decisão exeqüenda não viola a coisa julgada, por não ter extrapolado os limites da condenação que foi imposta, pois esta permite a conversão da reintegração em indenização. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOFROAR-730.028/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA FRANCISCA CARLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e negar provimento à remessa necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA EM DETRIMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Constatado que a pretensão rescindente foi disparada contra a sentença em detrimento do acórdão regional, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido, considerando que, a teor do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença, no que tiver sido objeto de recurso.

Processo : ROMS-731.807/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
RECORRIDO(S) : COQUEIRO VERDE ENXOVAIS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Inviável reconhecer na decisão do Presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu a autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento do impetrante, a propalada ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito, a Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte, vigente à época da interposição do agravo, previa expressamente caber ao agravante velar pela correta formação do instrumento, o que pressupunha a autenticação das peças trasladadas, a teor do art. 830 da CLT. Não sendo o recorrente beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, não fazia jus à autenticação pela Secretaria do Regional das cópias reprográficas, conforme se depreende do disposto no art. 789, § 9º, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAG-733.313/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEALCY BELEGANTE
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental para, anulando a r. decisão monocrática, por erro in procedendo, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a adoção da orientação contida nas Súmulas nºs 83/TST e 343/STF, seja regularmente processada a ação rescisória e julgada como se entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 83, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de rescisão fundamentado em alegação de violação literal a preceito constitucional, inviável a invocação das Súmulas nºs 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal. Anula-se a decisão monocrática que indefere petição inicial de ação rescisória, por erro in procedendo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a orientação contida nas aludidas Súmulas, seja regularmente processada a ação rescisória e julgada como se entender de direito.

Processo : ROAR-733.722/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT
ADVOGADO : DR. HILTON LOBO CAMPANHOLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Reportando a inicial, verifica-se não ter o autor fundamentado a pretensão rescindente em qualquer das causas de rescindibilidade do art. 485 do CPC. Mesmo presumindo que o pedido de rescisão estivesse fulcrado no inciso V, cuja *ratio legis* indica ser ônus da parte a invocação, precisa e segura, do preceito ou preceitos de lei violados, sobria a constatação de não ter sido apontado especificamente o dispositivo legal ou constitucional tido por vulnerado, limitando-se a autora a transcrever arestos no intuito de demonstrar serem indevidas as diferenças salariais deferidas. Diante do disposto no art. 485, V, do CPC, resulta inviável seja invocada, de ofício, pelo Tribunal a correta disposição legal, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele Código, uma vez que não se cuida da hipótese de a inicial apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas sim de carência de ação, nos termos da norma paradigmática do art. 267, VI, do CPC.

Processo : RXOFROAR-735.246/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : MAURICÉIA ALBUQUERQUE VILLA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, decretar de ofício a decadência da Ação Rescisória, quanto à pretensão rescindente disparada contra o acórdão prolatado no processo de conhecimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária, no tocante ao pedido de desconstituição do acórdão que julgou o Agravo de Petição.

EMENTA: DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. Ciente de que a coisa julgada formal se materializa quando da sentença, não cabe ou já não cabe mais nenhum recurso, esta terá coincidido com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo como na hipótese dos autos. A SDI-2 desta Corte, em recente deliberação substanciada na Resolução Administrativa nº 109/2001, ao alterar o Enunciado nº 100/TST, firmou o entendimento de que havendo recurso contra a decisão rescindente, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou incabível, caso em que a contagem flui do esaurimento do prazo para interposição do recurso pertinente, ocasião em que se tem por transitada em julgado a decisão rescindente.

Processo : ROAR-736.390/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : A.M. TÁXI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : WALDIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA



DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e a Excelentíssima Juíza Convocada Anélia Li Chum, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. A substituição, insculpida no art. 512 do CPC, dispõe que apenas pode ser rescindida a última decisão que produziu a coisa julgada material. Não há como se rescindir, pois, sentença originária, que restou substituída por aresto regional, o qual reexaminou toda a questão meritória apreciada em Primeiro Grau. Este, aliás, é o entendimento consagrado no Precedente de nº 48 da Egrégia SDI-2 desta C. Corte.

Processo : RXOFROAA-736.407/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL REGIONAL DA 18 REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. FÁBIA DE BARROS AMORIM
RECORRIDO(S) : JÚLIO ORESTES PASCHOAL
ADVOGADO : DR. HAROLDO LUIZ PIRES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando prejudicada a análise da Remessa de Ofício.
EMENTA: 1 - RECURSO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO. INCABÍVEL. É juridicamente impossível desconstituir decisão de mérito mediante propositura de ação anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2 - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

Processo : RXOFROAR-737.169/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GIORGE LUIZ RICCI SZATKOWSKI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a Remessa necessária.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Reportando à inicial, verifica-se ter o autor fundamentado a pretensão rescindente no inciso V do art. 485 do CPC, cuja *ratio legis* indica ser ônus da parte a invocação, precisa e segura, do preceito ou preceitos de lei violados. De tal indicação se ressentem as razões ali expandidas, uma vez que o autor não apontou especificamente o dispositivo legal ou constitucional tido por vulnerado, limitando-se a transcrever arestos do Supremo Tribunal Federal e desta Corte no intuito de demonstrar serem indevidas as diferenças salariais deferidas. Diante do disposto no art. 485, V, do CPC, resulta inviável seja invocada, de ofício, pelo Tribunal a correta disposição legal, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele Código, uma vez que não se cuida da hipótese de a inicial apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas sim de carência de ação, nos termos da norma paradigmática do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-737.555/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO NESTOR ARANTES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO GEREVINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. DECADÊNCIA DA SEGUNDA RESCISÓRIA. O prazo decadencial não se sujeita à interrupção ou à suspensão, sendo irrelevante ter-se ultimado a citação na rescisória anteriormente ajuizada, considerando tratar-se de duas ações distintas, pelo que inaplicável à hipótese a disposição contida no *caput* do art. 219 e no art. 220 do CPC. Desse modo, a data a ser considerada para fins do disposto no art. 495 do CPC é a do efetivo registro constante do protocolo na origem, que acusa a propositura da segunda ação em 03/03/00, quando já ultrapassado o biênio legal, tendo em vista a informação constante da inicial de que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 10/4/96. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-738.118/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EUSTÁQUIO DA ABADIA AMARAL
ADVOGADO : DR. PEDRO LÚCIO DOS S. SCARPELLI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO AFONSO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Na conformidade do art. 495 do CPC, o termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Certificado nos autos o trânsito em julgado do acórdão prolatado no agravo de petição em 6/10/97, resulta adequada a decretação da decadência, visto que a rescisória foi ajuizada no ano 2000.
Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-739.079/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO(S) : REGINALDO SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - INVOCAÇÃO DE OFENSA UNICAMENTE AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INVIABILIDADE DA PRETENSÃO RESCINDENTE. Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação de empregado público, sem o precedente da aprovação em concurso, posterior à promulgação do Texto Constitucional.

Processo : ROHC-741.002/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DALSON RAVAGNANI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUÍZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário patronal para reformando a r. decisão regional, conceder a ordem de habeas corpus requerida, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo ou ao deferimento de medida liminar. Oficie-se ao Exmo. Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, à Autoridade Coatora e ao Impetrante.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. HÁBEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. RECUSA DO ENCARGO. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. O ordenamento jurídico pátrio não obriga o devedor a aceitar o encargo de depositário dos bens penhorados, consoante dicação do artigo 666, incisos I, II e III, do CPC. Logo, considera-se que o ato unilateral do juízo de execução somente será válido se for aceito pelo devedor o aludido encargo, condição *sine qua non* à eficácia do ato de nomeação, devendo, pois, constar a sua assinatura no auto de penhora, o que não se efetivou, *in casu*. Destarte, verifica-se que a decretação da prisão civil, na hipótese vertente, revestiu-se de ilegalidade, eis que a nomeação do depositário fiel não se aperfeiçoou, ante a ausência de aceitação do Recorrente devidamente assinada no auto de penhora, configurando, assim, verdadeiro constrangimento ilegal, nos termos do artigo 5º, incisos II e LXVIII, da Constituição Federal de 1988. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : RXOFROAR-742.921/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S) : MARLENE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DESTE TRIBUNAL. O Juízo rescindendo não se pronunciou sobre a matéria discutida na ação rescisória, relativa à necessidade de concordância do Empregador com a opção retroativa do Empregado pelo FGTS. Assim, em razão da ausência de prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, incide sobre a espécie a orientação contida na Súmula nº 298 do TST. 2. DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A qualidade de novo do documento, capaz de ensejar a rescisão de um julgamento, é determinada pela Parte, resultando de sua ignorância quanto à existência do documento, ou de sua absoluta incapacidade de usá-lo no momento adequado. Não é motivo juridicamente justificável a alegação de caos na administração estadual e o elevado número de processos contra o Estado, para explicar a não-juntada dos recibos de pagamento no processo de conhecimento. 3. CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal norma legal se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar da aplicação de normas processuais trabalhistas, em seu inciso V do art. 1º, isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento

Processo : RXOFROAR-744.242/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ISMAEL PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente Recurso Ordinário, assim como à Remessa Oficial efetivada nos autos.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI 8.666/93. Inexistindo violação literal de dispositivo legal, não há como ser julgado procedente o pedido rescisório, que tem como fundamento o artigo 485, V, do CPC, isso porque o posicionamento adotado pela decisão rescindenda revela-se coerente e harmônico com as normas disciplinadoras da matéria em debate, vigentes à época da contratação óbrea, destarte se coadunando também com o contido no Enunciado nº 331, IV, do TST, mesmo após sua reapreciação pelo Pleno do TST, em face dos termos do art. 71 da Lei 8.666/93, os quais não obstaram e nem obstam a responsabilização subsidiária, aliás corretamente reconhecida na decisão rescindenda. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário desprovidos.

Processo : ROAG-745.989/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSEFA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARIA DA GRAÇA OGNIBENI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA PIERDONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. O ato atacado no presente *mandamus* consiste em decisão que homologou os cálculos de liquidação de sentença, após rejeitar a impugnação oferecida pela exequente. Ao tomar ciência da decisão homologatória de cálculos, poderia a impetrante impugná-la nos termos do art. 884, § 3º, da CLT, aguardando então o pronunciamento do juízo da execução para, no caso de ser desfavorável à sua pretensão, atacá-lo via agravo de petição, devolvendo ao Juízo "ad quem" o exame da sua higidez. Avulta, dessa forma, o não-cabimento do *mandamus* na hipótese, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : AG-AR-749.467/2001.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : PEDRO CASTRO GRILLO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. Subsistindo a decisão recorrida por um de seus fundamentos, dada a ausência de impugnação, o agravo regimental, rigorosamente, não se habilitaria ao conhecimento desta Corte, na esteira da norma paradigmática do art. 524, II, do CPC. Entretanto, convém se abster dessa deliberação a fim de proporcionar à parte a mais ampla prestação jurisdicional possível. A pretensão rescindente, reiterada na irresignação da agravante, é lançada a partir de um incidente ocorrido na execução, na qual o Juízo concluiu que a TENENGE era parte nos autos e teria sido condenada ao pagamento de verbas trabalhistas. Ocorre que esse argumento não infirma a motivação condutora da decisão agravada, porque responder ou não à execução não altera a conclusão ali adotada de que o julgado rescindendo não a reincluiu na lide. Agravo desprovido.

Processo : RXOFROAR-751.942/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. GERALDO COSTA RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA PEREZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária.

EMENTA: NÃO-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO DA RESCISÓRIA NO PRAZO DO ART. 284 DO CPC - INÉPCIA DA INICIAL. Tratando-se de ação rescisória, a juntada da certidão de trânsito em julgado é indispensável, a fim de se permitir a aferição da tempestividade da medida, pelo que é intuitiva sua condição de documento imprescindível à propositura da ação, a teor do art. 283 do CPC, cuja ausência, não sanada no prazo do art. 284 daquele Código, induz à inépcia da inicial. Essa falha, por sua vez, não pode ser olvidada a pretexto de a certidão de fls. 44 indicar o trânsito em julgado da reclamatória. Isso porque o despacho que determinou a regularização da inicial foi incisivo ao frisar que o referido documento não indentificava o motivo ensejador do não-conhecimento do agravo de instrumento interposto no processo rescindendo. Envolvendo documento indispensável à propositura da ação a não-exibição da certidão no prazo concedido pelo relator induz à extinção do processo, por ser ônus da parte zelar pela higidez da inicial.

Processo : ROAG-751.961/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA RAMOS BARROS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SORAIA LUCAS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. DECADÊNCIA DA SEGUNDA RESCISÓRIA. O prazo decadencial não se sujeita à interrupção ou à suspensão, sendo irrelevante ter-se ultimado a citação na rescisória anteriormente ajuizada, considerando tratar-se de duas ações distintas, pelo que inaplicável à hipótese a disposição contida no caput do art. 219 e no art. 220 do CPC. Deste modo, a data a ser considerada para fins do disposto no art. 495 do CPC é a do efetivo registro constante do protocolo na origem, que acusa a propositura da segunda ação em 09/10/00, quando já ultrapassado o biênio legal, tendo em vista a informação constante da inicial de que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 05/3/96. Recurso a que se nega provimento.

Despachos

PROC. Nº TST-ROAG-468.058/98.0 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTES : ROBERTO SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO : DOMINGOS DE BARROS VALENTE
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA

DESPACHO

Roberto Santos e Outra impetraram mandado de segurança ao ato praticado pelo Juiz-Presidente da 2ª Vara do Trabalho de Belém, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.072/96. O TRT da 8ª Região, no ofício de fl. 79, informou que os autos do processo principal encontram-se arquivados desde 18/6/99. Concedido prazo aos impetrantes para manifestar-se sobre eventual perda de objeto do mandado de segurança (fl. 81), salientando-se que o silêncio acarretaria a extinção da demanda, os impetrantes-recorrentes não se manifestaram, conforme foi certificado à fl. 83.

Assim, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Custas já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-566.897/99.1 - TRT 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTES : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE E OUTRA
PROCURADORA : DR.ª ANA TEREZA DE OLIVEIRA PALMIERI
RECORRIDOS : DEBORAH CARDOSO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de embargos contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferido em recurso ordinário em ação rescisória.

A CLT, artigo 894, e o RITST, artigos 32, inciso III, alínea b, 260 e 342, contemplam essa modalidade recursal contra decisões das Turmas, somente sendo incabível a pretensão no presente caso.

A teor do artigo 356 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 740, de 5 de outubro de 2000, publicada no DJU de 3 de novembro de 2000 - que também revogou o artigo 309 do citado regimento interno -, apenas das decisões não unânimes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos e pela SBDI-II, em processos de competência originária (dissídio coletivo e ação rescisória), cabem embargos infringentes.

Com a prolação do aresto em referência, exauriu-se a competência desta Corte para deliberar sobre a demanda em referência, desafiando a espécie, e tão-somente, recurso extraordinário, acaso o apelo se enquadre no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre os embargantes, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Não estando à espécie abrigada pelas razões indicadas pela parte, e ante a falta de respaldo legal que fundamenta a pretensão, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-638.513/00.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
RECORRIDO : EDSON PAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHO

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, com pedido de liminar, contra sentença que antecipou a tutela (fls. 28/33) fixando em 48 horas o prazo para a Reclamada, ora Impetrante, pagar ao Reclamante diferenças de ticket-alimentação e a fornecer as cestas básicas.

Examinado o Mandado de Segurança pelo 10º Tribunal Regional do Trabalho, foi denegada a segurança, revogando a liminar concedida. Todavia, requerido ao Tribunal de origem informações sobre a tramitação atual da Reclamação Trabalhista nº 0092/99, foi informado pela Secretaria do STP/TRT/10ª R. que a reclamatória foi remetida ao arquivo em 26.01.01.

Deste modo, tem-se que o presente *mandamus* perdeu seu objeto, motivo pelo qual EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-ROMS-655.956/2000.7 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : MARIA HELENA DUARTE BUSTAMANTE
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

Mediante a petição de fl. 288, o Dr. Walter Ramos Costa Porto manifesta renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pelo hábito, ora agravante.

Assim sendo e considerando que o banco encontra-se devidamente representado nos autos, DEFIRO o postulado.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-670172/00.0trt - 17ª região

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DR. BENTO MACHADO GUIMARÃES FILHO E DRA. MARIA CRISTINA DE COSTA FONSECA
RECORRIDO : ADMILSON DOS SANTOS LEÃO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCI DE VITÓRIA - ES

DESPACHO

O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 115 e 117) que determinou a penhora em dinheiro, após a recusa pelo Exequente ao bem imóvel oferecido em garantia (fls. 2-46).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 120), o 17º TRT denegou a segurança, argumentando que não vislumbrava qualquer ilegalidade na determinação judicial impugnada, tendo em vista que o despacho atacado deu cumprimento ao comando do art. 655, I, do CPC, o qual estabelece de forma expressa que o dinheiro prefere a qualquer outro bem na ordem de indicação para a penhora (fls. 141-144).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) apresenta-se ilegal o ato que determinou a penhora em numerário, sustentando violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que não há qualquer determinação legal impondo que os depósitos judiciais sejam feitos no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; e

b) não houve qualquer manifestação contrária por parte do Exequente diante do fato de o dinheiro depositado permanecer no próprio Banco executado, considerando a sua idoneidade como instituição financeira, de modo que os depósitos deveriam ficar no próprio Executado, conforme preconiza o art. 666 do CPC (fls. 124-135).

Admitido o apelo (fl. 147), foram apresentadas contra-razões (fls. 160-165), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, opinado pelo seu não-provimento (fls. 169-171).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 47-48) e as custas foram pagas (fl. 156), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do *decisum*, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 62) que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança pleiteada, para liberar a penhora e determinar que esta se recaia sobre o bem imóvel indicado pelo Impetrante.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-675.540/2000.3

REMETENTE : TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
RECORRIDOS : MARCO ANTÔNIO BOTTO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO

UNIÃO ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença proferida pela ENTÃO MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Marumim/SE, que condenou à reintegração dos ora Requeridos, empregados da extinta Petrobrás Mineração - Petromisa (fls. 27/34).



Alegou a Requerente violação à Lei nº 8.029/90, porquanto a União não seria sucessora da Petromisa, mas apenas responsável por seus encargos pecuniários, e ao art. 39, da Constituição Federal, ante a impossibilidade de a Autora integrar em seus quadros empregados regidos pela CLT e não aprovados previamente em concurso público.

O Eg. 20º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, sob o fundamento de que "sequer existe lei regulando o alegado direito que pretendia o autor fosse reconhecido" (fls. 248/251).

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 268/272).

Sucedeu que a petição inicial da ação rescisória não se apresenta formalmente apta ao exame do mérito da postulação, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido de rescisão da sentença, formulado pela Autora.

Com efeito, do exame dos autos verifica-se que a sentença rescindida foi reexaminada mediante recurso ordinário interposto pela então Reclamada (fls. 45/63), a que o Eg. 20º Regional negou provimento (fls. 99/104), substituindo, assim, a decisão de primeiro grau que se pretende desconstituir, a teor do art. 512, do CPC.

Indubitável, assim, que a coisa julgada material operou-se apenas em relação ao v. acórdão, haja vista constituir-se na última decisão que apreciou o mérito da causa no processo.

De sorte que o ataque rescisório deveria ser dirigido ao v. acórdão em apreço porquanto apenas este transitou em julgado.

No entanto, havendo a Autora apenas formulado pedido expresso de desconstituição da decisão de primeiro grau, reputo ausente a possibilidade jurídica do pedido, bem assim incabível a rescisória por falta de ataque à decisão com atributo de coisa julgada material (CPC, art. 485).

Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 48, da Eg. SBDI2, segundo a qual, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional." Precedentes: RXOFROAR 545.306/1999, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 04.08.2000; ROAR 542.810/1999, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 23.06.2000; ROAR 486.103/1998, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 23.06.2000; ROAR 564.596/1999, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 16.06.2000; ROAR 559.613/1999, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 05.05.2000; RXOFROAR 356.399/1997, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 17.12.1999; ROAR 346.967/1997, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 09.04.1999.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento aos recursos de ofício e ordinário da Autora.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-686.583/00.6 - 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLEINER LUIZ CARDOSO PALEZZI
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

DESPACHO

Considerando que a Embargante pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 504/505, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e a 1ª Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 508/511 dos presentes autos.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-699996/00.0 4ª Região

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CIBELE F. BONOTO
RECORRIDO : GUILHERME VALENTIN LAZZARI
ADVOGADO : DR. GUILHERME VALENTIN LAZZARI

DESPACHO

Junte-se. Vista ao Recorrente em em 5 (cinco) dias.
Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ROAR-709.148/2000-3 0

RECORRENTE : ADRIANA NOVAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA
RECORRIDO : RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região julgou improcedente a Ação Rescisória aforada pela Reclamante, entendendo que a exigência de violação expressa e literal da disposição transitória invocada, art. 10, inciso II, do ADCT, não restara demonstrada, porquanto na data da dispensa da Autora a própria trabalhadora não tinha sequer conhecimento da gravidez, que foi confirmada somente após a extinção do seu contrato de trabalho.

Irresignada, a Reclamante interpôs Recurso Ordinário, reiterando a tese da estabilidade assegurada pela norma constitucional transitória, considerada a responsabilidade objetiva do empregador, admitida pela remansosa jurisprudência do TST.

Em que pese às argumentações da Recorrente, a decisão recorrida não merece qualquer reparo, diante das circunstâncias fáticas encontradas nos autos e confirmadas pela prova documental acostada.

In casu, a documentação juntada demonstra o recebimento do aviso prévio em 31/05/99 (fls. 14), com a determinação de retorno no dia 07/06/99, para recebimento das verbas rescisórias.

Desse modo, resta improcedente a pretensão deduzida na inicial, no sentido de rescindir a decisão da MM Junta, que indeferiu a indenização reclamada com base no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, sob o fundamento de que o citado preceito veda a dispensa da gestante a partir da confirmação da gravidez, que, na hipótese vertente, ocorreu quando já aperfeiçoada a extinção do contrato, com o pagamento das verbas rescisórias.

Não há como, pois, ser admitida a Rescisória por violação do referido preceito constitucional, uma vez que o requisito essencial referente à confirmação da gravidez não foi atendido enquanto o vínculo de emprego se manteve íntegro, sendo que apenas por construção exegética é possível entender que dita condição poderia ser cumprida no período do aviso prévio, ainda que indenizado.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso Ordinário, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO TST-ED-ROAR-718676/2000.8

EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO LOPES
ADVOGADOS : DR. LUIZ MARTINS BONFIM FILHO, DR.ª MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 287, proferido pela Ex.ª Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o r. despacho de fl. 171, proferido Ex.º Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente, nos autos do processo AG-AC-753500/2001.3, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES, nos termos do artigo 42, inciso V, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-AIRO-725.026/2001.8 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : DIOGO ROJAS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE
AGRAVADOS : O NISHI E ENGEHOLD ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Diogo Rojas e Outros opõem embargos contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento, destinado a destrancar recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região.

Com a prolação do aresto em referência, exauriu-se a esfera recursal trabalhista (Lei nº 7.707/88, artigo 3º, inciso III, alínea f), desafiando a espécie, e tão-somente, recurso extraordinário, acaso o apelo se enquadre no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade do recurso não socorre o embargante, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-ROAR-731790/01.8 8ª Região

RECORRENTES : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA E SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO PARÁ - STEPAADVOGADOS: DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ UBIRJARA PELUSO E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDOS : OS MESMOS
ASSISTENTE LITIS-CONSORCIAL : MANUEL JOSÉ MENEZES VIEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Face ao r. Despacho de fl. 772, entendo que o silêncio das partes implica em não oposição ao pedido.

Por essa razão, defiro a assistência litisconsorcial requerida por Manuel José Menezes Vieira.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST ROAR 733.099/2001.5

RECORRENTE : ANTÔNIO TURÍBIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO
RECORRIDO : FRANCISCO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Francisco Leonardo da Silva ajuizou Ação Rescisória, pretendendo a desconstituição da sentença proferida pela 1ª JCI de João Montevade - MG, nos autos do Processo n.º 01/001.360/97.

Fundamentou o pedido nos incisos VII, VIII e IX do art. 485 do CPC.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 117/125, rejeitou a preliminar de carência da ação, argüida nas razões de defesa, e, no mérito, julgou improcedente a Rescisória, sintetizando a decisão na ementa a seguir: "A via especial da rescisória não pode ser utilizada para fins de reconstituição de prova deficiente ou produção de prova não realizada em tempo hábil, sendo inadmissível, portanto, a reapreciação de toda a matéria examinada pelo Juízo prolator da decisão rescindenda. Se os motivos invocados pelo Autor não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 485 do CPC, fica afastada a possibilidade de rescisão da sentença de mérito."

Irresignado, o Autor interpôs Recurso Ordinário, por meio das razões de fls. 135/140.

Em razões de recurso, suscita a nulidade do processo a partir do despacho de fl. 86, sob o fundamento de ter sido reconsiderado, equivocadamente, o referido despacho que lhe deferiu a produção da prova testemunhal, não tendo logrado êxito em todas as tentativas de reaver o direito expresso no princípio da livre defesa, com a produção de todas as provas admitidas em Direito.

Quanto ao mérito do pedido rescisório, reitera os argumentos declinados na exordial, perseguindo a procedência da Rescisória.

Não obstante, pela questão preliminar, o Recurso não tem cabimento, uma vez que a decisão recorrida não se pronunciou a respeito do tema, e a matéria não foi requestionada pela via dos Embargos Declaratórios, ensejando a preclusão.

Referentemente ao mérito da presente ação, constata-se que a Rescisória está sendo utilizada como se recurso fosse contra a sentença, que não recebeu impugnação por parte do Reclamado, e que, agora, objetiva desconstituí-la, valendo-se desse remédio processual a pretexto de estar caracterizada violação de direito seu, no que diz respeito à verdade real dos fatos, relativa ao vínculo de emprego mantido com o Reclamante, segundo o Recorrente, na condição de empregado doméstico.

Improcede, portanto, a pretensão ao corte rescisório, como minuciosamente demonstrado no acórdão recorrido.

Isto porque, seja pelos argumentos que não são confirmados pela prova juntada aos autos da Rescisória, seja pela inoportuna apresentação do chamado documento novo (grifei), oferecido com o escopo de invalidar a prova oral perante o Juízo originário, acerca da condição de rurícola do Reclamante, não se vislumbra, in casu, o enquadramento do pedido nas hipóteses previstas nos incisos VII, VIII e IX do art. 485 do CPC.

À vista do exposto, nego seguimento ao Recurso Ordinário, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-735.814/2001.7 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
ADVOGADA : DR.ª DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DUTRA FRAGA
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO



DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta por LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com fulcro no art. 485, V, do CPC, mediante a indicação de ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal e às disposições das Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90, para desconstituir acórdão (fls. 40/44), proferido nos autos do processo nº TRT-RO-4.029/94, oriundo da 2ª JCI de Vitória-ES (RT-1.888/93), que, confirmando a decisão de primeiro grau, condenou a autora a pagar diferenças salariais e reflexos relativos à URP de fevereiro 1989 e ao IPC de março de 1990.

O TRT da 17ª Região, pelo Acórdão de fls. 173/177, julgou improcedente o pedido rescisório com supedâneo nas Súmulas nºs 83/TST e 343/STF, entendendo tratar-se de matéria de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais.

Inconformada, a autora veicula o presente recurso ordinário (fls. 181/187), inicialmente sustentando a inaplicabilidade, na hipótese, do Enunciado nº 83/TST, em face de se tratar de matéria constitucional, além de renovar as violações apontadas na exordial.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 181; as contrarrazões às fls. 192/195; e a Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 201/203, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso. Do exame da inicial, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao aplicar na hipótese

entendimento contido no Enunciado nº 83/TST e na Súmula nº 343/STF, dissounou da jurisprudência pacífica deste Tribunal.

É que, tratando-se de ação rescisória que versa sobre planos econômicos, ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, com indicação explícita, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, esta corte firmou o entendimento de que são inaplicáveis as Súmulas nºs 83/TST e 343/STF para obstaculizar o corte rescisório, considerando que, além de a matéria constitucional não comportar interpretação razoável ou controvertida, é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do STF, cuja função precípua é interpretar as disposições constitucionais.

Assim, impõe-se reconhecer que, *in casu*, houve violação literal do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna por parte da decisão rescindenda quando reconheceu o direito aos reajustes em tela, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico. Isso porque, com a edição da Lei nº 7.730/89, os critérios de correção salarial então vigentes foram validamente suprimidos antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido aos salários reajustados de acordo com o critério estabelecido na lei revogada.

Quanto ao IPC de março de 1990, este Tribunal, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou no Enunciado nº 315 a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial, tese essa posteriormente ratificada pela Suprema Corte.

Ante o exposto, considerando a prerrogativa inserta no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, decretar a improcedência da reclamatória. Custas em inversão na reclamação trabalhista e na ação rescisória.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-743314/01.4 - trt 9ª região

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA HIPERMERCADOS)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G.U. MARTINS
RECORRIDA : CLEIDE APARECIDA ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO DE JESUS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 275) que determinou a penhora em dinheiro, diretamente junto aos seus caixas, após a recusa pela Exequente (fls. 272-275) ao bem imóvel oferecido em garantia (fls. 2-23).

Deferida em parte a liminar pleiteada (fls. 285-290), o 9º TRT denegou a segurança, sob o argumento de que a constrição em dinheiro não ofende direito líquido e certo da Impetrante, na medida em que encontra respaldo no art. 671 do Código de Processo Civil e no art. 10 da Lei nº 8.630/80 (fls. 304-312).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) houve aplicação equivocada da regra contida no art. 655 do CPC, tendo em vista que o referido comando legal somente é dirigido às execuções definitivas; e

b) configura violação de direito líquido e certo da Executada, substanciado no art. 620 do CPC, a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora (fls. 316-328).

Admitido o apelo (fl. 316), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Adriane Reis de Araújo, opinado pelo seu provimento (fls. 336-338).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 19) e as custas foram depositadas (fl. 329), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do *decisum*, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 62), que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança pleiteada, para liberar a penhora e determinar que esta recaia sobre o bem imóvel indicado pelo Impetrante.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-749.490/01.0

AUTORA : GRAÇA ANTÔNIO MERCADANTE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RÉU : CONSTRUTORA DE ESTRADAS E ESTRUTURAS S.A. - CEESA

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução normativa.
Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2001.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO TST-AG-Ac-753500/2001.3

AGRAVADO : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO LOPES
ADVOGADOS : DR. LUIZ MARTINS BONFIM FILHO E DR.ª MARILIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado pela Ex.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, proferido à folha-170, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES, nos termos do artigo 42, inciso V, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-764.573/2001.0 TST

AUTORA : ADAMI S.A. MADEIRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RÉU : MILTON TIBES DE LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora, Adami S.A. Madeiras, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da contestação apresentada pelo Réu (fls. 672/678), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2001.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-774.370/2001.5 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO LUÍS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR BASTOS DA SILVA
RECORRIDO : SANDRO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÍMACO PEREIRA FRAZÃO

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário da Cooperativa Educacional de São Luis Ltda. contra o acórdão, proferido em sede de agravo regimental, que manteve decisão monocrática indeferitória de liminar requerida em ação cautelar incidental à ação rescisória 5054/99.

2. É sabido que a decisão que defere ou não liminar em ação cautelar qualifica-se como meramente interlocutória, sendo cabível, caso o Regimento do Tribunal Regional o preveja, agravo regimental, cuja decisão, mesmo sendo colegiada, mantém o seu conteúdo interlocutório, contra a qual não cabe de imediato nenhum recurso ao TST, por conta do princípio da irrecorribilidade consagrado no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT.

3. Daí o não-cabimento do recurso ordinário, do qual a agravante poderá se valer quando do julgamento final da cautelar, valendo ressaltar, de resto, ser pacífica a jurisprudência desta Corte neste sentido. Precedentes: ROAG-313.768/96, Min. Valdir Riguette, DJ de 27/11/98; AIRO-167.299/95, Ac. 5.160/95, rel. Juiz E. Rocha, DJ de 15/12/95.

4. Do exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário.

5. Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-774.407/2001.4

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
RÉU : ROXANA MARIA DE ALBUQUERQUE CORDEIRO

DESPACHO

Cite-se a ré para, querendo, contestar os termos da presente ação rescisória no prazo de 20 dias.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-774.410/2001.3

AUTOR : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A - CRISA
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
RÉU : SEBASTIÃO LEMES SOBRINHO

DESPACHO

Considerando o ajuizamento da ação rescisória, concedo à autora o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação postal do réu.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-775.743/2001.0

AUTORES : UNIÃO FEDERAL E OUTRO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : ACCINDINO MATHIAS DE CAMARGO E OUTROS

DESPACHO

A ação rescisória foi protocolizada em 10/08/2001. Consta a publicação do v. acórdão em 11/6/99. A certidão de fl. 402 explicita que até o dia 13/8/99 não houve interposição de recurso, fl. 509.

Ora, o começo do prazo ocorreu em 14/6/99. Prazo recursal em dobro recai em 13/7/99.

Em 10/8/01 já decorrerá o biênio decadencial. Todavia, como não existe comprovação da data exata em que ocorrerá o trânsito em julgado, junte a autora certidão relativa ao dia que ocorreu o trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, em dez dias; sob pena de extinção do processo.

Intimem-se e publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2001.
JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROCESSO Nº TST-AC-775.754/2001.9

AUTORA : SERRANA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RÉU : ANTÔNIO CLOSZER LAHOR ABRAHÃO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 64/71, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada - S.A. Moinhos Santista Indústrias Gerais - e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante - Antônio Closzer Lahor Abrahão - para acrescer à condenação o pagamento de 05 (cinco) horas extras diárias, de segunda-feira a sexta-feira, no período de 02.06.1990 a 1º.07.1994, com repercussão no repouso semanal remunerado, no décimo terceiro salário, nas férias e nos depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento:

"HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. Estando sobejamente comprovado nos autos que a reclamada, unilateralmente, fez o reclamante retornar ao antigo horário, acrescentando a sua jornada em 05 horas diárias, devidas tais horas laboradas como extras diárias" (fls. 64).



O Tribunal Regional, na análise do recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição da ação, por entender que as pretensões manifestadas na petição inicial são referentes ao período em que não incide prescrição e que o pedido relativo a prestações sucessivas está assegurado por preceito de lei, o que atrai a incidência da exceção prevista no Enunciado nº 294 desta Corte. No que diz respeito à prescrição, consignou, textualmente, o seguinte: Embora entenda viável a arguição do instituto prescricional na fase recursal, mesmo que não suscitada na defesa, no caso em debate não há prescrição a ser aplicada, a exordial delimitou os pedidos ao lapso imprescrito.

Também não há que se falar em aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pois o pleito relativo a prestações sucessivas encontra amparo legal, caindo, pois, na excepcionalidade da aludida orientação jurisprudencial" (fls. 67).

A Corte Regional, ainda examinando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a sentença proferida pela Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa - PB no tocante à condenação das Reclamadas - Toália S.A. Indústria Têxtil, Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A., Celso Santista Indústria Têxtil do Nordeste S.A. e Fábrica de Tecidos Tatuapé (Americana) - ao pagamento do adicional de hora extra, da repercussão do salário *in natura* nas parcelas de natureza salarial e das férias. Quanto ao adicional de hora extra, consignou que as funções exercidas pelo Reclamante eram de gerente de fábrica, não havendo a ocupação do cargo de diretor estatutário, e que não ocorreria a suspensão do contrato de trabalho do Autor. Registrou, ainda, que, em 27.04.1989, "a reclamada abriu mão de cobrar do reclamante as oito horas de trabalho previstas na atual Carta Política" (fls. 67) e que "o demandante passou a laborar num horário bem mais extenso a partir de agosto/89, e na condição de empregado tem direito às horas extras (adicional de 50%), horas estas excedentes a sua jornada de três horas, segunda a sexta-feira até a sua saída, aliado ao fato de que o autor comprovou o labor no horário antigo (oito horas)" (fls. 67 e 69).

No exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Tribunal Regional concluiu ser devido o pagamento de 5 (cinco) horas extras diárias, de segunda-feira a sexta-feira, no período de 02.06.1990 a 1º.07.1994, com repercussão no repouso semanal remunerado, no décimo terceiro salário, nas férias e nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com acréscimo de 40% (quarenta por cento), conforme o seguinte fundamento:

"Restou sobejamente comprovado nos autos que o autor teve reduzida a sua jornada de trabalho de 8 (oito) horas (das 8:00 às 12:00 h e 13:00 às 17:00 h) para 3:00 horas (das 8:00 às 11:00 h) a partir de 27.04.89 (fls. 32), inclusive com reflexos negativos na sua remuneração.

Em 02.06.90, entretanto, a Empresa-ré, unilateralmente, fez o promovedor retornar ao antigo horário (8 horas diárias), acrescendo a sua jornada em 05 (cinco) horas diárias (fls. 33/65), sem ao menos recompensá-lo financeiramente pela alteração ilícita, sequer pagando as horas excedentes de forma simples. Tem-se, pois, por devidas as horas extraordinárias laboradas" (fls. 68).

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão a sanar (acórdão, fls. 58/63).

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, Serrana S.A., na condição de sucessora de S.A. Moinhos Santista Indústrias Gerais, ajuizou ação rescisória (fls. 72/95) perante Antônio Closzer Lahor Abrahão, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-2.182/96 (fls. 64/71), mediante o qual fora rejeitada a arguição da prejudicial de mérito de prescrição total da ação, na forma preconizada na exceção estabelecida no Enunciado nº 294 do TST, e foram condenadas as Reclamadas ao pagamento de 5 (cinco) horas extras diárias, de segunda-feira a sexta-feira, no período de 02.06.1990 a 1º.07.1994. Embasou a pretensão de desconstituição do acórdão na violação dos arts. 58, 59, 153 e 167 do Código Civil e 7º, inc. XXIX, a, da Constituição Federal no que diz respeito à prescrição da ação e na ofensa aos arts. 463 e 464 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inc. II, e 7º, inc. XVI, da Constituição Federal quanto às horas extras. Pretendeu, por fim, a decretação de procedência da ação rescisória, a fim de que fosse desconstituída a decisão mencionada e, em juízo rescisório, declarada a prescrição da ação e, sucessivamente, excluído da condenação o pagamento de horas extras.

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 39/44, julgou improcedente a ação rescisória, conforme os seguintes fundamentos constantes da ementa, *verbis*: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA.** A violação literal a dispositivo de lei, fundamento utilizado para desconstituir a decisão rescindenda, deve ser aquela que agrida frontalmente uma norma legal. Ademais, a Ação Rescisória não é o meio adequado para obter-se o reexame de matéria fático-probatória versada na ação originária, posto tratar-se de ação autônoma, não podendo ser utilizada como sucedâneo de recurso. Assim, não caracterizada a alegada violação aos dispositivos indicados, decide-se pela improcedência da ação" (fls. 39).

Inconformada, a Autora da ação rescisória interpôs recurso ordinário (fls. 29/38), com fulcro na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos presentes na petição inicial, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região no Processo nº TRT-RO-2.182/96 e, em juízo rescisório, a declaração de prescrição da ação trabalhista e, sucessivamente, a exclusão da condenação do pagamento das horas extras.

O recurso ordinário foi admitido por meio da decisão reproduzida a fls. 45.

O Réu da ação rescisória ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 46/58).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 96/106).

Ajuíza, agora, Serrana S.A., Autora da ação rescisória, ação cautelar, com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante Antônio Closzer Lahor Abrahão, pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.215/95, em curso na Sexta Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do Processo nº TST-RO-AR-660.778/2000.8. Afirma, inicialmente, que são incontroversos os seguintes fatos: "a) o réu era empregado e diretor estatutário; b) em abril de 1989, as partes ajustaram redução de jornada com redução salarial; c) em agosto de 1989, a empregadora REVOGOU o ajuste e fê-lo retornar à jornada anterior, na mesma função, RESTAURANDO o salário anteriormente pago; d) a reclamatória foi ajuizada em 2 de junho de 1995, OU SEJA, QUASE SEIS ANOS APÓS" (fls. 06/07). Embasa a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - provimento do recurso e, em consequência, procedência da ação rescisória fundada no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil (violação dos arts. 58, 59, 153 e 167 do Código Civil e 7º, XXIX, a, da Constituição Federal no que diz respeito à prescrição) - e de *periculum in mora* - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Não se configura, *in casu*, a possibilidade de procedência da ação rescisória, o que tipificaria, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o *fumus boni iuris*, porque:

a) ao contrário do afirmado pela Autora, não são, aparentemente, incontroversos os fatos de que o Requerido era diretor estatutário e de que, em agosto de 1989, voltou a receber o salário pago em abril de 1989, visto que na decisão rescindenda se consignou que "o autor exerceu a função de gerente de fábrica" (fls. 67) e que "a Empresa-ré, unilateralmente, fez o promovedor retornar ao antigo horário (8 horas diárias), acrescendo a sua jornada em 05 (cinco) horas diárias (fls. 33/65), sem ao menos recompensá-lo financeiramente pela alteração ilícita, sequer pagando as horas excedentes de forma simples" (fls. 68);

b) no acórdão rescindendo, aparentemente, inexistiu pronunciamento a respeito do contido nos arts. 58, 59, 153 e 167 do Código Civil, o que atrairia a incidência da determinação contida no Enunciado nº 298 deste Tribunal; e

c) não se constata, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, a apontada violação direta do art. 7º, inc. XXIX, a, da Constituição Federal, visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a questão relativa à prescrição parcial ou total refere-se à norma infraconstitucional, inexistindo menção desse aspecto no referido preceito constitucional, conforme se comprova nas seguintes decisões: Agravo regimental a que se nega provimento, pois incabível recurso extraordinário para análise de matéria processual, sendo inexistente a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque esse dispositivo não se ocupa em afirmar se a prescrição por ele regulada é parcial ou total. Precedentes deste Tribunal" (AGRAV-289.207-RS, Primeira Turma, Min. Ellen Gracie, DJ 18.05.2001).

"PRESCRIÇÃO - VIOLÊNCIA À CARTA. Não configura violância aos artigos 5º, § 1º, e 7º, inciso XXIX, alínea 'a', ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas a complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial" (AGRAV-137.562-DF, Segunda Turma, Min. Marco Aurélio, DJ 20.03.1992).

Em consequência, a liminar não merece deferimento, pois ausente a aparência do bom direito.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da ausência de *fumus boni iuris*.

4. Cite-se o Requerido, Antônio Closzer Lahor Abrahão, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-784210/01.0TST

AUTORA : DELTACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADO : DR. HABIB NANDRA GHANAME
RÉU : CARLOS ALBERTO BRUNO DA SILVEIRA

DESPACHO

Em face da deficiência de peças reputadas essenciais para o julgamento da ação cautelar, determino, nos termos do art. 284 do CPC, seja emendada a inicial, a fim de que sejam trazidos aos autos, no prazo de 10 dias, cópias dos seguintes documentos:

- decisão rescindenda;
- certidão de trânsito em julgado;
- inicial da ação rescisória;
- decisão do 15º Regional sobre o pedido rescisório;
- data da publicação do acórdão regional recorrido; e
- cópia do recurso ordinário em ação rescisória com data do protocolo legível.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

ÍVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-784.554/2001.9

REQUERENTE : JOSÉ JULIANO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
REQUERIDA : MARIA SUELY FARIAS DINIZ MARI-NHO

DESPACHO

6. Do exame dos autos, constato que, para a apreciação da liminar ora postulada, resente-se a petição inicial de documentos indispensáveis a tal convencimento.

7. Concedo, pois, ao Requerente, nos termos do art. 284 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópias, devidamente autenticadas, dos seguintes documentos, indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) v. acórdão rescindendo; b) comprovação do respectivo trânsito em julgado; c) o v. acórdão regional proferido na ação rescisória; d) as razões de recurso ordinário ali interposto; e) a comprovação do andamento atual do processo de execução; e f) petição inicial da ação trabalhista.

8. Concedo, ainda, ao Requerente, nos termos do art. 37 do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial.

9. Publique-se.

10. Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Pauta de Julgamentos

Aditamento

Aditamento à Pauta de Julgamento da 24ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, a realizar-se no dia 11 de setembro de 2001 às 13 horas, no 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROAR - 638140 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADOS : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E DR.ª RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

Caso o processo constante deste aditamento à pauta não seja julgado na sessão a que se refere, ficará automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2001
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Secretaria da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 325151 1996 6
EMBARGANTE : CLAIRE CARBALLO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO : E-RR 337783 1997 0	PROCESSO : E-RR 376964 1997 9	PROCESSO : E-RR 414918 1998 0
EMBARGANTE : RAIMUNDO EXPEDITO DE SOUZA MAQUINÉ	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	EMBARGANTE : JOSÉ AVELINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : SÉRGIO CARLOS PITANGA	EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO	ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
PROCESSO : E-RR 342396 1997 8	PROCESSO : E-RR 378490 1997 3	PROCESSO : E-RR 417722 1998 0
EMBARGANTE : SOLVAY DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : SANCCOL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA COLETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA	EMBARGADO(A) : ROSELY CÉSAR DE OLIVEIRA CARVALHO	EMBARGADO(A) : IRENE MARIA CAVALHEIRO
ADVOGADO DR(A) : ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO DR(A) : GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
PROCESSO : E-RR 346237 1997 6	PROCESSO : E-RR 379336 1997 9	PROCESSO : E-RR 438150 1998 5
EMBARGANTE : MARIA AMÉLIA SOARES BOTELHO	EMBARGANTE : LUCIANO ALBERTO GOMES DOS SANTOS	EMBARGANTE : SEBASTIÃO PINTO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO DR(A) : AURÉLIO PIRES	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO DR(A) : MARCOS SANTOS ROSA	ADVOGADO DR(A) : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
PROCESSO : E-RR 359982 1997 5	PROCESSO : E-RR 380827 1997 5	PROCESSO : E-RR 449474 1998 9
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : MANOEL THEODORO FAGUNDES	EMBARGANTE : MARIA DOS REIS LIMA E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : LUCIVAL DE ANDRADE MIRANDA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR DR(A) : DILEMON PIRES SILVA
PROCESSO : E-RR 359993 1997 3	PROCESSO : E-RR 388377 1997 1	PROCESSO : E-RR 468533 1998 0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO CARNEIRO	EMBARGADO(A) : LEOPOLDO DAMIÃO DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 359995 1997 0	PROCESSO : E-RR 388641 1997 2	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO	PROCESSO : E-RR 489426 1998 2
EMBARGADO(A) : ELIZABETE DE FÁTIMA EUGÊNIO	EMBARGADO(A) : MANOEL HILTON BARBOSA E OUTROS	EMBARGANTE : ANETE LUIZA DO NASCIMENTO COSTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA. - ADSERVIS	PROCESSO : E-RR 390193 1997 1	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : CLAIRE LUIZA BARCELOS	EMBARGANTE : MARCONI JACARANDÁ LAKISS	PROCURADOR DR(A) : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
PROCESSO : E-RR 360068 1997 9	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : E-RR 490275 1998 0
EMBARGANTE : SOTREQ S.A.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO	EMBARGANTE : SEBASTIANA DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO DR(A) : VICTOR FARJALLA	ADVOGADO DR(A) : VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MAX AZEVEDO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR 397994 1997 3	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCURADOR DR(A) : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
PROCESSO : E-RR 362323 1997 1	ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : E-RR 491166 1998 0
EMBARGANTE : ADILSON CARDOSO NUNES DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOÃO RUBENS SANCHES	EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS SILVA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO DR(A) : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.	PROCESSO : E-RR 398118 1997 4	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ELIAS JÚNIOR	EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO SCHWEINITZ	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 363127 1997 1	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR 509722 1998 4
EMBARGANTE : ANA MARIA FARIAS DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	EMBARGADO(A) : ELZA DIONIZIO
ADVOGADO DR(A) : MARIA INÊZ PANIZZON	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO : E-RR 368979 1997 7	PROCESSO : E-RR 399337 1997 7	PROCESSO : E-RR 513972 1998 7
EMBARGANTE : BRENO GIL MARTINS NUNES E OUTROS	EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.	EMBARGANTE : ADELSON FERREIRA FARIAS
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADO DR(A) : TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA	ADVOGADO DR(A) : GILSON LÚCIO ANDRETTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : EMÍDIO JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A) : FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE NORONHA
PROCESSO : E-RR 369331 1997 3	PROCESSO : E-RR 402611 1997 0	PROCESSO : E-RR 522123 1998 5
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR DR(A) : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA
EMBARGADO(A) : FAUSY SOLINO DIAS	ADVOGADO DR(A) : JULIANO MENENDEZ RAMOS	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO DR(A) : LÍDIA KAORU YAMAMOTO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : E-RR 371670 1997 0	PROCESSO : E-RR 403258 1997 9	EMBARGADO(A) : FRANCISCO FORTUNATO DUARTE
EMBARGANTE : GEOVANNE VIEIRA MARINS	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO DR(A) : HUGO MOREIRA FEITOSA
ADVOGADO DR(A) : JADIR PARREIRA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR 536161 1999 6
EMBARGADO(A) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO	EMBARGADO(A) : ELIONE DA COSTA GOMES	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	ADVOGADO DR(A) : MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
	PROCESSO : E-RR 406828 1997 7	EMBARGADO(A) : ELODIR JOSÉ SOARES E OUTROS
	EMBARGANTE : SÔNIA BEATRIZ DE LIMA PORTO FLORES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCESSO : E-RR 536385 1999 0
	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	EMBARGANTE : ZÉLIA ROCHA MACIEL
	ADVOGADO DR(A) : PAULA BARBOSA VARGAS	ADVOGADO DR(A) : CASSIANO PEREIRA VIANA
		EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



PROCESSO : E-RR 540418 1999 4	PROCESSO : E-RR 653616 2000 0	PROCESSO : E-AIRR 701238 2000 3
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCONDES PINHEIRO	EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO LEPANI
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO DR(A) : WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO
EMBARGADO(A) : ODILON HILÁRIO DE PAIVA	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-AIRR 703146 2000 8
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-RR 546372 1999 2	PROCESSO : E-RR 664501 2000 5	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : OLGA BLANCO ESCUDERO	EMBARGADO(A) : DANIELA CORDEIRO MATTOS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : DOUGLAS APARECIDO FERNANDES	ADVOGADO DR(A) : EURÍPEDES BRITO CUNHA
EMBARGADO(A) : SALOMÃO DE LIMA ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A) : PROMINER PROJETOS S.C. LTDA.	PROCESSO : E-RR 705044 2000 8
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO SÉRGIO DIAS	EMBARGANTE : IVANILDO DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO : E-RR 549537 1999 2	PROCESSO : E-AIRR 675442 2000 5	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO	ADVOGADO DR(A) : HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR WASILEWSKI	EMBARGADO(A) : JESUÍNO SILVA DE ANDRADE	PROCESSO : E-AIRR 706561 2000 0
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO DR(A) : CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
PROCESSO : E-RR 550640 1999 7	PROCESSO : E-AIRR 680519 2000 8	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : OPTO ELETRÔNICA S/A	EMBARGADO(A) : RENATO JUAREZ CONDADO
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : LEONOR SILVA COSTA	ADVOGADO DR(A) : MARCELO MONTINI
EMBARGADO(A) : DANIEL RENATO PLOCKACZ	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA	PROCESSO : E-AIRR 710005 2000 9
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO DR(A) : REGINALDO BAFFA	EMBARGANTE : VALDOMIRO NEVES CUNHA
PROCESSO : E-RR 557728 1999 7	PROCESSO : E-AIRR 680552 2000 0	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGANTE : JOÃO CLÁUDIO DE LUCA MONTES	EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ELISA MOTTA AZÉDO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MANSUR DE FREITAS	PROCESSO : E-RR 712141 2000 0
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MACHADO SOBRINHO	ADVOGADO DR(A) : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO : E-RR 557775 1999 9	PROCESSO : E-AIRR 681583 2000 4	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE : PAULO EDSON DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ARLENDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO DR(A) : MARGARETH VALERO	ADVOGADO DR(A) : GERALDO CAETANO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : 9º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	PROCESSO : E-AIRR 713542 2000 2
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO DR(A) : GILBERTO VALENTE DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR 567970 1999 9	PROCESSO : E-AIRR 682102 2000 9	ADVOGADO DR(A) : HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGANTE : ARNILDA VIVIANI	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A) : MARIA RITA DUARTE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-AIRR 723151 2001 6
EMBARGADO(A) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	EMBARGADO(A) : ELIECE DA COSTA JUNQUEIRA	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A) : OMEMO ARAÚJO DE FREITAS	ADVOGADO DR(A) : CARLOS DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
PROCESSO : E-RR 568123 1999 0	PROCESSO : E-AIRR 682648 2000 6	EMBARGADO(A) : RAMIRO MENDES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : HAROLDO PRESTES MIRAMONTES	ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ MARINHO
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-AIRR 724068 2001 7
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : BENEDITO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JACIR ROBERTO SUTTER	PROCESSO : E-AIRR 683879 2000 0	EMBARGADO(A) : CELSO CÉLIO PAULINO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE E. ROCHA	EMBARGANTE : HERALDO QUINTELLA VIANNA	ADVOGADO DR(A) : DYONÍSIO PEGORARI
PROCESSO : E-RR 597072 1999 9	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	PROCESSO : E-AIRR 729328 2001 7
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ AMÂNCIO	PROCESSO : E-AIRR 697281 2000 6	EMBARGADO(A) : OSWALDO LUIZ LIGÓRIO ALVES
ADVOGADO DR(A) : OLDEMAR BORGES DE MATOS	EMBARGANTE : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO BLIVINO DO CARMO SILVA
PROCESSO : E-RR 612661 1999 1	ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO : E-AIRR 736964 2001 1
EMBARGANTE : ANNA KUCKI BARON	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO SANTANA	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO	ADVOGADO DR(A) : NIVALDO POSSAMAI	ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : E-AIRR 698766 2000 9	EMBARGADO(A) : MARIA OTÍLIA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO PRADA	EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ TRANCOSO E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : JEFFERSON AUGUSTO KRAINER
PROCESSO : E-RR 614960 1999 7	ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	PROCESSO : E-AIRR 740131 2001 2
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA BRASIL TELECOM	EMBARGADO(A) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : JORGE LUÍS MENEZES ARAÚJO	PROCESSO : E-RR 700544 2000 3	EMBARGADO(A) : MÁRCIO ALENCAR DE JESUS FONSECA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO DR(A) : VÂNIA DUARTE VIEIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-AIRR 743268 2001 6
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : EDJALMO RODRIGUES PEREIRA	EMBARGANTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
PROCESSO : E-RR 618116 1999 8	ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGI GARCEZ	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : E-RR 700907 2000 8	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO TOLLEDO
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM WELP	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO DR(A) : HORÁCIO VANDERLEI TOSTES
EMBARGADO(A) : MARISA WEY DE MORAES	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-AIRR 744305 2001 0
ADVOGADO DR(A) : DIRCEU JOSÉ SEBEN	EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO PARANHOS DA SILVA	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
PROCESSO : E-RR 631170 2000 0	ADVOGADO DR(A) : TÂNIA MARIA GERMANI PERES	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE		EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO		ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE TRANCHO
EMBARGADO(A) : LENIBERTO OLIVEIRA E SILVA		
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO HENRIQUE PARAÍM BANDEIRA		



Acórdãos

PROCESSO : AIRR-450.842/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JUAREZ NUNES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-536.276/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 536277/1999.8

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANK SILVA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento desprovido, porque a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333/TST, por estar a decisão regional em consonância com o Enunciado 361 desta Corte e também em consonância com a jurisprudência unânime desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI.

PROCESSO : AIRR-636.864/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANDERSON VANDER MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento desprovido porque não demonstrado o preenchimento, no recurso de revista, dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-638.110/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 318430/1996.1

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSMAR FRANCISCO SUSIN
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de apelo que não traz, no instrumento, peça essencial ao deslinde da controvérsia.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643.799/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
AGRAVADO(S) : RAFAEL DUTRA RAMOS NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES FARIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-647.047/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DUDAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : GERSON GOMES CORRADI
ADVOGADO : DR. DURVAL DOS SANTOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. A Instrução Normativa nº 06/96 do TST impede o conhecimento do agravo de instrumento quando algumas das peças obrigatórias apresentadas para sua formação, oferecidas por cópia, não se encontram autenticadas, a teor do que dispõe o art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa referida.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.410/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EUDAYR SCATENA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA M. DE PAULA
AGRAVADO(S) : ANTONIA MARIA DE SOUZA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
AGRAVADO(S) : ARTIGOS ELÉTRICOS GOOD LIGHT LTDA.
ADVOGADO : DR. ELCIO PEDROSO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgador. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-685.352/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 685353/2000.5
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : VALTER RUBENS MACEDO
ADVOGADO : DR. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-685.353/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 685352/2000.1
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALTER RUBENS MACEDO
ADVOGADO : DR. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : ED-AIRR-686.904/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : OTTO MOACYR MELRO PÊCEGO
ADVOGADO : DR. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar os devidos esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-693.990/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ GENALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, tão-só para aduzir a fundamentação acerca de inexistência de violação à legalidade e ao devido processo legal, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - FUNDAMENTAÇÃO ACRESCENTADA.

O trancamento de recurso de índole extraordinária, como é a revista, tem em conta os estreitos limites fixados pelo art. 896 da CLT, que, por sua vez, implementa o devido processo legal e o direito de defesa, que não são absolutos.
 Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO : AIRR-694.144/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERALDO GOMES DE BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MENDANHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BUENO
AGRAVADO(S) : CCA AUTOMOTORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional (Enunciado nº 266/TST).
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.673/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 694674/2000.5
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO JAQUES COELHO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de apelo que não traz, no instrumento, peça essencial ao deslinde da controvérsia.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.674/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 694673/2000.1
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO JAQUES COELHO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE MORAES WAGNER
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientador Jurisprudencial nº 177 da SDI do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.798/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IRINEU MACHADO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-695.169/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MARIA D'APARECIDA PONTES RIGHI

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS GOUVEIA

ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

EMBARGADO(A) : REILUX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos presentes Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE EMBARGABILIDADE INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Omissão, nos termos do artigo 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão, processualmente, inadequada. Por demais, gize-se que manejados Declaratórios, a pretexto de omissões de premissas do julgado embargado; acerca de fundamentos de decidir claros e solidamente fincados, adentra a embargante na seara que só pode levar à rejeição de seu remédio jurídico. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-696.275/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS LINDSAY

ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. MAURO BARCELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-696.327/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO REGINALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. EDISON GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.377/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LAURINETE SANTA CLARA DE AGUIAR E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696.382/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 696383/2000.2

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LESNOVSKI FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS MARCONDES FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível a revista que visa, apenas, ao revolvimento da matéria fática delineada pelo Regional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.383/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 696382/2000.9

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LESNOVSKI FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS MARCONDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/00. PIS/PASEP. Em recentíssimo julgamento na SBDI, o Tribunal Superior do Trabalho firmou posicionamento no sentido de que, na questão relativa ao depósito recursal, especificamente no que diz respeito à anotação do número do PIS/PASEP, deverá ser observada a Instrução Normativa nº 18/00. Em outras palavras, a falta do preenchimento do campo 23, relativo ao PIS/PASEP, não resultará na deserção do Recurso.

Equivocado o Despacho denegatório e afastada a deserção do Recurso de Revista, seria de se dar provimento ao Agravo, fosse esta a única condição para o seu acolhimento. Todavia, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.890/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER

AGRAVADO(S) : GEOVANNY MARUM FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSERVÍVEL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. O valor do depósito recursal há de ser exato, nem mais nem menos. Eventual diferença a menor, mesmo resultante de erro escusável não foi tratada pela Corte de origem, daí sendo inservível jurisprudência que trata dessa circunstância.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-696.979/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN

AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA BONATTO

ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É irrecurável de imediato nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.278/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDES DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : COMBUSTRAN PARANÁ LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. USTANE F. DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-697.286/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA TELLES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-697.298/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AMAURY MEDEIROS DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os termos dos Enunciados nº 297 e 337 do TST.

PROCESSO : AIRR-697.313/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

AGRAVADO(S) : MÁRCIO HENRIQUE AFONSO FERNANDES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-697.324/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : GILBERTO MENDES QUERIDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência apta a ensejar o conhecimento de recurso de revista deve ser demonstrada nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.044/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS

AGRAVADO(S) : HÉLIO MATIAS DA COSTA

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNADELLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tem-se por desfundamentado o apelo que não cuida de indicar qualquer dispositivo legal ou constitucional por violado, ou, ao menos, busca demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.744/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

AGRAVADO(S) : MAURÍLIO DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. REGINALDO FRANÇA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos.

Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento ao Recurso de Revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00.

Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.746/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PINTO

ADVOGADO : DR. LUIZ A. JANUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos.

Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.
Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-698.754/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CALÇADOS SCORE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ALVES BAPTISTA

EMBARGADO(A) : JOÃO EROLINO FELÍCIO

ADVOGADO : DR. JAIR DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-699.649/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSMIR BERTAZZONI

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS CARCANHOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Improspéravel o recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.750/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S. A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

AGRAVADO(S) : LUÍS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CAMPELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Improspéravel o recurso de revista quando não demonstrada a pretendida violação legal.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.753/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.

ADVOGADO : DR. GISELE MARA MAGALHÃES PENNA

AGRAVADO(S) : ADELINO LEÃO MAURÍCIO

ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos.

Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.757/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DALCEI PINTO DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a apelo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.381/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CORREA DE BRITO

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.382/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA

AGRAVADO(S) : AMAURI REI

ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.440/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Nos termos do Enunciado nº 214 do TST, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito.

Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.441/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

AGRAVADO(S) : EVANDRO COELHO LUIZ

ADVOGADA : DRA. LÚCIA CORRÊA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.257/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANA PANHOTA

ADVOGADO : DR. ZÉLIA MARIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice nos Verbetes Sumulares nºs 296, 297 e 337 desta C. Corte. Correto o Despacho regional.

Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-701.308/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-701.944/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ BRANDEL
ADVOGADO : DR. PEDRO MELÍCIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e incisos do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-702.021/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 702022/2000.2
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO LUIZ CERVI
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento de recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

A gravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.022/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 702021/2000.9
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURO LUIZ CERVI
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento de recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.031/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GERALDO NASCENTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-702.094/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : JACIRA DUQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese cabível é a de demonstração inequívoca de infringência a preceito constitucional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-702.825/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
EMBARGADO(A) : PAULO GUIDO MACHADOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. THAIS VENEROSO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Pedido declaratório que se acolhe parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-703.457/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TIEKO NAGAO
ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Inviável o processamento de recurso de revista que vise, tão-somente, o revolvimento de matéria fática.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.464/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DOVÍLIO FANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-704.249/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA COSTA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-704.699/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-704.760/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATTA CAPIGUARA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELÍDIO JOSÉ MANGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAVLO TZORTZATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autênticas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.762/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO VIEIRA BLASBERG DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : MARCOS MARCELINO S.A.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia dos comprovantes de recolhimento das custas, peça indispensável para a aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-704.763/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : PEDRO DE MATOS MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-704.766/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-704.768/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ERCÍLIO JOSÉ FORATO
ADVOGADO : DR. ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-705.326/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-705.328/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CLARETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientador Jurisprudencial nº 177).
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-705.758/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENDES TKACZENKO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-705.763/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : RONALDO FERREIRA ARMOND
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-706.945/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : GODOFREDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIA DE JESUS ONOFRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese cabível é a de demonstração inequívoca de infringência a preceito constitucional.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.950/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO MACHUCA
AGRAVADO(S) : CIRO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-706.951/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO(S) : ADÃO JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.958/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FLORENTINO ALVES
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.959/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELLOPRESS EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DORNELAS
ADVOGADA : DRA. LUCY DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-706.960/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal.
Improsperável a revista que não consegue demonstrar violação legal ou constitucional.
Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-707.906/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RONALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para afastar a apontada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, mantendo-se íntegro o decidido.

PROCESSO : AIRR-708.445/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : CLARICE APARECIDA DAVANZO DE AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. IVO GOMES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.452/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVONE CLÁUDIO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPINAS - ACIC
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.522/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHERER
AGRAVADO(S) : ARMILI JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR VICENTE ORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708.860/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : GONÇALO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.866/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ELENA KOMA JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.867/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : C.M.C. CLÍNICA MÉDICA CATARATAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ARÉVALO FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DESTE TRIBUNAL. Agravo não conhecido, por se apresentar ilegível o protocolo lançado no Recurso de Revista, também não existindo nos autos qualquer outro registro que ateste a data de sua protocolização, o que impossibilita a verificação da oportunidade, ou não, do Apelo revisional denegado e, conseqüentemente, o imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo.

PROCESSO : AIRR-709.674/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MONTE CASTELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM
AGRAVADO(S) : GISELE MARIA MARCHIORO
ADVOGADO : DR. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA DESERTA. Sem a complementação do depósito recursal de que trata o § 1º do art. 899 da CLT e não tendo sido recolhido ordinariamente o total da condenação, inafastável é a deserção da revista.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.996/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : GENTIL CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo que busca o processamento de recurso de revista incabível, nos termos do art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-710.010/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO DE AZEVEDO MORAIS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice no Verbete Sumular nº 126 desta C. Corte. Correto o Despacho regional.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-710.021/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : JUCÉLIA MELÂNIA BORGES BARCELOS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família - Enunciado nº 219 do TST.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-710.209/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 710210/2000.6

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável para a aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-710.210/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 710209/2000.4

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável para a aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-710.211/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS MORAES
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.
Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-710.212/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : WALTER DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-710.213/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-710.215/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO DANCONI
ADVOGADO : DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Improsperável a revista que não consegue demonstrar violação legal ou constitucional e tampouco dissenso pretoriano. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-710.218/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Improsperável a revista que não consegue demonstrar violação legal ou constitucional e tampouco dissenso pretoriano. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-710.221/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : NELIO VANDERLEI VELLOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Improsperável a revista que não consegue demonstrar violação legal ou constitucional e tampouco dissenso pretoriano. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-710.924/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON GONÇALVES NUNES
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É irrecurável de imediato nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.093/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA RUBIALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-711.096/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : DURVAL PINTO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento tendo em vista que a decisão se encontra em consonância com enunciado desta Corte.

PROCESSO : AIRR-711.262/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS FOSCA-SA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HOMEM
AGRAVADO(S) : ROBERTO ANRO TREVISOL
ADVOGADO : DR. NELSO POZENATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.264/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S) : MARILENE DE FÁTIMA MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-711.995/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PACHECO CUNHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho transcrito.

PROCESSO : AIRR-712.386/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRESCÊNCIO SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : EDENIZE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MELQUIADES SILVA
AGRAVADO(S) : SOMA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-712.848/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : EDLA ALESSANDRA BORGES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não ter havido traslado de peça obrigatória e essencial.



PROCESSO : AIRR-712.867/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNDENED
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VALDIVINO HONÓRIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo quando a revista não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.593/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. WEDSON JOSÉ PIEROBON
AGRAVADO(S) : JAIRSON ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARIA REGINA VIZIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não ter havido traslado de peça obrigatória e essencial.

PROCESSO : AIRR-713.735/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
AGRAVADO(S) : RUBENIL CASTELUCI
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A Instrução Normativa nº 18/2000 objetivou simplificar a operacionalização da garantia do juízo, remanescendo, tão-somente, para efeito de comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, as exigências básicas para a identificação do processo. Assim, considera-se válida para esse fim a guia respectiva em que constem pelo menos o nome do recorrente e recorrido; número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento ao Agravo de Instrumento, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso a ele se nega provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.554/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA STELLA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso a ele se nega provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.739/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MEDEIROS DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. ALCEU BODOT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-714.275/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA
AGRAVADO(S) : SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.277/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÉRGIO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso a ele se nega provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.554/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA STELLA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DESTE TRIBUNAL. Agravo não conhecido, por se apresentar ilegível o protocolo lançado no Recurso de Revista, tampouco existir nos autos qualquer outro registro que ateste a data de sua protocolização, o que impossibilita a verificação da oportunidade, ou não, do Apelo revisional denegado e, conseqüentemente, o imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo.

PROCESSO : AIRR-714.671/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE AKIRA SASSAKI
AGRAVADO(S) : MARCOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.672/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TERPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : GUSTAVO FERNANDO NAZARETTI
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROGÉRIO SÁTOLÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.131/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE DE CARVALHO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não ter havido traslado de peça obrigatória e essencial. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-716.290/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SUCESSORA DE FORD BRASIL LTDA.- DIVISÃO VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS)
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
EMBARGADO(A) : AROLD DO CARMO PINTO
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa para o recorrente.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUESTÃO JÁ ABORDADA - OMISSÃO INEXISTENTE - PREPARO E DEPÓSITO RECURSAL. Não há razoabilidade jurídica na pretensão de se sustentar a aplicação do § 2º do art. 511 do CPC para o depósito recursal do art. 899 da CLT. Não há omissão da lei processual trabalhista nem se trata de direito material. Sendo protelatórios os embargos, aplica-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos a que se nega provimento aplicada multa.

PROCESSO : AIRR-716.305/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : RUTH APARECIDA FRANCO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.



PROCESSO : AIRR-716.408/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA CARMELIA GONÇALVES PEDRALINO
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARLI DO AMARAL ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/2/96, item X.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716.505/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ MARMANN CAFRUNI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. NEGA-SE PROVIMENTO A AGRAVO QUANDO A REVISTA NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT.
A AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-716.506/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRA VITOLA E SILVA
ADVOGADO : DR. CLOVIS OLIVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-716.531/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ALOYSIO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige para o seu processamento violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.990/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JANE CONSUELO CARVALHO PRADO
ADVOGADO : DR. EDMO BARON JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-717.234/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADHEMAR CORRÊA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-717.235/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : ESTEVAN VALDIR ROVERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-717.236/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-717.269/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ HORTA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MADEIRA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-717.289/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DISTV - DISTRIBUIÇÃO DE SINAL DE TV S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADO(S) : JACINTO JERÔNIMO SILVA
ADVOGADO : DR. ERICSSON DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-718.762/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉA BORBA ZAIDAN SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO DOS REIS SANTANA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.
Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.778/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (LOJAS ARAPUÁ S/A)
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.779/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO TRINDADE FARIAS
ADVOGADO : DR. YARA DIAS DA CRUZ MACEDO
AGRAVADO(S) : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICCION

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.780/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
ADVOGADA : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA MADALENA JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELZA SILVA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.
Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-718.783/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DENILSON NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.357/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ADÃO MARIANO PITANGA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BENEDITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.358/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO FUSCO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-719.361/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : GELMAR DE NARDIN
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. NEGA-SE PROVIMENTO A AGRAVO QUANDO A REVISTA NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT. AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-719.375/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTENOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-719.391/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINHO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAMILLO MAGALDI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.745/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LAÉRCIO PERESSIM PALOMO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.
ADVOGADO : DR. MESSIAS GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO

O art. 515 do CPC determina que "a apelação devolva ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada". Não há como se verificar o alegado julgamento *ultra petita* em decisão que ao reformar a r. sentença de primeiro grau, limita a condenação ao quanto pedido pelo empregado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.864/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO(S) : PATRÍCIO AQUINO MACHADO
ADVOGADO : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.865/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EDVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL
AGRAVADO(S) : JÚLIA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. O recurso de revista interposto contra agravo de petição só se viabiliza quando demonstrada violação direta de preceito constitucional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.114/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LAÍSE BARROS LEAL
AGRAVADO(S) : MAURO REINERT
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. NEGA-SE PROVIMENTO A AGRAVO QUANDO A REVISTA NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT. AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-720.150/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEANDRO DA COSTA JADOSKI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEDID
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES RLD LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.159/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : POSTO E SERVIÇOS BELLARDO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Carta Política limita a competência da Justiça do Trabalho à composição de conflitos decorrentes de relações de emprego.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.840/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. BERNADETE SANTOS MESQUITA
AGRAVADO(S) : ÉSIA MARIA VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

O princípio do duplo grau de jurisdição é de ser respeitado, não havendo possibilidade, no presente caso, da reforma pretendida, já que se refere a temas sobre os quais não se manifestou o v. acórdão recorrido. Enunciado 297 do C. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.867/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSELY MARIA PICCINI MATTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO WARKEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-720.942/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO
AGRAVADO(S) : LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.944/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÉSAR PINTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia do Acórdão regional, em sua integralidade, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-721.782/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE CORREIA PIEDADE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. TELMA LUCIA PINHEIRO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.021/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PORTO SECO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EDVALDO NERIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALESKA DULTRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção da Revista.

PROCESSO : AIRR-722.027/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE SOKULSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-722.372/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANGELA REGINA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.376/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADO(S) : AFONSO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção da Revista.

PROCESSO : AIRR-722.786/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADO : DR. BASILEU VIEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THOME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção da Revista.

PROCESSO : AIRR-722.924/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
ADVOGADO : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DOURADO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia integral do v. Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-723.168/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S) : GERUZA DAVOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal - incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias. Orientador Jurisprudencial nº 100 da SDI.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-723.242/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : MARLENE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-724.350/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-724.384/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MALOSSO
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.410/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DARCI SOUZA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-724.721/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : VALDIR CAMPOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

A relação processual iniciou-se e desenvolveu-se sob o rito ordinário. Não há o acórdão regional, restando apenas certidão de julgamento onde se confirma a r. sentença de primeiro grau. Não há tese, na decisão regional, sobre o tema recursal. Logo, inexistente prequestionamento. Aplica-se o disposto no Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-724.730/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANTONIO THADEU AZEREDO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MERIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO
 Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-725.109/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE ARRUDA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

A relação processual iniciou-se e desenvolveu-se sob o rito ordinário. Não há o acórdão regional, restando apenas certidão de julgamento onde se confirma a r. sentença de primeiro grau. Não há tese, na decisão regional, sobre o tema recursal. Logo, inexistente prequestionamento. Aplica-se o disposto no Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-725.945/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando, desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-725.946/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : HELOISA HELENA DO NASCIMENTO COELHO
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-725.950/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ MIRANDA BOREM
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancaçatório.

PROCESSO : AIRR-726.212/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA VILMA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a análise dos temas recursais (caracterização do trabalhador como rural ou como urbano - horas "in itinere" - TRCT homologado perante o Sindicato da Categoria) importar o reexame dos fatos e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-726.354/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARGIT ELISA BECKER
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-726.355/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : JANE MARA BUENO LINS
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.089/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Improperável a revista que não consegue demonstrar violação legal ou constitucional e tampouco dissenso pretoriano. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.550/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILTON ZENUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-729.005/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES
AGRAVADO(S) : ELISABETE GERTRUDES MEDEIROS PANTOJA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.031/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-729.035/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ COBERTINO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BATISTA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO

Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, sob pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST.



PROCESSO : AIRR-729.344/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA. - COOPERINDUS
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELIANE BRITTO LIRA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AUSÊNCIA DO NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA NO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista que o Recurso de Revista não foi conhecido, uma vez que o nome de sua subscritora não consta no instrumento de procuração. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.766/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DE OLIVEIRA PEDRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL BALFOUR LEVY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-729.856/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO - RS
ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional; única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-730.167/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO RODRIGUES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Nesta instância recursal extraordinária as matérias discutidas devem versar apenas sobre o direito, não sendo viável o revolvimento de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.260/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JANICE FERNANDES DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-730.411/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
AGRAVADO(S) : EVANILDA FERRAZ MARTINS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS. DESPROVIMENTO Embora a assinatura dos controles de frequência pelas autoras possa gerar presunção de veracidade quanto às afirmações neles constantes, tal fato, na ótica do Eg. Tribunal Regional, não prevaleceu frente aos depoimentos das testemunhas. Dessa forma, qualquer entendimento em contrário ensejaria o reexame da prova dos autos, procedimento vedado a esta Corte Superior, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do Colendo TST.

PROCESSO : AIRR-730.992/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-730.993/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado do comprovante do recolhimento do depósito recursal, peça obrigatória para o exame do preparo do recurso interposto, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-731.085/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.270/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPESCA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LORENE DE FÁTIMA BARROS DA SILVA
AGRAVADO(S) : EUCLIDES PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o agravante não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever literalmente as razões do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.989/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : A. M. SOBREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MARQUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.062/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GUILHERME STABLOWSKI FILHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a análise do tema recursal importar o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-732.470/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TOYOTA DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. RICARDO TAKAHIRO OKA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção da Revista.



PROCESSO : AIRR-732.852/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
AGRAVADO(S) : BENEDITO FURTADO
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.854/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PACHECO FURTADO
ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.255/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SANDRA CUSTÓDIA VILA FRANCA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALOYSIO MIHICH DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixam as agravantes de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional referente aos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-733.359/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : WAGNER ANTUNES
ADVOGADO : DR. EDISON DA SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Recurso de Revista que busca a reforma de decisão que manteve a incidência de juros no período da liquidação extrajudicial. Violência não configurada ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.360/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRISCILA ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU D'AVANZO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.361/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Encontrando-se o processo em fase de execução, o cabimento do recurso de revista está adstrito à demonstração de desrespeito a dispositivo constitucional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.580/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RICARDO KONDLATSCH FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. DESPROVIMENTO

Não se trata da aplicação do Enunciado 294/TST, pois não houve a supressão da verba passivo trabalhista; o que ocorreu foi o incorreto pagamento da referida verba, sendo devidas tão-somente as diferenças salariais não satisfeitas, à época, pela empresa, diferenças estas renovadas mês a mês.

PROCESSO : AIRR-735.215/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a matéria ventilada envolve o reexame fático da questão. Incidência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-735.727/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL DA CRUZ BEZERRA FILHO
ADVOGADO : DR. WALTER SANTOS GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancaçatório.

PROCESSO : AIRR-735.732/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS EXÓTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção da Revista.

PROCESSO : AIRR-736.479/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-736.557/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AREAL RAPOCAM LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CLARO MACHADO
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não infringe preceito constitucional decisão tomada nos limites das leis processuais infraconstitucionais.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.572/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LEITE
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Encontrando-se o processo em fase de execução, o cabimento do recurso de revista está adstrito à demonstração de desrespeito a dispositivo constitucional.

Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-736.573/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIOLETE CORRÊA DE ARZAN
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. Não tendo sido informado o percentual percebido pelo empregado, a título de gratificação de função, não há como se proceder ao confronto de julgados.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.576/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
AGRAVADO(S) : SILVÂNIA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º).
 Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.675/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ANGELA CERQUEIRA BATITUCCI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos consignados na decisão agravada.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.065/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE RAMOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.069/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDO MUNHOZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.144/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. DEISE GOMES LEONEL GASPARINI
AGRAVADO(S) : LILIAN DOS SANTOS LIOTTI
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Incabível o recurso de revista que pretende tão-somente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.358/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : RAQUEL CAVICHIO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a decisão recorrida, com base nos fatos e na prova produzida, entendeu não configurado o cooperativismo, mas sim a fraude na intermediação de mão-de-obra, e declarou o vínculo empregatício com a tomadora de serviços, com fundamento no Enunciado nº 331, I, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-739.392/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GUIA GUARINES
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. Agravo não conhecido, por não ter a Agravante colacionado a primeira página do Acórdão regional, restando inviabilizada a compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-740.161/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 740162/2001.0
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : BATISTA DO CARMO MARTINS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista quando faltar no traslado a certidão de publicação do v. acórdão proferido nos embargos de declaração opostos, não permitindo, assim, a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.669/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARA VEIGA
AGRAVADO(S) : CASSIANO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DE QUE TRATA O ENUNCIADO 330/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. § 4º DO ART. 896 DA CLT

A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplica-se o Enunciado 330/TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.806/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IKRO S.A.
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA
AGRAVADO(S) : JAQUELINE ROSALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não obedecidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-742.599/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO ROBERTO CARNEIRO FONTOURA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO MARTINELLI S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos.

Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse essa a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.
 Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-743.281/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ZEFERINO PEREIRA PENA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a decisão regional está em perfeita consonância com Enunciado desta C. Corte. Art. 896, "a", da TST.

PROCESSO : AIRR-743.670/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE PAULA ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT.

A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, aplica-se o Enunciado 357/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.839/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CRISTINA PÓRTO DE M. CARVALHO
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANCEL TISERA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUEB CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não há como ser provido agravo de instrumento quando o exame das violações apontadas pelo agravante requer reexame fático-probatório a que está impedida esta alçada recursal superior. Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-746.442/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : ADEMIR MENDONÇA
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte.

PROCESSO : AIRR-747.360/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRUTUOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO MALDONADO
AGRAVADO(S) : MANUEL BASTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO SOARES MICHÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-748.136/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
AGRAVADO(S) : FLMA SUELY PEREIRA DA SILVA JESUS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MORAES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO

Inviável o revolvimento fático-probatório da matéria por esta Corte superior, quando o v. acórdão regional já se posicionou no sentido de considerar a reclamante não exercente de cargo de confiança, porque sobre ela existia rígido controle de jornada, fato este que reduzia drasticamente a sua subordinação.

Aplicação do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-748.137/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ SAEZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO

O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado da cópia do depósito recursal referente ao recurso de revista, peça considerada obrigatória, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-748.138/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO VERGÍLIO
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-750.771/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : ROSANE LEITE SALDANHA
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, não houve ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-751.532/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. HAMILTON SÁLVIO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não houve prquestionamento sobre o dispositivo da CLT apontado como violado. Os fundamentos utilizados pelo julgado regional para negar provimento ao recurso ordinário foram diversos do que pretende discutir a reclamada em recurso de revista. Aplica-se o disposto no Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-753.231/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : OLAVO MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-753.232/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : THEODORO FRANCISCO DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-753.972/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DAL PÍCCOLO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY ANTUNES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE EXAMINA A MATÉRIA SOB O RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO SE INSURGE CONTRA ISSO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO

Não havendo nas razões do recurso de revista insurgimento contra o exame do recurso ordinário pelo rito sumaríssimo, preclusa a arguição.

O r. despacho agravado não poderia mesmo examinar sob outro prisma, já que a parte não se serviu do recurso adequado, no momento próprio, contra a adoção do rito, não havendo como fazê-lo agora, por meio do agravo de instrumento interposto.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.973/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EVANDRO CESAR RIBEIRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

A relação processual iniciou-se e desenvolveu-se sob o rito ordinário. Não há o acórdão regional, restando apenas certidão de julgamento onde se confirma a r. sentença de primeiro grau.

Não há tese, na decisão regional, sobre o tema recursal. Logo, inexistente prequestionamento. Aplica-se o disposto no Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-760.797/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ADIRCE VIEIRA

ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO COMPROVADA FORA DO PRAZO RECURSAL - DESERÇÃO. De acordo com o artigo 7º da Lei nº 5.584/70 e o Enunciado nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser efetuado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sob pena deste ser considerado deserto. Correto, portanto, o despacho denegatório que se harmoniza com aludidos preceptivos. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.911/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : ROBOPAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO INDIRETA DA CARTA MAGNA. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundamentado em violação indireta da Constituição Federal, configurada pela alegação de violação de lei federal que, como consequência, redundaria em ofensa a dispositivos constitucionais. Contrariedade a Enunciado/TST também não configurada. Agravo de Instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-761.457/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO CORREA LEITE

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

AGRAVADO(S) : USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ALCOOL S.A.

ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO AGRAVADO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. Constituinte-se o Agravo de Instrumento no remédio jurídico-processual adequado a atacar os fundamentos do despacho trancatório da Revista, bem como verificando-se que, longe de atingir tal finalidade, não há qualquer impugnação aos fundamentos daquele despacho, o Agravo de Instrumento não pode ser provido. Agravo de Instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-761.458/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : CLAUDINA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO ATTANASIO

AGRAVADO(S) : CELSO CALOBRIZI

ADVOGADO : DR. ADRIANO ANTÔNIO MANOEL MARCONDES HUNGARO

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista que agita matéria fático-probatória, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. Agravo de Instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-761.764/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : ADÃO FELIX DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SILON R. ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando não presentes os pressupostos elencados nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, e quando a decisão regional foi prolatada de conformidade com Enunciado do Colendo TST.

Agravo de Instrumento da Reclamada não-provido.

PROCESSO : AIRR-761.862/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : ÍRIS GUALDI

ADVOGADO : DR. ZULMIRA DA C. T. PIRES

AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL FLORIPA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BABY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DE MINUTA QUE NÃO REBATEM CIRCUNSTANCIADAMENTE E NÃO DESCONSTITUEM O DESPACHO AGRAVADO. Não merece ser provido o Agravo de Instrumento por intermédio do qual a parte não rebate circunstanciadamente e nem tampouco logra desconstituir os fundamentos do despacho profligado, limitando-se a asseverar, de forma genérica, que a Revista denegada preenche os pressupostos de admissibilidade. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.875/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TIAGO KORMANN

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

AGRAVADO(S) : TÊXTIL RENAUX S. A.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA WINTER

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RECLAMATÓRIA PROCESSADA PELO RITO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. De acordo com o § 6º do artigo 896 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000, "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.". Nesse contexto, merece ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar a indigitada vulneração direta de dispositivos da Carta Magna, quanto mais se o Acórdão Regional, como na espécie, foi proferido em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.781/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

AGRAVADO(S) : ROMILDO JOSÉ NICOLINI

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 266 DO TST. Descaracterizada a alegada violação à literalidade do dispositivo constitucional invocado, em execução, aplica-se o disposto no Enunciado-TST nº 266, não sendo admitido o processamento da Revista. Agravo do Banco-Reclamado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.782/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE BRITO DUARTE

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO RESULTAM INFIRMADOS PELO AGRAVANTE - PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o despacho denegatório cujos fundamentos não resultam infirmados pelas razões do Agravo de Instrumento interposto pela parte. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.053/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA RAMOS BRAGA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA FASE EXECUTÓRIA - LIMITAÇÃO - A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra Acórdão regional proferido em Agravo de Petição, vale dizer, na fase executória, depende da demonstração inequívoca de violação literal e direta da Constituição da República. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.059/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERLI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

AGRAVADO(S) : TINTAS RENNER S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. NOTÓRIA E ATUAL. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista corretamente obstado por despacho que se baseou no teor do Enunciado nº. 333/TST, visto pretender a parte, mediante a Revista, demonstrar ter havido violação de texto legal, bem com configuração de dissensão pretoriana acerca de tema já suplantado por jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, e que fora acompanhada pelo Regional, na decisão que julgou o recurso ordinário interposto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.167/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : SWIMING ESCOLA DE NATAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : RUBENS BRAZ MARTINS

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO



DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. CONFIGURAÇÃO. ENUNCIADO 296/TST. Não pode ser provido agravo de instrumento que pretende o destrancamento de recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial não configurada, pois o dissenso pretoriano de que trata a alínea "a" do art. 896, da CLT, pressupõe a contraposição de decisões acerca de fatos idênticos, analisados à luz de um mesmo dispositivo legal, nos termos do Enunciado nº. 296/TST, circunstância não verificada, *in casu*. Agravo de Instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-763.241/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EBEC

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
AGRAVADO(S) : CELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PRECLUSA. Não pode merecer acolhida Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista obstado por desatendimento dos pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade, erigindo fundamento diverso daquele agitado mediante as razões da Revista, por precluso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.719/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES FABIO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GONÇALVES NEVES
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA DE PAULA LOPES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - PROVIMENTO NEGADO. Não logrou a agravante desconstituir os fundamentos do r. despacho profligado, que concluiu pela deserção do seu Recurso de Revista, pois, no caso vertente, efetivamente não houve a satisfação integral do montante arbitrado à condenação, e nem tampouco do depósito do valor previsto legalmente para a interposição do Recurso de Revista, sendo relevante ressaltar, com relação a este último aspecto, que os montantes fixados na I.N. nº 3/93 do TST, item II, alínea "a", são específicos para cada fase processual, não devendo, como corolário, ser somados os depósitos efetuados na interposição dos Recursos Ordinário e de Revista, salvo se atingido o valor total da condenação, o que não é o caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-345.435/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GERALDO MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados, pois não verificadas as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-364.929/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ZELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação - atividade insalubre e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes de nulidade do regime de compensação de jornada. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Enunciado nº 349/TST. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-365.807/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WILSON MERMEJO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** FEBEM - ABONO DE FÉRIAS, ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL - DELIBERAÇÃO Nº 24/86 - NORMA PROGRAMÁTICA. A Deliberação nº 24/86 condicionou o pagamento do abono por tempo de serviço, do abono de férias e da gratificação do regime especial à aprovação da Secretaria de Economia e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo, fato não comprovado nos autos, conforme assentado na r. decisão regional. Assim sendo, tratando-se de norma programática, cuja condição não se verificou, não há que se falar em direito adquirido às verbas em epígrafe. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-366.153/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRENTE(S) : ELANCIR ERCHMANN
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 8.880/94. INCONSTITUCIONALIDADE - Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/1994, que prevê a indenização por demissão sem justa causa. **RECURSO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA. EFEITOS** - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-366.854/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ADILSON BANDEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALTAMIR CAETANO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para expungir da condenação tais diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. **EMENTA:** PLANOS VERÃO E COLLOR. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de março de 1990 (Plano Collor). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.446/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS GOULARTE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-369.374/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLMIR DANIELLI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA OLIVEIRA DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista, quando não preenchido qualquer um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-370.292/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso, por ausência da efetivação de depósito recursal e por falta de pagamento das custas processuais, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional - agravo de petição - deserção. **EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. A exigência do depósito recursal para o conhecimento do agravo de petição, nos casos em que há comprovação de que o Juízo já se encontra devidamente garantido por meio de penhora julgada subsistente, afigura-se ofensiva ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Tal compreensão decorre do entendimento consubstanciado no item IV, letras "b" e "c", da Instrução Normativa nº 3/93. Contudo, não obstante isto, a pretensão revisional, na presente hipótese, não merece prosperar, porque a declaração de deserção do Agravo de Petição teve como pressuposto não só a ausência do depósito recursal, mas também a inexistência de comprovação do recolhimento das custas processuais fixadas na fase de conhecimento, não tendo a parte recorrente, no Recurso de Revista, questionado este segundo óbice vislumbrado pelo Tribunal Regional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-370.300/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR
RECORRIDO(S) : FERNANDO MORGADO JOEL ARAÚJO BONFIM
ADVOGADO : DR. ULISSES BOIA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao desvio de função. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho há disposições específicas no que concerne aos honorários advocatícios, razão não havendo para aplicação subsidiária do disposto no art. 20 do CPC, nem para que se extraia do art. 133 da Constituição Federal tenha havido inovação a propósito da matéria no campo do processo trabalhista, que continua regida pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal. Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.910/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO DIVINO FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGÉ SANT'ANNA BOPP



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, restabelecer a r. Sentença originária.

EMENTA: INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DAS RELAÇÕES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - Impõe-se ao empregador fornecer aos seus empregados, por ocasião de aposentadoria, as relações de salários de contribuição devidamente atualizados, para que eles possam buscar seus direitos perante a Previdência Social. No presente caso, havendo alteração dos salários em razão de diferenças oriundas da correção dos enquadramentos dos Autores, referente aos 36 (trinta e seis) meses precedentes às datas de suas aposentadorias, cumpria à Reclamada apresentar junto à Previdência Social a nova relação de salários de contribuição, com base no novo salário obtido judicialmente, sob pena de causar evidente prejuízo aos Autores.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.524/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SÉRGIO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333 do TST).

PROCESSO : RR-372.644/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO REZER MACHADO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Revistas não conhecidas.

PROCESSO : RR-373.052/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FUCHS
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VIANA
ADVOGADA : DRA. LILLANA APARECIDA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à inconstitucionalidade da decisão e à carência de ação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao pagamento dos salários de um suposto período de estabilidade ou garantia de emprego e dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência da estabilidade provisória, excluir da condenação o pagamento da indenização correspondente aos salários do período garantido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e aos honorários advocatícios.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Esta C. Corte firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDII, no sentido de que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.
Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-373.318/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON
RECORRIDO(S) : LAURINDA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. ALÍRIO MANOEL CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à relação de emprego - trabalho urbano. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDII deste TST pacífico entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-374.127/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVONE ARETZ D'ÁVILA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao reenquadramento funcional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - isenção de pagamento - assistência judiciária gratuita e dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O entendimento adotado no Acórdão recorrido, acerca da inaplicabilidade da Lei nº 1.060/50 ao Processo do Trabalho, não possui razão de ser, pois a Lei nº 5.584/70, em seu art. 14, faz expressa referência àquele diploma legal. O próprio art. 2º da aludida Lei nº 1.060/50 diz textualmente que os benefícios nela contidos alcançam os necessitados que recorrerem à Justiça do Trabalho. Assim, a Decisão regional, ao manter a condenação da Reclamante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento dos honorários periciais, violou frontalmente o inciso V do art. 3º da Lei nº 1.060/50, que expressamente isenta os necessitados do pagamento de tal parcela, mesmo que tenham sido sucumbentes no objeto da perícia.
Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-374.258/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLÁVIO CAMILLO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; à ilegitimidade passiva e à prescrição - complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO MERIDIONAL - O realinhamento ocorrido na estrutura do Banco em 1991 atinge, até mesmo, os servidores aposentados.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-374.328/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI
RECORRENTE(S) : IVAN DE FREITAS SOUTO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - quanto ao Recurso da Fundação Banrisul, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à transação e direitos com força de coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria e aplicação de antigo regulamento, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Resolução nº 1.600/64 - condição suspensiva, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Resolução nº 1.600/64 - preservação do direito adquirido. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à integração do Abono de Dedicção Integral na complementação de aposentadoria e

seus reflexos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do referido Abono na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 97/TST e interpretação restritiva; à necessidade de prévio custeio e art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988; ao princípio da aplicação da norma mais favorável e hierarquia das leis e aos descontos previdenciários. II - Quanto ao Recurso de Revista do Banco, por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo quanto à complementação de aposentadoria; ao Adicional de Dedicção Integral e à violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal porque já analisados no Recurso da Fundação Banrisul. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à violação dos dispositivos da Lei nº 6.435/77 e aos juros e correção monetária. III - Por unanimidade, conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E APLICAÇÃO DE ANTIGO REGULAMENTO. Uma vez incorporada a complementação da aposentadoria nos moldes da Resolução nº 1.600/64, não pode tal direito ser objeto de alterações regulamentares posteriores, que disponham sobre critérios de complementação de aposentadoria diversos do ajustado. Somente alterações mais vantajosas poderão ser aproveitadas ao Empregado, o que não se verificou com a edição superveniente da Lei nº 6.435/77. Tal entendimento vai ao encontro dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho e coaduna-se com a orientação consagrada no Enunciado nº 51 desta C. Corte, devidamente fundamentado pelo Regional.

INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integram a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria, não contemplando o Abono de Dedicção Integral. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constituiu-se liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio regulamento que as instituiu.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

CHEQUE-RANCHO. A Resolução nº 1.600/64 estabelece que a partir de 1º de março de 1965 seria concedida, por meio da Fundação Banrisul, aposentadoria integral reajustável aos seus empregados associados daquela Fundação, correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração que o empregado vinha percebendo na data da concessão do benefício (arts. 1º e 9º). Para tanto, define quais as parcelas componentes da remuneração (art. 10). Dentre tais parcelas não se inclui o Cheque-rancho.

Logo, não pode tal benefício integrar a complementação de aposentadoria, porque não contemplada na Resolução que a instituiu. De outra forma, o Cheque-rancho tem natureza indenizatória. Assim, ainda que esta conceituação seja superveniente à própria criação do benefício, isso não invalida sua natureza, apenas a declara como tal.

Recurso da Fundação Banrisul em parte conhecido e provido; não conhecido o Recurso do Banco e conhecido e desprovido o Recurso do Reclamante.

PROCESSO : RR-375.114/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FÉLIX NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALMIR ÓZIO
RECORRIDO(S) : BITZER COMPRESSORES LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO FRANCESCO NI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-375.127/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SILVINO DA CRUZ BENTO
ADVOGADO : DR. ALTIVO JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.
Recurso não conhecido.